



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 35 N. 1
janeiro/março de 2014**

Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 35	n. 1	p. 1-322	jan./mar. 2014
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------------	-----------------------

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**V. 35 N. 1
janeiro/março de 2014**

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Bol. Leg. Jurisp.	Belo Horizonte	v. 35	n. 1	p. 1-322	jan./mar. 2014
------------------------------	-----------------------	--------------	-------------	-----------------	-----------------------

2014 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

Presidente:
Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria
Vice-Presidente Judicial:
Desembargador José Murilo de Moraes
Vice-Presidente Administrativo:
Desembargadora Emília Facchini
Corregedora:
Desembargadora Denise Alves Horta
Secretária-Geral da Presidência:
Sandra Pimentel Mendes
Diretor-Geral:
Ricardo Oliveira Marques

COMISSÃO DO BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:
Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
Subsecretaria de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

DIRETORIA DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Rua Goitacases, 1.475 – 9º andar
CEP: 30190-052 – Belo Horizonte – MG
Tel. 31- 3238-7871
E-mail: dsdlj@trt3.jus.br

Boletim de Legislação e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/ Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região – vol. 35, n.1 (jan./mar. 2014) - . Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, 2014.

Modo de acesso:
<<http://www.trt3.jus.br/bases/publicacoes/boletins.htm>>

Continuação da publicação impressa Boletim Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Trimestral
ISSN:

1. Direito do Trabalho – Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência.

CDU 331

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região.

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	005
2 – ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO.....	006
3 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	009
4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA	
4.1 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	010
4.2 - PJe do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	086
4.3 – Tribunal Superior do Trabalho	229
4.4 – Outros Tribunais Regionais do Trabalho	271
5 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS	287
6 - ÍNDICE.....	292

1- LEGISLAÇÃO

Ato Declaratório n. 14, 21/01/2014 - MTE/SIT

Aprova o precedente administrativo nº 103.
DOU 24/01/2014, ed. 17, p. 52

Consolidação SN, 23/01/2014 - PR/AGU

Consolida as Súmulas da Advocacia-Geral da União em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

DOU 27/01/2014, ed. 18, p. 1/6

Emenda Constitucional n. 77, 11/02/2014

Altera os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".

DOU 12/02/2014, ed. 30, p. 1

Instrução Normativa n. 2, 13/02/2014 - MPS/SPPS

Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em Mandado de Injunção, à aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, do art. 40 da Constituição Federal.

DOU 17/02/2014, ed. 33, p. 34

Orientação Normativa n. 46, 26/02/2014 - PR/AGU

Dispõe que somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação.

DOU 27/02/2014, ed. 41, p. 5

2 – ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ato n. 3, 08/01/2014 - CSJT

Torna públicos os valores dos subsídios dos magistrados, dos vencimentos dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão e das funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Disponibilização: DEJT/CSJT 09/01/2014, ed. 1.390, p. 1

DEJT/CSJT 20/01/2014, ed. 1.397, p. 1

Ato n. 8, 13/02/2014 – TRT3/GP

Torna público o subsídio mensal dos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2014.

DOU 26/02/2014, ed. 40, p. 88

Ato n. 9, 13/02/2014 – TRT3/GP

Torna pública a tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, com valores vigentes a partir de 1º de janeiro de 2014.

DOU 26/02/2014, ed. 40, p. 88

Ato Conjunto n. 1, 04/03/2013 - TST/CGJT/ENAMAT

Dispõe sobre a criação de Comissão de Vitaliciamento nos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT/TST 06/03/2013, p. 1/3

DEJT/TST 18/02/2014, ed. 1.418, p. 1/3

Ato Conjunto n. 2, 06/02/2014 - TST/CSJT/GP

Institui o Selo “Acervo Histórico” da Justiça do Trabalho e estabelece critérios de identificação, física e eletrônica, para seleção dos processos que devam compor o acervo histórico.

Disponibilização: DEJT/TST 11/02/2014, ed. 1413, p. 1/2

Ato Conjunto n. 2, 25/02/2014 - TST/GP/CGJT

Institui o processo eletrônico alusivo à Inspeção, à Correição Ordinária e à Correição Extraordinária, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Disponibilização: DEJT/TST 25/02/2014, ed. 1.423, p. 1/2

Ato Regimental n. 1, 13/03/2014 – TRT3/GP

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 25/03/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 24/03/2014, n. 1.440, p. 118

Ordem de Serviço n. 1, 06/01/2014 – TRT3/GP

Altera a Ordem de Serviço TRT/GP/02/2013, regulamentadora da prestação de serviços no período de recesso previsto na Lei nº 5.010/66 e nas Resoluções Administrativas nº 160/2012 e nº 176/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 08/01/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 07/01/2014, ed. 1.388, p. 1

Ordem de Serviço n. 4, 24/02/2014 – TRT3/DJ

Regulamenta a publicação de matérias, via Sistema PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 06/03/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad.Jud. 28/02/2014, n. 1.426, p. 7

Portaria Conjunta n. 1, 02/01/2014 – TRT3/GP/CR

Dispõe sobre a distribuição de feitos das 48 (quarenta e oito) Varas do Trabalho de Belo Horizonte e dá outras providências.

Publicação: 07/01/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 06/01/2014, ed. 1.387, p. 9/10

Portaria Conjunta n. 2, 03/02/2014 – TRT3/GP/CR

Dispõe sobre a distribuição de feitos nos Foros Trabalhistas do Interior do Estado onde foram instaladas Varas novas criadas pela Lei n. 12.616/12 e implantado o PJ-e no módulo CLE.

Publicação: 05/02/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 04/02/2014, ed. 1408, p. 1

Portaria Conjunta n. 2, 27/01/2014 – TRT3/GP/CR

Dispõe sobre a escala de plantão do ano de 2014 dos magistrados plantonistas de 1º e 2º graus, em razão da alteração na composição deste Tribunal e da transferência de feriado.

Publicação: 30/01/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 29/01/2014, ed. 1.404, p. 1

Portaria n. 28, 14/02/2014 – TRT3/GP

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 3º quadrimestre de 2013, devidamente retificado.

DOU 19/02/2014, ed. 35, p. 102

Portaria n. 34, 17/02/2014 – TRT3/GP

Transforma funções comissionadas em cargos em comissão destinados ao segundo cargo de assessor de desembargador, cria a Assessoria de Reestruturação Administrativa, extingue cargo e dá outras providências.

Publicação: 20/02/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 19/02/2014, ed. 1.419, p. 3/4

Portaria n. 40, 25/03/2014 - CNJ

Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

Disponibilização: DJE/CNJ 27/03/2014, n. 55, p. 2/3

Recomendação n. 16, 14/01/2014 – CSJT

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho critérios para o cálculo do auxílio – alimentação de que trata a Resolução nº 133/CNJ, de 21 de junho de 2011.

Disponibilização: DEJT/CSJT 15/01/2014, ed. 1.394, p. 1

Resolução n. 1, 13/03/2014 – TRT3/GP/DG

Dispõe sobre a reestruturação de pessoal dos Gabinetes de Desembargador, Secretarias das Varas do Trabalho, Assessoria Jurídica da Presidência, Assessoria de Apoio à Primeira Instância e sobre a criação, competência e estruturação da Diretoria da Secretaria do Processo Judicial Eletrônico, e-Gestão e Tabelas Unificadas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Publicação: 20/03/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 19/03/2014, n. 1.437, p. 140

Resolução n. 125, 29/11/2010 - CNJ

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

DJE/CNJ 01/12/2010, p. 2/14 e 01/03/2011, p. 2/15

Resolução n. 2, 14/03/2013 – TRT3/GP/SGP

Regulamenta a ajuda de custo, o custeio e a indenização para transporte a magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau, nas situações que especifica, no âmbito da 3ª Região.

Publicação: 26/03/2013; 30/01/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 25/03/2013, ed. 1.192, p. 288/289

DEJT/TRT3 29/01/2014, ed. 1.404, p. 122/123

Resolução n. 99, 20/04/2012 – CSJT

Dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de oficial de justiça na condição "ad hoc" no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau.

Disponibilização: DEJT/CSJT 23/04/2012, p. 2/3

DEJT/CSJT/Cad. Adm. 27/02/2014, ed. 1.425, p. 1/3

Resolução Administrativa n. 20, 13/02/2014 – TRT3/STPOE

Altera o Regulamento Interno da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Resolução Administrativa nº 21, de 29 de março de 2007.

Publicação: 20/02/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 19/02/2014, ed. 1.419, p. 139/140

Resolução Administrativa n. 21, 13/02/2014 – TRT3/STPOE

Resolve, aprovar a proposta, apresentada pela Exma. Desembargadora-Presidente, de calendário das sessões ordinárias do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, para o ano de 2014.

Publicação: 20/02/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 19/02/2014, ed. 1.419, p. 126/127

Resolução Administrativa n. 26, 13/02/2014 – TRT3/STPOE

Resolve, aprovar a Proposição TRT/DG/07/2014 que extingue os Postos de Atendimento Descentralizados - PAD do Barreiro e de Venda Nova.

Publicação: 20/02/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 19/02/2014, ed. 1.419, p. 128

Resolução Conjunta n. 1, 25/02/2014 - TRT3/GP/1ªVP/CR

Altera a Resolução Conjunta GP/1ªVP/CR/DJ n. 1, de 9 de dezembro de 2013, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Publicação: 27/02/2014

Disponibilização: DEJT/TRT3 26/02/2014, ed. 1.424, p.

Resolução Conjunta n. 4, 28/02/2014 - CNJ/CNMP

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

DJE/CNJ 24/03/2014, n. 52, p. 2/4

3 – SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 503, 11/12/2013 - STJ

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.

DJE/STJ 10/02/2014, ed. 1454, p. 674/675; 11/02/2014, ed. 1455, p. 2061/2062; 12/02/2014, ed. 1456, p. 1392/1393

Súmula n. 504, 11/12/2013 - STJ

O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.

DJE/STJ 10/02/2014, ed. 1454, p. 675; 11/02/2014, ed. 1455, p. 2061/2062; 12/02/2014, ed. 1456, p. 1.393

Súmula n. 505, 11/12/2013 - STJ

A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual.

DJE/STJ 10/02/2014, ed. 1454, p. 675; 11/02/2014, ed. 1455, p. 2061/2062; 12/02/2014, ed. 1456, p. 1393/1394

Súmula n. 506, 26/03/2014 - STJ

A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.

DJE/STJ 31/03/2014, n. 1.487, p. 729; 01/04/2014, n. 1.488, p. 1.756; 02/04/2014, n. 1.489, p. 1.031

Súmula n. 507, 26/03/2014 - STJ

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

DJE/STJ 31/03/2014, n. 1.487, p. 730; 01/04/2014, n. 1.488, p. 1.756/1.757; 02/04/2014, n. 1.489, p. 1.031/1.032

Súmula n. 508, 26/03/2014 - STJ

A isenção da Cofins concedida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/1991 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996.

DJE/STJ 31/03/2014, n. 1.487, p. 730/731; 01/04/2014, n. 1.488, p. 1.757; 02/04/2014, n. 1.489, p. 1.032

Súmula n. 509, 26/03/2014 - STJ

É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.

DJE/STJ 31/03/2014, n. 1.487, p. 731; 01/04/2014, n. 1.488, p. 1.757/1.758; 02/04/2014, n. 1.489, p. 1.032/1.033

Súmula n. 510, 26/03/2014 - STJ

A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

DJE/STJ 31/03/2014, n. 1.487, p. 731/732; 01/04/2014, n. 1.488, p. 1.758; 02/04/2014, n. 1.489, p. 1.033/1.034

4 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

4.1 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA

1 - PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. A prescrição alcança apenas ações de natureza pecuniária condenatória, daí porque não se aplica às pretensões não vinculadas a qualquer vantagem pecuniária, mas tão somente a exibição de documentos que foram utilizados na elaboração dos PPPs pela empregadora. A pretensão assim formulada se assemelha ao remédio constitucional do "habeas data", uma vez que os dados dos referidos documentos dizem respeito ao ex-empregado requerente e, dessa forma não lhe pode ser negada sua ciência. Nessas condições, os dados pertencem ao seu titular e são apenas da ciência da requerida, que detém a sua posse, para cumprimento por esta de obrigação legal que lhe é imposta, que é a de elaborar o PPP para fins previdenciários. Sem o conhecimento de tais dados, o titular obreiro fica impossibilitado de conferir o PPP e alijado do conhecimento sobre informações que lhe dizem respeito, sendo irrelevante o uso que delas fará. Assim, a pretensão principal tem natureza meramente declaratória, motivo pelo qual não está submetida à prescrição temporal, conforme previsto no § 1º do art. 11 da CLT c/c art. 7º, XXIX, CF. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001568-05.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 17/02/2014 P.262).

ACIDENTE DO TRABALHO

2 - ACIDENTE DE TRAJETO - RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE PERCURSO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. É objetiva a responsabilidade por acidente de percurso com transporte fornecido pelo empregador. O risco envolvido na condução dos empregados até o local de trabalho atrai a aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O empregador é quem responde pelo risco da atividade econômica, pois é ele quem dela tira proveito, consoante art. 2º da CLT. Essa responsabilidade não pode ser transferida para o empregado ou para seus familiares, que são a parte hipossuficiente da relação. A condução dos empregados até o local de trabalho inegavelmente é meio para a atividade econômica da empresa, e atende ao interesse do próprio empregador, que depende da mão-de-obra para fazer funcionar o empreendimento e, por isso, preza pela chegada regular e pontual dos obreiros em seu estabelecimento. Quando o empregador disponibiliza condução aos empregados nos trajetos de ida e retorno do trabalho, ele assume os riscos inerentes a essa atividade e a obrigação de oferecer transporte seguro, atraindo para si a responsabilidade civil pelos acidentes com o passageiro, por força do disposto nos artigos 734, 735 e 736 do CC, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Não se olvide, ainda, que a responsabilidade pelo transporte, na relação trabalhista, é ainda mais rigorosa que a regra civil. É que o transportador, antes de qualquer coisa, é empregador, e, como tal, o arcabouço justralhista lhe obriga a prezar pela segurança, pela integridade física e psíquica e até mesmo pela vida de seus empregados. Na dinâmica do transporte, o empregado é passageiro e assume uma postura passiva: está entregue aos cuidados de seu empregador, que voluntariamente assumiu a responsabilidade de transportá-lo até o local de trabalho, e depois do trabalho para casa, de forma segura. Não há dúvida, pois, de que o

risco do transporte é do empregador, que deve responder pelo acidente ocorrido. Inteligência dos artigos 2º da CLT, 734, 735, 736 e 927, parágrafo único, do CC. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002058-24.2012.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 27/01/2014 P.295).

3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGOS SIMULTÂNEOS. O art. 21, da Lei nº 8.213/91 trata dos acidentes de trabalho por equiparação, incluindo em seu rol aquele ocorrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, garante a manutenção do contrato, desde que o empregado se afaste, em decorrência do acidente, com recebimento do auxílio acidentário. Restando reconhecido que o empregado sofreu acidente de trabalho quando se deslocava de outro emprego, tal fato resultou na suspensão de todos os seus contratos de trabalho. Nesse contexto, impõe-se a concessão da garantia provisória em relação aos contratos de trabalhos mantidos com seus empregadores. Interpretação que se imprime em homenagem ao caráter teleológico das garantias e direitos trabalhistas.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001039-37.2013.5.03.0141 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 07/03/2014 P.404).

4 - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO INDEVIDO. Quando a lesão decorrente do acidente de trabalho não causar ao empregado sequelas físicas a ponto de repercutir na sua capacidade laborativa, não é devida reparação indenizatória por danos materiais sob a forma de pensionamento, por não se vislumbrar prejuízo material exteriorizado sob a figura dos lucros cessantes (Código Civil, art. 402), decorrentes de eventual perda funcional do acidentado.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002249-12.2012.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.86).

5 - RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O acentuado risco de acidente envolvido no desempenho da atividade de motorista de caminhão, no transporte de combustíveis, exercida pelo obreiro, atrai a responsabilidade objetiva do empregador, nos moldes do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A previsão de responsabilidade subjetiva, constante do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, não constitui óbice à aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A jurisprudência do Colendo TST tem se posicionado no sentido de admitir a responsabilidade objetiva do empregador, quando demonstrado que a atividade desempenhada implique risco à integridade física e psíquica do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001267-46.2012.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.238).

6 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A responsabilidade indenizatória pode ser atribuída ao empregador em relação a danos decorrentes de acidente de trabalho nas seguintes situações: a) de ter concorrido com culpa para o acidente; b) de sua atividade, pela sua própria natureza, ter colocado o trabalhador em situação de grande risco; c) por ser dele os riscos de sua atividade econômica. Não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses o acidente consubstanciado em queda ocorrida durante crise convulsiva provocada por epilepsia, e o empregador desconhecia a moléstia. O sinistro ocorreu no local de trabalho, mas não guarda relação com a prestação de serviços. A queda poderia ter ocorrido em qualquer lugar ou circunstância e decorreu da moléstia preexistente. Logo, a reclamada não concorreu com conduta comissiva ou omissiva para a ocorrência do sinistro. Por outro lado, a responsabilidade objetiva do empregador somente incide em relação aos acidentes resultantes do risco inerente à atividade produtiva. Ainda que seja despidendo

grande risco, é necessário que o perito decorra da atividade executada pelo empregador, o que não ocorre no caso em tela.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001895-93.2012.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 07/03/2014 P.199).

7 - ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RODOVIA. CONDUITA OMISSIVA DA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DEVIDA. 1. Trata-se a hipótese de empregado, vítima fatal de acidente de trânsito, quando se encontrava no exercício de suas atividades laborais em rodovia. 2. Evidenciada nos autos a conduta omissiva da empregadora, que não zelou pela segurança na prestação de serviços, não proporcionando aos trabalhadores treinamento específico e orientação para exercício de suas funções, emergindo clara a culpa da empresa, o que concorreu para o evento danoso que vitimou fatalmente o trabalhador. 3. Presentes todos os requisitos da responsabilidade civil ensejadora das reparações legais vindicadas, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e as atividades exercidas em benefício da empregadora, além da culpa desta, tem-se por devidas as indenizações postuladas, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. 4. Ainda que não se examine a questão sob o enfoque da responsabilidade subjetiva, delinea-se a responsabilidade da ré pelo infortúnio, com fulcro na responsabilidade objetiva. A vítima encontrava-se em serviço quando houve o acidente, com veículo que veio a atropelá-lo quando prestava suas atividades em prol da ré. 5. No caso, a transferência ao empregado do ônus e risco do empreendimento não tem amparo na legislação, (art. 2º, *caput*, CLT). Ao colocar um empregado a seu serviço, em via pública, qualquer acidente que venha com ele ocorrer constitui risco da empregadora. Transferir todo o prejuízo (morte) ao trabalhador é injusto, desproporcional e desarrazoado.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001179-58.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 11/03/2014 P.224).

8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA. A aplicação da OJ 191 da SDI-I/TST embora possa eximir o dono da obra da responsabilidade pelas verbas trabalhistas porventura devidas pela empreiteira, não obsta a sua responsabilização solidária pelos danos decorrentes de acidente do trabalho, sendo superada, no aspecto, pela regra inscrita no art. 942 do CC/02, conforme o qual "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Esse dispositivo legal se amolda perfeitamente ao caso dos autos, na medida em que o acidente ocorreu nas dependências da tomadora, a quem incumbia zelar diretamente pela higidez do ambiente de trabalho e segurança dos trabalhadores, pois beneficiária do trabalho prestado. Todavia, verificado que o pedido cinge-se à responsabilidade na modalidade subsidiária, será ela deferida nesses termos, pelo princípio da congruência.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000791-63.2011.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/03/2014 P.187).

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

9 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA - REGRA DE PREVALÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Embora o acordo coletivo, firmado entre a empregadora e o sindicato representativo da classe trabalhadora, seja específico da categoria e, a princípio, melhor atenda aos anseios e necessidades da empresa e do empregado, a CLT, em seu art. 620, determina a preponderância da convenção coletiva sobre o acordo coletivo quando aquela demonstra, em seu conjunto, ser efetivamente mais benéfica ao trabalhador. Isso, em razão do princípio da

norma mais favorável. Assim, havendo o conflito de normas, cabe a análise do caso em concreto, com foco no referido dispositivo legal, para a definição da norma aplicável. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001771-87.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT 27/01/2014 P.210).

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

10 - CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO E GESTÃO AMBIENTAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Diversamente do que entendeu a r. sentença recorrida, a tarefa de gestão ambiental se insere na função de técnico em segurança do trabalho, como emerge das disposições do Capítulo V ("Da segurança e da Medicina do Trabalho"), da CLT, que incorporam, por expressa remissão legislativa do artigo 154, os códigos de obras e os regulamentos sanitários dos Estados e dos Municípios, bem como as normas dispostas em Convenções Coletivas de Trabalho, e que receberam maior amplitude normativa com o advento do Decreto nº 3.048, de 1999, que introduziu na nossa ordem jurídica a obrigatoriedade do mapeamento de risco (PPRA - Programa de Prevenção do Risco de Acidentes) e o redutor do custeio adicional para o financiamento das aposentadorias especiais (FAP - Fator Acidentário de Prevenção), " a fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho" (artigo 203, *caput*, grifamos). A função é um conjunto dinâmico de atribuições de trabalho, nela podendo ser excluídas algumas e incluídas outras, à medida que o tempo passa e a dinâmica empresarial assim o exigir, em função do advento de novas técnicas produtivas ou de administração dos negócios. No presente caso concreto, foi o legislador quem acrescentou a gestão ambiental ao conjunto das atividades próprias do técnico em segurança do trabalho, ao submeter ao INSS a competência administrativa para auditar " a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se o monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como a cumprimento das obrigações relativas ao acidente do trabalho " (grifamos), conforme disposição do artigo 338, § 3º, do Decreto nº 3.048, de 1999 (com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003).

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000397-55.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 17/02/2014 P.168).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

11 - AGENTE BIOLÓGICO - CLÍNICA DE ESTÉTICA. FISIOTERAPEUTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A reclamante, laborando como fisioterapeuta em clínica de estética direcionada ao emagrecimento, onde não atuavam médicos, ao realizar a anamnese dos pacientes obesos e hipertensos, verificar a pressão arterial, aplicar semente de mostarda em pontos do pavilhão auricular, medir a circunferência do abdômen e do quadril e realizar massagem abdominal, não se encontra exposto a agentes biológicos para fins do recebimento do adicional de insalubridade, com base no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78/MTb.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001352-27.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.81).

12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - CLÍNICA DE ESTÉTICA De acordo com a NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, são consideradas atividades insalubres, em grau médio, os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em

hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, aplicando-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses, não previamente esterilizados. Todavia, não é esse o caso da reclamante e tampouco da reclamada. A autora não mantinha contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagante. A atividade por ela desempenhada não se equipara àquelas normalmente desenvolvidas em postos de vacinação ou em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, descritos na norma regulamentadora. De toda forma, definitivamente não há subsunção à norma, uma vez que a reclamante não aplicava injetáveis em pacientes, mas em clientes que se dirigem à reclamada para tratamento estético.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001059-57.2013.5.03.0002 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT 14/03/2014 P.135).

13 - CIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. À luz da Norma Regulamentadora específica (Anexo 13, da NR-15, da Portaria 3.214/78), o elemento cimento não se enquadra como agente insalubre, quando contextualizado nas atividades quotidianamente exercidas pela Autora, na construção civil (preparação de massa para chapisco, emboço, complementos para alvenaria e acabamentos em vigas sobre portas), não havendo que se falar em direito ao recebimento do adicional de insalubridade e reflexos. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho refere-se ao processo de fabricação do agente químico "álcalis cáustico", presente no cimento, e não no simples emprego deste material, para utilização em obras. Ou seja, o simples preparo e a utilização da argamassa de cimento, em obras da construção civil, não autoriza a concessão do adicional pretendido, com arrimo na presença do agente "álcalis cáustico", porque encontrado em quantidade exígua e, ainda, misturado e diluído em areia e outros elementos, nesta atividade. Somente no que toca à fabricação e transporte, com grande exposição a poeiras, é que pode se configurar a insalubridade.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000600-92.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.174).

14 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. A exigência legal de prazo de validade do CA tem objetivo de fiscalizar o fabricante do equipamento. O fato de o EPI possuir certificado de aprovação constitui presunção favorável ao empregador. Noutras palavras, a presunção normativa milita em favor da Empresa, uma vez que os EPI's colocados à venda devem possuir o certificado de aprovação do Ministério do Trabalho, tratando-se de norma imperativa destinada aos fabricantes, nos termos da NR-6, itens 6.2 e 6.8.1 - "f", sendo que somente prova cabal contrária é que invalida o equipamento fornecido para o efeito pretendido.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001479-02.2012.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 27/01/2014 P.67).

15 - PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Ao contrário do que acredita o reclamante, a simples circunstância de o local de trabalho se encontrar desativado não impossibilita a realização de perícia para apuração de insalubridade, bastando que existam elementos suficientes para a apuração dos elementos necessários à elaboração dos trabalhos. No caso dos autos, o *expert* promoveu avaliação qualitativa e quantitativa baseada no PPRA da reclamada, que, sendo documento de existência obrigatória, imposto por lei ao empregador, faz prova a seu favor, no que pertine ao mapeamento do risco dentro da empresa e quanto às medidas de proteção coletiva e individuais necessárias à sua eliminação ou neutralização. Poderia o reclamante

recorrente ter produzido prova em contrário, mas não o fez, e nem assistente técnico indicou.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002071-55.2012.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 03/02/2014 P.92).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

16 - ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. TEMPO REDUZIDO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. O perito relatou que o reclamante estacionava e retirava o caminhão betoneira da área de abastecimento da reclamada, enquanto ocorria o abastecimento, permanecendo cerca de 11,30m do ponto de abastecimento. Concluiu que o reclamante permanecia na área de risco normatizada, pelo período de 10 minutos por dia, esclarecendo que a área de risco se estende até 12,5m. Quando instado a prestar esclarecimentos, o perito informou que o reclamante apenas permanecia na área de risco, mas não realizava o abastecimento do veículo. De acordo com as informações constantes do laudo pericial, a permanência do autor na área de risco durava aproximadamente 10 minutos, diariamente, o que configura contato habitual, no entanto, por tempo extremamente reduzido, na forma do estatuído na Súmula nº 364 do TST. Assim, é indevido o adicional de periculosidade pretendido.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000336-75.2013.5.03.0022 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 17/02/2014 P.166).

17 - ATIVIDADE PERIGOSA - PERICULOSIDADE. LEI Nº 12.740, DE 8/12/2012. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 12.740, de 8/12/2012, alterou a redação do art. 193, da CLT, e incluiu, dentre as atividades consideradas perigosas, as que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". O art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LICC, por sua vez, instituiu o princípio da irretroatividade das leis, de modo que, encerrado o contrato de trabalho em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.740/12 (em 19/06/2009), não há que se falar que, mesmo tendo atuado como vigilante, o trabalhador tem direito ao adicional correspondente. Nesse sentido, também, o art. 196 do Texto Consolidado, segundo o qual "os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11".

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001666-13.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/02/2014 P.102).

18 - INFLAMÁVEL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TANQUES DE CONSUMO PRÓPRIO DOS VEÍCULOS - EXCLUSÃO EXPRESSA DO ITEM 16.6.1 DA NR-16 - IMPROCEDÊNCIA. O laudo pericial, sobre o qual a r. sentença recorrida firmou o seu livre convencimento, equivocou-se ao entender que o reclamante trabalhou exposto a risco de inflamáveis só porque os caminhões nos quais viajou, no exercício da sua função de ajudante, eram equipados com tanques suplementares de óleo diesel. A jurisprudência trabalhista já se pronunciou inúmeras vezes a esse respeito, descartando o enquadramento da atividade de transporte de combustível, em tanque de combustível de veículos, como sendo atividade de risco frente à NR-16, tal como está expresso no item 16.6.1 da mesma regra, e que, apesar de ter sido transcrita pelo laudo pericial às fls. 225 ("As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma"), foi ignorada pelo Sr. Perito.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000455-31.2013.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.105).

19 - PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 364 DO TST. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Por ocasião da elaboração das normas coletivas aplicáveis à espécie, a Súmula nº 364 do TST, na sua redação original, indicava claramente a possibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco. Considerando a ausência de má-fé na elaboração das normas coletivas, consentâneas com a jurisprudência dominante à época, e o princípio da segurança jurídica, há de prevalecer a negociação coletiva que estipulava o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002141-66.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 10/02/2014 P.364).

20 - TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE MANUAL DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA). "As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, com exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos." (item 16.6 da NR-16 aprovada pela Portaria n. 3.214-78 do Ministério do Trabalho e Emprego). Na espécie, ficou comprovado que o reclamante transportava 10 (dez) litros de gasolina em balde, situação excepcionada pela norma mencionada, razão pela qual merece provimento o recurso da reclamada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000561-18.2012.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 29/01/2014 P.29).

ADICIONAL NOTURNO

21 - JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO. LABOR APÓS AS 5H. Nos termos do art. 73, § 5º, da CLT e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 60, item II, do C. TST e na O.J. nº 388 da SDI-I dessa mesma Corte, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h, na hipótese de ser cumprida a jornada em horário noturno e a sua duração estender-se pelo horário diurno. O entendimento se aplica, inclusive, aos casos de jornada mista, quando não há prorrogação do trabalho noturno, mas simples continuidade do trabalho noturno, dentro da própria jornada contratual. Igualmente, o simples fato de a jornada iniciar-se após as 22h não afasta a incidência do adicional sobre o labor posterior às 5h, bastando, para tanto, que a maior parte da jornada tenha sido cumprida durante a noite. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000624-84.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 05/02/2014 P.32).

AEROVIÁRIO

22 - HORA IN ITINERE - HORAS EXTRAS *IN ITINERE* - AEROVIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA. Não prospera a r. sentença recorrida, pois o Aeroporto de Confins, onde trabalhava o reclamante, não é um local de difícil acesso, além de ser servido por transporte público em tempo integral, pois um aeroporto não fecha as portas hora alguma, ao contrário, possui grande demanda de pousos e decolagens também no período da madrugada, dependendo da empresa de aviação, com tarifas mais baratas para os vôos econômicos, como é de conhecimento público e notório, não sendo a reclamada a única empresa de aviação que opera no Aeroporto de Confins. Táxi também é serviço público concedido à exploração dos particulares, diversamente do que entendeu a r. sentença recorrida, sendo o Aeroporto de Confins servido por duas modalidades desse tipo de transporte público: o taxi comum e o

Rádio-Taxi, operado por cooperativa. Restou provado nos autos, como admite a fundamentação da r. sentença recorrida, que a reclamada disponibilizava uma van para o transporte de seus empregados, inclusive no horário da madrugada, além de disponibilizar-lhes o serviço de táxi. Não se fazem presentes, portanto, os pressupostos jurídicos do artigo 58, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 90 do TST.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000004-92.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 10/02/2014 P.277).

23 - JORNADA DE TRABALHO - AEROVIÁRIO. TRABALHO HABITUAL EM SERVIÇOS DE PISTA. JORNADA DE SEIS HORAS. O aeroviário que habitualmente executa serviços de pista, ou seja, que desempenha rotineiramente atividades a céu aberto (em locais situados fora das oficinas ou hangares fixos), faz jus à jornada de seis horas, com fulcro no art. 20 do Decreto 1.232/1962, regulamentado pela Portaria 265/1962 da Diretoria de Aeronáutica Civil. À luz da regulamentação conferida à matéria, a incidência dessa jornada especial não está limitada aos empregados que trabalham exclusivamente "fora das oficinas ou hangares fixos", porquanto também se estende àqueles que habitualmente executam serviços de pista, como se observa, no presente caso, em relação à autora, como "auxiliar" ou "inspetora" de manutenção de aeronaves.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000212-13.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 28/02/2014 P.181).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

24 - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação da Lei do Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho deve ocorrer em conformidade com o processo trabalhista, o qual possui rito próprio, conforme previsto pela CLT. Nesse contexto, é cediço que, no processo do trabalho, não há a possibilidade de interposição de recurso contra despacho que defere ou indefere pleito liminar, por se tratar de decisão interlocutória (§ 1º, do art. 893, da CLT e Enunciado 214 do c. TST). Assim, e tendo em vista que na Justiça do Trabalho o agravo de instrumento somente é cabível para destrancar recurso inadmitido (artigo 897, "b", da CLT), a previsão contida no § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, não se compatibiliza com o rito processual próprio previsto nesta Especializada, sendo incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que indefere o pedido de antecipação de tutela em Mandado de Segurança.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000123-04.2014.5.03.0000 Ag. Agravo. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.53).

AGRAVO DE PETIÇÃO

25 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. De acordo com o § 1º do artigo 897 da CLT, com a redação oferecida pela Lei nº 8.432/92, há necessidade de se delimitar as matérias e os valores impugnados por meio do agravo de petição. Trata-se de uma das condições para a apresentação do recurso, o que não fere o princípio da ampla defesa, que é dependente da previsão de lei sobre o assunto, ou das condições estabelecidas por ela para tanto. Constitui-se esta exigência em uma das condições de admissibilidade do recurso, enquanto pressuposto objetivo. Assim, não há mais a possibilidade de se interpor um agravo de petição genérico, amplo, devendo a parte proceder à delimitação justificada da matéria a ser debatida, quanto no tocante aos valores impugnados. Os pressupostos são cumulativos, já que à lei não se pode oferecer

interpretação mais elástica do que nela se faz constar. Agravo de Petição a que se nega conhecimento, por ausência de pressuposto essencial.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001365-81.2010.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.146).

26 - CABIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - Estabelece o artigo 897, §1º, da CLT que "o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença". O dispositivo legal exige esforço de interpretação, pois sua redação não é perfeita e nem a ideal. A norma encerra duas distintas exigências a serem satisfeitas: delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. Isso pode se dar alternativa e/ou cumulativamente, dependendo da insurgência, pois, nem sempre, esse veículo processual vai se destinar à impugnação de matérias e valores, conjuntamente. A discussão veiculada pelo agravo de petição pode recair sobre aspectos de processamento da própria execução, sobre matéria de direito que não há como ser quantificada de imediato ou outro qualquer aspecto completamente estranho ao quantum exequendo. Segue daí que aqueles são requisitos autônomos, e também, que a melhor exegese da lei é de que não há a exigência de a parte apresentar memória de cálculo para delimitar os valores para o conhecimento do agravo de petição. Em algumas situações, basta a delimitação justificada da matéria. Enfim, o comando do § 1º do art. 897/CLT não possui aplicação rígida envolvendo todos os agravos interpostos, pois a discussão específica de matéria jurídica, sem qualquer vinculação a valores apurados nos cálculos regularmente homologados, pode e deve ser apreciada pela "Superior Instância", sem qualquer tipo de restrição, sob pena de ameaça ao direito de revisão das sentenças proferidas pelos MM. Juízes de primeiro grau.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000316-28.2010.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.215).

ANISTIA

27 - EFEITO - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - VEDAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS - EFEITOS EQUIVALENTES À READMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE EFASTAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. A anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 gera efeitos equivalentes aos da readmissão, não fazendo jus o empregado aos direitos do interregno não trabalhado. Incabível, pois, o cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, porquanto geraria repercussões financeiras retroativas expressamente vedadas pelo art. 6º de referido diploma legal.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000771-94.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.87).

28 - LEI 8.878/1994 - ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. A anistia concedida a empregado público com base na Lei nº 8.878/1994 pode ser revista, com base no Poder de Autotutela da Administração Pública. Notadamente se a comissão revisora declarar a regularidade da dispensa por motivo econômico-financeiro consistente nas dificuldades da reclamada, pela defasagem tarifária em relação às despesas com salários e encargos sociais, com base no critério objetivo de escolha do empregado pelo excesso de licenças médicas.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001458-40.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 12/02/2014 P.204).

APOSENTADORIA

29 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECOMPOSIÇÃO DA "RESERVA MATEMÁTICA". JUROS DE MORA. DEVIDOS. Nada obstante a "reserva matemática" represente o montante equivalente aos benefícios futuros de complementação de aposentadoria trazidos a valor presente, esse capital, enquanto não utilizado para pagamento dos benefícios, é aplicado, segundo disposição estatutária, pela entidade de previdência complementar em investimentos destinados a lhe proporcionar rentabilidade, agregando frutos ao patrimônio do fundo. Desse modo, há de ser indenizada por meio da incidência de juros de mora (CC, art. 404) a indisponibilidade do capital equivalente às diferenças de contribuição necessárias à recomposição da reserva matemática, que seriam utilizadas em aplicações pela Sistel desde o momento da aposentadoria do exequente.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0158500-90.2007.5.03.0009 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT 22/01/2014 P.124).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

30 - SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O afastamento do empregado, em virtude de aposentadoria por invalidez, consoante interpretação do artigo 475, da CLT, implica em suspensão do contrato de trabalho, ficando suspenso o cumprimento das principais obrigações dele decorrentes, atinentes à prestação de serviço e ao pagamento de salários, tão somente, o que não ocorre, todavia, com as obrigações acessórias incorporadas ao contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001687-73.2012.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 24/02/2014 P.245).

31 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, mas não o extingue. Assim, não se aplica a prescrição bienal extintiva, mas somente a quinquenal (inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, primeira parte, e Orientação Jurisprudencial n. 375, da SDI-I, do TST). Pela teoria da *actio nata*, o prazo da prescrição se inicia quando nasce o direito de ação, e este, em geral, quando violado o direito material subjetivo que aquela visa garantir. A supressão do plano de saúde do empregado decorreu de ato único e isolado do empregador, que representou o momento em que teria surgido a lesão ao direito, ali iniciando o prazo prescricional, até mesmo porque o benefício postulado não decorre de preceito de lei (Súmula 294, do TST). Uma vez que a supressão do plano de saúde do empregado ocorreu há mais de dez anos antes da propositura da presente demanda, a pretensão do reclamante encontra-se fulminada pela prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após o conhecimento da lesão alegada sem que o Judiciário fosse acionado.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001622-95.2012.5.03.0031 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.222).

ASSÉDIO MORAL

32 - INDENIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO. O assédio moral (ou "bullying" ou terror psicológico), constitui uma espécie de dano moral que se reveste de algumas características peculiares, sendo que no âmbito do contrato de

emprego consiste na conduta abusiva do empregador ao exercer o seu poder diretivo ou disciplinar, atentando contra a dignidade ou integridade física ou psíquica de um empregado, ameaçando o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho, expondo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras. Tratando-se, pois, de conduta abusiva, em contrariedade ao direito, que viola o direito de personalidade do empregado, aviltando sua honra e dignidade, é cabível a reparação por danos morais, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição da República. Em relação ao quantum indenizatório, cabe ao juízo fixá-lo em cada caso concreto levando-se em conta alguns aspectos, tais como, a sorte econômica das partes, o grau de culpa da empresa, a extensão da lesão e, ainda, o caráter pedagógico da reparação. Não deve ser ínfimo a ponto de não atender à finalidade de recompor o bem subjetivo violado, mas também não deve ser elevado a ponto de configurar enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000573-24.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/02/2014 P.83).

33 - RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSÉDIO MORAL - INOCORRÊNCIA. É verdade que o cotidiano do trabalho pode ser marcado por conflitos de interesses, estresse, ou até mesmo por agressões ocasionais, comportamentos estes que não caracterizam, necessariamente, o assédio moral. As divergências entre empregado e empregador, entre subordinados e superior hierárquico, quando travadas dentro de um clima de respeito mútuo e sem a presença de perversidade, são muitas vezes normais e até mesmo compatíveis com a natureza do trabalho desempenhado (principalmente nos estabelecimentos bancários, onde a busca de metas e produtividade é, como de ciência, uma constante). O que não pode ocorrer, por detrás de divergências profissionais - e com o que jamais irá compactuar esta Casa de Justiça - é o desrespeito, a violência e o abuso de poder. Não verificada existência de comportamento abusivo, por parte do empregador, não se há que falar em indenização por assédio moral.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001338-53.2012.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.134).

AUDIÊNCIA

34 - ATRASO - PENA DE CONFISSÃO - ATRASO ÍNFIMO DA PARTE - PRAZO RAZOÁVEL DE TOLERÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - INTERESSE PÚBLICO - Admissível atraso mínimo em audiência, pois há previsão de dedução da contestação por vinte minutos e a instrumentalidade do processo não admite apego ao formalismo do ato processual. Efetividade do processo e acesso à Justiça devem ser valorizados, cumprindo-se no processo dialético. Rigor excessivo, ao reverso, deve ser afastado para ensejar as garantias constitucionais do acesso pleno à tutela jurisdicional com a busca da verdade real no procedimento em contraditório. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001221-55.2012.5.03.0077 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Emilia Facchini. DEJT 27/01/2014 P.58).

AUTO DE INFRAÇÃO

35 - VALIDADE - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. ADOÇÃO DE CONTROLE ÚNICO E CENTRALIZADO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA IN 25 DO MTE. Demonstrado que o executado adotava o sistema único e centralizado de controle de documentos, autorizado pela IN 25 do MTE, e que não lhe foi concedido prazo para apresentação dos documentos solicitados pelo fiscal, nos termos do

caput do artigo acima referido, reconhece-se a nulidade da autuação do fiscal do trabalho e por conseguinte, da certidão da dívida ativa.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001217-59.2010.5.03.0086 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 10/03/2014 P.84).

AUXÍLIO-CRECHE

36 - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO CRECHE. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MANUTENÇÃO. No caso em tela, o princípio da não aderência contratual deve ceder ao princípio da função social do contrato, ao qual alude o d. Magistrado primevo, positivado no art. 421 do Código Civil, haja vista que, estando em jogo os interesses de pessoa portadora de necessidades especiais, em situação de hipossuficiência, aliado ao fato de que a própria provedora da subsistência familiar também se encontra em estado de vulnerabilidade (aposentada por invalidez), não há razão para que o benefício seja retirado da empregada. Não se pode perder de vista que a suspensão do contrato, conquanto "congele" as obrigações recíprocas, notadamente prestar o serviço e receber a contraprestação pecuniária, não retira da autora o status de empregada, cabendo, portanto, a interpretação de que, no que concerne aos dependentes especiais, a norma coletiva permanece surtindo seus efeitos benéficos. Esse raciocínio, aliás, inspirou o verbete jurisprudencial mencionado na decisão (Súmula n. 440/TST), o qual ora também se adota como "paradigma analógico".

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000823-04.2013.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 13/02/2014 P.170).

BANCÁRIO

37 - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A confiança bancária, cuja fidúcia diverge daquela prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, não exige que o empregado seja o alter ego do empregador, não se fazendo necessária a existência de amplos poderes de mando ou gestão. No entanto, para que seja enquadrado na regra do artigo 224, § 2º, da CLT, é imprescindível, nos termos da Súmula 102, do TST, além do recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, a comprovação de confiança superior àquela própria do contrato de trabalho, com base nas reais atribuições do empregado. Restou demonstrado que o autor detinha e exercia poderes próprios da esfera patronal, pois tinha uma variada gama de subordinados, tinha acesso ao cofre e a guarda das chaves da agência, possuía "assinatura autorizada", "repassava" aos subordinados as metas fixadas, realizava pagamentos de impostos e despesas da agência e, por fim, agia e falava em nome do banco perante terceiros, enquadrando-se, dessarte, no dispositivo excepcional do § 2º do art. 224 da CLT.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000579-26.2013.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 07/03/2014 P.501).

38 - JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA. BANCÁRIA VÍTIMA DE AÇÃO CRIMINOSA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REGRAS PROCEDIMENTAIS DO EMPREGADOR. Não se pode ratificar aplicação de justa causa pelo empregador - banco, diante do quadro em que a empregada, submetida a estresse decorrente de ação delituosa de criminosos, age em desconformidade com as regras de procedimentos implantadas como um ideal a ser seguido em casos semelhantes e que visavam, em última análise, à proteção patrimonial da instituição bancária. É razoável admitir-se que um trabalhador que vivencie uma tal situação esteja sob o estado de necessidade previsto no art. 24 do CP, e, nessa situação não se detenha no

atendimento às regras de conduta previstas no regulamento empresário, até porque não se trata de um dever legal seu. É escusável e integralmente compreensível a reação da trabalhadora, vítima de uma ação criminosa de bandidos que afeta inclusive a sua colega e familiares. A vida humana vale mais que o patrimônio de qualquer empresa, de modo que o empregador não pode apenar a sua empregada com a justa causa, por ato de indisciplina ou "mau procedimento", apenas porque ela defendeu a sua vida e a da sua colega e familiares que eram mantidos reféns dos bandidos havia horas, antes de pensar em resguardar o patrimônio do banco.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000361-98.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/02/2014 P.22).

BANCO DE HORAS

39 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS X ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. A teor do disposto no art. 59, § 2º, da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. O artigo em questão trata da compensação de jornada conhecida como banco de horas, que extrapola o período semanal, podendo ocorrer no prazo de até um ano. O principal pressuposto de validade de tal forma de compensação de jornada é que esta seja autorizada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de forma que o simples ajuste individual firmado entre empregado e empregador não tem o condão de validar o banco de horas. Por outro lado, existe também a possibilidade de compensação semanal de jornada, em que o excesso de horas de trabalho em determinado dia é compensado mediante a redução em outro dia da mesma semana ou ainda por meio de folga concedida dentro da semana. Tal modalidade de compensação pode ser ajustada mediante acordo individual, prescindindo de autorização por meio de norma coletiva, como se infere do disposto no item II da Súmula 85 do TST.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001792-79.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 10/02/2014 P.214).

BÔNUS

40 - NATUREZA JURÍDICA - *HIRING BONUS*. NATUREZA JURÍDICA. CONTRAPRESTAÇÃO. Tem natureza jurídica de salário a parcela contratual denominada pelo reclamado de *hiring bonus*, comumente utilizada por grandes grupos econômicos, com o objetivo de atrair empregados para celebrar contratos e mantê-los na empresa, por um determinado período, acordado entre as partes.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002463-44.2012.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 07/03/2014 P.424).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

41 - ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO - CARTEIRA DE TRABALHO - RETIFICAÇÃO. A anotação da CTPS não é mera faculdade do empregador, mas sim uma obrigação decorrente de norma de ordem pública, pelo que a retificação é devida mesmo que não haja pedido expreso.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000727-24.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT 07/02/2014 P.66).

CERCEAMENTO DE DEFESA

42 - PROVA TESTEMUNHAL - NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE PROVA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 130 do CPC, 765 e 852-D da CLT, o juiz tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas, bem como indeferir as que reputar inúteis ou protelatórias. Com base em tais preceitos, o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas não configura por si só cerceio de prova, quando se constata que havia elementos de convicção pré-existentes nos autos e suficientes à formação do convencimento. Por outro lado, não pode o juízo indeferir testemunhas da parte e, por ocasião do julgamento, concluir pela improcedência do pleito por ausência de prova do fato que constitui a sua causa de pedir, caso em que se configura o mencionado cerceio.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000479-67.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.146).

CITAÇÃO POR EDITAL

43 - VALIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL. PESSOA FALECIDA. NULIDADE. É nula a citação editalícia promovida em face de pessoa falecida e contra a qual se pretende propor uma demanda, por inadequado o polo passivo, aplicando-se o disposto no art. 247 do CPC. Com o advento da morte do *de cuius*, é o espólio a parte legítima para responder por dívidas contra aquele cobradas, até a conclusão da partilha, e, após esta, os herdeiros, na proporção da parte que na herança lhes coube, à luz dos artigos 1.784 e seguintes do CC/02 e artigos 12, V, e 597 do CPC. Na citação por edital, presume-se que o réu venha a ter a respectiva ciência (citação *ficta*/presumida), o que, obviamente, não é o caso daquele falecido antes ou à época do procedimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000954-38.2013.5.03.0113 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 28/02/2014 P.198).

COISA JULGADA

44 - AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL - COISA JULGADA. AÇÕES COLETIVAS X AÇÕES INDIVIDUAIS. Para se configurar a coisa julgada, é necessário que se verifique a tríplice identidade a que se refere o § 2º do art. 301 do CPC, ou seja, de partes, de causa de pedir e de pedido. Nas ações coletivas, o sindicato atua como substituto processual, ou seja, ajuíza a demanda em nome próprio, mas na defesa de direito alheio, enquanto que na ação individual, o autor da demanda é o próprio titular do direito material pretendido. Tal como se depreende do art. 104 do CDC, a legitimação ordinária conferida ao titular da pretensão se sobrepõe à legitimação extraordinária atribuída ao sindicato. A teor dos §§ 1º e 2º do art. 103 do CDC, proferida a decisão no âmbito da ação coletiva, as pessoas que não intervieram no processo como litisconsortes (ou que não anuíram ao acordo eventualmente entabulado), não ficam impedidas de promover as suas ações individuais. Ademais, os efeitos da coisa julgada decorrentes das ações coletivas não têm o condão de prejudicar interesses ou direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou classe. Nesse sentido, estatui o art. 103, III, do CDC que, nas ações coletivas que tenham por objeto a

defesa de direitos individuais homogêneos, os efeitos *erga omnes* da decisão apenas se operam "para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores" (coisa julgada *in utilibus*). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001849-96.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/01/2014 P.657).

45 - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. REDISSCUSSÃO. ARTIGO 471, item I, DO CPC. APLICABILIDADE. Pelo disposto no artigo 471, item I, do CPC, o juízo da execução está autorizado a decidir novamente a questão decorrente de relação jurídica continuativa, se sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. E por ser esta a espécie, tem-se que permitida a rediscussão da matéria, sem que se afronte a autoridade da coisa julgada, desde que modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a "res judicata". Constatada, nos autos, por prova técnica, não elidida por outra prova em contrário, a piora do quadro clínico da reclamante, com a caracterização de sua incapacidade laborativa permanente e, ainda, diante de sua aposentadoria por invalidez há quase 13 (treze) anos, mostra-se inócua a determinação de realização de perícias médicas anuais determinadas na sentença, impondo-se a revisão do pronunciamento jurisdicional, para tornar sem efeito a referida ordem judicial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0216900-60.2003.5.03.0099 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 21/01/2014 P.663).

COMISSÃO

46 - BASE DE CÁLCULO - COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO FINANCIADAS. No caso em apreço, se as partes acordaram que o pagamento das comissões seria realizado sobre as vendas concluídas pela Autora, é de se entender que a respectiva base de cálculo deve abarcar todo o montante auferido pela empresa, em decorrência da transação comercial, e não apenas sobre o valor do produto à vista. Com efeito, as vendas realizadas através de financiamento, inclusive por meio de cartões de crédito, aumentam o preço final a ser pago pelo consumidor, refletindo, por conseguinte, no valor da transação realizada pelo vendedor, o qual, por sua vez, deve auferir suas comissões sobre a totalidade do montante, especialmente se considerarmos que o vendedor não deixa de participar das etapas negociais inerentes ao financiamento das mercadorias e que, na legislação pertinente, não há qualquer limitação no sentido de que as comissões devam incidir apenas sobre o valor da venda à vista (artigos 2º e 5º da Lei 3.207/57).

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002183-42.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 28/02/2014 P.243).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

47 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA MATERIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Nos termos do artigo 8º da Lei 11.350/2006, "os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa". Demonstrada a contratação da autora como agente comunitária de saúde para prestar serviços ao município e inexistindo prova da adoção de regime diverso na admissão desse pessoal, há de ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001141-68.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.93).

48 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUTA DESIDIOSA DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da desídia do sindicato substituto processual em anterior ação trabalhista, a competência para processamento e julgamento é desta Especializada, nos termos do atual posicionamento do eg. STJ. *In verbis*: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX). 1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do respectivo sindicato, imputando ao réu conduta deficiente e danosa ao representá-lo em anterior reclamação trabalhista, na qual supostos acordos lesivos teriam sido firmados e homologados. 2. Somente a Justiça Especializada terá plenas condições de avaliar a procedência das alegações formuladas pelo autor contra o sindicato réu, porquanto a ação por ele movida faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (2ª Seção, CC 124.930/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 2.5.2013).

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001633-45.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 10/02/2014 P.114).

49 - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Nos termos do art. 114, item IX, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Assim, a competência material da Justiça do Trabalho não é fixada simplesmente segundo os sujeitos da relação de emprego (empregado e empregador), mas também de acordo com a matéria litigiosa, como aquela resultante da relação de trabalho, conforme dispositivo constitucional, e por conseguinte, incluem-se na jurisdição especializada trabalhista os conflitos das fases pré e pós-contratual, desde que derivadas da relação de trabalho, como no caso dos autos, em que o reclamante, aprovado em primeiro lugar no concurso público para ingresso em empresa pública federal, pretende ter reconhecido o seu direito de firmar contrato de trabalho com esta, regido pela CLT.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002137-30.2011.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.165).

50 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Conforme dispõe o art. 651 § 3º da CLT, no caso de empregador que promove a realização de atividades fora do lugar da celebração do contrato de trabalho, o empregado poderá ajuizar a reclamação no foro da contratação ou no da prestação de serviços; mas não há previsão legal que autorize o deslocamento da competência em razão da vontade do trabalhador, ou que lhe assegure o privilégio processual de instituir o foro de seu domicílio como o competente para processar e julgar ação trabalhista por ele ajuizada.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001685-77.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 14/02/2014 P.241).

51 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. ART. 651 DA CLT. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. No Processo do Trabalho, em regra, a competência é primordialmente fixada pelo local da prestação de serviços, ainda

que o trabalhador tenha sido contratado em outro lugar ou no estrangeiro (art. 651, *caput*, da CLT). Porém, aquilatada a garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CR), a ausência de previsão expressa no art. 651 da CLT nesse sentido não obsta a possibilidade de se firmar a competência do foro trabalhista no domicílio do empregado, independentemente do local da prestação de serviços ou da contratação. As regras que definem a competência territorial devem ser ponderadas com o objetivo de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, de forma a possibilitar o efetivo exercício do direito de ação, tal como constitucionalmente assegurado. A melhor exegese a ser atribuída ao art. 651 da CLT, à luz da ordem constitucional vigente, é aquela que prestigia a proteção do hipossuficiente, possibilitando, pois, a tramitação da demanda na localidade de maior comodidade e conveniência para o obreiro, qual seja, a de seu domicílio.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001343-28.2013.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 28/02/2014 P.207).

52 - DESOCUPAÇÃO - IMÓVEL - INCIDENTES DA EXECUÇÃO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho decidir controvérsia sobre a desocupação de imóvel, arrematado em execução trabalhista, porque deve executar suas próprias decisões (*caput* do artigo 114 da Constituição Federal). No caso, a controvérsia sobre a desocupação compulsória do imóvel é consequência da arrematação e imissão de posse, realizadas no processo do trabalho.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000895-78.2011.5.03.0094 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 05/02/2014 P.95).

53 - IMPOSTO DE RENDA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 28 e §§ da Lei 10.833/03 dispõe que o imposto de renda retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541/92, deve ser comprovado pela fonte pagadora nos próprios autos da ação trabalhista, no prazo de 15 dias após a retenção. Logo, cabe, perante este Juízo, a discussão acerca da determinação da MM. Juíza de disponibilização do montante remanescente dos processos já quitados à Receita Federal, sem configurar execução forçada do crédito tributário, sendo a Justiça do Trabalho competente para tanto, a teor do disposto na Súmula 368, I, do c. TST.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0016300-65.2004.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 03/02/2014 P.126).

54 - PLANO DE SAÚDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, a inscrição do autor no plano de saúde ocorreu em virtude do contrato de trabalho mantido com o primeiro reclamado, permitida a permanência após a dispensa na condição de ex-empregado. Assim, como o recorrente somente se vinculou à empresa responsável pelo fornecimento do benefício, em razão do contrato de emprego havido com o banco-reclamado (ex-empregador), avulta cristalina a competência desta Especializada.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000658-10.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT 12/02/2014 P.85).

55 - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. Conforme art. 114, I, da CF/88, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de demanda relativa ao contrato de trabalho existente entre Município e o empregado contratado mediante o regime celetista, destacando-se que a Emenda Constitucional 45/2004 não implicou alteração da competência desta Especializada, que já abrangia os servidores públicos regidos pela CLT. No caso dos autos não se está a

discutir lides entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, mas sim de relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado, contexto em que é patente a competência desta Justiça Especializada para apreciação dos pedidos formulados pelo autor. Ou seja, pode-se, em suma, fazer-se a seguinte diferenciação: a) quando o regime jurídico é estatutário ou jurídico-administrativo, não há incidência do direito do trabalho, e sim do direito tipicamente administrativo, singularidade que afasta de forma obvia a competência material da Justiça do Trabalho, já que neste regime jurídico, a matéria tem natureza administrativa, quando a competência é estabelecida seja de forma funcional ou hierárquica (Ente Administrativo Atuando *Jus Imperii*) b) quando o regime é jurídico trabalhista, como a Administração Pública se ombréia aos particulares, por agir no âmbito do "jus gestionis", a competência afere-se em razão da matéria (tipicamente trabalhista) e da pessoa (um trabalhador), regendo-se a situação jurídica pelo regime celetista, muito embora possam incidir, por ser a Administração Pública parte do litígio, cláusulas exorbitantes do direito comum. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001496-73.2013.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 07/03/2014 P.295).

CONCURSO PÚBLICO

56 - COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DE EVENTUAL DIREITO DO AUTOR À ADMISSÃO PELA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Conforme já se pronunciou a 6ª Turma do TRT da 3ª Região, no Proc. TRT 3ª Região/RO n. 01686-2011-129-03-00-0 (Rel. Des. Anemar Pereira Amaral/Public. em 18/06/2012), não se enquadram no artigo 114, inciso I, da Carta Magna, lides versando sobre pedidos formulados com base em questões que antecedem à contratação do aprovado em concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. No caso específico dos autos, trata-se de questões relacionadas à contratação do reclamante, aprovado em concurso realizado pela reclamada, a qual ele pleiteia que seja efetuada, com base no argumento central de que existiriam vagas a serem preenchidas, mas que estas estariam irregularmente ocupadas por terceirizados. Ou seja, a matéria discutida não envolve uma relação de trabalho propriamente dita, mas questão administrativa concernente ao certame público, que não está abrangida pela competência desta Especializada, ainda que se trate de admissão futura pelo regime da CLT. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002042-63.2012.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 17/03/2014 P.163).

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

57 - PEDIDO CONTRAPOSTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO CONTRAPOSTO: A ação de consignação em pagamento é regulada pelos artigos 890 a 900 do CPC, aplicáveis ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. De acordo com o art. 896 do CPC, ao contestá-la, o consignatário pode alegar que o depósito não foi efetuado integralmente (inciso IV). Daí se infere a natureza dúplice da ação, sendo, pois, desnecessário que o réu apresente reconvenção ou postule, através de reclamação autônoma, os direitos que entenda fazer jus. Na própria defesa, portanto, o consignatário pode formular pedido contraposto, hipótese em que o juiz promoverá a instrução processual e analisará as questões relativas à existência ou não dos direitos vindicados. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001067-27.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 05/02/2014 P.42).

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

58 - VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA QUE SUCEDE A CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INVALIDADE. O contrato de experiência tem como finalidade a avaliação da capacidade técnica e interrelacional do empregado, tornando-o incompatível de suceder outro contrato de trabalho, ainda que de natureza especial. Não se justifica, portanto, a avaliação do empregado nas mesmas funções que antes exercia quando aprendiz na mesma empresa, tornando o novo contrato pactuado como de prazo indeterminado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002680-37.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 31/01/2014 P.210).

CONTRATO DE TRABALHO

59 - PROCESSO SELETIVO - PROCESSO SELETIVO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. O período destinado ao processo seletivo se constitui em etapa pré-contratual, em que o candidato à vaga de emprego passa por avaliações a fim de se verificar se ele se encontra apto para assumir o cargo pretendido. A passagem pela seleção, inclusive, não pressupõe a contratação e nem a formação do vínculo empregatício, gerando mera expectativa de um contrato de emprego, caso seja o candidato aprovado. Ademais, não demonstrando a reclamante que durante o período da seleção, prestou serviços à empresa, nem esteve submetida ao poder diretivo do empregador, afasta-se a pretensão ao reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao da efetiva contratação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000949-81.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT 14/02/2014 P.234).

60 - SUSPENSÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Embora não haja dúvidas de que, em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade, em sistema fechado, o contrato de trabalho do autor tenha permanecido suspenso, a pena de privação de liberdade suspende tão-somente o contrato de trabalho, mas não o direito de ação do trabalhador quanto à prescrição quinquenal relativa aos direitos a ele concernentes. Incide, portanto, sobre a pretensão do reclamante, a prescrição quinquenal declarada pela sentença, que alcança os créditos referentes aos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da CR/88. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000437-90.2013.5.03.0094 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/03/2014 P.181).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

61 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O representante comercial é considerado, perante a Previdência Social, como contribuinte individual (art. 12, V, "h", da Lei 8.212/91). Não obstante, de acordo com os arts. 22, III, e 30 do referido diploma legal, compete à empresa que o contratou arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias decorrentes da prestação dos serviços. Deixando de fazê-lo, deve suportar a reparação dos prejuízos morais e materiais daí decorrentes, por força do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil, pagando, inclusive, indenização substitutiva da pensão por morte a que teria direito às dependentes legais do representante comercial falecido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000322-14.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.78).

62 - ISENÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO DA COTA PATRONAL. Para que seja concedida a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, não basta a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Cabe à entidade comprovar também o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e no art. 206 do Decreto nº 3.048/99, em vigor quando da prestação dos serviços, tendo em vista que se aplicam ao caso concreto as normas que regem as relações jurídicas vigentes à época dos acontecimentos (*tempus regit actum*). Diante da ausência de prova do preenchimento de tais requisitos, de forma cumulativa, não há que se falar em isenção da cota-parte do empregador, como pretendido. Agravo a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0174100-96.2009.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 28/01/2014 P.244).

63 - MORA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MORA DO EMPREGADOR. Não há que se falar em mora do empregador quanto aos créditos previdenciários enquanto não quitado o débito trabalhista, fato jurídico processual imprescindível para que se exija, nos autos da reclamação trabalhista, o crédito Fazendário. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000186-66.2010.5.03.0033 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT 10/03/2014 P.59).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

64 - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. Os dados do imóvel rural, fornecidos pela Receita Federal, não são suficientes, por si só, para comprovar que o réu tenha explorado atividade econômica rural ou figurado como proprietário de mais de um imóvel rural, cuja área seja superior a dois módulos rurais da respectiva região, nos moldes previstos no art. 1º do Decreto Lei 1.166/71, de forma que, *in casu*, não se pode afirmar com convicção, de que ele seja sujeito passivo da contribuição sindical exigida pela entidade sindical autora, razão pela qual a cobrança se torna indevida. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001314-50.2013.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/03/2014 P.86).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

65 - FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. FATO GERADOR. ENQUADRAMENTO EM DETERMINADA CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. EMPRESA HOLDING. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS CONTRATADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL DEVIDA. Estabelece o art. 114 do Código Tributário Nacional, que o "fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência". O art. 579 da CLT dispõe que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal (...). Da conjugação desse artigo celetista com aquele do Código Tributário Nacional se pode concluir, que o fato gerador da contribuição sindical é o mero enquadramento em uma determinada categoria econômica ou profissional, ou em uma profissão liberal, que tenha um sindicato representativo. Uma vez definido o que faz nascer a obrigação tributária, o fato gerador, o texto celetista, no art. 580, passa a estabelecer parâmetros para se apurar o valor a ser recolhido por aqueles que estão a tanto obrigados, estabelecendo que "a contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (...) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, (...)". O art. 580 da CLT define a base de cálculo da contribuição sindical, fazendo referência ao termo "empregadores" de forma abstrata, aí incluindo todos aqueles que tenham capacidade de empregar. É certo, pois, que o fato gerador da contribuição

sindical é o enquadramento sindical da empresa em uma determinada categoria econômica, o que se dá conforme a respectiva atividade preponderante. Logo, a obrigação de recolhimento da contribuição sindical patronal alcança todas as empresas que integrem a base de atuação do sindicato patronal respectivo, inclusive aquela que, por características inerentes às respectivas atividades, não admite empregados. Assim sendo, mesmo a empresa holding que demonstre operar sem ter admitido empregados em seus quadros, deve recolher a contribuição sindical patronal.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001466-23.2010.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/01/2014 P.652).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

66 - EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EDITAIS GENÉRICOS. A publicação de editais genéricos, desprovidos de indicação do quantum devido e do destinatário da convocação, não constitui o devedor em mora, haja vista que a contribuição sindical é modalidade de tributo que demanda notificação pessoal, nos termos do artigo 145 do CTN.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000632-09.2013.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.63).

CUSTAS

67 - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - CUSTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. Mero comprovante de agendamento de pagamento, no qual consta observação no sentido de que a quitação efetiva do débito relativo às custas processuais dependeria da existência de saldo na conta corrente na data escolhida para pagamento e que o comprovante definitivo somente seria emitido após a quitação não é suficiente para comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais e, pois, não autoriza o conhecimento do recurso ordinário interposto, à vista da deserção operada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000051-50.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 31/01/2014 P.144).

DANO ESTÉTICO

68 - DANO MORAL - ACUMULAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente cabível a indenização por danos morais cumulada com a indenização por dano estético, advinda do mesmo fato, sem que isso configure *bis in idem*, porque as causas do deferimento são diversas. A indenização por danos morais repara a seqüela psicológica proveniente da lesão e a indenização por danos estéticos visa à reparação da deformidade física.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000961-39.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 12/02/2014 P.198).

69 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS X DANOS ESTÉTICOS. INDENIZAÇÕES DIVERSAS. As indenizações por danos morais e estéticos não se confundem, pois são oriundas de diferentes circunstâncias e motivações, ainda que decorrentes de um mesmo fato. Esse entendimento encontra guarida na súmula 387 do STJ. Com efeito, as indenizações são deferidas a título diferente, ou seja, uma pelo dano estético, decorrente da deformação física, como modo de reparação à violação do direito à integridade física, e a

outra pelas tristezas e sofrimentos interiores que acompanharam a vítima desde o acidente e durante a recuperação, e que a acompanharão por tempo indeterminado. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001604-47.2012.5.03.0040 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.304).

DANO MATERIAL

70 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCESSO SELETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO. No âmbito das relações de trabalho a empresa tem a faculdade de, antes de formalizado o contrato, submeter o candidato a processo seletivo, o qual poderá ocorrer em uma única oportunidade ou, a critério daquela, desdobrar-se em várias etapas, podendo a admissão ser efetivada ou não, conforme vontade do possível empregador, pois, neste momento, o candidato possui apenas uma expectativa de admissão. Para a caracterização do prejuízo passível de reparação é necessária uma oportunidade real e concreta que deixe de ser obtida por atitude ilícita da empresa, resultando em dano, o que não se verifica quando restar claro que a reclamada agiu de forma regular, não apontando o reclamante qualquer atitude que pudesse macular o processo a que se submeteu.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002591-85.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 17/02/2014 P.287).

71 - SÍNDROME DO PÂNICO. DOENÇA COMUM SEM NEXO COM O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. O laudo pericial apurou a inexistência denexo causal entre a patologia do autor e o trabalho, pois o transtorno do pânico é uma doença comum (sem cunho ocupacional ou profissional), causada por diversos fatores (multifatorial). No caso em exame, os documentos colacionados aos autos revelam que a doença do autor já havia se manifestado em época anterior ao contrato de trabalho mantido com a ré, não havendo que se falar que o trabalho provocou a doença. Ausente o nexocausal ou concausal com o trabalho, não cabe cogitar de indenização por danos morais e materiais.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000176-27.2012.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 05/02/2014 P.22).

DANO MORAL

72 - ASSALTO - LATROCÍNIO. DANO MORAL. HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO EMPREGADOR. Atualmente, os assaltos tornaram-se frequentes até mesmo nos pequenos e médios centros urbanos, não mais podendo ser atribuídos ao mero acaso e à total imprevisibilidade. Assim, a conduta do empregador, no sentido de impor o recebimento de pequenos valores por parte de seus motoristas, aliada a sua omissão quanto à adoção de medidas de segurança, contribuindo para o evento criminoso que resultou na morte do obreiro, vítima de latrocínio, evidencia o nexode causalidade entre a atividade desempenhada e o evento danoso, bem como a culpa *stricto sensu* da empresa, revelada pela sua indubitável negligência, ao permitir que o trabalhador desempenhasse suas funções em condições inseguras, dando ensejo à reparação civil por danos morais suportados pelos familiares do empregado morto na ação criminosa.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001293-38.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/02/2014 P.274).

73 - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Dano moral seria, v.g., o decorrente das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal. Para a responsabilização civil do ofensor, por dano moral, há que ser comprovada a ilicitude do ato, doloso ou culposo, que por sua vez tem que ser suficiente à ocorrência do dano, devendo haver entre um e outro um nexo de causalidade. Inteligência dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. *In casu*, a autora foi levada a pedir demissão do emprego anterior para ser admitida pela ré, mas ficou sem receber salários por quase quatro meses em razão da burocracia que adiou o início efetivo das atividades econômicas. Nesse contexto, vale lembrar que os riscos do negócio não são partilháveis entre patrão e empregado (art. 2º da CLT). Se problemas de ordem burocrática impediram que o negócio pudesse funcionar dentro da margem de expectativa do empreendedor, não pode a empregada ser apenas nessas circunstâncias, ficando, parcialmente, em estado de espera e, pior ainda, sem meios dignos de subsistência. Trata-se, portanto, de dano moral indenizável, que deve ser pecuniariamente compensado pela empregadora. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000653-34.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.189).

74 - DANO MORAL. VULNERAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. ATOS PRATICADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. A ordem jurídica não coaduna com qualquer tipo de tratamento degradante ou humilhante que venha ser praticado pelo empregador contra o seu empregado. Mas se a empresa se limita a acionar a autoridade policial, diante de evidências da prática de crime, pelos seus empregados, os constrangimentos sofridos eventualmente por estes, decorrentes dos excessos cometidos pelos policiais, não podem ser atribuídos à empresa, a quem não seria dado nem sequer interferir nos procedimentos adotados pela autoridade policial. Pelas mesmas razões, os transtornos psiquiátricos que acometem o trabalhador não podem ser imputados à empresa se as causas relatadas são atribuídas aos atos da autoridade policial, e não do empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000445-03.2012.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/02/2014 P.80).

75 - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO - O dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade. Não se pode perder de vista, ainda, que a indenização por danos morais deve avaliar o sofrimento do "homem médio". Na hipótese em apreço, não se configurou o abalo psicológico apto a ensejar a indenização pretendida pela autora. Ademais, eventuais prejuízos de ordem material/financeira já foram objeto da condenação e não conduzem, por si só, à indenização por danos morais, já que se trata de danos diversos. Assim, em se tratando de ato passível de correção judicial, como se evidenciou na espécie, não há que se falar em indenização por danos morais. Recurso obreiro a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000572-88.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonca. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.287).

76 - DANOS MORAIS - DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA - A interferência da empregadora (ou da tomadora de serviços) na aparência física do empregado apenas se justifica em casos restritos, em que determinada condição do indivíduo seja capaz de interferir substancialmente no desempenho de sua função no trabalho. Não é justificável que, para exercer a função de porteiro da biblioteca da Universidade, o empregado seja proibido de usar cavanhaque. Tal conduta caracteriza abuso do poder empregatício, ato ilícito com o condão de atrair a responsabilidade civil das demandadas (artigos 186 e 927 do CC).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001419-13.2012.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 14/03/2014 P.248).

77 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RODOVIÁRIO - SANITÁRIOS - AUSÊNCIA DE DANO. Pela prova oral produzida restou provado que havia à disposição dos empregados, nos pontos finais, um banheiro privativo, apesar de alguns não apresentarem condições ideais de uso, mas também era possível a utilização do banheiro existente na garagem, quando houvesse maior proximidade deste em relação aos pontos de controle, também havendo pontos comerciais contratados pela empresa, em se tratando dos pontos de controle mais longínquos. Efetivamente configura exagero da testemunha do reclamante a afirmação de que o banheiro existente no ponto de controle no qual trabalhava o reclamante, era utilizado por mendigos, cachorros e bichos, o que só prova o preconceito da testemunha em relação aos mendigos, mas se por ventura essa afirmação for mesmo digna de credibilidade, o reclamante seria conivente com presença de animais nesse recinto, porque também tinha responsabilidade em zelar para que isso não ocorresse. De qualquer sorte, mendigos são pessoas humanas e os cães convivem com os humanos há milênios, nada do que pode ser considerado ofensivo aos direitos de personalidade.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000268-50.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 24/02/2014 P.174).

78 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DO COBRADOR EM LISTA DE PENDÊNCIAS DA TESOUREARIA - NORMA DA EMPRESA. No presente caso concreto, não restou provado que a listagem de pendência tenha se constituído numa "lista de ladrões", pois tanto o reclamante, em seu depoimento pessoal, como a testemunha ouvida a seu rogo, esclareceram que a norma da empresa é que o dinheiro seja colocado no cofre no final da última viagem, e que a conferência do caixa não é feita na presença do cobrador, e quando há diferenças na fêria é incluída a listagem de pendência na tesouraria dos cobradores em cada PC, sendo que todos os empregados conhecem a natureza dessa lista. Tal conduta, portanto, resulta do exercício regular do poder regulamentar e de fiscalização do empregador, não tendo qualquer escopo de ofensa aos direitos de personalidade dos seus empregados.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001056-63.2013.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 17/02/2014 P.185).

79 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMBARQUE E DESEMBARQUE EVENTUAL DE CAIXÕES EM AERONAVES - IMPROCEDÊNCIA. Não prospera o fundamento da r. sentença recorrida no sentido de que o embarque e desembarque de caixões contendo corpos em aeronaves seja um serviço extremamente delicado e carente de treinamento específico, já que os caixões em nada diferem das caixas e engradados de maior porte senão pelo conteúdo respeitável do cadáver que contém, e são dotados de alças que propiciam o seu transporte, coisa que qualquer pessoa leiga conhece, o que dispensa treinamento específico. O mero desconforto do obreiro com a prática eventual dessa atividade por si só não é suficiente para configurar dano moral ao agente de bagagem e rampa dos aeroportos.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001394-72.2012.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 24/02/2014 P.188).

80 - OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. A impossibilidade de reduzir todo o conteúdo possível da dignidade da pessoa humana em uma fórmula geral e abstrata não impede a busca de uma definição capaz de delinear o sentido dessa garantia no caso concreto. O princípio nuclear do conceito revela que a violação da dignidade ocorre sempre que uma pessoa for descaracterizada como sujeito de direitos. E mais, sempre que estiver evidenciado o desrespeito pela vida, pela integridade física e moral de qualquer pessoa, ou demonstrada a ausência de condições mínimas para

uma existência digna, se não houver limitação do poder, inexistindo liberdade e autonomia, igualdade e os direitos fundamentais deixarem de ser minimamente assegurados, a dignidade da pessoa humana estará violada, pois ela se torna objeto de arbítrio e injustiças. A concepção de dignidade humana tem sua matriz filosófica moderna no pensamento de Kant, para quem o ser humano não pode ser reduzido à condição de objeto, ou seja, não deverá ser utilizado como meio para satisfação da vontade alheia. O cerne da dignidade advém, portanto, da conclusão de que o homem é um fim em si mesmo, em qualquer relação, seja em face do Estado, seja diante de particulares. Tal fórmula traduz as idéias de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação, todas inerentes à condição humana. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, mostra-se como fonte axiológica que se projeta e informa os demais princípios e regras, constituindo a pedra basilar da edificação constitucional do Estado, o qual existe em função da pessoa humana (Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, Revista Brasileira de Direito Animal - Ano 2 - Número 3 - jul/dez 2007). A perspectiva intersubjetiva da dignidade da pessoa humana atrai uma obrigação geral de respeito pelo valor intrínseco da pessoa e abrange deveres e direitos correlativos, de modo a garantir um conjunto de bens indispensáveis ao "florescimento humano" (Gonçalves Loureiro, J.C.O Direito à Identidade Genética do Ser Humano). A dignidade humana apresenta-se, ainda, em dimensão dupla, como limite e como tarefa, na medida em que traduz a idéia de autodeterminação, mas exige proteção não só do Estado, mas também da comunidade. Consoante o ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet, "...a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade" (As dimensões da dignidade da pessoa humana, Revista Brasileira de Direito Constitucional - RMDC n. 09 jan/jun 2007). Nesse diapasão, sofre ofensa moral, resultante da ofensa à dignidade, o empregado que presta serviços ao longo de mais de dez anos sem ter reconhecido o vínculo empregatício, ficando privado dos direitos e, ainda, da proteção previdenciária que lhe assegura a lei. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000513-22.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 05/02/2014 P.28).

81 - SEGURANÇA PATRIMONIAL. SOCORRO PRESTADO FORA DA EMPRESA. LESÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A lesão ou dano decorrente de socorro ou ajuda prestados a vítimas fora do local de trabalho, sem ordens do empregador e alheio às atribuições da função, não gera indenização por dano moral a ser suportado pela empresa. O cargo de segurança patrimonial não abrange a proteção de pessoas, especialmente daquelas que não guardam qualquer relação com o empregador. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001515-95.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 12/02/2014 P.206).

82 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO - RETENÇÃO DE CTPS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Não se justifica a retenção da CTPS do trabalhador humilde pelo longo lapso temporal superior a um ano, sendo presumível, na hipótese, que o ato tenha dificultado ou mesmo impedido a recolocação no mercado formal de trabalho, trazendo sérias consequências para o hipossuficiente. Tampouco é razoável o argumento de que a devolução da CTPS, pela via postal, poderia levar ao extravio do documento, pois os Correios disponibilizam serviços de entrega capazes de garantir a chegada do objeto, em segurança, ao destinatário ou, em caso de insucesso, seu retorno ao remetente. Sendo assim, impõe-se o dever de indenizar às pessoas jurídicas que concorreram com culpa para o evento danoso.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000039-03.2013.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 13/02/2014 P.148).

83 - CONDUTA ANTISSINDICAL - DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. É certo que a conduta antissindical do empregador, assim configurada quando adotadas medidas de represália contra o empregado que exerceu o seu direito à sindicalização, afronta à ordem constitucional que garante a liberdade sindical e, além disso, fere a dignidade do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001067-90.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 10/02/2014 P.191).

84 - CUMPRIMENTO DE META - TRABALHO ESTRESSANTE. METAS ABUSIVAS E PRESSÃO PERMANENTE. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PELO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É certo que ao empregador é lícito cobrar o atingimento de metas e objetivos, uma vez que detém o poder diretivo e assume os riscos do empreendimento, todavia, deve fazê-lo com razoabilidade, sem afrontar a dignidade e a saúde psíquica de seus empregados pela imposição de metas exorbitantes e permanente pressão psicológica. Verificado que, em decorrência do abuso do poder diretivo, o empregado desenvolveu a "síndrome do esgotamento pelo trabalho" impõe-se a indenização pelos danos morais ocasionados.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001028-64.2011.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 14/02/2014 P.201).

85 - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATITUDE DISCRIMINATÓRIA. VEDAÇÃO À ENTRADA NO REFEITÓRIO DA EMPRESA. PAGAMENTO DEVIDO. Diante das aduções recursais, percebe-se que a própria Ré admite a existência de expressa vedação para que os motoristas, como o Autor, frequentassem o refeitório da empresa, vedação esta que não ocorria em relação aos demais trabalhadores. Esse fato, de todo modo, é ainda extraído das provas oral e documental presentes nos autos. Nesse sentido, não há dúvidas de que a Ré, de forma abusiva (art. 187 do CC/02) e injustificada, vedou a entrada do Reclamante no refeitório da empresa. Ora, essa atitude empresarial viola os mais comecinhos direitos fundamentais do trabalhador, dentre eles, a própria dignidade humana de que é detentor, bem como o valor social do trabalho. Além disso, afronta também a função social da empresa, que tem o dever de não promover discriminações infundadas, como no caso, até mesmo em face do que dispõe o art. 3º, I e IV, da CR/88, dispositivo este a encampar os objetivos fundamentais da República. A prova do dano moral, em si, em casos como este, não é exigida, por dizer respeito a sentimentos íntimos do trabalhador, presumindo-se o dano da própria ilicitude do ato (*dano in re ipsa*). Preenchidos, assim, os requisitos necessários à indenização, quais sejam, o ato ilícito discriminatório, o dano, onexo causal e a culpa empresarial, não há falar em reforma da sentença que deferiu o pagamento de danos morais ao Autor.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001917-81.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/02/2014 P.167).

86 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO. DEFERIMENTO. O pagamento de indenização por danos morais exige, em regra, a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito,nexo de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade. O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações

dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. No caso dos autos, restou evidenciada a discriminação da empresa, que obstou ao autor, a partir de determinado período do contrato de trabalho, o uso do refeitório sem nenhum motivo aparente, prática repudiada pelo ordenamento jurídico, justificando a reparação pelos correlatos danos morais advindos do constrangimento e sentimento de menos-valia sofrido pelo empregado.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001912-59.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 14/02/2014 P.189).

87 - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. O dano moral consiste na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relacionado aos direitos da personalidade (tais como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos e a imagem) ou aos atributos da pessoa (tais como nome, capacidade e estado de família). Desse modo, o dano moral não tem valor definido e sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do Juízo, seguindo-se os ditames da razoabilidade e da moderação, considerando a extensão do prejuízo sofrido pelo empregado, a intensidade da culpa do empregador e a condição econômica das partes. Além da função de punir, a condenação tem função pedagógica, visando inibir a repetição de eventos semelhantes, convencendo o agente a não reiterar sua falta. De outro tanto, não se pode permitir que a reparação proporcione ao Reclamante enriquecimento sem causa, o que acabaria por banalizar o instituto do dano moral e causar descrédito ao Judiciário Trabalhista, em contrapartida ao empobrecimento do empregador. Tendo sido equilibradamente arbitrado, deve ser mantido o montante indenizatório fixado na origem.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000528-12.2013.5.03.0150 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.691).

88 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. Embora de difícil aferição aritmética, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em consideração alguns critérios, como a gravidade, extensão e natureza do dano, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor, as condições financeiras das partes (necessidade da vítima e possibilidade do agressor) e o caráter pedagógico da reparação, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0003001-68.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.161).

89 - MORA SALARIAL - MORA SALARIAL. DANO MORAL. CABIMENTO. É flagrante o prejuízo sofrido pelo empregado que fica cinco meses sem receber os salários. Sem a remuneração, o trabalhador, em especial o de baixa renda, não pode pagar as contas de subsistência ou qualquer outra despesa que tenha contraído afiançado no dever do empregador de lhe pagar o salário após a prestação do serviço, o que é motivo de angústia e afeta a dignidade. Devida indenização por danos morais.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000859-59.2013.5.03.0096 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 19/03/2014 P.79).

90 - OCIOSIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO REMUNERADO. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. A submissão reiterada do trabalhador ao ócio faz com que o empregado se sinta humilhado perante os colegas, a família e o grupo social, configurando, por si só, situação vexatória e humilhante, traduzindo-se em verdadeira violência psicológica apta a comprometer a integridade emocional do empregado. Tal situação é suficiente para

ensejar o direito à indenização por danos morais, pois tal circunstância não traduz mero desconforto do empregado, mas sim uma afronta aos direitos da personalidade, dentre os quais se incluem o direito à honra, imagem e dignidade, não havendo dúvidas acerca do constrangimento sofrido, consubstanciado na violação de suas garantias individuais.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000029-56.2012.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 28/02/2014 P.226).

91 - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS DA CONDUTA DO EMPREGADO. Empresa que, de forma leviana, fornece informações descabidas e desabonadoras da conduta do ex-empregado, causando-lhe todos os transtornos que esse fato acarreta, deve responder, inclusive na esfera da responsabilidade civil, pelos danos morais que dessa forma causou a seu ex-colaborador.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001475-80.2012.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 17/02/2014 P.260).

92 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - A reclamada, considerada empregadora na acepção do *caput* do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo, isto é, da economia de mercado, como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga dos poderes organizacional, diretivo, fiscalizatório e disciplinar, por direta e expressa delegação da lei, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica e se investe do dever de garantir a segurança, a saúde, assim como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços, para que o empregado tenha uma vida normal dentro e fora da empresa. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, o empregador é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado no exercício de suas atividades laborativas, que integram e proporcionam a edificação e a manutenção do ciclo produtivo, célula mater da sociedade capitalista. Nesta toada, compete à empregadora a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem ou eliminem o risco e promovam melhores condições de segurança e de bem-estar físico no trabalho. A culpa, a seu turno, exsurge, portanto, da não adoção por parte da empresa de todas as cautelas e diligências necessárias e devidas no sentido de evitar o infortúnio laboral, *in casu*, o acidente sofrido nas dependências da Ré.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000439-73.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.50).

93 - SIGILO BANCÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO EMPREGADO. A quebra do sigilo bancário, sem autorização do titular da conta corrente ou ordem judicial, configura violação à intimidade e à privacidade dos dados confiados à instituição bancária, a teor da LC 105/2001. O fato de o trabalhador manter vínculo de emprego com o banco não o autoriza a controlar as movimentações de sua conta corrente, sem autorização expressa para esse fim. Nesse contexto, torna-se inadmissível a inspeção permanente realizada pelo banco reclamado na conta do empregado sem o seu consentimento, pelo que devida a reparação pelo dano sofrido, em conformidade com os arts. 5º, X, da Constituição da República e 186 do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000516-82.2012.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 31/01/2014 P.156).

94 - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NOS VESTIÁRIOS UTILIZADOS PELOS EMPREGADOS - ABUSO DO PODER DIRETIVO E FISCALIZATÓRIO. O poder diretivo e fiscalizatório do empregador encontra limites no respeito à integridade moral dos empregados. A instalação pela reclamada de câmeras de vídeo no vestiário utilizado pelos seus empregados, para fins de fiscalização, evidencia atividade abusiva e ofensiva à dignidade da pessoa humana e à

intimidade e privacidade do empregado, valores resguardados em patamar constitucional (arts. 1º, III e 5º, X, da CF/88), impondo-se a condenação à reparação indenizatória por danos morais, por presentes todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001400-12.2011.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/02/2014 P.77).

DANO MORAL COLETIVO

95 - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. No caso dos autos, restou evidente a desobediência à legislação trabalhista praticada pela Ré, caracterizada pela não observância de normas de segurança no trabalho, de disposições acerca do pagamento de salários e de preceitos sobre contribuições sociais. Nesse passo, é patente a ofensa a direitos da coletividade, tornando-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização mencionada.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0149600-30.2009.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/02/2014 P.206).

DEFESA

96 - IMPUGNAÇÃO - DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Não obstante o artigo 195 do CPC disponha que o juiz mandará, de ofício, em caso de inobservância do prazo para a devolução dos autos, riscar o que neles houver sido escrito e desentranhar as alegações e documentos apresentados, é de se entender que tal sanção restringe-se aos documentos ou peça processual apresentados juntamente com os autos devolvidos em atraso. "In casu", tendo havido o protocolo tempestivo da manifestação, a mera devolução tardia dos autos acarreta apenas a penalidade prevista no art. 196 do mesmo diploma legal, qual seja, perda do direito de vista fora do cartório e a aplicação de multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, além da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a instauração de procedimento disciplinar. Diante disso, conclui-se que a devolução tardia dos autos não tem o condão de tornar extemporânea a impugnação protocolizada tempestivamente, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002050-55.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 03/02/2014 P.187).

DEMISSÃO

97 - ASSINATURA - AUTENTICIDADE - PEDIDO DE DEMISSÃO. NEGATIVA DO EMPREGADO SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA LANÇADA NO DOCUMENTO. PERÍCIA TÉCNICA GRAFOTÉCNICA. O autor, em seu inconformismo, limita-se a,

reiteradamente, afirmar e reafirmar que a assinatura no pedido de demissão não é sua, o que, obviamente, não é suficiente para infirmar a prova técnica. Vale pontuar que o minucioso trabalho pericial evidenciou que as mínimas discrepâncias existentes nas firmas examinadas, provenientes do punho do autor, decorrem do fenômeno do "dimorfismo", assim explicado pelo *expert*: "uso de duas formas para uma mesma letra - no caso, a consoante 'm', ora em guirlanda (...) e ora em arcada (...)". Em outras palavras, as "incoerências" que o recorrente vislumbra e aponta são, na verdade, decorrentes do seu hábito de alterar a assinatura (ainda que o faça, talvez, inconscientemente). O que realmente importa, para fins de reconhecimento da firma, segundo deixa patente o perito, é que existe uma "completa harmonia" entre os movimentos formadores (gênese) dos feitos dos gramas que compõem as assinaturas exaradas nos documentos cotejados, que serviram para determinar, de maneira inequívoca, a autenticidade da firma aposta no pedido de demissão.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000054-44.2013.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.177).

DEPÓSITO RECURSAL

98 - CUSTAS - RECOLHIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO - PORTARIA N. 03 DE 2013 DESTE REGIONAL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL REALIZADOS DURANTE O MOVIMENTO GREVISTA E NO CURSO DO OCTÍDIO LEGAL. Não obstante tentem se valer as reclamadas do teor da Portaria n. 03, de 25/09/2013, deste Regional, para juntada tardia das guias referentes ao recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, emerge da correspondente autenticação bancária que os pagamentos foram realizados durante o movimento grevista dos bancários, quanto àquelas, e anteriormente ao início do octídio legal, em relação a esse. A greve bancária, em contexto tal, não pode figurar como causa para comprovação, a destempo, do preparo. A situação vertente se distancia do verdadeiro escopo da Portaria em apreço e embora se tenha prorrogado, no âmbito deste Regional, o prazo para realização do depósito recursal e recolhimento das custas processuais, passíveis de comprovação até o quinto dia útil subsequente ao do término do movimento grevista, das correlatas disposições não se beneficiam as rés. As recorrentes não se viram, em decorrência daquela paralisação, obstadas da prática do ato, importando na deserção do apelo. Precedentes. Recurso não conhecido, por deserto, em aplicação do disposto nos artigos 789, § 1º e 899, da CLT, artigo 7º da Lei 5.584/70 e Súmula 245 do c. TST.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000386-69.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 27/01/2014 P.162).

DESCONTO SALARIAL

99 - MULTA DE TRÂNSITO - DESCONTO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. O § 1º do art. 462 da CLT dispõe que, excepcionalmente, na hipótese de dano causado pelo empregado, é lícito o desconto nos salários, desde que haja dolo ou caso essa possibilidade tenha sido acordada. Assim, sendo aplicada multa à empresa em decorrência de infração de trânsito cometida pelo empregado motorista, é lícito o desconto do valor correspondente em seu salário, sem que se configure transferência dos riscos da atividade econômica.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002337-70.2012.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 10/03/2014 P.117).

DIREITO DE IMAGEM

100 - INDENIZAÇÃO - DIREITO DE IMAGEM. UNIFORME COM LOGOMARCAS DE EMPRESAS ESTRANHAS À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. DANO MORAL. A diretiva patronal consistente na utilização de uniforme com logomarca de fornecedores da empresa constitui indébita violação do direito de imagem do obreiro, cuja proteção possui status constitucional (art. 5º, V e X), transcendendo a hipótese o legítimo exercício do poder diretivo do empregador. Com efeito, a utilização da imagem do empregado para realizar propaganda de terceiros alheios à relação empregatícia, à sua revelia e sem qualquer contrapartida, configura manifesto abuso de direito, ensejando a devida reparação, à luz dos arts. 20, 186, 187 e 927 do Código Civil, pois não é crível supor que a empresa não obteve vantagem econômica para envidar essa propaganda.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000374-44.2013.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 11/03/2014 P.217).

DISPENSA

101 - DISCRIMINAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE. LEGITIMIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O direito de greve, tal como atribuído aos trabalhadores pelo art. 9º e seus parágrafos, da Constituição brasileira, afigura-se intangível, com o dizer da norma constitucional de que compete unicamente aos próprios destinatários decidir sobre como e quando exercê-lo, a par de estarem autorizados a definir por si mesmos os interesses que devam defender por essa forma reconhecida de mobilização e luta. A única limitação admitida pelo citado dispositivo constitucional é a prevista no § 1º, que remete à lei a definição dos serviços ou atividades essenciais e a disposição sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, o que se acha regulamentado na Lei nº 7.783/89. Na hipótese vertente, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra a legalidade do movimento grevista de que participou o reclamante, despedido de forma discriminatória. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000147-83.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 28/01/2014 P.236).

102 - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - EMENTA: RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO POTESTATIVO DE DISPENSA ANTE A MANIFESTA DOENÇA DO EMPREGADO. REINTEGRAÇÃO CONFIRMADA. Atentando-se ao princípio da proteção ao trabalhador e, sobretudo, ao princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se relativizado o direito potestativo de dispensa, porquanto, se dispensado do emprego, no período em que estava doente, as chances do laborista de conseguir nova colocação seriam limitadíssimas, o que traz, inegavelmente, grandes prejuízos ao trabalhador. Logo, se, ao tempo da rescisão, o Reclamante não estava apto para o trabalho, é de ser reconhecida a ilegalidade da dispensa, conforme entendimento corretamente exarado na r. sentença. Aliás, a meu ver, a única interpretação possível do artigo 168 da CLT, à luz dos Fundamentos da República Federativa do Brasil, dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho (artigo 1º, incisos, III e IV), que tem por escopo a proteção ao trabalhador, é de evitar que este, sem condições de saúde para laborar em outra empresa, fique desamparado e desempregado. Desta forma, não é possível convalidar a dispensa do Obreiro, verificada a existência de doença - ocupacional, ou não -, pois o seu estado de saúde, ante a inaptidão para o trabalho, impede a rescisão contratual. Não se olvida, ainda, que a Lei nº 9.029/95 também deve ser interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, em especial do princípio da dignidade humana do trabalhador e do valor social do trabalho, de forma a evitar comportamentos discriminatórios por parte do empregador, sobretudo diante da inegável função social que a empresa detém. Destarte, impõe-se reconhecer a nulidade da dispensa, estando escorreita a

decisão recorrida que determinou à Reclamada a reintegração do empregado ao seu emprego e consectários.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000407-63.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/02/2014 P.148).

103 - VALIDADE - DISPENSA DE EMPREGADO INCAPACITADO. NULIDADE DA RESCISÃO.

A incapacidade laborativa apresentada pelo empregado induz o respectivo direito à interrupção do contrato de trabalho e, após um período de quinze dias, à sua suspensão, por meio do devido encaminhamento ao INSS, a teor dos arts. 476 da CLT e 59 a 63 da Lei 8.213/91. A previdência social é um direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição, e, na condição de segurado obrigatório (art. 11, "a", da Lei 8.213/91), o empregado deve ser amparado na ocorrência dos eventos infortunisticos previstos na legislação previdenciária. À luz do art. 187 do CCB, configura-se manifestamente ilegal a dispensa de empregado incapacitado, ainda que a doença ou o distúrbio que o acometeu não tenha imediata vinculação com as atividades desenvolvidas na empresa, constituindo o despedimento operado nessas circunstâncias manifesto abuso do direito potestativo do empregador de rescindir sem justa causa o pacto laboral. Considerando que a ré não encaminhou oportunamente o obreiro ao INSS como também não enviou a sua readaptação funcional, mesmo diante do quadro incapacitante por ele apresentado, deve ser declarada nula a rescisão, sob pena de favorecê-la por sua própria torpeza, o que não pode ser admitido, a teor do art. 9º da CLT.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001173-91.2010.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 14/02/2014 P.164).

104 - DISPENSA "EM MASSA". POSSIBILIDADE. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Não há no ordenamento jurídico qualquer restrição à dispensa de empregados, exceto aqueles que são detentores de garantia provisória de emprego estabelecida em lei. Assim, é direito potestativo do empregador efetivar a dispensa de empregados sem justa causa.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000017-68.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.176).

105 - DISPENSA COLETIVA DE TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. ATO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Constitui direito potestativo do empregador a extinção do contrato de trabalho. É evidente que a extinção por sua iniciativa, considerando o exercício regular do direito, não poderá implicar ato abusivo, causando lesão à honra, ao psiquismo ou à moral do empregado. Não há sustentação na lei ou norma coletiva para a pretensão de pagamento de indenização, sob pena de banalização do instituto da responsabilidade civil. Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro optou pela incidência da multa sobre os depósitos do FGTS quando da dispensa injusta. Por mais que os princípios constitucionais da dignidade humana, do trabalho e da função social do trabalho (art. 1º da CR/88) tenham grande importância para as relações de trabalho, especialmente as de trabalho subordinado, não se pode olvidar que o atual sistema de direito positivado preconiza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 5º, II da CR). E muito embora se saiba que as dispensas coletivas ou numerosas possam, de regra, apresentar um fundamento único para a sua prática, é fato que o regramento jurídico a que estão submetidas não é diferente daquele a que se submetem as dispensas individuais.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001291-03.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 26/02/2014 P.90).

DOENÇA DEGENERATIVA

106 - CONCAUSA - DANOS MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELAS CONDIÇÕES DO TRABALHO. CONCAUSA. CULPA PATRONAL AFERIDA NO CASO CONCRETO. Embora o reclamante seja portador de doença degenerativa, constata-se, no caso concreto, o agravamento da moléstia em razão do trabalho executado na reclamada. Assim, exsurge o dever de indenizar em razão da conduta culposa/omissiva da reclamada e o dano provocado ao autor.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000163-12.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.179).

DOENÇA OCUPACIONAL

107 - NEXO CAUSAL - NEXO CAUSAL. APURAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Na complexa pesquisa sobre a origem do adoecimento do obreiro, o julgador, para formar seu convencimento, deve atentar para as considerações do perito médico, conjugando-as com os fatos, indícios, presunções e também com o que ordinariamente acontece. Nessa investigação, deve-se, portanto, considerar concretamente os fatores de risco relacionados com a doença aos quais esteve efetivamente exposto o trabalhador. Assim é que, se o laudo da perícia médica conclui pelo diagnóstico de epicondilite medial no cotovelo direito, podendo ser causada pelas atividades laborativas relacionadas com movimentos frequentes de flexão dos dedos da mão e do punho, não há como afastar a ilação de que a efetiva exposição do laborista por mais de treze anos de forma habitual e continuamente não tenha atuado ao menos como concausa para o quadro clínico do obreiro, o que permite afirmar o nexo da enfermidade com as condições de trabalho.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001326-35.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/02/2014 P.76).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

108 - MULTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETATÓRIOS. A multa por embargos de declaração protetatórios constitui penalidade e, como tal, não pode ser aplicada indiscriminadamente, senão nas hipóteses previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC. A mera improcedência dos embargos de declaração, sobretudo quando não se trata de reiteração, não autoriza, por si só, a aplicação da multa do artigo 538 mencionado, segundo o qual o intuito protetatório há de ser manifesto.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001684-74.2012.5.03.0019 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves. DEJT 22/01/2014 P.45).

EMBARGOS DE TERCEIRO

109 - GARANTIA DA EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Os Embargos de Terceiro constituem ação autônoma, no processo civil e são considerados incidente da execução, no processo do trabalho. Por essa razão, sua admissibilidade não depende da garantia da execução, até mesmo porque seu objeto é a defesa contra a apreensão de bens de terceiros, não obrigados. Na interposição de Agravo de Petição, prevê o inciso IV artigo 789-A CLT que "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, ...".

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000620-03.2013.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 12/02/2014 P.127).

EMPREGO PÚBLICO

110 - CARGO ISOLADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPREGO PÚBLICO EM CARGO ISOLADO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não incorre em ofensa ao princípio da isonomia a opção do poder público em instituir, mediante lei municipal, emprego isolado de Auxiliar de Secretaria, sem previsão de promoção funcional, vez que tal medida foi adotada de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade do Município, que sentiu a necessidade de implementar um quadro específico de profissionais voltados ao suporte administrativo da atividade de ensino, visando ao atendimento do interesse público. Apelo desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001051-75.2013.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 07/03/2014 P.510).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

111 - DIFERENÇA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROCEDÊNCIA. Comprovado, por meio da prova produzida, que reclamante e paradigma exerciam idênticas atividades, e não demonstrados fatos impeditivos e/ou extintivos do direito, nos moldes do art. 461, §§ 1º e 2º, da Consolidação, procedente o pleito de diferenças decorrentes de equiparação salarial, consoante citado dispositivo legal. A expressão maior produtividade está relacionada com a capacidade de produzir, e não com a quantidade de trabalho efetuada pelo empregado. O fato de o paradigma atender o cliente de maior potencial não implica em maior produtividade e perfeição técnica, tampouco constitui justificativa para a desigualdade salarial.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001028-50.2012.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT 18/02/2014 P.274).

112 - REQUISITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MAIOR QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO PARADIGMA. INDEVIDO. O reconhecimento da equiparação salarial exige por parte do reclamante a prova da identidade de funções com o paradigma apontado, competindo à empresa provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito pleiteado, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 06, item VIII, do TST. *In casu*, não obstante a comprovada correspondência entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o paradigma, os documentos adunados aos autos demonstram, de forma incontestável, que o modelo possui uma maior qualificação técnico-profissional, frente à comprovada e significativa experiência adquirida no exercício de funções em outras empresas, bem como, seu grau de escolaridade e qualificação profissional. Nesse contexto, mostra-se justificável a discrepância salarial entre a reclamante e o paradigma, porque atrelada, não só a formação técnica elevada, como também, à trajetória profissional do empregado.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000309-03.2013.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 19/02/2014 P.61).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

113 - GESTANTE - ABORTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. APLICAÇÃO DO ART. 395 DA CLT. Estando a reclamante grávida à época da dispensa, é de se declarar nulo o ato jurídico, em face dos precisos termos do art. 10, II, "b" do ADCT. Contudo, sofrendo ela aborto não criminoso, a garantia de emprego deve se limitar ao prazo previsto no art. 395 da CLT, período em que o legislador presumiu suficiente ao restabelecimento da saúde da mulher. Não se cogita, assim, da extensão da estabilidade ao prazo de cinco meses após o parto, cuja razão de ser encerra o cuidado com o nascituro, que no caso de aborto, não ocorrerá.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0002686-07.2012.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. DEJT 27/01/2014 P.105).

114 - MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) - CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - Os empregados eleitos para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes - CIPA, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 165 da CLT, ostentam garantia provisória de emprego, sendo protegidos contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. No caso específico dos autos, o envio de telegramas para retorno da reclamante ao emprego, com alegação de abandono de emprego, não caracteriza renúncia, tampouco elide o direito à estabilidade, com indenização substitutiva, sendo que a prestação de serviços não ocorreu por culpa da empregadora, que promoveu a dispensa irregular, restando caracterizada na realidade, como detidamente examinado pelo juízo primeiro, uma animosidade na possibilidade de retorno ao emprego. Recurso que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000674-73.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT 21/01/2014 P.646).

ESTABILIDADE SINDICAL

115 - DIRIGENTE SINDICAL - DIRIGENTE SINDICAL. REQUISITOS PARA GARANTIA NO EMPREGO. É certo que a garantia provisória do dirigente sindical está amparada no inciso VIII do art. 8º da CF, que veda a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. De igual forma prevê o art. 543, § 3º, da CLT, que restringe a garantia do empregado eleito apenas para cargos de direção ou representação, cuja definição é dada pelo seu § 4º, vindo o art. 522 da CLT a enumerar os órgãos diretivos do autor ao cargo de dirigente sindical. Sendo a estabilidade uma exceção à regra geral, que confere ao empregador o poder potestativo de dispensar o empregado, deve ser concedida apenas quando preenchidos os requisitos legais correspondentes às circunstâncias especiais merecedoras da tutela do Estado. Tal estabilidade foi criada pelo legislador para proteger o emprego dos dirigentes dos sindicatos que, em regra, lutam por melhores condições de trabalho e, por isso, passam a ser alvo de empregadores que se recusam a atender às reivindicações sindicais. No entanto, para ser portador da referida garantia, o empregado deve comprovar o registro da sua candidatura ao cargo, sendo inviável o acolhimento de pretensão embasada em mera especulação quanto às intenções do empregado em formar uma chapa.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001281-24.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 21/01/2014 P.843).

ESTRANGEIRO

116 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL - EMPREGADORA SEM DOMICÍLIO NO BRASIL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Ao contrato de trabalho firmado no Brasil, por estrangeiro com visto permanente e empresa estrangeira, que embora não tenha domicílio regular no território nacional, aqui atua na prestação de serviços e está regularmente representada nesta ação, deve ser aplicada a legislação brasileira (CLT), porque tanto a contratação como a prestação de serviços ocorreram no território brasileiro ("lex loci executionis").

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000354-93.2013.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 19/02/2014 P.85).

EXECUÇÃO

117 - ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DISCIPLINA LEGAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR - CABIMENTO. A execução trabalhista é regida pelo direito processual do trabalho, cuja omissão pode ser suprida por intermédio da Lei n. 6.830/80. Subsistindo a omissão, é admissível a subsidiariedade ao Código de Processo Civil. Logo, no processo do trabalho, é cabível a alienação do bem penhorado por iniciativa particular, eis que existe compatibilidade entre esse sistema e o processo judiciário do trabalho.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000184-25.2010.5.03.0089 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.57).

118 - CRÉDITO - SATISFAÇÃO - EXECUÇÃO. TENTATIVAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Ao exequente compete fornecer meios possíveis para o prosseguimento da execução, capazes de garantir a efetiva satisfação de seu crédito. Demonstrado nos autos que o d. Juízo da execução foi diligente, tendo atendido a requerimentos sucessivos do exequente, os quais, todavia, revelaram-se ineficazes, está correto o indeferimento das pretensões reiteradas, consistentes em mera repetição de tentativas manifestamente infrutíferas. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0034700-15.2004.5.03.0111 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 26/02/2014 P.39).

119 - EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO-RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. O artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, impõe ao sócio-retirante a responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade até dois anos depois de averbada a alteração contratual que estabeleceu a sua retirada. Evidenciado, nos autos, que não houve averbação do instrumento contratual que excluiu os agravantes do quadro societário da primeira executada, persiste a responsabilidade deles, independentemente da data em que foi celebrada a modificação do contrato social, mormente por constatada a concomitância entre o período laborado pelo exequente e a presença deles na empresa.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001027-89.2011.5.03.0077 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.155).

120 - EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. PRAZO. INTERPRETAÇÃO. "Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio" (parágrafo único do artigo 1003 do CCB). O entendimento que tem prevalecido nesta Especializada quanto ao dispositivo é o de que para a responsabilização do ex-sócio a ação deve ser ajuizada até dois anos depois da averbação da sua exclusão da sociedade. No caso concreto, todavia, apesar de a ação ser de 1988, deve-se ter em conta

que o sócio executado compunha o quadro societário da empresa sucessora e não o da empregadora, inadimplente, a qual foi constituída em 1995, tendo sido averbada a sua retirada da sociedade três anos depois da sua constituição, em 1998, razão pela qual a melhor interpretação aqui é a de que não havia razão para sua inclusão no polo passivo a partir de 2008, pois já decorridos bem mais que dois anos de sua exclusão da sociedade. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0059300-92.1988.5.03.0004 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 19/02/2014 P.86).

121 - FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSULTA AO CCS. FRAUDE À EXECUÇÃO. A consulta ao Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional - CCS - tem sido utilizada pelos juízos executórios com o intuito de encontrar possíveis fraudes às execuções trabalhistas. Assim, é certo que um dos modos de fraudar o crédito alimentar constituído por esta Especializada é, justamente, a abertura de empresas em nome de terceiros, mas sobre as quais os executados possuem amplos poderes de gestão e administração, situação capaz de demonstrar o poder patrimonial que estes possuem sobre tais negócios, o que foi constatado no caso em apreço.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001221-51.2012.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 19/02/2014 P.88).

122 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO. POLO PASSIVO. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO ECONOMICO. POSSIBILIDADE QUE NÃO PRESCINDE DE PROVA. Encontra amparo no ordenamento jurídico a caracterização de grupo econômico em execução, incluindo-se a sociedade integrante no pólo passivo do processo expropriatório, ainda que não tenha participado da relação processual no processo de conhecimento. Noutras palavras, nada impede que a responsabilização da empresa pertencente ao grupo se dê somente na fase de execução, em virtude da responsabilidade solidária imposta *ex lege*, conforme disposto no § 2º do art. 2º da CLT. Há que se fazer prova, todavia, do alegado grupo econômico, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso dos autos, daí que não prospera a insurgência recursal do exequente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0072300-78.2007.5.03.0139 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.149).

123 - GRUPO ECONÔMICO. FALÊNCIA DE UMA DAS EMPRESAS. INCLUSÃO DAS DEMAIS, NA EXECUÇÃO. Em se tratando de grupo econômico, do qual apenas a empresa empregadora esteja em situação de falência, nada obsta a que a execução trabalhista prossiga em face das demais, que tenham idoneidade econômica, pois não é justo que um ex-empregado tenha de aguardar todo o trâmite do processo falimentar, em regra muito demorado e até de resultado incerto, para receber as verbas a que tem direito e que são de natureza alimentar.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0095800-18.2007.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa. DEJT 12/02/2014 P.89).

124 - PROCESSO - REUNIÃO - REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUÍZO. A reunião de execuções contra um mesmo devedor constitui mera faculdade do Juízo e visa garantir tratamento igualitário aos empregados no tocante à satisfação dos seus créditos. Encontra ressonância no ordenamento jurídico, por aplicação analógica do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, pena de multiplicação de procedimentos complexos e demorados, em prejuízo dos trabalhadores. Na hipótese não há evidência da conveniência da reunião dos feitos, por requisição do devedor, ou mesmo que o trâmite em conjunto seja capaz de melhor atender aos princípios da celeridade e efetividade, mesmo porque não se comprovou que os exequentes estejam representados pelo mesmo procurador.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000504-61.2011.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT 05/02/2014 P.159).

125 - PROSEGUIMENTO - EXECUÇÃO - PROSEGUIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A circunstância de existir a condenação de forma subsidiária implica o prosseguimento dos atos expropriatórios em relação àquele responsabilizado subsidiariamente diante da insolvência comprovada da devedora principal. No caso de processamento da recuperação judicial da devedora principal, tornar-se-ia sustentável a suspensão da execução por 180 dias, com fulcro nos dispositivos da Lei 11.101/05 (art. 6º, § 2º c/c art. 52). Contudo, não cabe falar em suspensão da execução nesta Justiça Especial quando já superado aquele prazo. De toda sorte, pontue-se que não cabe falar em suspensão da execução no juízo trabalhista quando há devedor subsidiário condenado. Não se pode submeter o trabalhador à espera, quando existente responsável subsidiário capaz de quitar a obrigação trabalhista com maior rapidez, tampouco cabe sujeitar o obreiro à morosidade de eventual execução perante o Juízo Falimentar, dada a natureza do crédito alimentar, que prefere a qualquer outro e é pautado pela observância aos princípios da economia e celeridade processuais.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000387-91.2012.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.217).

126 - PROTESTO JUDICIAL - EXECUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação nº 002/2011, definindo nova estrutura mínima e sequencial de atos de execução a ser adotada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, excluindo do rol o mandado notarial de protesto, daí porque a medida fica excluída do conjunto de possibilidades do exequente.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000110-68.2011.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 05/02/2014 P.20).

127 - REMESSA - UNIDADE ORGANIZACIONAL (UO) - NÚCLEO - EXECUÇÃO. NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. A Justiça do Trabalho deve buscar garantir a efetividade de suas decisões. Frustradas as medidas executivas intentadas, dentre elas, pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Infojud, tentativa de penhora de veículos apontados pelo Renajud, expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis e realização de protestos em face dos executados, deve ser garantida ao exequente a remessa dos autos ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, mais uma ferramenta utilizada para a satisfação do crédito trabalhista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0123800-83.2006.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 05/02/2014 P.45).

FERROVIÁRIO

128 - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA 'C'. PAGAMENTO. Tendo em conta as peculiaridades de suas condições de vida, o art. 238, § 5º, parte final, da CLT permite que o tempo de intervalo intrajornada para a categoria 'c' dos ferroviários seja inferior a 1h, no caso de o trabalhador estar em serviço nos trens, computando-se este, no ponto, como de efetivo serviço. Diante de tais circunstâncias, este Relator entendia ser indiferente que o efetivo gozo do intervalo tivesse sido inferior a uma hora, por considerar que essa possibilidade estava prevista legalmente para a categoria do Autor. Entretanto, a recente Súmula 446 do C. TST, publicada em dezembro de 2013, estabelece que "a garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT". Nesse aspecto, revendo posicionamento anterior, por disciplina judiciária, cumpre seguir o entendimento esposado pela Corte Superior Trabalhista, a qual é clara ao estabelecer que não há incompatibilidade entre as regras inscritas nos artigos 71, § 4º, e

238, § 5º, da CLT, de modo que a sua exegese se aplica a todos os integrantes da categoria 'c', inclusive ao Autor. E, se no caso, houve comprovação de que o intervalo era concedido de forma irregular, a consequência legal é o pagamento respectivo. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000566-12.2013.5.03.0057 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT 07/03/2014 P.393).

129 - INTERVALO INTRAJORNADA. MAQUINISTA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A regra do artigo 238, § 5º, da CLT não impede a remuneração do período destinado ao intervalo intrajornada como sobrejornada, quando desrespeitado esse tempo. Tal norma não prevalece diante do comando da Lei nº 8.923/94, que inseriu no artigo 71, § 4º, da CLT a determinação de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000510-07.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/01/2014 P.26).

GARI

130 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GARI VARREDOR. A atividade dos reclamantes, nos termos do Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, caracteriza-se como insalubre em grau máximo pelo contato permanente com a coleta de lixo urbano, valendo destacar que a norma não distingue o lixo coletado pelos garis que trabalham em caminhões e usinas de processamento daquele lixo oriundo da varrição de rua, não havendo que se falar, pois, em aplicação da OJ- SDI1-4, do c. TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001168-52.2012.5.03.0149 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Camilla G. Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.79).

GRATIFICAÇÃO

131 - REQUISITO - GRATIFICAÇÃO "LINHA-VIVA". NORMA COLETIVA. REQUISITOS. O trabalho do electricista em "linha-viva" depende de um treinamento prévio diferenciado, em que o trabalhador desenvolve manutenção mais pesada em contato com rede energizada. Logrando o reclamante demonstrar que atendeu a tais requisitos, é devida a gratificação em destaque. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001338-55.2012.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 07/03/2014 P.518).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

132 - BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 348 da SDI 1 do TST, os descontos fiscais e previdenciários não devem ser deduzidos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Esses descontos, no entanto, referem-se logicamente à cota parte do empregado e, não, do empregador. Isso porque o valor relativo à cota-parte da empresa, a título de contribuição previdenciária, não é deduzido do montante devido ao empregado, mas acrescido ao total do cálculo da liquidação. Em outras palavras, o INSS cota-parte do empregador não compõe o valor bruto do crédito trabalhista e por isso não integra a base de

cálculo dos honorários advocatícios. Os honorários, frise-se, são calculados levando em conta tão-somente o valor da condenação (incluindo os descontos previdenciários e fiscais de responsabilidade do empregado, embora recolhidos pelo empregador).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000612-54.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 19/02/2014 P.64).

133 - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE ALHEIA À RELAÇÃO DE EMPREGO - CABIMENTO - Não se tratando de uma lide entre empregado e empregador, são devidos os honorários de advogado, pela mera sucumbência, aplicando-se à espécie as disposições contidas no art. 20, § 3º do CPC, devendo-se, ainda, ser aplicado o princípio da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Contudo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000106-74.2013.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G. de Sena Orsini. DEJT 07/03/2014 P.257).

HORA DE SOBREAVISO

134 - CARACTERIZAÇÃO - SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. O Col. TST alterou recentemente sua Súmula 428, que passou a possuir o seguinte teor: "SUM-428 SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso." Percebe-se, assim, que nos termos da novel redação da citada Súmula, não é mais necessário que o empregado permaneça em casa para que se caracterize o sobreaviso, bastando a configuração do "estado de disponibilidade" em regime de plantão, para que faça jus à aplicação analógica do disposto no art. 244, §2º da CLT. Apelo patronal desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000405-35.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 27/02/2014 P.189).

135 - SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. DIREITO ÀS HORAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE PERMANÊNCIA À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA. Considera-se que o empregado que, portando um telefone celular depois de ter cumprido a sua jornada normal de trabalho, aguardando ordens de seu empregador, não está no exercício pleno de sua liberdade individual, merecendo ser remunerado, portanto, pelo tempo em que permanecer de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002179-18.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/03/2014 P.60).

HORA EXTRA

136 - CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. O empregado que exerce cargo de gestão (equiparado a diretores e chefes de departamento ou filial) não tem, a princípio, direito à remuneração das horas suplementares, pois, além de não se sujeitar a controle de horários, sofre com menor intensidade os efeitos do poder diretivo, ficando geralmente em suas mãos a determinação concreta do conteúdo da sua própria prestação laboral. Nesse sentido, para efeito do art. 62,

II, da CLT exerce cargo de confiança o empregado que desempenha tarefas diferenciadas e de destaque em relação aos demais empregados, com padrão mais elevado de vencimentos, autonomia para estabelecer o horário e as demais condições de trabalho, e poderes especiais de direção e representação da empregadora, ainda que subordinado a gerentes, supervisores ou diretores. Não se exige, entretanto, que o empregado detenha todos os poderes de mando e gestão típicos do empregador. A melhor interpretação da norma em apreço autoriza concluir que todos os empregados que ocupam posição de destaque na hierarquia da empresa (não só pela natureza de suas atribuições, mas também em função de um padrão salarial diferenciado) podem ser considerados ocupantes de cargo de confiança. Enquadrando-se na exceção prevista no inc. II do art. 62 da CLT, o autor não estava submetido às normas de duração de jornada, razão pela qual são indevidas horas extras.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000097-68.2012.5.03.0099 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT 27/01/2014 P.156).

137 - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO E FILA DE REFEITÓRIO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. A legislação trabalhista não prevê que o intervalo para refeição e descanso exclua o tempo de deslocamento e para se servir. O período gasto pelo reclamante com o deslocamento até o refeitório e para ficar na fila inclui-se no tempo de intervalo intrajornada, sendo irrelevante o fato de que não lhe era permitido deixar o parque industrial neste interregno.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000087-93.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 05/02/2014 P.81).

138 - PRÉ-CONTRATAÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 119, DO COLENDO TST. A pré-contratação de horas extras, desde a admissão da autora, fato esse incontroverso, desnatura o instituto do trabalho extraordinário, cujo objetivo é remunerar condições excepcionais de trabalho, além da jornada prevista legalmente de 44 horas semanais. Aplica-se ao caso dos autos, por analogia, a Súmula 199 do TST, que, muito embora destinada, em princípio, aos empregados bancários, se adequa perfeitamente às demais categorias profissionais. É nula, portanto, a pactuação de número fixo de horas extras, ainda que tenha havido acordo firmado entre as partes, compondo o valor quitado a tal título o salário básico do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000613-86.2013.5.03.0153 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 19/02/2014 P.64).

139 - PROVA - MICROEMPRESA. CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DO ART. 74, § 2º, DA CLT. REVOGAÇÃO DA LEI 9841/99 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A partir da Lei Complementar 123/06 as microempresas apenas estão dispensadas de afixar o quadro de horário de trabalho no estabelecimento (art. 74, *caput*), mas se sujeitam ao art. 74, § 2º, da CLT, que determina a obrigatoriedade do controle de jornada por meio de cartões de ponto, desde que o estabelecimento tenha mais de dez trabalhadores simultaneamente trabalhando. Não havendo obrigação de manter cartões de ponto, o ônus da prova da realização de sobrejornada recai sobre a empregada, desde que o empregador não seja declarado confesso, pela ausência na audiência em que deveria prestar depoimento, quando intimado sob tal cominação.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001036-37.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT 10/03/2014 P.79).

140 - TRABALHO EXTERNO - TRABALHO EXTERNO. MECANISMOS DE CONTROLE DA JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. A hipótese do art. 62, I, da CLT pressupõe não só o labor

externo como também a efetiva inexistência de meios, diretos ou indiretos, de controle dos horários de trabalho, sendo certo que a mera opção do empregador pela não formalização da fiscalização da jornada externa não denota a sua real impossibilidade. Desse modo, comprovado que a fiscalização da jornada praticada pelo reclamante não só era possível como era efetivamente realizada mediante estabelecimento prévio das rotas, contato via telefone celular, vídeo conferência no início da jornada e registro das visitas e vendas pelo *palm top*, circunstâncias que obstam o seu enquadramento na excludente acima referida, ele não pode ser privado do direito ao recebimento das horas extras vindicadas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000489-65.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 03/02/2014 P.63).

HORA IN ITINERE

141 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O tempo de duração dos trajetos para o local de trabalho e de retorno integra a jornada de trabalho do empregado, por determinação legal, que o define como tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado, a teor dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, daí que não pode ocorrer a supressão dessa garantia legal por norma coletiva. É que a negociação coletiva pode balizar horários e compensação de horas trabalhadas, nos termos da Constituição (art. 7º, itens XIII e XIV), mas não pode suprimir ou desconsiderar o tempo de percurso como integrante da jornada de trabalho e que, uma vez computado, na forma da lei, importa excesso ou jornada suplementar. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001845-94.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT 18/02/2014 P.280).

142 - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição da República reconhece os instrumentos coletivos como mecanismos disciplinadores das relações de trabalho, acolhendo a flexibilização das normas que regem o contrato de trabalho, conforme previsão contida em seu art. 7º, inciso XXVI. Se os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional ajustaram determinadas normas é porque as entenderam benéficas para o conjunto dos seus filiados, não podendo estes, individualmente, se opor à avença firmada em nome de toda a categoria, sem com isso desequilibrar a relação contratual e quebrar o princípio do conglobamento que informa as negociações coletivas. Não se pode considerar o instrumento coletivo cláusula por cláusula, mas em seu conjunto, observando-se os benefícios que foram assegurados, em detrimento de algumas concessões. Se assim não fosse, o empregado teria as benesses e se insurgiria contra as normas que julga prejudiciais. Dois pesos e duas medidas. Na espécie, o regramento relativo às horas "in itinere" não contraria norma de higiene, saúde e segurança do trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000175-21.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargador Jorge Berg de Mendça. DEJT 17/03/2014 P.136).

143 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO REDUZINDO SIGNIFICATIVAMENTE O PAGAMENTO DEVIDO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE JÁ REALIZADAS, SEM CONTRAPARTIDA PROPORCIONAL PARA O EMPREGADO. INVALIDADE. EQUIVALÊNCIA À RENÚNCIA. Ante a constatação de que o tempo despendido pelo empregado no percurso compreendido entre sua residência e o local de trabalho era muito superior àquilo que restou convencionado no Acordo Coletivo de Trabalho, além da evidência de que houve redução ao pagamento de somente 60% do valor da hora extra, há um significativo descompasso entre os termos do acordo e o que realmente acontecia na prática, o que é suficiente para invalidar a referida cláusula coletiva, ante a presença de simples despojamento gratuito de direito amparado em lei.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000711-84.2013.5.03.0084 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcelo Lamego Pertence. DEJT 21/01/2014 P.647).

IMPOSTO DE RENDA

144 - APURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88. APURAÇÃO MENSAL. O art. 12-A da Lei 7.713/88 prescreve a necessidade de que os descontos de imposto de renda sejam feitos de acordo com os meses de competência relativos aos quais os créditos recebidos em ações trabalhistas dizem respeito. A matéria inclusive foi regulamentada pela Receita Federal do Brasil - através das IN's 1127 e 1145 e suas modificações, órgão que reafirmou a necessidade de que os valores recebidos acumuladamente pelos trabalhadores na Justiça do Trabalho sejam objeto de descontos de imposto de renda de acordo com os meses de competência a que eles se referem, não mais se aplicando o regime de caixa. Tanto assim que o TST deu nova redação ao item II da S. 368 do TST para confirmar exatamente este entendimento, *in verbis*: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010." (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002376-21.2012.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/03/2014 P.158).

145 - IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO MENSAL. NOVA NORMA. O Imposto de Renda é devido a partir de quando o rendimento se torna disponível para o contribuinte, devendo ser observada a legislação vigente na data do recolhimento. A partir da edição da Lei n. 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, o Imposto de Renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo deve incidir mês a mês, mediante utilização de tabela progressiva, nos moldes do citado dispositivo legal e do art. 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07/02/2011. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001522-10.2010.5.03.0097 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.42).

146 - FATO GERADOR - IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR. Nos termos dos artigos 1, 2º e 3º da Lei 7.713/1988, o fato gerador do Imposto de Renda é a percepção ou o auferimento de rendimentos tributáveis pelo contribuinte, ainda que recebidos de forma acumulada, o que atrai, para a apuração do tributo, as normas vigentes à época de sua ocorrência (artigo 144 do CTN). Verificado que os recursos devidos nos autos foram pagos ao credor após a edição Lei 12.350/2010, que acrescentou artigo 12-A à Lei 7.713/1988, está correto o cálculo do imposto, elaborado de acordo com a IN RFB n. 1.127 de 2011. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000901-38.2012.5.03.0066 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 24/02/2014 P.67).

147 - ISENÇÃO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CÂNCER. DESNECESSIDADE DE SINTOMATOLOGIA. CONFIGURAÇÃO. É sabido que o câncer é doença que se controla, não se podendo afirmar a cura definitiva. Ainda que o regulamento da lei do imposto de renda estabeleça que a isenção seja pautada em "conclusão da medicina especializada" (inciso XXXIII do art. 39) e que a Lei 9.250/95 determine que "o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle" (§ 1º do art. 30), caminhou a jurisprudência deste Órgão Especial, firmada na remansosa jurisprudência da Justiça Federal, inclusive do STJ, para o entendimento de que a ausência de sintoma no momento da avaliação não dispensa o acompanhamento médico periódico e autoriza a isenção tributária por atingir a perspectiva de solidariedade social

insculpida no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/85, consideradas as despesas respectivas e o constante estado de alerta daí decorrente.

(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000466-34.2013.5.03.0000 RecAdm. Recurso Administrativo. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 21/01/2014 P.570).

148 - JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA. Os juros de mora sofrem incidência do Imposto de Renda, uma vez que a legislação pertinente à matéria, desde a Lei nº 7713/88, já previa a tributação dos respectivos juros (artigos 3º e 6º), vindo, posteriormente, os artigos 55, inciso XIV, e 56 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) reafirmar expressamente a tributação da respectiva verba.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001403-03.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 22/01/2014 P.119).

149 - RESTITUIÇÃO - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A MAIOR. ERRO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. O exequente, que teve o imposto de renda retido e recolhido a maior, deve requerer o reembolso junto a Receita Federal quando da elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, nos termos do artigo 13-B da Instrução Normativa n. 1127/2011, acrescentado pela Instrução Normativa nº 1145 de 05/04/2011, ambas da Receita Federal do Brasil.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0095900-61.2007.5.03.0032 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.217).

INCONSTITUCIONALIDADE

150 - ATO NORMATIVO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO - RESOLUÇÕES Nº 3.110, DE 2003, E Nº 3.954, DE 2011, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - REGULAMENTAÇÃO DA FIGURA DE CORRESPONDENTE NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DE 1988 - MATÉRIA NÃO TRABALHISTA. A reclamante arguiu erroneamente inconstitucionalidade de ato do Poder Público como se fosse matéria para exceção de incompetência (de um órgão público que sequer integra o Poder Judiciário), mas em essência alega ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição da República, em face da edição das Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, pelo Banco Central do Brasil. Mesmo sendo o Banco Central do Brasil uma Autarquia do Poder Executivo da União, dotado de poder regulamentar, não exercitou o seu poder de regulamentação sobre matéria de trabalho, já que em suas Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, não reconheceu nem regulamentou qualquer modalidade de contrato de trabalho atípico ou de contratos especiais de trabalho. A competência legislativa prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, cinge-se à regulamentação do contrato de trabalho típico (especialmente na CLT), do contrato de trabalho atípico (atendendo às conveniências das empresas e das políticas públicas de combate ao desemprego) e dos contratos especiais de trabalho (atendendo aos interesses públicos e às suas políticas de inserção social), não estando inseridas na matéria trabalhista as relações jurídicas de trabalho não subordinado, que caracterizam mera prestação de serviços autônomos. Ao estabelecer normas regulamentares sobre a figura do correspondente, o Banco Central do Brasil não criou nas Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, nenhuma categoria de empregado, nem regulamentou qualquer contrato de trabalho atípico e nem regulamentou qualquer contrato especial de trabalho, não tendo sido atribuído ao correspondente qualquer elemento característico da definição de empregado. Certamente foi da "correspondência epistolar" da fase de formação dos contratos (art. 434 do CCB de 2002) que surgiu a expressão "correspondente", utilizada pelas Resoluções nº 3.110, de 2003, e nº 3.954, de 2011, do Banco Central do Brasil para designar esse agente financeiro autônomo que atua

no Sistema Financeiro Nacional sob sua regulamentação e fiscalização, no exercício regular das competências que lhe foram confiadas pelo artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 e demais legislação infraconstitucional que o regulamenta.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001036-56.2013.5.03.0085 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.233).

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

151 - PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST não faz presumir que o instituto da intervenção de terceiros (seja denúncia da lide, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista. A respectiva aplicação restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do artigo 114 da Constituição da República, dentre os quais não se encontram os que envolvam empregado versus empregador. Estes continuarão litigando, se for o caso, em juízo e foro próprios, no exercício do direito de regresso, sob as regras do direito comum.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001307-84.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Lucia Cardoso Magalhães. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.134).

JORNADA DE TRABALHO

152 - DIVISOR - JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR 200. SÚMULA 431 DO TST. APLICAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. O divisor para fixação de horas extras sempre esteve previsto no art. 64 da CLT. O fato de o Col. TST ter editado Súmula que discrimina as jornadas e estabelece os divisores serviu para consolidar a vontade do legislador. Ficando comprovado que o autor praticava carga horária semanal de 40 horas, o divisor a ser aplicado é o 200, sendo irrelevante a data da edição do verbete, uma vez que a previsão legal coincide com a existência da CLT.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000800-09.2013.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2014 P.212).

153 - HORÁRIO DE TRABALHO - JORNADA DE TRABALHO - MEDIDA JURÍDICA CONTÍNUA DE TEMPO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO COM A MEDIDA CULTURAL E CONVENCIONAL DO TEMPO COMUM (CALENDÁRIO GREGORIANO) - DISTINÇÃO ENTRE JORNADA DE TRABALHO E HORÁRIO DE TRABALHO. O recorrente alega que a planilha apurou o número de viagens realizadas, mas, pela prova oral, restou comprovado que cada viagem durava dois dias, sendo um dia para carregar o caminhão e ir de Varginha a Santos, e mais um para descarregar e fazer o trajeto inverso. Não prosperam tais argumentos recursais. A jornada de trabalho é uma medida de tempo contínua, que abrange os períodos de efetiva prestação de serviços e de tempo à disposição, podendo ter início em um dia e término no dia seguinte, como ocorre em muitas profissões (turnos de revezamento), o que não autoriza confundi-la com a definição de dia, com o objetivo de dividi-la em dois dias, com fragmentação indevida da sua definição legal. Jornada de trabalho é uma medida jurídica de tempo de duração do trabalho, que só se presta para o Direito do Trabalho, ao passo que o dia é medida cultural e convencional de que, no caso da cultura brasileira, nos foi legada pela tradição européia, que adotou o Calendário Gregoriano, constituído de um ano (365 dias e 06 horas, gerando um dia a mais a cada 4 anos), sendo o ano dividido em 12 meses, cada um contendo 30 dias (em média), com o dia durando 24 horas e a hora sendo dividida por 60 segundos. Por isso, a jornada de trabalho não se confunde com o

horário de trabalho, apesar de ser comum nos referirmos a essas medidas de tempo tão distintas, na *praxis* forense trabalhista, como se fossem uma única realidade.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001505-57.2012.5.03.0079 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.123).

154 - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. Apesar de ter sua jornada controlada pela reclamada, o empregado que exerce atividade externa, mas que possui a liberdade de escolha do horário e local para fazer as refeições e descanso, não faz jus ao recebimento como extra do referido intervalo, salvo se comprovada a sua não fruição por determinação expressa do empregador.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002452-94.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 29/01/2014 P.58).

155 - JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO - REGIME 12X36. FERIADOS LABORADOS. Na escala 12x36 ocorre a compensação automática apenas dos domingos laborados, uma vez que a folga correspondente é gozada em outro dia da semana, conforme o disposto no artigo 7º, XV, da CF, sendo que a Lei nº 605/49, em seu artigo 1º, não veda o labor no domingo, mas apenas prevê que o repouso deve ocorrer, preferencialmente, nesse dia. Portanto, referida jornada especial, à evidência, visa compensar o descanso semanal, não alcançando os feriados, que devem ser pagos em dobro, quando não há folga compensatória correspondente, consoante estabelece o art. 9º da Lei nº 605/49.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000133-49.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT 10/02/2014 P.281).

156 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349 DO TST. NECESSIDADE DE licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, À LUZ DO ART. 60 DA CLT. O verbete que autorizava a adoção de regime compensatório de jornada em atividades insalubres - Súmula 349 do TST - foi cancelado por meio da Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. O que se conclui do referido cancelamento é que a prorrogação de jornada em atividades reconhecidas como insalubres volta a ser regida pelo disposto no art. 60 da CLT, que havia sido, por assim dizer, relativizado jurisprudencialmente pela Súmula cancelada. A Súmula 349 do Col. TST compendiou entendimento jurisprudencial no sentido de que a chancela do sindicato, via negociação coletiva, atingiria o mesmo fim buscado pelo legislador celetista ao impor, no art. 60 da CLT, como condição para autorização do sobrelabor em atividades insalubres, a necessária inspeção da autoridade competente em higiene do trabalho. E o referido propósito, como é cediço, foi fiscalizar e impedir a adoção de sobrejornada em atividades insalubres já por demais desgastantes para o empregado, obstaculizando a sobreposição de condições nefastas de trabalho (sobrejornada e trabalho insalubre), tudo visando, em última análise, garantir a higidez física e mental dos empregados, na esteira do desiderato constitucional da redução dos riscos inerentes à segurança e à saúde do trabalhador. Assim é que, cancelada a multicitada Súmula 349/TST, e sendo incontroverso que não há, no caso vertente, autorização do órgão competente - que não é o sindicato, à luz do art. 60/CLT - para o sobrelabor em atividade insalubre, cai por terra a aplicabilidade dos instrumentos normativos, no que se refere ao elastecimento da jornada reduzida preconizada no art. 7º, XIV da CR.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002153-80.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flavio Salem Vidigal. DEJT 07/02/2014 P.198).

JUSTA CAUSA

157 - ALCOOLISMO - RECURSO ORDINÁRIO. FALTA GRAVE. ALCOOLISMO. JUSTA CAUSA.

"1. O alcoolismo crônico, nos dias atuais, é formalmente reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde - OMS, que o classifica sob o título de -síndrome de dependência do álcool-, cuja patologia gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. 2. Assim é que se faz necessário, antes de qualquer ato de punição por parte do empregador, que o empregado seja encaminhado ao INSS para tratamento, sendo imperativa, naqueles casos em que o órgão previdenciário detectar a irreversibilidade da situação, a adoção das providências necessárias à sua aposentadoria. 3. No caso dos autos, resta incontroversa a condição da dependência da bebida alcoólica pelo reclamante. Nesse contexto, considerado o alcoolismo, pela Organização Mundial de Saúde, uma doença, e adotando a Constituição da República como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além de objetivar o bem de todos, primando pela proteção à saúde (artigos 1º, III e IV, 170, 3º, IV, 6º), não há imputar ao empregado a justa causa como motivo ensejador da ruptura do liame empregatício". Precedente TST.RR-152900-21.2004.5.15.0022, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, pub. DEJT 20/05/2011). Recurso Ordinário provido para, limitando-se ao termo do pedido, anular a justa causa aplicada e determinar a recondução do Reclamante ao emprego, com posterior encaminhamento ao órgão previdenciário.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000442-83.2013.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha. DEJT 07/03/2014 P.391).

158 - CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Para se configurar a justa causa, necessário que sejam observados certos elementos subjetivos e objetivos. Dentre os primeiros (subjetivos), se insere, principalmente, a culpa ou o dolo do empregado. No tocante aos elementos objetivos, necessário é se observar a gravidade do ato praticado pelo empregado, a proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição, bem como a relação de causalidade entre a falta praticada e a dispensa, a imediatidade na aplicação da sanção e a impossibilidade de dupla punição. Levados em consideração os três últimos elementos objetivos anteriormente mencionados, conclui-se que a punição deve ser aplicada ao empregado o mais rápido possível, vale dizer, assim que o empregador tenha ciência do cometimento do ato faltoso pelo empregado, de modo que fique configurado o nexo de causa (cometimento da falta grave) e efeito (dispensa), bem como a imediação na aplicação da sanção. Além disso, certo é, ainda, que não pode o trabalhador ser punido duas vezes pelo mesmo ato (*non bis in idem*), sob pena de ser ilícita a aplicação da punição máxima da dispensa por justa causa.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001994-92.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 31/01/2014 P.198).

159 - DUPLA PUNIÇÃO - JUSTA CAUSA - DUPLA PUNIÇÃO. Evidenciado haver a Reclamada procedido à dupla punição pelo mesmo ato faltoso, aplicando ao Empregado a suspensão e, em seguida, apenando-o com a dispensa por justa causa, esta última não pode prevalecer, pelo que se impõe, para todos os efeitos, considerar imotivada a dispensa.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002809-38.2012.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT 31/01/2014 P.210).

160 - FALTA GRAVE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - REITERAÇÃO DE FALTA GRAVE. Mantém-se a sentença que confirmou a dispensa por justa causa do reclamante, uma vez demonstrada reiteração de falta pela qual o autor já havia sido suspenso anteriormente. A reiteração da mesma conduta faltosa, logo depois do retorno de uma suspensão aplicada, traduz falta grave o bastante para ensejar a ruptura do contrato de trabalho.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000023-20.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S. Campos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.209).

161 - GRADAÇÃO DA PENA - JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO E PEDAGOGIA DAS PENAS QUE DECORRE DE SEDIMENTADO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A necessidade de gradação e pedagogia na aplicação de penalidades trabalhistas decorre de sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, não sendo possível ao legislador munir o ordenamento jurídico de soluções exatas para toda e qualquer situação jurídica concreta, o que transformaria o juiz em mera "bouche de la loi" (idéia sustentada por Montesquieu). A tendência do processo legislativo atual é privilegiar a edição das chamadas "cláusulas gerais", que traduzem normas de diretrizes indeterminadas, sem soluções jurídicas previamente prontas e acabadas, sobrelevando a função jurisdicional, típica do pós-positivismo, de interpretação e adequação da legislação aplicável ao caso concreto. Desrespeitados os critérios para a aplicação da penalidade máxima pela Empregadora, não pode ser mantida a dispensa por justa causa, inexistindo violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que materializa o Princípio da Legalidade.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001812-56.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/02/2014 P.124).

162 - IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista a confissão ficta da reclamante, conjugada com a prova pré-constituída dos autos, especialmente a sindicância realizada pela empregadora, verifica-se que a autora burlava o sistema de marcação de consultas no Centro de Especialidades Médicas, que promove atendimento para usuários do SUS, beneficiando a si própria. Assim, diante da configuração das condutas previstas nas alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT, deve ser mantida a dispensa na sua modalidade motivada.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000991-89.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 17/02/2014 P.249).

163 - INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA OU NEGLIGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS INTERNAS DA EMPRESA - CONFISSÃO DA OBREIRA. Não prospera a fundamentação da r. sentença recorrida que firmou o seu livre convencimento no conjunto probatório, desprezando a "rainha das provas", que é a confissão contida no depoimento pessoal da reclamante. A reclamante admitiu em seu depoimento pessoal, que no dia 04/09/2011, uma segunda-feira, era a única pessoa que respondia pela administração da loja pela manhã, e que "é praxe na reclamada que o gerente proceda ao depósito dos valores do caixa, na parte da manhã". A reclamante admitiu, também, em seu depoimento pessoal, que somente após às 12:30 horas dirigiu-se ao cofre e efetuou a contagem do dinheiro no caixa da loja, e como o volume era grande (R\$14.110,00) ficou com medo de sair da loja sozinha para fazer o depósito, resolvendo, então, esperar a chegada do gerente efetivo e que deixou o dinheiro num dos caixas, para participar de uma reunião, ao término da qual foi constatado o desaparecimento do dinheiro. Apesar de não pairar suspeitas sobre a reclamante sobre o desaparecimento do dinheiro, ela contribuiu para que esse evento ocorresse, por ato de indisciplina (artigo 482, inciso "h", da CLT, pois confessou em Juízo o descumprimento das regras internas da empresa, no exercício do cargo de gerente, tanto ao protelar o cumprimento da determinação patronal de recolher o dinheiro dos caixas na parte da manhã (pois 12:30 horas é horário que se insere na parte da tarde), deliberou por conta própria descumprir a determinação patronal de efetuar o depósito do numerário no banco, por alegado "medo", deixando-o em local inseguro (num dos caixas), mesmo estando ciente de que "as lojas da reclamada são muito vulneráveis" e que "é muito comum o desvio de numerário das lojas da reclamada", fato que

não podia ignorar, pois sabia que um gerente já teve que repor dinheiro que sumiu mesmo num dia em que esteve de folga e que ela, pessoalmente, já teve que dividir a reposição de dinheiro juntamente com outro gerente, ainda que isso tenha ocorrido a pretexto de evitar "dor de cabeça".

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000011-46.2013.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.101).

LEGITIMIDADE PASSIVA

164 - TEORIA DA ASSERTÃO - LEGITIMATIO AD CAUSAM PASSIVA - TEORIA DA ASSERTÃO - AUSÊNCIA DE PROVA OU DE DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO MÉRITO. Consoante a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o exame das condições da ação, dentre as quais a legitimidade das partes, deve ser feito em abstrato. Desse modo, tendo sido indicadas ambas as recorrentes como responsáveis pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, é indubitável a legitimidade processual para ocuparem o pólo passivo do processo até, ao menos, o pronunciamento do mérito, porque não lhes foi possível provar ou demonstrar de plano, *ab initio litis*, uma manifesta ilegitimidade para a composição da relação processual.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002007-19.2012.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.131).

MEDIDA CAUTELAR

165 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. Ressalvado o entendimento deste Relator em contrário, d. Maioria desta Turma Julgadora entende que a Ação Cautelar de exibição de documentos pode ser utilizada para que o Autor avalie a conveniência ou não do ajuizamento da Demanda principal, no caso, Ação de Cobrança de contribuição sindical. Posiciona-se, portanto, no sentido de que a via eleita pelo Reclamante encontra-se adequada. Lado outro, ainda reputa existentes a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, eis que, acreditando o Recorrente que os documentos cuja exibição pretende se encontram em poder do Reclamado, e não sendo seu direito espontaneamente reconhecido por ele, mostra-se necessária e útil a tutela pretendida.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000728-04.2012.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 24/02/2014 P.227).

MOTORISTA

166 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CARRETA. EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE DE MODO INTERMITENTE, MAS HABITUAL. DIREITO AO ADICIONAL QUE SE RECONHECE. SÚMULA 364 DO COL. TST. O adicional de periculosidade, além de ser devido ao empregado que atua permanentemente em área de risco normatizada, também é devido àquele que se expõe à periculosidade de modo intermitente, mas não eventual. Entendimento jurisprudencial estampado na Súmula nº 364 do Col. TST. E por exposição eventual entende-se aquela que é fortuita, não se encontrando inserida, de modo rotineiro, no cotidiano laboral do empregado. No desempenho da atividade de motorista, o reclamante, comprovadamente, acompanhou o abastecimento do veículo - praxe tolerada ou recomenda pela empresa -, permanecendo em

área de risco, o que se dava por duas ou três vezes na semana, de 10 a 20 minutos. Diante de tal frequência e tempo de exposição ao risco, não se pode dizer que sua permanência em área de risco se dava por "tempo extremamente reduzido", nem tampouco em caráter eventual ou fortuito. Imperioso, assim, reconhecer-se o direito ao adicional de periculosidade.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002107-47.2012.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 21/02/2014 P.171).

167 - HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - MOTORISTAS - CONTROLE DE JORNADA - ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA REGRA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT. O art. 62, I, da CLT, dispõe que todo empregado que trabalhar em atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, não fará jus a horas extras, a não ser que, mesmo laborando externamente, tenha horário de trabalho fixado pela empregadora e cujo cumprimento seja obrigatório, com efetiva fiscalização pela empresa. Ou seja, para o enquadramento do empregado na exceção de que trata o art. 62, I, do Texto Consolidado, não basta que o empregado trabalhe externamente e que tal condição esteja anotada na sua CTPS e na ficha de registro. O que se mostra relevante é o fato de a empregadora não exercer controle de jornada. É o que permitirá o enquadramento ou não na regra de exceção. Se assim o faz, ainda que indiretamente, seja através da obrigatoriedade do cumprimento de rotas, seja através do elevado número de lojas a serem atendidas, obrigando-o ao cumprimento de jornada superior à legal, o empregado fará jus às horas extraordinárias laboradas. O fato, por si só, de o empregado laborar, diariamente, em jornada superior à legal, já é o suficiente para o deferimento das horas extras, independentemente de trabalhar ele externamente.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000124-67.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 24/02/2014 P.106).

168 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA EXTERNO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO ORGÂNICO - FLEXIBILIZAÇÃO - INEFICÁCIA DA NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO EQUIVALENTE. A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazida por analogia da Lei nº 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria, o que resguarda o sentido próprio da transação (que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade). Assim, a princípio, se autoriza a flexibilização relativa às horas extras, desde que haja no ajuste coletivo, em contrapartida, benefício equivalente, para fins de se promover o necessário equilíbrio que deve permear as boas e justas pactuações. Lembre-se, outrossim, que a disposição expressa no art. 62, I, da CLT, não traduz isenção, ao empregador, do pagamento pelo trabalho extraordinário que lhe foi oferecido. Antes, esta norma regulamenta situações em que, pela natureza das atividades, o controle da jornada se submete ao arbítrio do próprio trabalhador, quem detém, em última análise, a administração do tempo em que realiza suas atribuições. Entretanto, havendo o controle de jornada, e, principalmente, ao se verificar o trabalho em excesso ao limite legal, deve haver a contraprestação pecuniária equivalente, medida de lei e justiça. O trabalho jamais se deverá curvar ao capital, em detrimento ou prejuízo do trabalhador.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001214-79.2012.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.145).

169 - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - Comprovado que o reclamante, como motorista, não podia ficar parado por mais de 30 minutos, é devido o pagamento de 1 hora extra a título de intervalo intrajornada, ainda que tenham sido feitas duas paradas, vez que a presente hipótese não se enquadra no parágrafo 5º do art. 71 da CLT.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000046-82.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 10/02/2014 P.279).

170 - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. Tratando-se de motorista profissional, a incidência do artigo 62, I, CLT deve-se dar em situações excepcionalíssimas, em face da regulamentação do serviço de motorista profissional, acrescentado à CLT pela Lei nº 12.619, de 30.04.2012. A teor do artigo 235-C da CLT, a jornada do motorista profissional observa o limite constitucional ou outro mais vantajoso estabelecido em convenção coletiva, assegurando ao motorista trabalhador os regulares intervalos intra e interjornadas, além do repouso semanal remunerado.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000670-83.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flavio Salem Vidigal. DEJT 14/02/2014 P.197).

171 - REGIME DE DUPLA PEGADA - MOTORISTAS E COBRADORES. SISTEMA DE DUPLA PEGADA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO O sistema de "dupla pegada" para motoristas e cobradores previsto em instrumento normativo se caracteriza por um intervalo superior a duas horas entre uma "pegada" e outra que, quando observado, não gera direito ao pagamento de horas extras a título de intervalo para refeição e descanso.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001940-45.2012.5.03.0139 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 26/02/2014 P.68).

MULTA

172 - CLT/1943, ART. 477 - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A penalidade prevista no parágrafo 8º do art. 477 consolidado refere-se tão somente à tempestividade do pagamento de parcelas constantes do TRCT ou do recibo de quitação e não a eventuais diferenças, posteriormente reconhecidas pela via judicial.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000358-94.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 13/02/2014 P.155).

173 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INTERPRETAÇÃO. Não cabe interpretação ampliativa das normas de caráter punitivo. Assim, o termo "pagamento" contido no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, deve ser interpretado estritamente, como pagamento em pecúnia, de modo que o eventual atraso na assistência sindical, ocasião em que normalmente são cumpridas as obrigações de entregar as guias TRCT e CDSO, não autoriza a sua aplicação.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001154-04.2012.5.03.0138 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 29/01/2014 P.37).

174 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. Na hipótese vertente, em que o contrato de trabalho extinguiu-se em razão de óbito do empregado, esta circunstância que elide a mora do empregador e afasta a incidência da multa do artigo 477 da CLT, haja vista que neste caso a observância do prazo para o pagamento das verbas trabalhistas depende de confirmação da abertura de inventário, com responsabilidade inventariante ou dos herdeiros legalmente habilitados. Recurso conhecido e desprovido.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000907-93.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 05/02/2014 P.169).

175 - FALECIMENTO DO TRABALHADOR. MULTA DO ART. 477 DA CLT. No caso de falecimento do empregado, em regra, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da

CLT, caso desrespeitado o prazo de 10 dias fixado no preceito legal. Porém, a empresa deve protocolar ação consignatória em prazo razoável, além de depositar em juízo o valor que entende devido, uma vez que a finalidade da referida multa é justamente obstar que o empregador adie intencionalmente o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, beneficiando-se dessa atitude em detrimento daqueles, que contam com as importâncias que lhe são devidas para a própria sobrevivência, devendo incidir no presente caso a multa. Apelo desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000572-52.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2014 P.206).

176 - CLT/1943, ART. 477 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TARDIA. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a ação de consignação em pagamento tem o escopo de desobrigar a empregadora do cumprimento das obrigações que abrangem o pagamento de verbas rescisórias e a entrega de documentos ao empregado, evitando-se, por conseguinte, a sujeição à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT e a outras penalidades contratuais eventualmente resultantes de possível mora. No caso vertente, não tendo aludida ação sido proposta dentro do prazo previsto pelo artigo 477 da CLT, a ré deve arcar com o pagamento da multa prevista em tal dispositivo celetista.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002433-33.2012.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 24/02/2014 P.272).

177 - CLT/1943, ART. 477 - MULTA CONVENCIONAL - ACUMULAÇÃO - MULTA NORMATIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há falar em ocorrência de bis in idem, em função da cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT com a multa prevista na Convenção Coletiva da categoria, pois os fundamentos que as justificam são distintos (norma autônoma e norma heterônoma - CCT), nos termos do inciso II da Súmula nº 384 do TST ("MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (...) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal").

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001630-92.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 12/02/2014 P.100).

178 - CPC/1973, ART. 475-J - MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. No âmbito deste Tribunal da Terceira Região, já está pacificada a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme Súmula 30. A aludida multa é imposta como medida de pressão psicológica, destinada a compelir o devedor a cumprir a sua obrigação (trata-se de medida de coerção indireta, por incidir sobre a vontade do devedor). Se, mesmo diante da cominação da multa, a obrigação não for cumprida, o valor do crédito será acrescido em 10% (nesse momento, a multa assume a feição de sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação imposta em decisão transitada em julgado).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000013-53.2012.5.03.0039 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 19/02/2014 P.57).

MULTA CONVENCIONAL

179 - APLICAÇÃO - MULTA NORMATIVA - CUMPRIMENTO PARCIAL DO COMANDO DO ARTIGO 613, INCISO VIII, DA CLT NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RESTRIÇÃO GENÉRICA ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO EXTENSIVA ÀS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. O MM. Juízo *a quo* interpretou e aplicou as disposições clausulares da Convenção Coletiva de Trabalho e concluiu pelo descumprimento da cláusula 6ª (sexta), relativa ao

pagamento de horas extras, desta forma aplicando a multa prevista na cláusula 29ª (vigésima nona) da mesma norma coletiva, que por sua literalidade só se referem às obrigações de fazer. Nenhum reparo merece tal entendimento, já que o MM. Juízo *a quo* ignorou a restrição contida na cláusula 29ª (vigésima nona), e determinou a incidência de multa apenas sobre violações de obrigação de fazer, determinando a sua aplicação sobre os dispositivos da referida convenção coletiva, interpretando-a e aplicando-a em consonância com a norma jurídica cogente do artigo 613, inciso VIII, da CLT. Se há previsão de multa normativa para a hipótese de violação de obrigação de fazer, com muito mais razão deve ser ela aplicada também às hipóteses de violação das obrigações de pagar e de entregar, pois sem a especificação precisa de qual seja obrigação de fazer, a referência genérica (não especificada) diz respeito ao gênero, como emerge da própria formação etimológica dessa palavra. Por outro lado, se a norma imperativa de lei do artigo 613, inciso VIII, da CLT, não foi integralmente cumprida pelas partes, porque não contemplaram todos os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho, por terem os convenientes se referido restritivamente apenas à obrigação de fazer, não só pode, como deve, o Juiz estender a multa convencional para aplicá-la, também, às obrigações de pagar e de entregar, já que não se exime de sentenciar alegando a existência de lacuna na lei (ou da Convenção Coletiva), devendo julgar *praeter legem* (criando a norma do caso concreto) se necessário, e nada mais natural do que estender a multa prevista para o descumprimento das obrigações de fazer às obrigações de pagar e de entregar, desta forma integrando a autonomia da vontade coletiva à vontade do legislador.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001801-14.2011.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.127).

180 - INSTRUMENTO NORMATIVO - MULTA COLETIVA. CONDENAÇÃO A UMA MULTA POR INSTRUMENTO COLETIVO DESCUMPRIDO. *BIS IN IDEM*. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A condenação a 1 (uma) multa coletiva por cada instrumento normativo descumprido não caracterizaria *bis in idem*, ainda que as multas se refiram ao descumprimento da mesma cláusula coletiva, eis que as multas coletivas são devidas por cada um dos instrumentos coletivos descumpridos cuja vigência coincidir com o período contratual do empregado, e enquanto perdurar o descumprimento de seus preceitos/cláusulas, sejam quantos forem os ACT's ou CCT's. Não há que se cogitar, portanto, de pagamento de apenas 1 multa por todo o período contratual, se vários forem os instrumentos normativos vigentes durante o contrato de trabalho e todos eles preverem o pagamento de multa, sob pena de se estimular o empregador a descumprir os preceitos coletivos, ante a redução do volume das multas e, conseqüentemente, a atenuação da força punitiva e intimidatória destas.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002201-74.2011.5.03.0032 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 24/02/2014 P.143).

181 - LIMITAÇÃO - MULTA NORMATIVA - CLÁUSULA PENAL - LIMITAÇÃO DE VALOR. As cláusulas contidas em Convenções ou em Acordos Coletivos do Trabalho, que estabeleçam multas para a hipótese de violação de qualquer dispositivo convencional, possuem evidente natureza de cláusula penal, ou seja, constituem pacto acessório em que se estipula pena ou multa para a parte que retardar ou se subtrair ao cumprimento da obrigação pactuada. Conforme inteligência do art. 412 do Código Civil e segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-I do TST, em cláusula penal o valor da multa não pode superar o montante da obrigação principal. Esse instituto não se confunde com o da astreinte, mecanismo processual de atuação do Estado-juiz que, por meio da imposição de uma multa diária, procura compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, garantindo ao credor resultado prático equivalente ao do adimplemento voluntário por parte do obrigado. O ordenamento jurídico pátrio não estabelece qualquer limitação de montante para a astreinte, sendo outorgada ao magistrado, no entanto, a prerrogativa de ajustar seu valor e periodicidade, caso entenda que ela se tornou insuficiente ou excessiva, nos termos

do artigo 461, § 6º do CPC. Isso não ocorre, porém, com a cláusula penal, a qual deve observar como teto o valor da obrigação principal.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001601-55.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 12/02/2014 P.138).

182 - VINCULAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - MULTA CONVENCIONAL ESTIPULADA EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. O art. 7º, IV, da Constituição Federal não estabelece vedação à vinculação da multa convencional a percentual do salário mínimo. O objetivo do legislador constituinte foi o de evitar a utilização do salário mínimo como fator de indexação das obrigações civis e trabalhistas. Ou seja, o que a parte final do item IV do artigo 7º da norma constitucional proibiu foi a utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral, o que não impede a utilização de seu valor como referencial das demais obrigações trabalhistas ou convencionais.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000068-45.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.54).

NEGÓCIO JURÍDICO

183 - VALIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATACÃO. CESSÃO DE DIREITOS REAIS. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Para que o negócio jurídico seja válido e possa ser oponível perante terceiros, deve respeitar a forma prevista em lei. Assim, segundo o art. 108 do CC, "a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País". Inexistindo a escritura pública da cessão dos direitos da promessa da compra e venda tem-se que referido documento não se reveste das formalidades exigidas sendo considerado um ATO INEFICAZ, não produzindo qualquer efeito perante terceiros, sendo, portanto, incapaz de ensejar a nulidade da penhora e arrematação procedida nos autos principais.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000915-38.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT 27/01/2014 P.173).

OPERADOR DE TELEMARKETING

184 - JORNADA DE TRABALHO - JORNADA DE TRABALHO. OPERADOR DE TELEMARKETING. PRORROGAÇÃO. Em regra, deve ser observado o limite de seis horas diárias assegurado aos operadores de telemarketing, haja vista os riscos ocupacionais que enfrentam, seja em razão das lesões provocadas pelo mal posicionamento no posto de trabalho, seja em virtude do excessivo uso da voz. Além disso, a atividade também é reconhecidamente penosa, em razão grande nível de stress enfrentado pelos empregados, os quais se obrigam a prestar atendimento impecável ao cliente sem perda da agilidade das chamadas. Esses aspectos determinam que o horário de trabalho deve, sim, ser limitado, pois tal restrição tem o fim de preservar a saúde dos trabalhadores envolvidos nesse tipo de atividade, os quais estão sujeitos à sobrecarga provocada pelas metas esperadas, as quais impõe ritmo excessivamente acelerado na prestação dos serviços. O desgaste físico e mental do trabalhador exposto a tais condições exige estrita observância da jornada de seis horas. Admitir a possibilidade de prorrogação rotineira importaria negar a proteção à saúde visada pela NR 17.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000274-87.2012.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.76).

PENHORA

185 - APLICAÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO FINANCEIRA. PENHORABILIDADE. Valor depositado em conta de aplicação financeira não se confunde com o crédito impenhorável de que trata o art. 649, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade reconhecida por lei tem o objeto essencial de não deixar o devedor em situação de penúria e, também, que a execução se dê de forma menos gravosa. Dessa forma, essa proteção não alcança valores utilizados em aplicações financeiras, do qual o devedor não depende para sobreviver, especialmente em detrimento do crédito alimentar devido ao empregado em razão de decisão já transitada em julgado.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000662-36.2012.5.03.0033 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taisa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.53).

186 - BEM DE FAMÍLIA - AGRAVO PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. Estando locado o imóvel constricto, e não sendo utilizado para a moradia da família, tampouco havendo prova de que os aluguéis estejam sendo revertidos para o sustento da entidade familiar, não se encontra protegido pela impenhorabilidade de que trata a Lei 8.009/90, cujo objetivo é resguardar as condições mínimas de conforto e dignidade à entidade familiar.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0198300-53.1997.5.03.0114 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.309).

187 - EXCESSO - EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Fica afastada qualquer alegação de excesso de penhora, quando o devedor não deposita o valor da execução ou nomeia bens à penhora, no prazo e na forma previstos nos artigos 880 e 882 da CLT, ficando sujeito à constrição de bens existentes no seu patrimônio. Além disso, sendo o valor do bem penhorado superior ao da execução, após eventual alienação em hasta pública e quitação dos débitos e demais despesas judiciais, o saldo remanescente deve ser restituído, nos termos do artigo 710 do CPC. Se preferir o devedor, ainda pode remir a execução, sem nenhum prejuízo. Vistos os autos, relatado e discutido o presente Agravo de Petição.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0016900-84.2000.5.03.0055 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.54).

188 - PRO LABORE - INDENIZAÇÃO PRO LABORE. NATUREZA EQUIVALENTE AO GANHO DOS SÓCIOS. IMPENHORABILIDADE. O artigo 649, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade absoluta dos salários e inclui em tal restrição "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", motivo pelo qual, deve ser desconstituído o bloqueio incidente sobre quantia correspondente à retirada pro labore efetuada por sócio da executada.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000408-21.2010.5.03.0102 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 26/02/2014 P.83).

189 - SALÁRIO - SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. *Data venia* de d. entendimentos em sentido contrário, a redação do art. 649, IV, do CPC é incompatível com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, cujos créditos possuem feição salarial. Por conseguinte, deve ser admitida a penhora de um percentual sobre o salário mensal do executado, mormente tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0015900-27.2006.5.03.0059 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 19/02/2014 P.59).

190 - SEGUNDA PENHORA - NOVA PENHORA SOBRE O MESMO BEM - POSSIBILIDADE. Não existe impedimento legal a impedir nova penhora sobre o mesmo bem, objeto de constrição anterior. O artigo 613 CPC determina apenas que "Recaindo mais de uma

penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência". Entretanto, a existência do título executivo, constituído de forma regular, é indispensável para legitimar a nova penhora, o que não ocorreu neste processo.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0090100-52.2008.5.03.0150 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 29/01/2014 P.34).

191 - SUBSTITUIÇÃO - BEM PENHORADO. SUBSTITUIÇÃO. O princípio da execução menos onerosa ao devedor não é absoluto, devendo ser considerado de forma harmônica com o princípio geral e preponderante de que a execução é realizada no interesse do credor (CPC, art. 612), sobretudo no âmbito da Justiça do Trabalho em que a execução envolve parcelas de natureza alimentar. A negativa expressa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado é suficiente para a manutenção da penhora sobre o imóvel.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000583-16.2012.5.03.0079 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT 07/03/2014 P.184).

192 - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - A conversão em penhora dos valores bloqueados via BACENJUD, em substituição gradativa ao bem imóvel penhorado, não constitui nova penhora e, conseqüentemente, não renova a oportunidade de apresentar novos embargos à execução, tampouco de reapresentar matérias que já se encontram superadas, ante a preclusão consumativa.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0190400-33.2004.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 04/02/2014 P.250).

193 - VALIDADE - PROCESSO PILOTO. EXECUÇÕES AGRUPADAS. VALIDADE DA PENHORA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O processo, em verdade, tem por finalidade imediata a prestação jurisdicional, bem como a máxima efetividade com o mínimo de dispêndio (princípio da economia processual), o que só se alcança com o indeferimento de diligências inservíveis a sua finalidade mediata, qual seja, o bem da vida vindicado. Ademais, deve o Juízo esgotar os meios possíveis para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista que a execução trabalhista se faz no interesse do credor, devendo todos os atos executivos convergir para satisfação do seu crédito. Assim, tendo em vista o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, deve prevalecer a decisão proferida pelo Juízo de Execuções e Precatórios que determinou a penhora dos imóveis da executada oferecidos em garantia da dívida, tendo em vista que as prestações mensais pagas pelo grupo-executado tem se demonstrado insuficientes para satisfação do passivo trabalhista acumulado. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001292-47.2010.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 19/02/2014 P.88).

194 - VEÍCULO - IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. VEÍCULOS DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE. Sabidamente, as cláusulas de impenhorabilidade demandam interpretação restritiva, por tratarem de verdadeiro óbice à satisfação dos créditos já reconhecidos na fase de conhecimento. Nesse sentido, a par de aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, o art. 649 do CPC não pode ter seus estritos limites extrapolados pelo aplicador da norma, sob pena de se frustrar a própria efetividade do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88). Dessa forma, não há como prevalecer a tese de que os veículos do Sindicato que foram penhorados nestes autos encontram-se albergados pela cláusula de impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 649 do CPC. Isso porque o referido inciso é claro ao dispor que a impenhorabilidade ali prevista abrange "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". Nesse aspecto, percebe-se que a impenhorabilidade absoluta prevista em tal específico dispositivo encontra fundamento, no

particular, na própria dignidade humana do profissional liberal e na valorização do trabalho deste (art. 1º, III e IV, da CR/88), não podendo ser estendida, regra geral, a pessoas jurídicas como o Sindicato, que, como salientado, não exercem verdadeiramente nenhuma profissão, mas apenas protegem os interesses da categoria que representam, para o que, aliás, nem mesmo se mostra essencial a utilização de veículos próprios.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0139800-50.2005.5.03.0134 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/03/2014 P.149).

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

195 - FORMULÁRIO - FORNECIMENTO - RECONHECIMENTO JUDICIAL DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDA EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO LEGAL DO FORMULÁRIO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO FORMULÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INSTITUIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATUAL. OBRIGAÇÃO DO EX-EMPREGADOR CARACTERIZADA. Verifica-se pelas disposições constantes na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 2010, que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apesar de instituído tão somente a partir de 01/01/2004, substitui os formulários vigentes antes dessa data, para fins de requerimento do benefício Aposentadoria Especial, nas situações em que os antigos formulários, já extintos, não foram emitidos até 31/12/2003. Verificando-se que a causa de pedir declinada na petição inicial é a necessidade de o obreiro postular perante o INSS a contagem do tempo de serviço especial, ainda que quando da dispensa do trabalhador não constituísse obrigação legal da ré fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, esse formulário é necessário para que o demandante apresente ao órgão previdenciário o requerimento da contagem de tempo pretendida. Estabelecendo ainda a legislação previdenciária que o PPP deve ser emitido pelo empregador e estando demonstrado que esse laborou em condições de periculosidade, resta caracterizada a obrigação da empresa ré de preencher e fornecer ao ex-empregado o mencionado documento, sob pena de frustrar a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelo trabalhador.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000094-61.2013.5.03.0008 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 11/03/2014 P.214).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

196 - DISPENSA - EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. VALIDADE DA DISPENSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. De acordo com o artigo 93 da Lei n. 8.213/91 e seu parágrafo primeiro, "a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: (...) § 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante". Exurgindo do conjunto probatório que a conduta empresarial atendeu aos requisitos previstos na norma legal em destaque, merece provimento o recurso para que seja reconhecida a validade da dispensa do empregado e para que se excluam da condenação os salários vencidos, desde a ruptura do contrato até a reintegração ordenada na origem.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000353-66.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/02/2014 P.245).

PRECATÓRIO

197 - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425/DF. REGIME DE COMPENSAÇÃO PREVISTO NOS PARÁGRAFOS 9º E 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão proferida pelo juízo de origem harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62/2009), razão pela qual não merece reparos o julgado ora agravado. Ressalto que eventual modulação a ser efetuada nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, não deverá alcançar eventos futuros, como o caso em tela. Seguindo esse norte, o Exmo. Ministro Luiz Fux, ao apreciar requerimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425/DF, noticiando a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do país, após o julgamento das ADI's em comento, assim decidiu: "(...) A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux". (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000806-58.2013.5.03.0038 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 20/02/2014 P.258).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

198 - PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Nos termos da Súmula 114 do TST, "inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". A execução de título judicial é atividade jurisdicional que o Estado está obrigado a entregar ao credor de ofício (artigos 876 e 878 da CLT), não implicando na ocorrência de prescrição da dívida a falta de atos judiciais necessários à localização de bens penhoráveis. Além disso, a inadimplência na entrega da tutela, por falta de localização de bens penhoráveis, não equivale àquela necessária à consumação da prescrição antes do ingresso da ação, quando o credor possui a sua disposição os meios para extinguir a situação de fato que impede o exercício do direito, o que não se observa quando não são localizados bens penhoráveis, porque a inadimplência persiste por fatos alheios à vontade do credor. Diante da inexistência de bens penhoráveis, também não se pode exigir do credor a reiteração de atos processuais para se evitar a prescrição intercorrente, porque, se a prescrição decorre da inércia voluntária, quando o titular tem à sua disposição o meio de fazer valer o direito, no curso da execução, a prescrição somente poderia atuar quando houvesse meios para a satisfação da dívida e isso dependesse de ação do credor. Caso iniciada a execução e não localizados bens

penhoráveis, a contagem de prazo prescricional somente fluiria após o credor tomar ciência da alteração da situação patrimonial do devedor e deixasse de promover o prosseguimento da execução forçada no prazo prescricional. Se na hipótese dos autos ainda subsiste a situação de inadimplência, decorrente exclusivamente da falta de localização de bens penhoráveis, não tendo o credor culpa por esse fato, incabível cogitar a prescrição intercorrente.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0150800-24.1997.5.03.0006 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 17/03/2014 P.43).

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

199 - APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE ABSOLUTA NO PROCESSO DO TRABALHO. O cancelamento da Súmula 136 do c. TST não significa que o princípio da identidade física do juiz passou a ser adotado nas Varas do Trabalho. Com efeito, o artigo 652 da CLT deixa claro que compete às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução. Outrossim, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, pois a legislação estabelece as hipóteses em que os autos serão decididos pelo substituto, a quem cabe a avaliação acerca da eventual necessidade de repetição das provas produzidas.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000129-54.2012.5.03.0073 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.281).

PROCESSO DO TRABALHO

200 - APLICAÇÃO - CPC/1973, ART. 515, § 3º - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §§ 1º, 2º E 3º DO CPC. Em nenhuma das situações tratadas no art. 515, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC ocorre supressão de instância pelo fato de o tribunal julgar questões, de fato e de direito, não julgadas (art. 515, § 1º), examinar fundamentos do pedido ou a defesa não enfrentados em primeira instância (art. 515, § 2º) ou julgar o mérito (art. 515, § 3º). Nestas situações, o tribunal é, expressamente, atribuída a condição de instância originária para solucionar as questões de fato e de direito não enfrentadas em primeira instância, examinar fundamentos não examinados em primeira instância ou julgar o mérito da demanda (neste caso, desde que sejam atendidas as condições dispostas no art. 515, § 3º, sob pena de, agora sim, estar configurada a supressão de instância).

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000031-93.2013.5.03.0086 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT 07/03/2014 P.176).

PROFESSOR

201 - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSORES - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA POR REDUÇÃO DE TURMA - RESILIÇÃO CONTRATUAL PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA COMO CONDIÇÃO PARA A REDUÇÃO SALARIAL - ATRASO NA RESILIÇÃO - PENALIDADES. Não se proíbe a redução da carga horária do professor, mas, no caso dos professores do Estado de Minas Gerais, na forma da cláusula convencional, exige-se a formalidade essencial da resilição contratual parcial para a validade da redução do número de aulas. Tendo a Reclamada cumprido a cláusula coletiva, contudo procedido à homologação da resilição parcial fora do prazo previsto na CCT da categoria, não há se falar em pagamento da indenização pela redução da carga horária, mas sim das penalidades nela previstas.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001207-28.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos. DEJT 17/02/2014 P.188).

202 - HORA NOTURNA - HORA FICTA NOTURNA. PROFESSOR. O adicional noturno de 20% está assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais que cumprem jornada noturna, assim entendida aquela laborada entre 22h de um dia até às 5h do dia seguinte, consoante previsto nos artigos 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal. Por sua vez, o § 1º do referido art. 73 estabelece que a hora ficta noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos. Os professores também estão incluídos nestas normas e, embora essa categoria de trabalhadores seja tratada, de forma específica, pelos artigos 317 a 323 da CLT, tais dispositivos legais nada mencionam a respeito da jornada noturna daquele profissional, o que atrai a incidência da regra geral.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001299-50.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 05/02/2014 P.46).

203- INTERVALO INTERJORNADA - PROFESSORES - INTERVALO INTERJORNADAS. A Seção XII, do Capítulo I, do Título III da CLT, que trata dos professores, não possui norma específica quanto ao intervalo interjornadas, de modo que não se afasta a aplicação a essa categoria profissional da regra geral prevista no art. 66 da CLT, quanto ao direito ao intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002387-24.2012.5.03.0142 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT 31/01/2014 P.209).

PROVA

204 - VALORAÇÃO - ACESSO AO PROCESSO, À PROVA E À SENTENÇA JUSTA - RECONSTRUÇÃO DOS FATOS, COM A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ, DAS PARTES, E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA, VISANDO À CONSTRUÇÃO DA SENTENÇA, QUE É UM ATO ESSENCIALMENTE DEMOCRÁTICO - PROVA PERICIAL - VALORAÇÃO E VALORIZAÇÃO - SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL - Com fundamento no sistema da persuasão racional, o juiz, a teor do art. 436 do CPC, não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com base nas respostas aos quesitos e aos esclarecimentos, assim como em outros meios, elementos ou instrumentos de prova, devendo, entretanto, apresentar, na sentença, as razões de assim decidir, consoante art. 131 do CPC. O laudo pericial compõe-se normalmente de três partes: a) relatório; b) respostas aos quesitos e esclarecimentos; c) conclusão. Mais importante do que a conclusão, em si, podem ser as respostas e os esclarecimentos do perito, que não devem ser avaliados isoladamente, como se fossem um colar sem fio. O processo é um conjunto de atos e de fatos, por intermédio dos quais, observado o contraditório/participação/integração, o juiz, as partes, e os auxiliares da justiça, procuram reconstruir a verdade dos fatos, para, progressivamente, construir uma sentença justa. A verdade, assim como a justiça, e o bem, são valores fundamentais em qualquer sistema. A prova compõe-se de vários meios, elementos e instrumentos, sem nenhuma gradação prévia. A sentença, por sua vez, é ato de persuasão racional fundamentada do juiz; ela não é uma chancela automática da conclusão, em si, do laudo pericial, nem do somatório autômato dos seus meios e elementos. As provas devem ser valoradas, vale dizer, devem ser, no primeiro momento, intelectíveis, perceptíveis, inclusive no tocante à sua legitimidade, e valorizadas, conjuntamente, em seus respectivos conteúdos, dentro e fora de si, harmonicamente. Saber se um fato ocorreu ou não e como ocorreu, é voltar atrás, seguindo, como diz Carnelutti, as pegadas do mesmo caminho em sentido contrário. A valoração das provas possui, por assim dizer, uma conotação material, objetiva, intelectual e perceptiva, ao passo que a valorização possui vibração axiológica, cujas características básicas são a bipolaridade pouco importando quem a produziu, a

referibilidade, a dedução lógica-fundamentada, o grau de relevância e de importância, a coerência interior e exterior, vis à vis das presunções, dos indícios, da verossimilhança, das técnicas de experiência, da razoabilidade e da realidade social. Em sua aplicação, ato valorativo, a valoração é sempre subjetiva, por isso que compete ao juiz, utilizados todos métodos de interpretação, a demonstração fundamentadamente das razões pelas quais considerou que tal ou qual fato constitutivo do direito foi devidamente comprovado. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000194-84.2013.5.03.0050 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/03/2014 P.59).

205 - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO, POR OCASIÃO DE SUA PRODUÇÃO, COM OS ELEMENTOS, OS MEIOS E OS INSTRUMENTOS DA PROVA - SISTEMA DA PERSUAÇÃO RACIONAL - O juiz instrutor, vale dizer, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como que o cardiologista do processo: é quem melhor ausculta a verdade; é quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência interior e exterior da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. A prova, de certa forma, é um retorno ao passado; por intermédio dela - meios e elementos - reconstituem-se fatos pretéritos, para que o juiz possa aplicar o Direito, construindo democraticamente com as partes a sentença. As maiores dúvidas, isto é, o que mais aflige ao julgador, via de regra, estão relacionadas com a matéria fática e não com o Direito. No processo do trabalho, esta angústia é mais intensa, porque quase todos os pedidos envolvem controvérsia de natureza fática. A palavra "audiência" tem origem no Latim "audire". Muito embora este vocábulo, ao longo do tempo, haja acumulado vários significados, no sentido próprio sempre reteve a ideia fundamental de "ouvir", de "estar com os ouvidos atentos"; de "escutar". A prova é o conjunto de elementos de fato, assim como dos respectivos instrumentos, que contribuem para que o juiz estabeleça a verdade a respeito das alegações das partes. Nesse aspecto, Moacyr Amaral Santos ensina que prova "significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade". Na contemporaneidade, segundo Rosemiro Leal "provar é representar e demonstrar os elementos da realidade objetiva pelos meios intelectivos autorizados em lei". De conseguinte, o juiz que ouve, escuta, e avalia as respostas, as palavras, os depoimentos, os comportamentos, as reações e as sensações das testemunhas, está mais apto à percepção e à apreensão da verdade dos fatos, embora também possa cometer equívocos. Por essa razão, o princípio da imediatidade é extremamente importante e relevante para o processo e, por conseguinte, para o julgamento dos pedidos, eis que coloca o magistrado que realizou a audiência de instrução em contato direto e imediato com os elementos da prova, partes e as testemunhas, permitindo-lhe, com base na experiência, nas impressões, na razoabilidade, na ponderação, assim como nas linguagens verbal e gestual dos depoentes, avaliar e sopesar, com maior riqueza de detalhes, inclusive de natureza sensorial, os instrumentos da prova, formando a sua persuasão racionalmente. Nesse sistema de persuasão racional, vigente tanto no processo civil quanto no processo trabalhista, o juiz é livre para apreciar as provas, mas a elas se vincula racional e objetivamente, cabendo-lhe demonstrar as razões de sua decisão, *secundum legis* (devido processo sob a égide do Estado Democrático de Direito) e não *secundum conscientiam*. Nem se diga que ainda predomina o sistema da pura e livre convicção, em face do que dispõe a parte inicial do art. 131, do CPC, que estatui que o juiz apreciará livremente a prova. Na verdade, existe espaço para a livre convicção, mas que deve ser motivada, consoante estabelece a parte final do mesmo dispositivo legal, que impõe o poder-dever do magistrado de indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, após a valoração e a valorização do conjunto probatório, estabelecidos os respectivos graus de relevância jurídica de cada elemento probante. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001975-32.2012.5.03.0033 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 24/02/2014 P.85).

PROVA TESTEMUNHAL

206 - VALIDADE - TESTEMUNHA COMPROMISSADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO EM OUTRO PROCESSO. ART. 415, DO CPC. Nos termos do art. 415, do Código de Processo Civil, a testemunha compromissada possui o dever de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Sendo assim, é imperioso conferir validade às declarações prestadas pela parte na condição de testemunha compromissada, em outro processo, e relativamente ao mesmo fato, porquanto não pode o depoente afirmar uma coisa e depois negá-la, sem incorrer em violação ao dispositivo mencionado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000377-87.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 05/02/2014 P.156).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

207 - COMPETÊNCIA - AÇÃO TRABALHISTA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO. RECLAMADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. O simples fato de a empresa reclamada estar em processo de recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, e a ação trabalhista deve prosseguir tramitando normalmente, sem a suspensão do respectivo processo, até a apuração, se for o caso, dos valores devidos ao autor, quando então deverá ser habilitado o respectivo crédito perante o juízo da recuperação judicial (art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 11.101/2005). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000323-93.2013.5.03.0081 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.143).

208 - SUSPENSÃO - EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se olvida que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho que concedeu o procedimento recuperatório, restabelecendo-se o andamento processual após o decurso do mesmo, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. Todavia, o § 7º do mesmo art. 6º dessa lei estabelece textualmente que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Desse modo, não obstante tenha sido deferido o processamento da recuperação judicial relativamente à Executada, na forma da Lei 11.101/05, o que, em princípio, suspenderia o curso da execução por 180 dias, tal suspensão não abrange as execuções de natureza fiscal, como é o caso dos autos, nos termos do citado § 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, como ainda do art. 114, VIII, da CF e do art. 187 do Código Tributário Nacional, pelo que o Agravo de Petição interposto pela União Federal (INSS) deve ser provido, a fim de que os trâmites executórios prossigam exclusivamente no âmbito desta Justiça Especializada, no que se refere à contribuição previdenciária. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001598-56.2012.5.03.0067 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.722).

RECURSO

209 - INOVAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. Serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC, art. 515 § 1º), o que significa dizer, a "contrario sensu", que a parte não pode inovar em sede recursal. Até porque, entendimento

em contrário implicaria supressão de instância, o que viola o princípio do duplo grau de jurisdição. Em consequência, é defeso ao reclamante pretender revolver a validade da prova documental com novos argumentos articulados somente na fase de recurso.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000233-59.2012.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 29/01/2014 P.21).

210 - INTERPOSIÇÃO - VIA E-DOC - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. E-DOC. PERÍODO DE INDISPONIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Se no site oficial do Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao Portal dos Advogados, Peticionamento Eletrônico E-doc e Histórico de Indisponibilidade do E-doc, não se vislumbra qualquer período de indisponibilidade no sistema no que toca ao termo final para a interposição do apelo ordinário da parte, tem-se que a "falha de comunicação", constatada pelo i. Procurador da parte Agravante, quando da tentativa de envio de seu recurso, corresponde, exclusivamente, ao sistema operacional de transmissão de dados de seu computador pessoal (art. 11, alínea III, da Instrução Normativa 30 do TST), não se podendo atribuir tal defeito ao sistema de Peticionamento Eletrônico E-doc. De mais a mais, não se pode olvidar que o "e -DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal - JT, na Internet", na forma do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa 30 do TST, pelo que cabia à parte Agravante, diante da suposta falha no sistema operacional de transmissão de dados de seu PC e de seu provedor de internet, diligenciar ao fórum trabalhista local a fim de protocolizar pessoalmente seu apelo de maneira tempestiva. Destarte, não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a parte interessada poderia apresentar suas petições utilizando o sistema de protocolo tradicional (art. 11, § 1º, da Instrução Normativa 30 do TST). Logo, protocolizando a então Ré, ora Agravante, o recurso ordinário após o octídio legal, não havendo prova de qualquer fato atribuído ao Poder Público que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual se afigura escorreita a decisão agravada que não lhe deu seguimento.

(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002299-51.2013.5.03.0012 AIRO. Agravo de Inst em Rec Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.753).

REGULAMENTO DA EMPRESA

211 - OPÇÃO - ADESÃO DO EMPREGADO A NOVO REGULAMENTO DA EMPRESA. DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DECORRENTES DO ANTIGO PLANO, ANTERIORES À DATA DA ADESÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 51, II, DO TST. A opção do empregado por um dos regulamentos da empresa tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro, conforme disposto na Súmula 51, II, do TST, mas apenas a partir da data da opção, sem prejuízo dos direitos já adquiridos sob a égide do antigo regulamento, aos quais o empregado faça jus pelo período anterior à adesão. Com efeito, o que proíbe o aludido verbete é a aplicação concomitante dos dois regulamentos, e não que o empregado resguarde os direitos adquiridos anteriormente à data da adesão ao novo regulamento, o que seria mesmo absurdo, pois, na última hipótese, estar-se-ia legitimando a renúncia a direito trabalhista adquirido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001328-78.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 17/02/2014 P.95).

RELAÇÃO DE EMPREGO

212 - CARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela

inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, sim, se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, caso em que se terá por configurada a relação de emprego. Portanto, em um contexto de subordinação estrutural não se torna imprescindível a presença dos clássicos elementos que configuram o liame empregatício, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT. No caso em questão foi constatada a fraude trabalhista, eis que evidenciada a subordinação estrutural e firmado entre as partes instrumento particular de prestação de serviços atípicos, com a finalidade de mascarar a verdadeira relação de emprego. Assim, atuando a reclamante na atividade econômica principal da reclamada, nas funções de Consultora Natural Orientadora, é de se declarar o vínculo de emprego entre as partes.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000655-53.2013.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT 10/02/2014 P.180).

213 - EMPREGADO DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE TRABALHO DOMÉSTICA. CONFIGURAÇÃO.

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 5.859/72, doméstico é a pessoa física que trabalha de forma pessoal, subordinada, continuada e mediante salário, para outra pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial. *In casu*, é indubitável que o primeiro réu nunca explorou a mão de obra do reclamante com intuito de lucro, até mesmo porque inexistem evidências de que os proprietários compravam e vendiam imóveis economicamente. O conjunto probatório apenas permite concluir que o reclamante atuava na vigilância de terreno particular por interesse restrito do primeiro reclamado e em benefício deste, sem que da prestação dos serviços prestados pelo obreiro resultasse qualquer lucro para o réu. A energia despendida com o trabalho do reclamante jamais foi utilizada com a finalidade de obtenção de lucro pelo primeiro reclamado, caracterizando, a toda evidência, a relação de emprego doméstica.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001923-33.2012.5.03.0131 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 07/03/2014 P.464).

214 - ESPOSA DE EMPREGADO - VÍNCULO DE EMPREGO - RURÍCOLA - ESPOSA DO CASEIRO - IMPROCEDÊNCIA.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou seu livre convencimento na prova produzida nos autos e concluiu que a propriedade rural do reclamado mantém cultivo apenas para consumo próprio, sem qualquer animal, sendo utilizada para lazer e, portanto, a reclamante não pode ter prestado qualquer serviço de natureza rural para o reclamado, nem de natureza doméstica, pois admitiu em seu depoimento pessoal que lavava, passava e cozinhava para ela, seu marido e seus filhos gêmeos e que o reclamado comparecia na chácara apenas nos finais de semana e feriado. O único fato incontroverso da lide é que a reclamante é esposa do caseiro. Sem prova de que a reclamante tenha prestado serviços pessoalmente ao reclamado, com não-eventualidade, assalariamento e subordinação, não se forma vínculo jurídico de emprego entre eles.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001080-38.2013.5.03.0065 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V.Thibau de Almeida. DEJT 28/02/2014 P.117).

215 - TREINAMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS.

Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade da prestação e subordinação jurídica. Comprovado o somatório destes requisitos durante o período destinado ao treinamento profissional na empresa reclamada, há que se reconhecer o vínculo de emprego antes do efetivo registro do contrato de trabalho na carteira profissional do reclamante. Apelo patronal desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000941-80.2012.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 20/02/2014 P.262).

216 - PERÍODO DE TREINAMENTO. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DE EFETIVA SUBMISSÃO DO TRABALHADOR AO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Percebe-se claramente, pelo teor da prova encartada nos autos, que, na hipótese, o treinamento executado pelo Autor já deve ser considerado como período de vínculo empregatício entre as partes, até porque não se tratava de mero processo seletivo, estando presentes todos os requisitos fáticos jurídicos necessários a tanto (arts. 2º e 3º da CLT), máxime a subordinação, a personalidade e o intuito oneroso do pacto. Ora, o período de treinamento que pretensamente antecede a contratação formal - estando o candidato ao emprego subordinado ao poder diretivo do empregador, como *in casu* -, integra o contrato de trabalho, ainda que não haja efetivo atendimento a clientes. De fato, durante a realização das atividades de treinamento - visando à execução dos misteres ínsitos ao contrato de trabalho -, esteve o Obreiro em efetivo estado de disponibilidade, não merecendo, portanto, qualquer reparo a r. sentença. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001169-79.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 21/01/2014 P.707).

217 - VÍNCULO FAMILIAR - VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO FAMILIAR. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte Ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Neste processado, uma vez refutada a própria prestação laborativa pelo Reclamado, tem-se que a Reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar a presença dos elementos configuradores da relação empregatícia (art. 2º e 3º da CLT), razão pela qual se ratifica a sentença proferida na origem, pela total improcedência da ação ajuizada, mormente sendo a Reclamante, à época, casada com um filho do Reclamado, morando na sua residência, hipótese em que, pela citada vinculação, mais robusta e incontestada deveria ser a prova do labor subordinado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000478-04.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/02/2014 P.195).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

218 - NATUREZA JURÍDICA - SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não assiste razão ao reclamado recorrente, pois ele próprio reconhece que a remuneração variável era paga habitualmente a título de "sistema de remuneração variável", e que foi instituída para fins de incentivo ao cumprimento das metas estabelecidas mensalmente para cada agência bancária. Não há dúvidas de que a parcela está vinculada ao fator produtividade e, sendo paga habitualmente, reveste-se de notório caráter salarial, tal como admite o reclamado. A constância da parcela na remuneração desnatura o caráter de excepcionalidade que o reclamado pretende atribuir-lhe e, ademais, obrigando-se a empresa a pagar uma remuneração variável sempre que atingidas as metas fixadas, a parcela paga a este título com habitualidade tem natureza salarial, por força do art. 457, parágrafo 1º, da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001039-21.2013.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 24/02/2014 P.185).

REPÓRTER

219 - JORNADA DE TRABALHO - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ART. 303 DA CLT. REPÓRTER. Demonstrado pela prova dos autos que a reclamante ativava-se na função de repórter e apresentadora e que o objeto social da reclamada consiste na exploração de serviços de jornalismo, submete-se à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT. Incide, na espécie, o teor da OJ nº 407 da SDI-1 do Col. TST. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000113-74.2012.5.03.0017 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 22/01/2014 P.21).

RESCISÃO INDIRETA

220 - CABIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO. SONEGAÇÃO DO DIREITO ÀS FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA AFASTADA. A sonegação do direito à fruição de férias, isoladamente considerada e dentro das circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto, não caracteriza, por si só, falta patronal grave o suficiente para justificar a denúncia do contrato de trabalho, por descumprimento de obrigações contratuais, nos termos artigo 483, alínea 'd', da CLT. Veja-se que a própria CLT preconiza os remédios jurídicos que devem ser ministrados no tocante à sonegação das férias, como se tem no art. 137, *caput* e parágrafos, que facultam a via judicial ao empregado com o contrato ainda em curso, sem prejuízo para a continuidade do vínculo empregatício. Recurso desprovido.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000423-69.2013.5.03.0074 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 27/03/2014 P.183).

221 - RESCISÃO INDIRETA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. ATIVIDADE DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA FUNÇÃO NOS QUADROS DA EMPRESA. ATIVIDADE ECONÔMICA ATRELADA EXCLUSIVAMENTE À VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. JUSTA CAUSA PATRONAL. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o art. 46 c/c § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, ao empregado que obteve aposentadoria especial é vedado o retorno ao trabalho à idêntica função que levou a efeito a sua jubilação. Em se tratando a reclamada de empresa cuja atividade-fim é exclusivamente a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, não se cogita em justa causa patronal o fato de não existir em seus quadros funcionais outro cargo no qual o empregado pudesse permanecer prestando serviços. A rescisão indireta do contrato de trabalho, capaz de ensejar a declaração de justa causa por culpa do empregador deve ser robusta e indubitavelmente provada nos autos, e se caracterizar por ato patronal que inviabilize a própria continuidade da relação empregatícia. O reconhecimento da justa causa patronal exige a demonstração de motivos graves e relevantes inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, decorrentes do descumprimento de obrigações e condições mínimas para a permanência do pactuado, como a sonegação de parcelas integrantes da composição salarial, a omissão no registro, bem como qualquer ato discriminatório em face do trabalhador que impeça a continuidade da relação de emprego. Se é a própria lei que cria o óbice da permanência na prestação de serviços naquelas condições de risco que dão ensejo a essa modalidade especial de aposentação, não se contempla culpa *stricto sensu* do empregado ou empregador que implique na penalidade máxima para qualquer das partes.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000699-17.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 13/02/2014 P.164).

222 - CULPA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDEZ. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL. Cediço que a justa causa alegada, capaz de ensejar a declaração de rescisão

indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador deve ser robusta e indubitavelmente provada nos autos, e se caracterizar por ato patronal que inviabilize a própria continuidade da relação empregatícia. Dentro dessa hermenêutica, ainda que se verifique alguma espécie de descumprimento contratual, não é qualquer ato do empregador que pode dar amparo à declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. O reconhecimento da justa causa patronal exige a demonstração de motivos graves e relevantes inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, decorrentes do descumprimento de obrigações e condições mínimas para a permanência do pactuado, como a sonegação de parcelas integrantes da composição salarial, a omissão no registro, bem como qualquer ato discriminatório em face do trabalhador que impeça a continuidade da relação de emprego. Tal modalidade de rescisão contratual está prevista no art. 483 da CLT e atrai o direito à reparação civil.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000216-57.2013.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 27/02/2014 P.186).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

223 - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERPOSTA. Revendo posicionamento anterior, com ressalva do entendimento, e assim fazendo em estrita obediência ao comando exarado na decisão proferida na Reclamação 13.328, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, fundado no julgamento da ADC 16/DF, este Relator passou a adotar posicionamento conforme o qual o Estado está imune de qualquer responsabilidade pelos direitos trabalhistas daqueles que lhe prestam serviços, via terceirização por interposta empresa prestadora, não obstante ser ele, Estado, o beneficiário único e direto desse trabalho, pois tal imunidade, no entender da Suprema Corte, está albergada por lei (art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91), sendo inaplicável o comando da Súmula 331, IV, do TST. No entanto, a d. maioria da Turma entende que detendo o ente público o poder de fiscalizar a empresa contratada e não o fazendo, de modo a coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora dos serviços, tem-se como tipificada a culpa *in vigilando*, suficiente à sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador, nos termos da Súmula 331, V, do Col. TST. O artigo 67 da Lei n. 8666/93 ordena que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da Administração, sob pena de incorrer em responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001316-81.2013.5.03.0067 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/03/2014 P.193).

SALÁRIO

224 - PAGAMENTO - PROVA - FICHAS FINANCEIRAS. VALIDADE. São válidas como prova de pagamento as fichas financeiras impugnadas pelo reclamante por não trazerem a identificação do empregado, mas cujos valores das verbas nelas discriminadas são idênticos aos recibos salariais juntados pelo próprio autor com a inicial.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000934-90.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT 07/02/2014 P.70).

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

225 - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/1966. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 4.950-A/1966, ao fixar o salário profissional com base no salário mínimo, não se reveste de inconstitucionalidade, tampouco viola o disposto no art. 7º, inciso IV, da CF/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Com efeito, artigo 7º, inciso IV, da CF/88 e a Súmula Vinculante nº 04, do c. STF coíbem a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem, e não o seu uso como parâmetro para a fixação de salário profissional. Ou seja, o que se proíbe é apenas a correção automática do salário ou vantagem pelo reajuste do salário mínimo, e não a fixação do salário em múltiplos do salário mínimo.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001192-42.2013.5.03.0021 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B.Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.131).

226 - RADIOLOGISTA - SALÁRIO PROFISSIONAL - Ao estabelecer que seus servidores são regidos pelo regime celetista, o Município sujeita-se às mesmas obrigações das empresas da iniciativa privada, devendo cumprir a legislação trabalhista, incluindo a lei federal que estipula o salário mínimo profissional dos radiologistas.

(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000166-28.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 10/02/2014 P.282).

227 - VETERINÁRIO - VETERINÁRIO. PISO SALARIAL. FIXAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.950-A DE 1966. À luz da diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II do TST, "a estipulação do salário em múltiplos do salário mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". O piso salarial de contratação do veterinário é mesmo aquele previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966; todavia, não se admite a correção automática (indexação) do salário profissional sempre que reajustado o salário mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 4 do STF, devendo o salário de admissão do obreiro respeitar o mínimo profissional estabelecido em relação ao salário mínimo vigente à respectiva época e ser corrigido posteriormente pelos reajustes devidos à categoria.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001226-36.2013.5.03.0047 ReeNec. Reexame Necessário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. DEJT 21/02/2014 P.107).

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

228 - INDENIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SALÁRIO-BASE. Considerando, *in casu*, que o salário-base assegurado ao exequente é base de cálculo da indenização substitutiva do seguro de vida em grupo, conforme determinado no comando exequendo, e que, por outro lado, seu valor ainda não se mostra claro nos autos, mister se faz a apresentação, pela executada, dos últimos contracheques do exequente, acompanhados por sua ficha funcional, para se esclarecer o valor da parcela (último salário-base percebido) e possibilitar o cálculo correto da verba indenizatória, em obediência à coisa julgada, e evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Agravo provido.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000648-23.2011.5.03.0054 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.114).

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

229 - IMPUGNAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE. A impugnação à sentença de liquidação constitui ato de acerto revisional propiciado pela norma inserta no art. 884 da CLT, que em seu parágrafo terceiro preferiu, em nome da celeridade processual, concentrar o contraditório sobre a liquidação e sobre a própria execução em uma só oportunidade. Atinge, através dessa natureza, a finalidade de corrigir possíveis erros na valoração da sentença líquida, a cuja discussão não tiveram acesso as partes (salvo para a investigação de fatos novos, no método de liquidação por artigos). Este mesmo art. 884, em seu caput determina expressamente que: "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação". Tem-se, assim, que a oportunidade de manifestação da parte tem lugar imediatamente à intimação da penhora ao executado (e não da homologação dos cálculos de liquidação).

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001660-22.2010.5.03.0082 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 24/02/2014 P.125).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

230 - SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, não repetiu as normas existentes sobre representação da categoria pelo sindicato em dissídios coletivos, e substituição em casos específicos, mas sim ampliou a possibilidade de substituição para todos os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Outras normas da Constituição, como a possibilidade de mandado de segurança coletivo impetrado por partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída (artigo 5º, LXX), indicam que a Carta acolheu as teses mais modernas no sentido da proteção dos direitos de categorias de trabalhadores ou outros grupos identificados. A comparação, aliás, do inciso III do artigo 8º, com a disciplina inscrita no artigo 5º, inciso XXI, também da Carta Magna, leva à conclusão de que se o Sindicato tivesse legitimação para representar apenas os associados, quando por estes autorizado, a regra do art. 8º, inciso III, seria supérflua, face à prerrogativa ampla que a outra norma já confere quanto à representatividade das entidades associativas em geral. Na verdade, as associações tratadas pelo artigo 5º, inciso XXI, da Carta Política, não se confundem com a associação profissional ou sindical, com regência específica no artigo oitavo. Ademais, com maior amplitude, a Lei 8.078 de 30 de julho de 1990, dispôs expressamente, em seu art. 3º, que: "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria". Dúvida não há, lado outro, que o conceito de direito individual homogêneo confunde-se com o de direito coletivo *lato sensu*. Portanto, eventuais restrições outrora preconizadas hoje não podem vingar, ante os termos mais amplos e irrestritos da Constituição (art. 8º, III). E sobre a matéria, vale citar também o Informativo nº 431 do E. STF: "Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;) v. Informativos 84, 88, 330 e 409, o Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes". Nessa linha de raciocínio, a abrangência alcançada pelo art. 8º, III, da CF/1988, na forma decidida pelo E. STF, veio a observar o princípio de que, na interpretação da Constituição, deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo

legislador constituinte. Se a Carta Magna não limitou a substituição processual, não se pode fazê-lo pela legislação infraconstitucional. Assim, nos termos do disposto no artigo 8º, III, da CR/88: a atuação do sindicato-autor na defesa dos interesses da categoria independe de autorização dos substituídos e prescinde de assembleia específica; o sindicato-autor tem legitimidade para defender os direitos e interesses dos empregados não sindicalizados ou daqueles cujos contratos de trabalho já foram extintos.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000717-57.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.116).

SUCESSÃO TRABALHISTA

231 - RESPONSABILIDADE - CRÉDITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O adquirente de empresa pertencente a grupo econômico não responde solidariamente por débitos trabalhistas de outra empresa integrante do mesmo grupo, desde que, à época da sucessão, esta fosse solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão - OJ nº 411 da SDI-1 do TST. No caso dos autos, não ficou demonstrado que, à época da sucessão, a empresa devedora, pertencente ao grupo econômico da sucedida, fosse insolvente ou inidônea, tampouco que a negociação fosse fruto de fraude ou má-fé.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0049100-39.2008.5.03.0064 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 26/03/2014 P.102).

SÚMULA

232 - APLICAÇÃO - INTERVALO. JORNADA DE SEIS HORAS. EXCESSO HABITUAL DECORRENTE DA REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA. SÚMULA 437, IV. INAPLICABILIDADE. Assim como os fatos subsumem-se às normas, também devem subsumir-se às súmulas, as quais não podem ser aplicadas como simples carimbo sem que se verifiquem as nuances do caso concreto e o verdadeiro escopo do verbete. No caso em tela, a jornada extraordinária decorreu de uma ficção jurídica e não do excesso real de tempo a exigir um repouso maior com a finalidade de proteger a saúde dos trabalhadores, concluindo-se, portanto, que onde não há a mesma razão não pode haver o mesmo direito.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002327-87.2011.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/03/2014 P.233).

233 - SÚMULA Nº 378, III DO TST. APLICAÇÃO. A evolução do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item III da Súmula nº 378 do TST deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, restringindo-se a sua aplicação às situações ocorridas a partir de sua publicação (em 27.set.2012), e não de forma retroativa para alcançar fatos pretéritos e situações consolidadas sob o entendimento anterior.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001317-15.2012.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 07/03/2014 P.459).

TERCEIRIZAÇÃO

234 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA "IN

VIGILANDO". A decisão proferida pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não impede a responsabilização da Administração Pública pelas obrigações de natureza trabalhista decorrentes dos serviços por ela tomados de forma terceirizada. O efeito dessa decisão está limitado ao afastamento da presunção da culpa do Ente Público na contratação e fiscalização da empresa interposta, bem como da declaração incidental de inconstitucionalidade por parte dos demais órgãos o Poder Judiciário. De conseguinte, somente na análise do caso concreto, produzida prova e examinados os fatos, é possível verificar se, ao contratar serviços terceirizados, a Administração Pública, que optou por sujeitar-se ao regime jurídico de Direito Privado quanto às obrigações trabalhistas, responderá subsidiariamente e de forma integral pelas verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Insta, portanto, verificar, caso a caso, se o Órgão Público tinha conhecimento da inadimplência da empresa fornecedora da mão de obra, e não adotou as medidas legais de que dispõe para prevenir e repelir os prejuízos causados aos trabalhadores. A Recorrente é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, participando da lide e, posteriormente, constando do título executivo, responderá subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos limites traçados pela v. sentença, em decorrência da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*. É imperioso destacar que o mero cumprimento de processo licitatório não exime a Administração Pública de fiscalizar a execução dos serviços contratados. Esse dever de fiscalizar a prestação de serviços é mais amplo e abrange também o adimplemento dos direitos trabalhistas do terceirizados. Aliás, esse dever é objeto da Instrução Normativa n. 02/08 do MPOG, que prevê a designação de um representante da Administração para acompanhar a execução do contrato (art. 31), através dos instrumentos de controle previstos no seu art. 34. Ressalte-se que a Administração Pública não deve limitar-se a identificar o eventual descumprimento das normas trabalhistas. Para desincumbir-se do ônus da fiscalização, é preciso que o Ente tomador dos serviços, ao tomar ciência dessas irregularidades, efetivamente adote medidas para garantir o pagamento das respectivas verbas, tais quais as que constam do art. 34-A da citada Instrução Normativa. O mesmo dever é imposto à Administração Pública em relação às parcelas decorrentes da cessão contratual, consoante dispõe o art. 35, da citada Instrução Normativa. Todas essas normas estão estruturadas no princípio da melhoria da condição sócio-laboral (art. 7º da Constituição Federal), que visa garantir a solvabilidade do crédito trabalhista. Dele decorre o dever empresarial de contraprestação. Assim, trabalho prestado é salário ganho. O salário é o mais sagrado de todos os direitos do trabalhador. Depois de realizada a prestação de serviços, nada pode lhe retirar o direito ao recebimento do salário. Trata-se de direito adquirido a respeito do qual todo o aparelhamento estatal deve funcionar incontinentemente. No caso do tomador de serviços, ocorre certa mitigação, retirando, provisoriamente, de sua responsabilidade a característica da imediatidade, em face da existência de uma empresa intermediadora da mão de obra, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação, atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de afastá-la completamente da responsabilidade, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como hipossuficientes, aguardar a definição em torno de eventual apuração de quem seria o responsável solvente pelos débitos contraídos, deslocando-se, com isso, os riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ainda que o tomador de serviço seja uma entidade da Administração Pública, a sua responsabilidade subsiste, nos casos em que tenha agido com culpa, apurável em cada caso, à luz da prova produzida. E nem se diga da prevalência do interesse público sobre o privado (art. 8º, "in fine", da CLT), pois nada impede que a Administração Pública promova ação de regresso em face da empresa contratada, a fim de reaver os valores despendidos na concretização desse direito fundamental do trabalhador. Além disso, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o interesse público é primária e prioritariamente a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Por isso, a

responsabilidade civil por culpa "in vigilando" impõe à Administração Pública o ônus de provar a realização da fiscalização da execução do contrato e, mais ainda, da tomada das medidas necessárias à garantia de pagamento do crédito trabalhista, porque ela é quem possui maior aptidão para comprovar o dever que a lei lhe impõe (art. 6º, VIII, do CDC). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000292-06.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/02/2014 P.56).

235 - RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADC 16. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: "(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. (...)" (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). **2.** Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. **3.** Contudo, nada obsta a responsabilização dos entes públicos por créditos trabalhistas relacionados a serviços terceirizados, desde que presentes os pressupostos da matiz extracontratual e subjetiva da responsabilidade civil. **4.** Cabe, pois, perquirir pela existência de ato ilícito ou abuso de direito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2.002, conforme se apurar casuisticamente.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000063-51.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/03/2014 P.139).

236 - ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. REALIZAÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES INERENTES AO NEGÓCIO. DESNECESSIDADE. Para que o trabalhador se enquadre na atividade-fim do tomador de serviços, não é necessário que ele realize todas as atividades inerentes ao negócio. A terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte às atividades-fim do empreendimento, e não para que, de maneira distorcida, haja a substituição de empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta para a execução de tarefas imprescindíveis à consecução da atividade-fim da empresa.

(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002002-39.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT 07/03/2014 P.199).

237 - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. A contratação terceirizada, por si só, não representa violação direta à legislação trabalhista, quando permite o repasse das atividades periféricas e/ou extraordinárias, promovendo com isto um incremento na oferta de postos de trabalho os quais, se a princípio são precários, podem efetivar-se. Lado outro, quando se verifica que os serviços terceirizados estão intrinsecamente ligados à atividade-fim do tomador de serviços, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o empregado das garantias creditórias ofertadas por estas empresas que, geralmente, ostentam maior solidez econômico-financeira em relação às prestadoras de mão-de-obra. No entanto, ainda que a prova produzida nos autos revele que a atividade do autor estava relacionada às finalidades institucionais dos segundo e terceiros Bancos Reclamados, não se pode concluir que o reclamante foi contratado através de terceirização ilícita, uma vez que, os contratos de prestação de serviços e aditivos firmados entre os reclamados demonstram que as parcerias firmadas objetivaram cumprir o instituído pela Portaria nº 588/2000 (instituição do banco postal) e resolução nº 2.707/00, do Banco Central do Brasil. Ou seja, a 1ª ré, empregadora

do reclamante, atuou como correspondente bancário dos bancos reclamados, em períodos distintos, com o fito de promover o acesso aos serviços bancários a toda a população brasileira, em particular a de baixa renda e/ou que reside em pequenas cidades do interior, o que evidencia o caráter social da medida. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000475-52.2013.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 31/03/2014 P.110).

238 - ISONOMIA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA. É certo que a terceirização dos serviços, figura jurídica importante e verdadeira necessidade de sobrevivência no mercado, traduz realidade inatacável e não evidencia prática ilegal, por si só. Entretanto, constitui fraude aos princípios norteadores do Direito do Trabalho a dissimulação de verdadeira intermediação de mão-de-obra. Assim é que a terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte, desde que não haja distorção em sua essência e finalidade, com a substituição dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Identificada a ilicitude do processo de terceirização, a teor do que dispõe a Súmula 331, I, do Colendo TST, o vínculo de emprego deveria ser diretamente reconhecido com a tomadora. Entretanto, tratando-se de ente da administração pública, sujeito aos ditames do art. 37, II, da CR/88, tal liame não pode ser declarado, diante da ausência do certame público. Não obstante, não se pode olvidar que a norma constitucional assegura a proteção ao trabalhador em face de eventuais diferenciações não acolhidas pela legislação (artigos 5º, "caput", e 7º, XXXII, da Constituição da República). O princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico, assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com base em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de sua inobservância, não havendo se falar em violação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal.

(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000562-03.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires. DEJT 03/02/2014 P.139).

239 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ISONOMIA. A terceirização ilícita não gera vínculo de emprego com sociedade de economia mista, pois, muito embora seja pessoa jurídica de direito privado, seu regime parcialmente público exige a contratação de empregados mediante a realização de concurso público (art. 37, II, da CF). Não obstante, isso não impede sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas, a qual, em virtude da ilicitude da contratação, é objetiva, dispensando a demonstração de culpa "in vigilando" ou "in contraendo". Também não prejudica o enquadramento sindical do trabalhador, por força do princípio constitucional da isonomia, estabelecido nos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da CF, que proíbe a discriminação de salários sem justificativa razoável. Em atenção ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o operador do direito deve valer-se do ordenamento jurídico e dos métodos de integração da norma jurídica para concretizar o referido princípio constitucional de forma eficaz. Por isso, o art. 12, "a", da lei 6.019/74, tem sido amplamente aplicado pela jurisprudência, por analogia, para concretizar o princípio constitucional da isonomia, a fim impedir as discriminações em matéria salarial. Portanto, em sede de terceirização ilícita, em sendo o tomador de serviços um banco, o trabalhador é, por consequência, bancário, com acesso aos mesmos direitos trabalhistas legais e normativos assegurados à respectiva categoria, nos moldes da OJ nº 383, da SBDI-1, do C. TST.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000091-97.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/02/2014 P.47).

240 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A acelerada modificação nas relações intra e interempresariais, derivada do novo modelo produtivo pós-fordista, apresenta ao hermeneuta diversas facetas acerca da

vinculação empregado x empregador. Alterado o modelo produtivo também se transforma a relação de trabalho, visto que esta é naturalmente a consequência daquele. As empresas modernas estão em busca da descentralização e da especialização de atividades, expulsando cada vez mais de suas dependências determinados segmentos, particularmente o de serviços, que são abraçados por empresas terceiras, tudo ao fundamento de que essa nova ordem de mercado possibilita maior agilidade produtiva, além de se alcançar uma melhor qualidade no produto final. Todavia, encontrar maior produtividade, lucratividade e qualidade total do produto por meio da terceirização de mão-de-obra, alterando-se, pois, as tradicionais relações de labor, não pode e não deve significar a precarização dos direitos e garantias mínimos dos trabalhadores, que, em última análise, são os principais responsáveis pelo conjunto da obra. Diante da situação atual, é preciso que o intérprete, mais do que nunca, se valha das regras e princípios básicos do Direito do Trabalho, ramo jurídico especialmente delineado para equilibrar a relação entre capital e trabalho, e não permita que a nova estrutura empresarial se apresente com roupagens hábeis ao enfraquecimento de antigas conquistas dos empregados. Logo, entendo que terceirização de mão-de-obra houve, e que a Reclamante prestou serviços em benefício da Recorrente, por meio do vínculo empregatício pactuado com a primeira Reclamada, razão por que deve ser mantida a responsabilização subsidiária imputada na origem.

(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001219-42.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/03/2014 P.84).

241 - SERVIÇO BANCÁRIO - OPERADOR DE TELEMARKETING - TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Nos termos do entendimento adotado pela d. maioria dos membros desta Egrégia Turma, a execução de serviços de telemarketing não se insere na atividade-fim dos bancos, podendo ser terceirizado licitamente. Via de consequência, não há falar em reconhecimento do vínculo empregatício com o banco réu nem no enquadramento da obreira como bancária.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002404-53.2012.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 25/02/2014 P.256).

242 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ATIVIDADES PERIFÉRICAS PERMITIDAS ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 3110/73 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SETOR DE CALL CENTER. Não se pode conceber por ilícita, ilegal e fraudulenta a terceirização de atividades que não se enquadram como atividade-fim do tomador de serviços, quando meramente periféricas e limitadas, em setor de *call center*, bastante mitigadas em relação ao universo da categoria dos bancários. Máxime se considerado o disciplinamento da matéria pelo Banco Central do Brasil que, através da Resolução 3110/73, autorizou a contratação, por parte dos bancos e demais instituições financeiras, de correspondentes para o desempenho das funções que enumera. Com efeito, não se mostra crível admitir como ilegal ou fraudulento o que é permitido pela instituição estatal normatizadora do sistema bancário no país, desde que em seus estritos moldes, não sendo o caso de se conferir ao empregado inserido nessa situação a condição de bancário. Em sendo lícita a terceirização, o vínculo somente será reconhecido se restarem configurados os requisitos previstos no art. 3º do Texto Consolidado, o que não se extrai do acervo fático probatório coligido ao processado, no vertente caso concreto.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000645-38.2013.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/03/2014 P.135).

243 - SERVIÇO BANCÁRIO - TERCEIRIZAÇÃO - CARTÕES DE CRÉDITO. Esse moderno método creditício (cartão de crédito) tem na retaguarda a garantia de seu operador (Banco), e consiste em instrumento para se adquirir serviços e bens. Na essência é uma linha de crédito à disposição do consumidor para utilização no momento desejado, servindo de excepcional incentivo ao consumo. Sem a garantia da instituição bancária, o consumidor nada pode adquirir. Alguns possuem funções múltiplas e permitem compras por meio de

débito ou saques diretos em contas correntes, geridas pela Instituição Bancária que administra o cartão. Trata-se, portanto, de mais uma atividade tipicamente bancária. A regulação da atividade bancária conceituada no art. 17 da Lei 4.595/64, não a limita a circulação de meio circulante, como se vê: "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." Vale dizer que a Lei permite a existência (e de fato existem) bancos que se dedicam exclusivamente à movimentação financeira e outros o fazem como atividade acessória, atuando todos na área creditícia, o que envolve, naturalmente, os meios inerentes, como o empréstimo, o CDC, o Leasing e o cartão de crédito.

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000079-05.2013.5.03.0134 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/03/2014 P.324).

244 - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO Conforme entendimento predominante nesta Turma, fundamentado na Lei nº 9.472/97, ressalvado o entendimento contrário deste Relator, as atribuições exercidas pelo reclamante na hipótese dos autos não estão ligadas à atividade-fim da empresa tomadora, concessionária de serviços de telefonia, tratando-se de serviços especializados que não constituem propriamente o objeto empresarial, mas apenas um caminho para alcançar a atividade final de telecomunicações, qual seja, a transmissão, emissão ou recepção de informações, por qualquer meio. A Lei 9.742/97 autoriza à empresa concessionária no ramo das telecomunicações (nela inserida a telefonia) a terceirização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço objeto do contrato de concessão (artigo 94, inciso II). Este contrato de concessão não caracteriza o serviço de estruturação de linhas telefônicas e de Internet como atividade-fim outorgada à concessionária, mas mera utilidade ou comodidade relacionada com a prestação do serviço, não havendo que se falar em ilegalidade da terceirização.

(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002051-08.2011.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 19/02/2014 P.149).

TRABALHADOR RURAL

245 - HORA EXTRA - HORA EXTRA. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. - A Lei nº 5.889/73, a par de determinar a aplicação subsidiária da CLT (art. 1º) em favor do trabalhador rural, veio a ser recepcionada pela Constituição de 05/10/1988 mediante a assimilação da igualdade de direitos entre trabalhadores urbanos e rurais, como preceituada no art. 7º da Lei fundamental. Daí que não se pode ter como afastada, para o rurícola, a necessidade e obrigatoriedade do tempo mínimo legal de intervalo intrajornada com duração de uma hora, estabelecido no art. 71 da CLT, bem como no § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 73.626/74, regulamentador da citada lei especial do trabalho rural Logo, a concessão parcial do intervalo intrajornada ao empregado do campo implica no pagamento integral do período correspondente como hora extra (Súmula nº 437, I, do TST).

(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001764-43.2012.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz G.Rios Neto. DEJT 21/02/2014 P.121).

VALE-TRANSPORTE

246 - FORNECIMENTO - OBRIGATORIEDADE - VALE-TRANSPORTE. DISPENSA DO GOZO DO BENEFÍCIO PELO PRÓPRIO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO POR PARTE DA

EMPRESA. Como cedição, o vale-transporte é direito do empregado e a sua concessão é obrigação imposta ao empregador pela Lei 7.418/85, cabendo ao trabalhador o cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do vale-transporte. Contudo, se a prova dos autos revela a dispensa expressa do gozo desse benefício pelo próprio empregado, sem qualquer indício de vício de vontade, não há se falar em obrigação do empregador quanto a seu fornecimento.

(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000551-12.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT/TRT3/Cad.Jud 20/03/2014 P.204).

VEÍCULO

247 - ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA - ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA DA VERBA. Via de regra, o valor pago pelo aluguel de veículo de propriedade do empregado possui natureza indenizatória, porque utilizado o veículo para o trabalho, sendo, a princípio, válido o contrato celebrado com o autor. Sendo assim, nos termos do artigo 818 da CLT e do artigo 333, I, do CPC, compete ao reclamante provar que o referido contrato de locação se tratava de fraude para diminuir os custos com o pagamento da remuneração obreira. Desincumbindo-se do seu ônus probatório, faz jus o autor à integração da verba em comento à sua remuneração.

(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000071-04.2011.5.03.0003 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT 26/02/2014 P.51).

VENDEDOR

248 - ADICIONAL - ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO - VENDEDOR. Nos termos do art. 8º da Lei 3.207/57, o adicional criado para a atividade de fiscalização e inspeção desempenhada por um vendedor objetiva remunerar as tarefas exercidas em acúmulo com a atividade de venda, pois, ao proceder à fiscalização e inspeção de produtos, o vendedor deixa de vender e, por conseguinte, de perceber comissões.

(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000850-52.2013.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. DEJT 24/02/2014 P.114).

4.2 – PJe DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ABONO PECUNIÁRIO

249 - NATUREZA JURÍDICA - ABONO PECUNIÁRIO. PARCELA INDENIZATÓRIA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Um dos princípios fundamentais do direito coletivo do trabalho é o da autodeterminação coletiva, garantido pelo art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, respeitadas as garantias mínimas asseguradas na legislação trabalhista, principalmente aquelas relacionais à saúde e à integridade física do trabalhador. Instituída a verba abono pecuniário em Acordo Coletivo de Trabalho, com natureza indenizatória, não há como dar à norma coletiva a interpretação extensiva pretendida pela reclamada. A natureza jurídica do benefício foi expressamente fixada pelas partes, com a participação tanto do sindicato autor, como da empresa ré.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011123-94.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 07/03/2014 P. 207)

AÇÃO RESCISÓRIA

250 - ACORDO JUDICIAL - AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. A rescindibilidade de sentença homologatória de acordo está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, de modo que, se a parte não avaliou bem os benefícios do ajuste e se arrependeu posteriormente de tê-lo firmado, tal fato não configura fundamento para revisão da coisa julgada. Assim, tendo sido a avença celebrada entre partes plenamente capazes, com a assistência de seus procuradores, e homologado perante o juízo competente, não há razão para a pretendida rescisão.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010305-83.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 11/02/2014 P. 65).

251 - CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. A ação rescisória não tem cabimento quando o autor intenta desconstituir decisão que simplesmente homologa os cálculos elaborados pelo perito. Essa sentença, ausente de pronunciamento explícito sobre teses divergentes das partes ou de apresentação de fundamentos da convicção pelo Magistrado, não apresenta conteúdo de mérito e, por isso, não produz a coisa julgada material. Inteligência das Súmulas 399, II, e 298, IV, ambas do c. TST.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010453-94.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/02/2014 P. 76).

252 - CITAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Apurando-se que a notificação de audiência inicial foi entregue no BH Shopping e não como deveria, no Ponteio Lar Shopping, local onde se situa a loja da autora, tem-se que a citação não foi feita corretamente, fato que compromete a formação da coisa julgada. Ação rescisória que se julga procedente.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010413-15.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 10/02/2014 P. 179).

253 - AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADO. Em razão dos princípios da impessoalidade e da simplicidade que vigoram no processo do trabalho, é dispensável que a notificação expedida no processo de conhecimento seja recebida pelo próprio réu ou, no caso de pessoa jurídica, por sócio ou por algum empregado graduado hierarquicamente, com poderes de mando, gestão, supervisão ou coordenação. Satisfaz-se a lei com a mera

entrega da notificação no endereço do destinatário, via postal, constituindo ônus da empresa demonstrar o extravio ou inércia da pessoa que recebeu a correspondência.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010670-40.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 20)

254 - COISA JULGADA - AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Justifica o corte rescisório quando constatado que o obreiro, numa segunda reclamação trabalhista ajuizada contra o ex-empregador, obteve provimento judicial condenatório que lhe favoreceu com a majoração da complementação de aposentadoria, em afronta à quitação geral pelo extinto contrato de trabalho e à quitação de regular cumprimento do Regulamento Interno regente da matéria em vigor até a data da transação, passadas em demanda anterior, cuja conciliação foi devidamente homologada judicialmente. Inteligência da OJ-SDI2-132, da, do C. TST.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010461-71.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/02/2014 P. 77).

255 - AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÕES PRODUZIDAS NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. Na esteira de consolidada jurisprudência, a coisa julgada a que alude o inciso IV, do art. 485, do CPC, pressupõe tenha ocorrido o trânsito em julgado em ação trabalhista diversa, além de verificada a tríplice identidade dos elementos da ação - partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, do CPC). À luz desse entendimento, é impossível juridicamente o pedido do autor, que objetiva rescindir decisão prolatada na fase de execução, sob o argumento de que esta confronta os termos da sentença liquidanda, proferida na fase de conhecimento do mesmo processo.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010646-12.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 12/02/2014 P. 77).

256 - COLUSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A decisão proferida na reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja a procedência ação rescisória, com lastro em colusão.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010012-16.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 10/02/2014 P. 177).

257 - ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a ação rescisória quando há manifestação acerca do fato pelo julgador da decisão originária. O corte rescisório somente é autorizado quando há omissão do julgador quanto à prova e não é cabível para verificar o acerto ou desacerto do julgado.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010266-86.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 178).

258 - AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX, DO CPC. Conforme se depreende da OJ 136 da SBDI-2, do Col. TST, o "erro de fato" previsto no inciso IX do art. 485 do CPC "supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos". Isso equivale a dizer que o erro de fato se dá quando ocorre erro de percepção do julgador, consistente em uma falha relativa a ponto decisivo do litígio, que lhe escapou à vista, no momento de analisar os autos do processo. Não configurada a hipótese ora aventada, o corte rescisório deve ser rejeitado.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010500-68.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 294)

259 - JUIZ IMPEDIDO/JUIZ INCOMPETENTE - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ INCOMPETENTE. EMPREGADO PÚBLICO. É dessa Especializada a competência para julgar as lides decorrentes da relação de trabalho entre empregado e

empregador públicos. Por outro lado, não viola o art. 39, "caput", da CR/88, a opção, da Administração Pública, pelo regime jurídico da CLT, como instrumento legislativo de regência de sua relação com seus servidores, pois o dispositivo constitucional em epígrafe, na redação que vigorava ao tempo da promulgação da Lei Complementar 2/1991, do Município de Lagoa de Prata, não impunha a obrigatoriedade de se adotar o regime estatutário. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010763-03.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 20)

260 - VIOLAÇÃO DA LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente o pedido de rescisão do julgado quando a alegação de ofensa a literal disposição de lei está ligada ao inconformismo com o mérito da decisão que se pretende rescindir. Da mesma forma, não procede a pretensão rescisória com fundamento no erro de fato quando há pronunciamento judicial no acórdão rescindendo sobre a matéria controvertida.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010703-30.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 181).

261 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Conforme entendimento consagrado na Súmula 410, do c. Tribunal Superior do Trabalho, é inviável, em ação rescisória calcada em violação à literal disposição de lei, o reexame de fatos e provas produzidos no processo subjacente.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010782-09.2013.5.03.0000 AR Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 21)

262 - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ART. 485, V, DO CPC. Havendo interpretação razoável do dispositivo legal que se pretende rescindir, não há como deferir o pedido rescisório, à míngua de qualquer afronta à norma.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010583-84.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 33)

ACIDENTE DO TRABALHO

263 - ACIDENTE DE TRAJETO - ACIDENTE DE TRÂNSITO-TRAJETO EQUIPARADO AO ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DA EMPREGADORA. O fato de o acidente de trajeto ser equiparado ao acidente do trabalho pela legislação previdenciária, para fins de concessão de benefício previdenciário e estabilidade provisória de emprego, não permite a ilação, tão somente por isso, de responsabilidade da empregadora pelo incidente relatado. E, ante a constatação de que o *de cujus* faleceu em razão de acidente de trânsito, por culpa exclusiva de terceiro, não há falar em culpa da empregadora que não contribuiu para o evento. Indevida, portanto, a pretendida indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010852-22.2013.5.03.0163 RO Relator José Desembargador Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT 17/02/2014 P. 246).

264 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/91. O propósito da norma em questão é garantir o emprego e não o pagamento de salários sem a correspondente contraprestação. Assim sendo, em recusa do obreiro a retornar ao trabalho implica em renúncia à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010703-49.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 13/03/2014 P. 260)

265 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. Comprovados o acidente de trabalho e o afastamento para gozo de benefício previdenciário, a reclamante faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010294-92.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 28/02/2014 P. 64).

266 - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Revelam-se indevidas as indenizações vindicadas pela parte autora, por dano moral e material, com fundamento em acidente do trabalho, quando, da análise dos elementos de prova dos autos, não se extrai a comprovação do nexo de causalidade entre a enfermidade de que padece a laborista e o trabalho vertido ao empregador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010032-36.2013.5.03.0055 RO Relatora Juíza convocada Luciana Alves Viotti DEJT 20/01/2014 P. 668).

267 - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. O empregador responde por danos morais em favor do trabalhador vítima de acidente de trabalho, quando a sua culpa decorre do descumprimento da legislação reguladora da saúde e segurança do trabalho e da ausência de treinamento específico, configurando ambiente inseguro de trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010200-17.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 178).

268 - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. REQUISITOS. A responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional é, em regra, subjetiva, pressupondo a comprovação da lesão, do nexo de causalidade entre o dano e o trabalho desempenhado, bem como da culpa da empresa pela ocorrência do evento lesivo (art. 7º, XXVIII, da Constituição e art. 186 do Código Civil).

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010556-22.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 182).

269 - ACIDENTE NO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao celebrar um contrato de trabalho o empregador, de fato, obriga-se a dar a seu empregado condições plenas de exercer bem as suas atividades, especialmente no que toca à segurança na prestação de suas atividades laborais, sob pena de se responsabilizar pelas lesões e prejuízos causados, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Contudo, não comprovado o nexo causal entre o acidente do reclamante e o trabalho exercido, nem sequer tendo ficado apurado que o trabalho atuou como concausa para o surgimento da crise de convulsão que culminou com a fratura de fêmur relatada, indeferem-se as indenizações pretendidas.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010448-80.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 52).

270 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO. A perícia médica realizada nos autos não constatou qualquer incapacidade laboral do autor em razão do acidente do trabalho típico ocorrido no caso vertente. Logo, o reclamante não faz jus à pensão mensal arbitrada na origem, pois se encontra apto ao trabalho nas mesmas atividades que exercia anteriormente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010833-28.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 19/02/2014 P. 205).

271 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DEVIDA. No Direito brasileiro, a responsabilidade civil de particulares, predominantemente, baseia-se no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo artigo 186 do CC/2002. Assim, a regra básica a ser observada é a imposta pelo dispositivo supracitado que preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Neste sentido, o empregador responde por danos decorrentes de acidente do trabalho quando violar direito e incorrer em dolo ou culpa, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República. Em caso de acidente de trabalho típico, estando caracterizados o nexo de causalidade entre as lesões decorrentes do evento danoso e as atividades profissionais exercidas pela vítima, bem como a culpa do empregador, surge o dever de indenizar os prejuízos causados ao empregado.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010986-49.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/02/2014 P. 222).

272 - NEXO CAUSAL - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - CONFIGURAÇÃO. A culpa exclusiva da vítima ou fato da vítima, em matéria de acidente de trabalho, é uma modalidade de exclusão do nexo causal. Quando o acidente ocorre por culpa exclusiva do empregado não é cabível qualquer pretensão em face do empregador no que se refere à responsabilidade civil. No presente caso, demonstrado que a ré observou e cumpriu as normas relativas à segurança e saúde do trabalho e, ainda, comprovada a culpa exclusiva do autor no evento danoso que o vitimou, não prosperam os pedidos de indenizações por danos morais e materiais em face da reclamada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010717-22.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 204).

273 - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. A culpa exclusiva da vítima, em matéria de acidente de trabalho, é modalidade de exclusão do nexo causal que ocorre quando a única causa do infortúnio tiver sido a conduta do empregado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010263-45.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 13/02/2014 P. 267).

274 - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para deduzir pretensão relativa à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho é aquele previsto no item XXIX do art. 7º da CR/88 e tem início com a ciência da lesão (*actio nata*), momento em que a prestação se torna exigível. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização não é a data do afastamento ou da constatação da doença, e sim a da ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho, no caso, a data de falecimento do trabalhador, por aplicação da Súmula 278 do STJ.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011038-67.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 317).

275 - ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DECISÃO DO EXCELSO STF. Embora a indenização não se constitua um monopólio institucional do Direito Civil, mas, ao contrário e acima de tudo, multi, inter e pluridisciplinar, pois serve igualmente a quase todos os ramos do Direito, adquirindo até ares de um princípio jurídico supremo e universal – "alterum non leadere" - o entendimento jurisprudencial predominante obedecia à regra de que o tipo do ilícito, até então tido como de natureza civil, disciplinava o seu prazo de prescrição. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou a redação do art. 114, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conciliar, instruir e julgar as ações com pedido de indenização por dano material e moral,

decorrente de acidente de trabalho. Portanto, pedido de indenização por danos morais em decorrência de alegado acidente do trabalho, ajuizado após a vigência da EC 45/04, tem prazo prescricional disciplinado pelo artigo 7º, XXIX, da CRF, e não pelo Código Civil vigente à época do aludido acidente, nem pelo atual Código de 2002.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011929-88.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 97)

276 - PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - ACTIO NATA. A extintiva temporal tem o escopo de propiciar a paz social e segurança jurídica. Flúido o prazo permissivo para aforar eventual reclamação, cessa todo e qualquer direito no ordenamento jurídico. Na hipótese de acidente do trabalho ou doenças a ele equiparados a *actio nata* tem lugar ao ensejo da ciência inequívoca da incapacidade laboral, na forma das Súmulas 230 do STF e 278 do STJ. O marco inicial da prescrição nessas hipóteses não corre ao ensejo do falecimento do então empregado (AIRR - 1513/2005-091-03-40 - Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda - DJ de 28/3/2008). Lado outro, por se tratar de direito personalíssimo e intransferível, falta legitimidade aos herdeiros para buscar a discutida indenização *post mortem*. Caso típico de extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Recurso provido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011507-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 19/02/2014 P. 184).

277 - RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA DA EMPREGADORA - INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL CONFIGURADA. É dever da empregadora zelar pela saúde e segurança de seus empregados, por meio da adoção de condutas voltadas para a prevenção de acidentes de trabalho. No presente caso, em que o reclamante sofreu acidente típico nas dependências da ré, restou comprovado que esta não observou as normas de saúde e segurança laborais já que, embora tenha fornecido ao trabalhador os EPI's necessários à consecução de suas atividades, não lhe ofertou treinamento adequado, ministrado por profissional qualificado para tanto. Tal atitude configura negligência da empregadora, que, portanto, concorreu para a ocorrência do evento danoso, o atraindo, em seu desfavor, o dever de indenizar o obreiro pelos danos morais e materiais decorrentes do acidente e trabalho noticiado nos autos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0011019-39.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 206).

278 - ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Em regra, é subjetiva a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, a teor do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, quando não se trata de atividade de risco, a responsabilização civil do empregador demanda a concomitância dos seguintes requisitos: a prática de ato ilícito pelo empregador, decorrente de dolo ou culpa, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010713-82.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 183).

279 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Consoante o artigo 157, I e II, da CLT, compete ao empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", instruindo seus empregados sobre as precauções a tomar para evitar acidentes. O poder diretivo, a par de assegurar a prerrogativa de organizar a forma de execução dos serviços, também impõe àquele que destes se beneficia o dever de zelar pela ordem dentro do ambiente de trabalho e, inclusive, cuidar da

integridade física dos trabalhadores, pena de ter que reparar os danos decorrentes da sua omissão.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010497-35.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 31/01/2014 P. 18).

280 - "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DO RISCO OU CULPA PRESUMIDA. A norma constitucional prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, ao estabelecer responsabilidade do empregador em acidente de trabalho, não excluiu a necessidade de configuração de culpa ou dolo. Entretanto, não proíbe ao legislador infraconstitucional adotar a responsabilidade objetiva em casos especiais, já que o "caput" do art. 7º abre essa possibilidade. Conquanto desdobramento da teoria objetiva (parágrafo único do artigo 927 do CC), configura-se a teoria do risco ou culpa presumida, nos casos em que a atividade econômica exercida é essencialmente de risco para o empregado, o que impõe ao empregador o dever de comprovar o fato da vítima, alegado como hipótese excludente aceita para isentá-lo de responsabilidade."(TRT da 3.ª Região; Processo: 00567-2012-026-03-00-4 RO; Data de Publicação: 29/04/2013; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta).

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010734-12.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/03/2014 P. 218)

281 - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELOS DANOS RESULTANTES DO ACIDENTE DO TRABALHO. A Constituição da República reconhece aos trabalhadores o direito de desempenhar suas atividades em ambiente que preserve sua vida, saúde, a sua integridade física, moral a dignidade humana. O reconhecimento deste direito resulta, para a empregadora, o dever de garantir ao empregado um ambiente de trabalho que assegure a prestação de serviços em ambiente que não coloque em risco ou cause danos à sua saúde, integridade física e a sua dignidade humana. Assim, competia à reclamada demonstrar que ela adotou medidas protetivas a obstar e prevenir a ocorrência de acidente do trabalho, o que não se verificou. Tal omissão contribuiu para a ocorrência do acidente do trabalho típica, com lesão no segundo dedo da mão direita do reclamante, cabendo à empregadora arcar com a reparação dos danos causados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0011021-09.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 59).

ACORDO

282 - MULTA - ACORDO NÃO CUMPRIDO. MULTA DE MORA NOS TERMOS DO CÁLCULO HOMOLOGADO. O acordo celebrado em juízo deve ser cumprido no prazo e condições estabelecidas (artigo 835 da CLT). Apresentado o cálculo do débito exequendo pela reclamante - em caso de mora da reclamada - o valor da multa pelo descumprimento do pactuado deverá corresponder ao quantum homologado pelo juízo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010515-45.2013.5.03.0062 AP Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/02/2014 P. 63).

283 - ACORDO. Constando-se do acordo firmado pelas partes que o autor se comprometia a informar nos autos eventual ausência de pagamento no prazo de 05 dias após o vencimento de cada parcela, e que o seu silêncio valeria como quitação, correta a decisão que indeferiu o pedido de aplicação de multa, em face da preclusão decorrente dos termos do acordo.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010135-23.2013.5.03.0094 AP Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 27/02/2014 P. 253).

284 - AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA. O depósito realizado no dia acordado por meio de utilização de caixa automático de autoatendimento, após o expediente bancário, não configura mora do devedor, porquanto o sistema disponibiliza a utilização dos serviços nesse horário, sendo que a incidência da multa somente seria possível se as partes ajustassem expressamente a sua não utilização e o horário a ser observado. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010149-33.2013.5.03.0150 AP Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 31/01/2014 P. 49).

285 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO TRABALHISTA - MULTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. Cabe ao juiz do trabalho, analisadas as cláusulas do acordo, indeferir a multa ajustada, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas, quando o pagamento, no dia subsequente ao do vencimento da 1ª parcela, não resultou qualquer prejuízo ao trabalhador, sobretudo porque ajustada a possibilidade de pagamento também em cheque, foi ele efetuado em dinheiro, ficando os valores disponibilizados para o obreiro exatamente no mesmo dia, caso houvesse sido utilizada a faculdade citada. (TRT 3ª R Primeira Turma 0011888-25.2013.5.03.0026 AP Relator Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 305)

286 - PAGAMENTO - CHEQUE - ACORDO. PRAZO DE COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. Comprovado o pagamento do crédito trabalhista no prazo estipulado em acordo judicial cujos termos deixaram de especificar se o depósito seria dinheiro ou cheque, nem tampouco estipularam que o prazo para compensação do cheque implicaria em mora das reclamadas, não há como deferir a multa pretendida. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010151-03.2013.5.03.0150 AP Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 31/01/2014 P. 17).

287 - TERMO DE ACORDO JUDICIAL - FORMA DE CUMPRIMENTO - CONDIÇÃO NÃO INSTITUÍDA. Como do termo de acordo não consta a obrigatoriedade de depósito em dinheiro, não ocorre mora na quitação, quando realizado depósito em cheque, na conta corrente bancária do procurador, na data prevista para o pagamento. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010973-89.2013.5.03.0053 AP Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 97)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

288 - ADICIONAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. A legislação trabalhista não exige que a empresa desembolse um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas pelo empregado quando estas são compatíveis com a função para a qual fora contratado. Uma vez que o autor sempre exerceu as mesmas atividades desde o início do contrato de trabalho, bem como considerando que "à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal", (CLT, art. 456, parágrafo único), conclui-se que o reclamante não faz jus ao adicional de acúmulo de função postulado. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010823-69.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 33).

289 - CABIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA. A função exercida pelo empregado pode compreender um conjunto de tarefas e atribuições e, à falta de previsão contratual específica, deve ser entendido que ficou obrigado a todo e qualquer serviço, compatível com a sua condição pessoal, pela regra do parágrafo único artigo 456 CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010200-81.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/02/2014 P. 60).

290 – CARACTERIZAÇÃO - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não é todo e qualquer acúmulo de tarefas que gera direito a uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração pactuada entre as partes, mas apenas aquele que, efetivamente, compromete as funções para as quais foi contratado o obreiro, acarretando, assim, um desequilíbrio no contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010559-74.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 17/02/2014 P. 251).

291 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se reconhece acúmulo de funções quando as supostas tarefas acumuladas não requerem do empregado maior responsabilidade ou atributos ocupacionais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010235-77.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 135)

292 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. PORTEIRO. Não traduz acúmulo de funções a exigência de que o empregado, porteiro de edifício residencial, efetue rápida vistoria das dependências de uso comum do prédio, como estacionamento e pilotis, incumbindo-o, ainda, de zelar pela cobertura de piscinas. Consoante o item 5174 da Classificação Brasileira de Ocupações, a função de porteiro de edifícios inclui as seguintes tarefas: Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, as atribuições envolvem não só os serviços de portaria e controle do fluxo de pessoas, mas cuidados gerais com o espaço, inclusive inspeção de dependências e manutenções simples, razão pela qual a vistoria efetuada em estacionamentos, pilotis e térreo, bem como a cobertura das piscinas constituem atividades abrangidas pela previsão reproduzida acima, cujo exercício não autoriza o deferimento de retribuição específica.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010269-31.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 40)

293 - DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em diferenças salariais por acúmulo de funções quando as tarefas executadas pela reclamante se revelam compatíveis com as atribuições do cargo para o qual foi contratada e com as suas condições pessoais (art. 456, parágrafo único, da CLT), inexistindo, ademais, norma legal, contratual ou convencional a dispor sobre tal possibilidade para o caso dos autos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010468-81.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/03/2014 P. 162)

294 – PAGAMENTO - ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONDIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. COMPATIBILIDADE. REMUNERAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. Segundo o art. 456, parágrafo único, da CLT, a prova do desempenho de funções distintas das que foram contratadas não constitui, por si só, o direito do empregado à remuneração adicional pelo acúmulo, pois para isso é preciso demonstrar, também, que elas eram incompatíveis com sua condição pessoal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011005-77.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 140)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

295 - AGENTE BIOLÓGICO - LIMPEZA EM ESCRITÓRIO. LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO NOCIVO. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA OJ 4 DA SDI-1 DO C.TST. Para que o empregado tenha direito ao adicional de insalubridade, mostra-se insuficiente a mera constatação da exposição a agentes nocivos à saúde por meio de laudo pericial, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Nesse raciocínio, a limpeza em escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, não obstante constatadas por laudo pericial, uma vez que não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Entendimento da OJ 04 da SDI-1 do Colendo TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010144-74.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 92)

296 - ÁLCALI CÁUSTICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. *ÁLCALI CÁUSTICO*. Comprovado pela prova pericial que a reclamante mantinha contato, de forma direta e habitual, com produto de limpeza de uso profissional composto por hipoclorito de sódio, agente químico classificado como *álcali cáustico* (NR-15, Anexo 13, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho), e que os equipamentos de proteção fornecidos não a protegeram dos efeitos nocivos do agente deletério, devido é o adicional de insalubridade, nos termos do art. 195, parágrafo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010467-74.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 53).

297 - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO STF. SÚMULA Nº 228. SUSPENSÃO. É certo que, nos termos da Súmula Vinculante nº 04 do STF, o salário mínimo não pode mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, circunstância esta que levou o TST a cancelar a Súmula 17 e a alterar a Súmula 228, a qual passou a vigorar com nova redação, ficando definido que, a partir da edição da referida súmula vinculante, em 09/05/2008, a base de cálculo do referido adicional passaria a ser o salário básico percebido pelo trabalhador. Posteriormente, porém, foram propostas reclamações no STF (Rcl nº 6.266/DF, Rcl nº 6.275/SP e Rcl nº 6.277/DF) contra a nova redação da Súmula 228 do TST. Nestas ações, o STF entendeu que o precedente consolidado pelo TST (nova redação da Súmula 228) afrontava a Súmula Vinculante 04, deferindo liminar para suspender-lhe a eficácia. Nesse contexto, firmou-se no âmbito da jurisprudência a interpretação segundo a qual, até a edição de lei que regulamente o adicional de insalubridade, o salário mínimo deve ser utilizado para o cálculo dessa parcela, salvo se o empregado possuir piso salarial mínimo fixado mais vantajoso previsto em instrumento coletivo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010286-39.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/02/2014 P. 220).

298 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos do que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário mínimo, até a edição de lei que regule matéria, salvo se a categoria profissional a que pertence o empregado possuir piso salarial mínimo mais vantajoso, fixado em instrumento coletivo.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010972-65.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 316).

299 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme dispõe o art. 192 da CLT, que continua a regular a matéria até novo critério seja estabelecido por lei, negociação ou sentença normativa, medida que preserva a segurança das relações jurídicas até então estabelecidas.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010412-48.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 13/03/2014 P. 215)

300 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo em vista a concessão de liminar pelo Ministro Gilmar Mendes do STF a pedido da Confederação Nacional da Indústria, suspendeu-se a aplicação de parte da Súmula 228 do TST, não havendo, hoje, outro parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade que não seja o salário mínimo nacional, tal qual previsto no art. 192 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010775-35.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 141)

301 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Com o advento da Súmula Vinculante 4 do STF, o cancelamento da Súmula 17 do TST e a suspensão liminar da Súmula 228 do TST, o salário mínimo deve prevalecer, como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei ou negociação coletiva, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário adotar outro critério sem previsão legal ou convencional regulamentadora da questão.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010331-56.2013.5.03.0073 RO Relator Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 300)

302 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. Embora a Súmula Vinculante 4 do STF tenha vedado a utilização do salário mínimo para o cálculo de vantagens, a liminar também emanada do STF e concedida na Reclamação 6.266-MC/DF vedou a substituição da base de cálculo fixada no texto da CLT. Assim, enquanto referida liminar estiver em vigor, e enquanto não for promulgada lei definindo a questão, continua o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. A propósito do tema, o TST, por meio da Resolução 185/12, acresceu à Súmula 228 o seguinte adendo: "SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPENSA POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL".

(TRT 3ª R Nona Turma 0010773-65.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 179)

303 - CABIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO. Tendo o perito informado que os EPI's fornecidos ao reclamante são suficientes para neutralizar os efeitos do agente insalubre, a simples alegação do autor de fornecimento dos EPI's em períodos irregulares não é bastante, por si só, para infirmar as conclusões do laudo pericial, sendo, portanto, indevido o adicional de insalubridade.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010513-63.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 155).

304 - ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. Não comprovado pela prova pericial que o reclamante, ao exercer suas atividades funcionais, tinha contato direto e habitual com agentes insalubres, sem que lhe tivesse sido fornecido o devido equipamento de proteção, não há como ser deferido o adicional pleiteado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010098-95.2013.5.03.0158 RO Relator Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot DEJT 27/02/2014 P. 282).

305 – PERÍCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA PERICIAL. Embora o juiz não esteja adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar seu convencimento através de outras provas e elementos de convicção carreados aos autos (art. 436 do CPC), há de prevalecer a prova técnica não infirmada por outra, à vista do disposto no art. 195, "caput" e § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010664-29.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 115).

306 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. A prova pericial supre a ausência de conhecimento técnico do juízo e revela-se como a prova, por excelência, da existência ou não de insalubridade. Exegese do art. 335 do CPC combinado com o art. 195 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010117-02.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 31/01/2014 P. 233).

307 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. Apesar de não vincular o Juízo, conforme art. 436 do CPC, deve prevalecer a conclusão da perícia realizada nos autos, que reconhece as condições de trabalho insalubre alegadas na inicial. Assim, considerando que a reclamada não comprovou a adoção de medidas para a neutralização do ruído a que estava exposto o reclamante, merece ser mantida a condenação, tendo em vista que não foi infirmada a prova pericial produzida nos autos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010462-18.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 203).

308 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA. É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Contudo, à míngua de prova em contrário sobre o fornecimento irregular de EPI's por todo o período laborado, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010943-15.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 06/03/2014 P. 345)

309 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA. Embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, é exigível da parte que o impugna apresentar prova suficiente para infirmar as conclusões técnicas. À falta de elementos contrários, deve-se prestigiar o conteúdo da perícia produzida, como se dá, na hipótese.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010630-66.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/03/2014 P. 228)

310 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. O artigo 436, do CPC estabelece que o Julgador não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar para exame de matéria que exija conhecimentos técnicos especializados. Porém, a teor do mesmo artigo, esse decidirá contrariamente à manifestação do "expert" se apresentados outros elementos e fatos que fundamentem tal entendimento, sendo essa a situação que ocorre na hipótese vertente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010675-55.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 170)

311 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. Consoante o artigo 436 do CPC, o Juiz não está vinculado às conclusões do perito. A adoção de solução diversa daquela contida na prova técnica, no entanto, somente será possível se estiverem evidenciados nos autos outros elementos que infirmem o laudo pericial. À falta de prova com tal conteúdo, deve ser acatada a conclusão do perito oficial

que se ampara na lei e na realidade fática evidenciada por representantes de ambas as partes.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010172-50.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 39)

312 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, é regra a decisão se basear nesta prova, já que faltam ao julgador conhecimentos específicos para apurar fatos de percepção própria do "expert". Dessa forma, não existindo nos autos outros elementos que infirmem o laudo, mantém-se a r. sentença que deferiu o adicional pretendido.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010051-43.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 203)

313 - INSALUBRIDADE. REJEIÇÃO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ANEXO 14, DA NR 15 - ARTIGO 436, DO CPC. Ainda que o laudo pericial produzido nos autos afirme a existência de contato com agente deletério, é necessário que a atividade exercida pelo trabalhador esteja prevista no Anexo 14, da NR-15, para que lhe seja deferido o adicional de insalubridade. Pode o juízo ou tribunal, caso contrário, rejeitar a conclusão do laudo (artigos 436, do CPC, e 190 e 769, da CLT), sem com isso incorrer em equívoco. A veneranda OJ-04, da d. SDI-I, do c. TST, já trilha semelhante estuário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010229-21.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 212).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

314 - ENERGIA ELÉTRICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LABOR EM ÁREA DE CONSUMO. O fato do reclamante não laborar no Sistema Elétrico de Potência não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade. Não se pode olvidar que as atividades que envolvem energia elétrica, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (art. 2º do Decreto nº 93.412/86), ocorram elas em área de produção/distribuição ou área de consumo, colocam o trabalhador em situação de risco capaz de ensejar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Referido Decreto, que regulamenta a matéria, embora se refira ao Sistema Elétrico de Potência, também enumera, em seu Quadro de Atividades/Área de Risco, atividades próprias do setor de consumo. Devido, portanto, o adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010471-77.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/03/2014 P. 252)

315 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ 324 DA SDI-I DO TST. Nos termos da OJ 324 da SDI-I do TST: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Portanto, segundo este entendimento, ainda que o empregado labore em unidade consumidora, ou seja, após o relógio medidor, fará jus ao adicional de periculosidade, desde que exposto a risco gerado pela eletricidade, como ocorria na hipótese em exame.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010798-56.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 120)

316 - INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência atual preconiza que mesmo a exposição intermitente às atividades perigosas gera direito ao adicional de periculosidade integral nos termos da Súmula 364/TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010674-39.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 18/02/2014 P. 99).

317 - OPERADOR DE EMPILHADEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. O empregado que tem como atribuição habitual realizar o abastecimento com gás GLP da empilhadeira que opera, estando os aludidos líquidos inflamáveis acondicionados dentro do seu local de trabalho, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, conforme disciplinado na NR 16, anexo 2, item 3 alínea "s". (TRT 3ª R Quarta Turma 0010947-52.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 193).

318 - PERÍCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APURAÇÃO POR PROVA TÉCNICA. Apurada a periculosidade pela prova pericial designada pelo juízo e não desconstituída por nenhum outro elemento de prova, deve ser deferido o adicional de periculosidade. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010225-23.2013.5.03.0032 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 31/01/2014 P. 234).

319 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDÊNCIA. PROVA TÉCNICA. Muito embora o art. 436 do CPC estipule que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, também é inegável que a caracterização da periculosidade é questão afeta à prova técnica. Nestes autos, restou caracterizado o labor em ambiente perigoso, razão pela qual deve prevalecer o laudo técnico elaborado por profissional de confiança do Juízo e para tanto capacitado, vez que inexistem outros elementos que possam elidir a conclusão apresentada. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010046-72.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 149).

320 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA TÉCNICA. É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Contudo, à míngua de prova em contrário, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do artigo 195 da CLT. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010554-30.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 14/02/2014 P. 155).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

321 - CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão em norma coletiva para pagamento do adicional de transferência de forma específica para a hipótese retratada nos presentes autos, não subsistem as alegações da recorrente no sentido de que a situação do reclamante se insere nas hipóteses excludentes do § 1º, do art. 469 da CLT. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010192-70.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 152).

ADICIONAL NOTURNO

322 - JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. Havendo prova de que o obreiro cumpria jornada fixa, que abrangia a totalidade do período noturno e avançava pelo turno diurno, de forma prorrogada, não há falar em jornada mista. Destarte, as horas

prorrogadas (após as 05h00) devem ser aferidas e pagas como noturnas, inclusive com a hora ficta, nos termos do art. 73, § 5º, da CLT, e da Súmula n. 60, do C. TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010712-97.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 24/02/2014 P. 183).

323 - NORMA COLETIVA - NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI DA CF - ADICIONAL NOTURNO - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LEGAL PARA REMUNERAR O ADICIONAL DEVIDO E A REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - DIFERENÇAS INDEVIDAS. Havendo norma coletiva prevendo expressamente o pagamento de adicional noturno em percentual superior ao legalmente previsto, como forma de remunerar também a redução ficta da hora noturna, indevida diferença de adicional noturno. A pactuação coletiva deve ser respeitada, por força do que dispõe o art. 7º, XXVI da Constituição Federal. (TRT 3ª R Nona Turma 0010032-13.2013.5.03.0095 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 10/03/2014 P. 251)

324 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ADICIONAL NOTURNO. INÍCIO DO LABOR ÀS 24:00 HORAS. INDEVIDA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Entende este Juiz Relator que a melhor interpretação das regras dos parágrafos 4º e 5º artigo 73 CLT é no sentido de que o adicional noturno deve incidir sobre a prestação de serviços no horário diurno, mesmo na existência de jornada mista, quando o empregado prossegue trabalhando após às 05h00min. Outro, porém, é o posicionamento adotado pela d. maioria desta Turma, que, com lastro no enunciado no item II da Súmula 60 do C. TST, tem se manifestado contrariamente ao pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h, quando a jornada de trabalho não abarca de forma integral o horário noturno (das 22h às 5h), como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, ressaltando o meu entendimento pessoal quanto ao tema, perfilo-me à jurisprudência firmada no âmbito desta egrégia Turma, para manter a sentença no ponto ora examinado. (TRT 3ª R Segunda Turma 0011036-98.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 24/02/2014 P. 176).

325 - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. HORÁRIO MISTO. Considerando-se o disposto no § 5º do art. 73 da CLT e na Súmula 60, II, do TST, tem-se que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Assim, o pagamento do adicional noturno, na forma dessa orientação jurisprudencial, alcança exclusivamente aqueles casos em que a jornada de trabalho é totalmente cumprida no período noturno e há exigência de sua extrapolação no período diurno, uma vez que se trata de inteligência da disposição contida no referido § 5º do art. 73 da CLT. (TRT 3ª R Nona Turma 0010552-39.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 289)

326 - JORNADA NOTURNA - PRORROGAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO. A teor do que dispõe o parágrafo 5º, do artigo 73 da CLT e o item II, da Súmula n. 60 do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010033-95.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 249).

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

327 - CONCESSÃO - COISA JULGADA. SUPRESSÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL PROGRESSIVO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 25/2002. CONFIGURAÇÃO.

Embora as autoras tragam argumento diverso, ou seja, de que fazem jus ao adicional por tempo de serviço em face do princípio da isonomia, procuram, com a sua pretensão, contornar os efeitos das decisões que já transitaram em julgado, em que se considerou legítima a supressão do direito à incorporação do adicional progressivo, na forma da Lei Complementar nº 25/2002.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010276-08.2013.5.03.007 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 20/01/2014 P. 605).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

328 - INTERPOSIÇÃO – PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO TARDIA. INTEMPESTIVIDADE. Para regular processamento dos Recursos, devem ser atendidos os pressupostos legais de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal). Nesse passo, não se conhece do Agravo de Instrumento interposto depois de transcorrido o prazo legal, peremptório e improrrogável, de oito dias, iniciado, no caso, com o trânsito em julgado da Sentença, pelo não conhecimento do Recurso Ordinário aviado sem que fossem observados os procedimentos necessários à sua tramitação nos autos do presente processo judicial eletrônico.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010214-98.2013.5.03.0062 AIRO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 255).

329 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS. Em se tratando de processo eletrônico, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º da Lei 11.419/2006, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico ("caput" do art. 5º da Lei 11.419/2006). De outro lado, considera-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, que poderá ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação (Lei 11.419/06, art. 5º, §§ 1º e 3º). "In casu", a "aba de expedientes" do processo eletrônico informa que a efetiva consulta eletrônica somente se deu 01/11/2013, último dia do referido decênio. Logo, interposto o Agravo de Instrumento em 05/11/2013, o cenário virtual revela sua tempestividade, o que rechaça a preliminar de intempestividade suscitada pela parte Agravada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010941-84.2013.5.03.0053 AIRO Relator Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 344)

330 – PREPARO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO. Embora a agravante tenha efetuado o depósito exigido pelo parágrafo 7º do art. 899 da CLT (Lei 12.275/2010), acabou por fazê-lo em montante insuficiente para atingir o valor total da condenação, considerando que uma das guias por ela juntada não apresenta a devida autenticação bancária. Sendo assim, faz-se impossível conhecer de seu agravo de instrumento interposto, por deserto.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010190-91.2013.5.03.0055 AIRO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 95).

AGRAVO DE PETIÇÃO

331 - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. Deixando a parte, transcorrer "in albis" o prazo para interposição do agravo de instrumento contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto por deserção,

tem-se que o Agravo de Petição interposto tempos depois, não tem o condão de restituir o prazo recursal. Não se há falar, por outro lado, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando que, ante a ausência de apelo contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário operou-se a preclusão e o trânsito em julgado da sentença.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010162-16.2013.5.03.0026 AP Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 342)

AGRAVO REGIMENTAL

332 - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. Não juntadas aos autos eletrônicos cópias da decisão agravada e de sua respectiva intimação, não se conhece do Agravo Regimental interposto.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010007-91.2013.5.03.0000 AgR Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 28/01/2014 P. 14).

333 - AGRAVO REGIMENTAL. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO RESCINDENDO. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO POR AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. Não merece ser provido agravo regimental em ação rescisória, interposto contra decisão liminar que negou a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, por não configurada a plausibilidade do direito invocado, consubstanciada no *fumus boni iuris*. No presente caso concreto, o exame superficial das questões narradas pelo acionante, em cotejo com os fundamentos que embasaram o v. acórdão rescindendo, não demonstram, de forma evidente, a existência das alegadas violações à literalidade da lei. De acordo com a decisão rescindenda, a condenação da autora não se deu, exclusivamente, com base na inversão do ônus da prova, mas lastreou-se, também, nas conclusões das perícias médicas e condições insalubres de trabalho. Ademais, o pleito da agravante somente poderia ser agasalhado se houvesse forte probabilidade de que a ação rescisória fosse julgada procedente. No entanto, com fulcro na Súmula 410/TST (que não admite o reexame de fatos e provas na rescisória), não se avizinha a tendência de ser desconstituída a decisão originária. Agravo a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010888-68.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 10/02/2014 P. 181).

334 - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso de agravo regimental somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos dispositivos dos arts. 166 e 175 do Regimento Interno deste TRT - 3ª Região. No caso em apreço, a Reclamada, ora Agravante, incorre em erro inescusável ao utilizar Agravo Regimental para atacar decisão colegiada proferida por Turma desta Corte Regional, circunstância que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ante a configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, corrobora, também, a OJ 412 da SDI - I do TST. Agravo Regimental não conhecido, por incabível.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010214-98.2013.5.03.0062 AIRO Relator Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 356)

335 - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. Constatada a possibilidade de dano irreparável à impetrante, em decorrência de decisão prolatada na Vara de Origem, antes de encerrada a instrução probatória, em

processo que demanda alta complexidade da prova, concede-se a liminar para cassar a decisão de origem.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010962-25.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 10/03/2014 P. 205)

336 - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - PERDA DO OBJETO. O julgamento do Agravo de Petição interposto no processo principal, ao qual se pretendia a concessão de efeito suspensivo, gera a perda do objeto do Agravo Regimental, resultando na extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos da previsão contida no inciso VI, do artigo 267, do CPC.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010923-28.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 14/02/2014 P. 226).

337 - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - Em se tratando de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de ação cautelar, em que se pleiteia o recebimento do recurso ordinário, no efeito suspensivo, o julgamento do recurso ordinário pela Turma tem como consequência, a perda de objeto do agravo.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010790-83.2013.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 157).

338 - AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. A desistência do agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança enseja a perda do objeto recursal.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010905-07.2013.5.03.0000 AgR Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 20/01/2014 P. 576).

ALÇADA

339 - VALOR DA CAUSA - RITO ORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 852-B, I, DA CLT. VALOR DA CAUSA FIXADO NA INICIAL. O artigo 852-B da CLT dispõe que, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente, sob pena de arquivamento da ação. No entanto, a referida norma dirige-se exclusivamente ao procedimento sumaríssimo, com o intuito de se aferir se o total dos pedidos não ultrapassa o limite máximo permitido, equivalente a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, conforme artigo 852-A da CLT. Assim, na hipótese dos autos, diante da indicação do valor da causa de R\$50.000,00, superior a 40 salários mínimos e suficiente para a correta fixação da alçada, consoante a Súmula 71 do c. TST, deve ser observado o Rito Ordinário, estando ostensivamente atendidos os requisitos previstos no artigo 840 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0012307-21.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 23/01/2014 P. 100).

APOSENTADORIA

340 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS INADIMPLIDAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Em que pese o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 58.6453 e 58.3050, cuja repercussão geral foi reconhecida, em 20/02/2013, tenha decidido que compete à Justiça

Comum julgar Ações decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada, na hipótese, a pretensão da Autora é de que as parcelas inadimplidas pelo Réu sejam consideradas para fins de contribuição para a formação dos ativos componentes do benefício complementar, o que não foi realizado, e o que almeja com a Demanda em comento. A integração pretendida decerto constitui obrigação resultante da relação de emprego existente entre Reclamante e Reclamado, pelo que resta cristalina a competência da Justiça do Trabalho para sua apreciação.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010134-13.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 27/02/2014 P. 147).

341 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da decisão proferida pelo Excelso STF, no dia 20.02.2013, em casos de complementação de aposentadoria a competência será da Justiça Comum, se não houver sentença de mérito, proferida por esta Especializada, até a data de 20/02/2013. Na presente demanda, a sentença foi prolatada em 18/10/2013. Prefacial acolhida.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010499-94.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT 06/03/2014 P. 487)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

342 - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OJ 01 DAS TURMAS DESTES TRIBUNAL. OJ 375 DA SDI-I DO TST. A aposentadoria por invalidez não suspende a fluência do prazo prescricional de cinco anos, conforme entendimento esposado na OJ 01 das Turmas deste eg. Tribunal. O gozo de benefício previdenciário suspende tão-somente o contrato de trabalho, mas não o direito de ação do trabalhador quanto aos benefícios dele decorrentes. Nesse sentido, também a OJ 375 da SDI-I do TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010506-07.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/02/2014 P. 54).

343 - SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. O afastamento do empregado, em virtude da aposentadoria por invalidez, consoante interpretação do artigo 475 da CLT, implica em suspensão do contrato de trabalho, e, portanto, impede o curso da prescrição bienal, ou seja, a concessão do referido benefício previdenciário inviabiliza a consumação da prescrição bienal (OJ 01 das Turmas deste Regional).

(TRT 3ª R Quinta Turma 0011019-78.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 31/01/2014 P. 52).

ARRESTO

344 - CONCESSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE BENS E NUMERÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA. A maioria desta d. Seção de Dissídios Individuais entende inexistir ilegalidade ou abuso no ato judicial que determinou o arresto dos bens da Impetrante, em razão de ter restado configurada a excepcionalidade prevista nos arts. 797 e 798 do CPC, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010965-77.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 12/03/2014 P. 155)

ASSÉDIO MORAL

345 - CARACTERIZAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INOCORRÊNCIA. Não havendo prova contundente acerca de atos que importassem exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras ou a tratamento excessivamente rigoroso, de forma repetitiva e prolongada, resta descaracterizado o alegado assédio moral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010247-91.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 31/01/2014 P. 110).

346 - ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURADO. Assédio moral é a ação reiterada, atitude insistente, terrorismo psicológico, são ataques repetidos que submetem a vítima a situações vexatórias, discriminatórias, constrangedoras, de humilhação, rejeição. Ele não se confunde com o estresse, a pressão profissional, a sobrecarga de trabalho, as exigências modernas de competitividade e qualificação; não se confunde, ainda, com fatores que recaem indiscriminadamente sobre um grupo de pessoas, sem caracterizar intenção de humilhar/desmoralizar um "alguém" em particular.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010312-83.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 19/02/2014 P. 201).

347 - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSEDIO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO. O assédio moral provoca a degradação do ambiente de trabalho, comprometendo a dignidade e a identidade do trabalhador, bem como suas relações afetivas e sociais, causando danos à saúde física e mental. A obrigação de reparação do dano moral, entretanto, decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Não existindo nos autos prova acerca do fato constitutivo do direito postulado, não há como deferir a indenização pleiteada.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011254-28.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 279)

AUDIÊNCIA

348 - AUSÊNCIA - RECLAMADO – CONSEQUÊNCIA - REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. A consequência da ausência da parte na audiência para a qual foi devidamente notificada, sob as penas da lei, quando deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, é a aplicação da revelia e também da pena de confissão quanto à matéria fática alinhada na inicial. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos narrados na peça de ingresso não é absoluta, devendo o Juiz proferir sua decisão em consonância com os elementos de prova que emergiram dos autos e com as especificidades de cada caso. Assim considerando, na hipótese dos autos, ausente elemento probatório apto a ilidir esses efeitos, são devidos os pedidos deduzidos a título de horas extras.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011495-85.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 05/02/2014 P. 223).

AUTO DE INFRAÇÃO

349 - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Tendo em vista que o auto de infração é um ato administrativo e que, por isso, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, tem-se que

cabe ao administrado (e não à Administração) provar a inexistência dos fatos descritos como verdadeiros no auto de infração.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010477-54.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/02/2014 P. 63).

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

350 - NATUREZA JURÍDICA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. A natureza salarial da "ajuda alimentação" fornecida pelo empregador ao empregado na forma do art. 458 da CLT, somente pode ser afastada quando há previsão normativa fixando o caráter meramente indenizatório da parcela ou o fornecimento se dá com base no Programa de Alimentação do Trabalho - PAT, consoante art. 6º da Lei 6.321/1976 (Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do TST). No caso em exame, além de não terem ficado comprovadas referidas situações; foram demonstradas nos autos a gratuidade, habitualidade na concessão do benefício e a ausência de contrapartida do reclamante no respectivo custeio.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010026-81.2013.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 07/03/2014 P. 203)

AVISO-PRÉVIO

351 - VALIDADE - AVISO PRÉVIO. VALIDADE. Reputa-se válido e legítimo o aviso prévio cumprido pelo reclamante, pois, na hipótese, a uma, não comprovou sua versão no sentido de que tenha lhe sido negada a opção do parágrafo único do art. 488 da CLT e, a duas, não demonstrou que a redução de sete dias de trabalho, ao invés da supressão de duas horas diárias, lhe tenha ocasionado algum tipo de prejuízo (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010144-53.2013.5.03.0039 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 84)

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

352 - APURAÇÃO - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. A Lei 12.506/11 assegura o acréscimo de três dias para cada ano completo de trabalho a título de aviso prévio proporcional. O período proporcional ao tempo de serviço deve ser apurado considerando-se todo o lapso trabalhado, sem exclusão do primeiro ano, uma vez que a referida norma nada dispõe em sentido contrário. Essa forma de apuração foi, inclusive, respaldada pelo item 2 da Nota Técnica nº 184/2012 do MTE.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0011589-48.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 62).

353 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/11. A Lei 12.506/11, que regulamenta o art. 7º, XXI, da CR, prevê que ao aviso prévio serão acrescidos três dias por ano completo de trabalho prestado na mesma empresa. Isto equivale a dizer que o acréscimo de três dias no prazo de aviso prévio vincula-se ao ano completo de serviço prestado, aí considerado o primeiro ano, porque a proporcionalidade instituída veio acrescentar direito.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010332-41.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 355)

BANCÁRIO

354 - CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - HORAS EXTRAS. A confiança a que se refere o artigo 224, parágrafo 2º, da CLT é mitigada, não exigindo a configuração de cargo de gestão como ocorre na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT. Para caracterização do cargo de confiança bancária que sujeita o empregado à jornada de 8 horas diárias é necessária a existência simultânea do recebimento da gratificação de função que não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e o exercício de função de maior relevância em relação aos demais empregados. Não comprovados todos os requisitos, não se há falar em cargo de confiança. Recurso obreiro a que se dá provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010741-77.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 103)

355 - ENQUADRAMENTO - SERVIÇO BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. No caso específico dos autos, tendo sido demonstrado que as funções desempenhadas pelo Reclamante eram inerentes à consecução de atividades tipicamente de instituição bancária, não constituindo tarefas meramente acessórias, cumpre determinar-se o deslocamento da relação de emprego, diretamente em face do banco Demandado, primeiro Reclamado, e, por lógico consectário, concluir pela condição de bancário do Autor, fazendo-se incidir o entendimento consubstanciado no art. 9º da CLT, que visa a desconstituir os atos que objetivem fraudar, desvirtuar ou impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010536-65.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/02/2014 P. 143).

356 - HORA EXTRA - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se enquadrar o empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não se pode olvidar que o bancário obrigado a observar a jornada diária de 08 horas deve ser investido de um grau especial de fidúcia, que o diferencie do empregado comum. Tendo a prova oral evidenciado que a autora não desempenhava atividade capaz de alçá-la à condição exigida pelo § 2º do art. 224/CLT, faz jus a receber, como extras, as horas laboradas a partir da 6ª hora diária.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010880-12.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/03/2014 P. 230)

BANCO DE HORAS

357 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS X COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUTORIZAÇÃO NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. A compensação de jornada, no interregno de uma semana, pode ser realizada mediante acordo entre as partes, estando disposta no contrato individual de trabalho. Por outro lado, o banco de horas permite a compensação de horas extras com folgas, podendo ocorrer no prazo de até um ano, devendo, entretanto, obrigatoriamente, haver a previsão em acordo ou convenção coletiva, conforme prevê o artigo 59 da CLT, parágrafo 2º.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010298-12.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 143)

358 - VALIDADE - BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO NORMATIVO. INVALIDADE. Conquanto os instrumentos coletivos carreados aos autos consignem cláusulas atinentes à adoção do sistema de banco de horas, o fato de ter sido descumprida regra neles fixada - qual seja, comunicação ao Sindicato do nome dos empregados submetidos ao regime especial - invalida a

compensação, uma vez que impossibilita o controle e a possibilidade, por parte do ente sindical, de aferir a conveniência de manter ou não a instituição do banco de horas. Portanto, não se trata de mera formalidade, mas de pressuposto de validade do sistema de compensação adotado, que, inobservado, impõe o pagamento das horas extras laboradas após a 44ª semanal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010167-35.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 122).

359 - BANCO DE HORAS - VALIDADE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO VINDICADO. Regular o sistema de compensação de jornada adotado (Banco de Horas), através de negociação coletiva e em atendimento aos pressupostos que emergem das previsões inscritas nos artigos 7º, inciso XIII, da Carta Magna, e 59, § 2º, da CLT, sem aplicação, ao caso, a diretriz da Súmula 85 do c. TST, a teor do correlato item V, não se cogita em nulidade ou direito a eventuais horas extras. Observados os requisitos legalmente estabelecidos e ausente qualquer demonstração quanto aos fatos constitutivos do direito postulado, encargo probatório obreiro, remanesce o desprovimento da pretensão.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010829-02.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 90)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

360 - RETORNO AO TRABALHO - EMPREGADO QUE RETORNA DO AUXÍLIO DOENÇA. APTIDÃO ATESTADA PELO SEGURO SOCIAL E CONTESTADA PELO MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. RECUSA EM OFERTAR TRABALHO OU READAPTAR A FUNÇÃO: A partir do momento em que se celebra o pacto de emprego, emerge para os sujeitos daquela relação jurídica um conjunto de obrigações vinculadas por caráter sinalagmático: ao empregado cabe prestar o labor, dentro dos limites do contrato, com exatidão e probidade; ao empregador compete ofertar trabalho ao empregado e retribuir a prestação de serviços com a paga de salários e congêneres. Se o empregado retorna de gozo de benefício de prestação continuada, encerrado por constatação de recuperação da capacidade laborativa em perícia do órgão estatal, a consequência lógica é a retomada de suas funções na empresa. Se, todavia, o serviço de saúde ocupacional da empregadora contesta a plena recuperação da capacidade laborativa do trabalhador, entendendo-o ainda parcialmente inapto para a função anteriormente exercida, cabe ao empregador perpetrar a readaptação de função (artigo 461, parágrafo quarto, da CLT) do empregado e o encaminhamento ao INSS, para constatação oficial da necessidade de tal alteração contratual. Não o fazendo o empregador, e optando por negar a oferta de labor ao empregado, incorre em ato ilícito (artigo 186, da Lei Civil), sujeitando-se às reparações de caráter material e extrapatrimonial daí decorrentes.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010077-92.2013.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 210).

CARGO DE CONFIANÇA

361 - CARGO EFETIVO – REVERSÃO - EMPRESA PÚBLICA - DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - LEGALIDADE. O direito brasileiro adotou expressamente o princípio da inalterabilidade contratual lesiva ao empregado, no artigo 468 da CLT. No entanto, segundo a norma do seu parágrafo único, "não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". A promoção a cargo ou função de

confiança, pela administração pública indireta, não consiste em ato vinculado e não está sujeita às mesmas exigências para a dispensa de empregados. Por tratar-se de mero ato de gestão, possibilitando a condução normal dos negócios da empresa pública ou sociedade de economia mista, estes atos estão sujeitos ao regime jurídico de direito privado, como estabelecido no artigo 173 § 1º da Constituição Federal.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010240-02.2013.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 06/02/2014 P. 222).

CARTÃO DE PONTO

362 - PROVA - CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. A prova da jornada de trabalho é realizada, primordialmente, pelos controles de frequência e de ponto, conforme dispõe o § 2º do artigo 74 da CLT. A mera ausência da assinatura do empregado nem sempre acarreta a invalidade dos registros de horário, máxime quando se trate de pontos eletrônicos ou informatizados, onde normalmente não se apõe a assinatura manual, se o ato de assinar é o próprio acionamento do respectivo cartão magnético. A sua credibilidade somente poderá ser afastada por robusta prova em sentido contrário - o que não ocorreu na hipótese vertente.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010737-23.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 13/03/2014 P. 283)

363 - CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÃO INVARIÁVEL DE HORÁRIOS. Segundo o entendimento fixado no item III da Súmula nº 338 do TST, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Isso porque, na realidade do dia a dia de trabalho, não é crível que o empregado comece e termine a jornada sempre nos mesmos horários. No geral, ele chega minutos antes ou minutos depois da hora exata da entrada ou sai minutos antes ou minutos depois da hora exata de encerramento do serviço. Por esta razão, presume-se a existência de fraude quando os horários de início ou de final da jornada estão registrados de modo invariável nos cartões de ponto, contudo essa presunção é apenas relativa e admite prova em sentido contrário.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010243-36.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 13/03/2014 P. 280)

364 - VALIDADE - CARTÕES DE PONTO. FALTA DE ASSINATURA. VALIDADE. Os controles de ponto não são inválidos apenas por não conterem a assinatura do trabalhador, sendo meramente formal esse tipo de impugnação. Tratando-se de registros que não se mostram uniformes, exibindo jornadas variadas, cabe ao reclamante contestar, e fazer a prova respectiva, no sentido de que os lançamentos realizados nesses documentos são inverídicos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010590-95.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 91)

365 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Os registros de ponto consistem em prova pré-constituída da jornada de trabalho do empregado, cujo valor probatório somente será desconsiderado havendo prova cabal de que não refletem os horários efetivamente cumpridos, circunstância que não restou configurada no feito.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010843-93.2013.5.03.0055 RO Relator Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 136)

CERCEAMENTO DE DEFESA

366 - CARACTERIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ART. 130 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, devendo adotar procedimentos que garantam maior celeridade no andamento da causa, sendo-lhe facultado, inclusive, indeferir as provas desnecessárias, quando já existam subsídios suficientes para formar o seu convencimento. Destarte, na hipótese em que, à vista dos elementos constantes dos autos, o Julgador entenda suficientemente esclarecida a questão posta sob análise, o indeferimento da produção de prova dispensável para o julgamento do processo não configura cerceamento de defesa, conforme preconiza o art. 130 do CPC.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010134-81.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 18/02/2014 P. 119).

367 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REMANEJAMENTO DE PAUTA - ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECLAMADA. Na hipótese de alteração de data e horário da audiência inaugural, devem as partes ser intimadas pessoalmente do fato, sendo insuficiente a notificação dirigida apenas aos procuradores constituídos nos autos. Aplicação analógica da Súmula n. 74, I, do col. TST. "In casu", não tendo a reclamada sido intimada, de forma pessoal, acerca de data e horário designados para a audiência inaugural, e, ausente à assentada, tendo-lhe sido aplicadas as penas de revelia e confissão ficta, resta configurado cerceio de defesa. Preliminar de nulidade da sentença acolhida, com determinação do retorno dos autos à origem, para designação de nova audiência inicial, da qual as partes deverão ser intimadas pessoalmente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010435-68.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 144)

368 - NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Há cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada de produzir prova essencial à demonstração dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa. Embora o Juiz detenha ampla direção do processo, cabendo-lhe determinar as medidas necessárias para a sua instrução, se a discussão envolve matéria que necessita da produção de provas processualmente admissíveis para o deslinde da questão, configura o alegado cerceio de defesa, importando em violação ao previsto no artigo 5º, LV, da CR/88. Assim, acolhe-se a arguição de nulidade da r. sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para que se proceda à reabertura da instrução processual, com ampla possibilidade de produção de provas pelas partes, prosseguindo-se o feito, como se entender de direito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010403-87.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 299).

369 - PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. É consabido que, nos termos do art. 765 da CLT, o Juiz possui ampla liberdade na direção do processo, além de ser seu dever zelar pelo rápido andamento das causas. Como corolário desses dois princípios, amplos poderes instrutores são conferidos ao Magistrado, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas e as diligências que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha-lhe, ainda, o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes (artigo 130 do CPC). Entretanto, se constatado que a controvérsia existente nos autos não é apenas jurídica, estendendo-se à situação fática alegada (*in casu* doença ocupacional) o indeferimento da produção de perícia médica caracteriza cerceamento

de defesa, mormente quando não existem outros elementos de prova suficientes à formação da convicção do julgador quanto à existência ou não da doença alegada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010021-86.2013.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 265).

370 - PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. A parte tem direito, no procedimento ordinário, de ouvir até 03 testemunhas, a não ser que haja confissão ou a matéria se resolva unicamente pela prova documental ou que não haja controvérsia. O indeferimento pelo Juiz de 1º grau da oitiva de uma segunda testemunha indicada pela empresa, com posterior julgamento do mérito a favor da parte contrária, em face do entendimento adotado no sentido de que a prova estaria dividida e que não havia prova robusta e incontestável a prática da falta grave imputada ao trabalhador, importou em evidente prejuízo à reclamada, caracterizando-se o cerceio de defesa alegado pela empresa, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR).

(TRT 3ª R Nona Turma 0010812-06.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 291)

371 - NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. Quem pede a exibição dos registros de ponto sob pena de confissão reconhece antecipadamente a fidelidade dos registros anotados com a jornada efetivamente cumprida, não sendo lícito impugnar ou tentar desconstituir os documentos exibidos, salvo se houver alegação expressa de irregularidade dos cartões de ponto juntados, o que se verificou *in casu*. Uma vez que o reclamante alegou categoricamente a existência de irregularidade dos registros de jornada, o juízo sentenciante deveria ter permitido a produção da prova oral, para que o obreiro pudesse comprovar a sua tese. O indeferimento da oitiva da testemunha, *in casu*, configurou cerceamento do exercício do direito de defesa do autor, impondo-se o retorno dos autos à origem, para a produção da prova oral, proferindo-se, ao final, novo julgamento quanto às horas extras pleiteadas, como se entender de direito.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010414-92.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 26/02/2014 P. 176).

CITAÇÃO

372 - ENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. NULIDADE. Cabe à Secretaria da Vara cientificar o Município, nos termos do disposto nos artigos 222 e 224 do CPC, que, expressamente, exigem a citação pessoal quando se tratar de pessoa jurídica de direito público. Saliente-se, ainda, que a Lei nº 11.419 de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial, estabelece, em seus artigos 2º e 5º, § 6º, que a comunicação eletrônica dos atos processuais está condicionada ao cadastramento prévio, inclusive para os entes públicos, de forma que, após tal procedimento, a intimação será considerada pessoal. Tal circunstância vem reforçar a necessidade de citação e intimação pessoal dos atos judiciais para os entes públicos, tanto na esfera federal, quanto na estadual e na municipal.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010277-53.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 50).

373 - UNIÃO FEDERAL - NULIDADE PROCESSUAL - VÍCIO DE CITAÇÃO. A nulidade do processo por ausência de citação regular é absoluta, sendo lícito à parte alegá-la em qualquer tempo e grau de jurisdição. No caso dos autos não se verificou, para a citação da União Federal, a correta observância dos preceitos legais (arts. 1º e 38 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6º da Lei 9028/95) que determinam a intimação pessoal do

membro da Advocacia Geral da União, órgão que representa a União judicial e extrajudicialmente. Tratando-se de questão de ordem pública, requisito indispensável para a validade do processo (art. 214 do CPC), impõe-se a decretação de nulidade do todo o feito, determinando-se que se proceda à efetiva citação da União Federal, para apresentação de defesa como se entender de direito.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010929-43.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 13/03/2014 P. 285)

374 – VALIDADE - CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. Produzida prova convincente que elide a presunção de que a citação é válida apenas porque foi entregue no endereço correto, acolhe-se a pretensão recursal através da qual se pretende cassar a revelia e a confissão para que sejam preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no texto constitucional.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011927-21.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 182)

375 - MANDADO DE SEGURANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DEFINITIVA). SINCRETISMO PROCESSUAL. 1. O atual processo sincrético exige apenas uma citação, que é eficaz para todas as ulteriores fases processuais. Para a deflagração da fase de cumprimento de sentença, aquilatada a higidez do ato processual que cientificou o impetrante da existência da demanda na fase de conhecimento da ação trabalhista originária, basta a intimação da parte por seu advogado, fato que é confessado pelo impetrante. 2. Cassada a liminar e denegado o mandado de segurança.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010728-43.2013.5.03.0000 MSCol Relator Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 10/03/2014 P. 203)

376 - NULIDADE DE CITAÇÃO. O direito processual trabalhista consagra a citação pela via postal, revestida de eficácia presumida quando entregue no endereço do empregador e recebido por um preposto.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010175-07.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 19/02/2014 P. 200).

377 - REVELIA. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE. ENDEREÇO DESATUALIZADO. A citação do réu é ato pelo qual o mesmo toma ciência da lide. Assim, havendo comprovação robusta de que a citação inicial não se efetivou, afigura-se nulo o processo, desde o ato citatório, já que evidenciado que a citação foi direcionada a endereço diverso da reclamada, que protocolizou petição, informando às Varas do Trabalho de Betim, o atual endereço, antes da audiência inicial. Nulidade processual que se acolhe para que seja possibilitado o devido processo legal e garantido o direito de defesa à parte prejudicada.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0011149-63.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 30/01/2014 P. 108).

378 - VÍCIO DE CITAÇÃO. A citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, na instauração da relação processual, pois é o ato pelo qual se chama a Juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Sem ela, não se aperfeiçoa a relação processual, tornando-se inútil e inoperante os atos praticados, inclusive a sentença. A decretação de revelia e aplicação da pena de confissão ficta, quando pendente a certeza de citação regular, afronta o contraditório e o amplo direito de defesa, insertos no art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011199-78.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 220).

CLÁUSULA PENAL

379 - INTERPRETAÇÃO - ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Nos termos do artigo 835 da CLT, "O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas". Assim, ante a natureza de penalidade, a exigir interpretação restritiva acerca de sua aplicação, a cláusula penal deverá incidir apenas quando da inadimplência da executada, em observância estrita aos termos do acordo. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010812-79.2013.5.03.0053 AP Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 118).

COISA JULGADA

380 - AÇÃO COLETIVA - AÇÃO INDIVIDUAL - ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. COISA JULGADA. O acordo celebrado em ação ajuizada pelo sindicato representativo da categoria profissional da autora equivale à plena quitação, conduzindo à coisa julgada e inviabilizando ulteriores demandas individuais sobre idênticas questões. (TRT 3ª R Nona Turma 0011105-32.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 208)

381 - COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. TRÍPLICE IDENTIDADE RECONHECIDA. Há identidade de partes, entre as ações individual e coletiva, ajuizada pelo sindicato profissional, haja vista os termos do art. 8º, III, da CF e, mormente quando fica estabelecida nos termos do acordo homologado na ação coletiva, a sua abrangência, da qual se extrai o alcance da reclamante na ação individual. Coisa julgada reconhecida. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010078-83.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 13/03/2014 P. 212)

382 - COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Com a ressalva de fundamentos desta Juíza Convocada Relatora, nos termos do entendimento atual desta Colenda Oitava Turma Julgadora, a ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não induz coisa julgada ou litispendência em relação à ação individual, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, pois os legitimados ativos são diversos, além de o sindicato, na ação coletiva, exercer a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, ao passo que na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. Inteligência do art. 104 do CDC. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010394-96.2013.5.03.0165 RO Relator Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 357)

383 - CARACTERIZAÇÃO - ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PELO OBJETO DOS PEDIDOS. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. PEDIDOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Uma vez homologado o acordo, o ato jurídico se perfaz, impossibilitando às partes qualquer discussão sobre os seus termos. Assim ocorre por força do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT, o qual atribui a esse instituto a força de decisão irrecorrível. No entanto, verificada situação singular, em que a causa de pedir e os pedidos formulados em ação anterior são diversos daqueles pleiteados na presente ação, não há que se falar em litispendência, tampouco em coisa julgada. Recurso provido. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010437-54.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 101)

COMERCIÁRIO

384 - TRABALHO - DOMINGO/FERIADO - ATIVIDADES DE COMÉRCIO EM GERAL. FOLGA AOS DOMINGOS. LEI Nº 10.101/00. De acordo com o art. 6º da Lei 10.101/00, com a redação dada pela Lei 11.603/07, é permitido o trabalho nas atividades de comércio em geral aos domingos. Contudo, o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê que: "O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo [...]". Em face da previsão legal específica sobre o tema, há de ser mantida a condenação imposta na origem, consistente no pagamento de um domingo mensal em dobro.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010129-18.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 108).

COMISSÃO

385 - DIFERENÇA - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PROVA. Compete ao autor o ônus de provar o recebimento a menor das comissões, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, inciso I).

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010289-91.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 04/02/2014 P. 75).

386 - EXIGIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. ARTIGO 2º, "CAPUT" DA CLT. Em razão do princípio da alteridade (artigo 2º, *caput*, da CLT), os riscos do negócio não podem ser transferidos ao empregado. Dessa forma, considerando que as partes ajustaram comissionamento de 1% sobre as vendas, o reclamante faz jus às comissões sobre as vendas realizadas tão logo a transação comercial seja concluída, ainda que as citadas comissões não tenham sido faturadas até a sua dispensa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0011023-84.2013.5.03.0031 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 31/01/2014 P. 52).

COMPETÊNCIA

387 - CONFLITO - CONEXÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - REQUISITOS. Considerando as condições de fato, não é a hipótese de distribuição por prevenção, porque foi deduzida pretensão diferente, quanto às diferenças salariais, não ocorrendo a conexão, nos termos do artigo 103 CPC, ainda que as demais parcelas do pedido, nas duas ações reclamationárias, sejam de verbas rescisórias, vindicadas contra a mesma empregadora.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011410-05.2013.5.03.0030 CC Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 11/03/2014 P. 42)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

388 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO REJEITADA NA SENTENÇA E RENOVADA EM CONTRARRAZÕES. A competência plena ou absoluta é pressuposto de validade do processo, já que os atos praticados por juiz incompetente são inválidos e, por se tratar de matéria de ordem pública, a incompetência absoluta não se rende à força preclusiva, podendo ser

conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do art. 113 do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010251-92.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT 24/02/2014 P. 179).

389 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência é definida conforme a natureza da relação jurídica trazida a juízo. Na hipótese dos autos, a pretensão é dirigida contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de recebimento do seguro-desemprego. Não se trata, portanto, de dissídio decorrente da relação de emprego, valendo ressaltar que no acordo celebrado em juízo não constou previsão no sentido de que ao recorrente seria fornecida a guia CD/SD, em especial porque a relação de emprego reconhecida perdurou por apenas 46 dias, o que impede afirmar que se trata de mera consequência do reconhecimento judicial do vínculo de emprego.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010299-14.2013.5.03.0150 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 28/02/2014 P. 65).

390 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. No processo do trabalho, a distribuição da competência territorial tem, como regra geral, a disposição contida no caput do artigo 651 da CLT, que determina a competência pelo local da prestação de serviços. Não havendo comprovação nos autos de qualquer das hipóteses exceptivas previstas nos parágrafos do dispositivo legal citado, e uma vez que o reclamante prestou serviços em Pelotas/RS, local onde ocorreu a contratação, é de se acolher a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos a umas das varas do trabalho de Pelotas/RS.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010923-47.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 119).

391 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Consoante o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Tendo o reclamante, contudo, ingressado com a ação trabalhista em localidade diversa daquelas contempladas nesse dispositivo legal, há de ser mantida a decisão que determinou a remessa dos autos para a Vara do local da contratação, ao qual se vinculou a maior parte da prestação laboral.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010412-65.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 42)

392 - SERVIDOR PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em observância ao pronunciamento do STF, afastando da competência desta Justiça Especializada a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou natureza jurídicoadministrativo, falece competência à Justiça do Trabalho para dirimir a demanda.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011545-40.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 292).

393 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME DE TRABALHO CELETISTA. Nos termos do art. 114, I, da CR/88, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações decorrentes da Relação de Trabalho, quando restar incontroverso que o vínculo jurídico existente entre o Município e o Reclamante é de natureza celetista.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011546-25.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 24/01/2014 P. 305).

394 - COMPETÊNCIA - CELETISTA - ENTE PÚBLICO - JUSTIÇA DO TRABALHO. A causa versa sobre a relação de trabalho existente entre o Município de São Lourenço e um servidor público sujeito ao regime celetista, não estatutário. Dessa forma, o art. 114, I, da Constituição aplica-se para definir a competência material desta Especializada, sem a restrição imposta pela decisão proferida pelo STF da ADI 3.395/DF.
(TRT 3ª R Sétima Turma 0010414-35.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 276).

395 - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO. EMPREGADO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento majoritário do Excelso Pretório (estando vencido a respeito da matéria apenas o Ministro Marco Aurélio de Mello), "qualquer que seja a hipótese determinante da contratação temporária de servidor, é de atentar que o regime jurídico a que ele se submete é diverso daquele que incide e informa o que se impõe na relação da entidade pública e o servidor titular de cargo de provimento efetivo". E nisso estaria consubstanciada a decisão daquela Excelsa Corte na Medida Cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para o processamento e julgamento das ações que envolvem entidades do Poder Público e os servidores vinculados à relação jurídico-administrativa. Todavia, ainda remanesce a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias atinentes aos empregados públicos, com vínculo empregatício de caráter celetista.
(TRT 3ª R Segunda Turma 0010244-66.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 27/01/2014 P. 230).

396 - AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA MUNICÍPIO. RELAÇÃO CELETISTA OU ESTATUTÁRIA. Compartilho do entendimento da Doutrina Maioria desta eg. Turma no sentido de que escapa da competência da Justiça do Trabalho o exame e julgamento de ações propostas contra o ente contratante por servidores públicos municipais, ainda que sua contratação esteja regida pelas normas da CLT, pois para estes casos, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, há de prevalecer a competência em razão das pessoas, e não da matéria, porque a vinculação assumirá sempre a natureza administrativa.
(TRT 3ª R Nona Turma 0010335-93.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 13/03/2014 P. 281)

397 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. Considerando-se que o reclamante foi admitido pelo reclamado, ente público, sob a égide do regime celetista, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente demanda, por força do art. 114 da Constituição da República. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-3.395/DF, bem como a procedência dada à Reclamação Constitucional n. 6.366 não alteram essa conclusão, pois afastam a competência desta Especializada para processar e julgar ações propostas contra o Poder Público por servidores a ele vinculados por uma relação jurídico-administrativa - ou seja, estatutária - o que não é o caso.
(TRT 3ª R Primeira Turma 0010285-33.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 41)

398 - EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em caso de demanda que envolva relação de emprego público regida pela CLT, originada de investidura em cargo público de provimento efetivo, a competência material para apreciar e julgar o feito é dessa Justiça Especializada.
(TRT 3ª R Oitava Turma 0010293-10.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 06/03/2014 P. 381)

399 - EMPREGADO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lide envolvendo empregado público e ente público, o Col. TST, em reiteradas decisões de recurso de revista, vem declarando a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se mantém o reconhecimento da competência em razão da pessoa contido na decisão recorrida.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010286-18.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 13/03/2014 P. 225)

400 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É desta Justiça Especial a competência para processar e julgar processo em que se discutem direitos trabalhistas de empregado admitido por Município que adota a CLT como regime jurídico único de seus servidores. Tal entendimento não viola a decisão liminar emanada do E. STF na ADI nº 3.395-6/DF, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho apenas a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010427-71.2013.5.03.0073 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 13/03/2014 P. 80)

401 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTRATO REGIDO PELA CLT - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em janeiro de 2006, concedeu-se liminar na ADI 3.395-6 com o escopo de suspender qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CR/88 que incluísse na competência da Justiça do Trabalho as demandas ajuizadas por servidores públicos, tendo a liminar sido ratificada na sessão plenária ocorrida em 05.04.2006. Diante disso, passou-se a considerar que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar as ações que envolvem contratos de servidores públicos regidos por típica relação de caráter jurídicoadministrativo, bem assim aqueles vinculados por estrita relação de ordem estatutária. No entanto, remanesce ainda a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir controvérsias envolvendo empregados públicos cujo regime jurídico é o celetista.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010344-21.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 117)

402 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. Se não houve admissão mediante prévia aprovação em concurso público, mas, por meio de contrato administrativo, a relação entre as partes não era especificamente de trabalho, única hipótese de competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria nos termos do art. 114, inciso I, da CF/88 (com a redação dada pela EC no 45/2004), existindo entre as partes relação de trabalho de caráter jurídicoadministrativo, o que atrai a competência da Justiça Comum.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010140-71.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 274).

403 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. As ações propostas por servidores públicos, admitidos mediante contrato administrativo, são de competência da Justiça Comum Estadual, como decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011580-86.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 07/02/2014 P. 42).

404 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação direta

pelo Município, sem a prévia aprovação em concurso público ou em processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, seja pelo ente federado ou por outras instituições com a efetiva supervisão e a autorização da administração pública, na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da EC 51/2006, regulamentado pela Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, afasta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação ajuizada em face do Município.
(TRT 3ª R Segunda Turma 0011534-40.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 79).

405 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS POR PRAZO CERTO. Na esteira de reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar conflito intersubjetivo de interesses, que envolva contratação temporária de trabalho por prazo certo, que se sucede no tempo, alcançando interesse da Administração Pública para atendimento à necessidade de excepcional interesse público.
(TRT 3ª R Terceira Turma 0011581-71.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 11/03/2014 P. 70)

406 - CONTRATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO SEM SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA - ORIENTAÇÃO EMANADA DO E. STF, GUARDIÃO MAIOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não obstante posicionamento há muito adotado por esta Egrégia Turma no que diz respeito à competência desta Especializada para julgamento de demandas, em que a controvérsia versa sobre direitos dos servidores públicos contratados, sob a forma de contrato temporário, para exercício de função pública, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente - em julgamento de Reclamações diuturnamente propostas por diversos Municípios e Estados do país - determinou a suspensão liminar do trâmite de ações trabalhistas propostas perante esta Justiça do Trabalho, em face dos integrantes da Administração Pública Direta, ou, em julgamento final, declarou a procedência que culminou no reconhecimento da incompetência desta Especializada, para processar e julgar as ações em que a discussão se refere à relação havida entre as partes, ainda que nula, envolvendo, como "in casu", a contratação de trabalhador por ente público, sem submissão a prévio concurso público de provas e títulos, mediante contratos administrativos ou de serviço temporário. Segundo posicionamento firmado, os pseudo "servidores públicos" se submetem, em tais hipóteses, como se verifica no caso "sub judice", automaticamente ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência desta Especializada para exame e julgamento da controvérsia. Assim, para não colidir com a diretriz emanada do Excelso STF, guardião Maior da Constituição, tampouco criar falsa expectativa ao trabalhador, como ocorreu em inúmeros processos precedentes, esta Egrégia Turma curva-se à orientação do E. STF, a qual inclusive ensejou o cancelamento da OJ 205 da SDI-1/TST, e declara a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da presente lide.
(TRT 3ª R Quarta Turma 0011664-64.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 93)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

407 - FINALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O contrato de experiência (CLT, art. 443, § 2º, "c"), também denominado contrato de prova, é um ajuste por prazo determinado, que objetiva avaliar a capacidade profissional do empregado, bem como a sua adaptação à atividade desenvolvida pela empresa.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010448-90.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 138)

CONTRATO DE TRABALHO

408 - DATA - ADMISSÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. DATA DA ADMISSÃO. Ante a irregularidade na contratação do obreiro, que trabalhou como empregado da ré e não teve o contrato registrado na CTPS, restou com a reclamada o ônus da prova com relação à data correta de admissão, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II do CPC.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010031-17.2014.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 82)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

409 - UNICIDADE CONTRATUAL - TRABALHO TEMPORÁRIO - UNICIDADE CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA. É lícita a contratação do obreiro pela tomadora de serviços, após o término do contrato de trabalho temporário, não podendo ser presumida a fraude, sob pena de prejuízo aos próprios trabalhadores temporários, de uma forma geral. Essa presunção impediria a contratação, pela tomadora de serviços, em caráter definitivo, ou seja, por prazo indeterminado. Não pode ser esquecido que pela regra do parágrafo único artigo 11 da Lei nº 6.019/1974, "será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário." Se nula é a cláusula de impedimento, lícita é a contratação, mero corolário do direito ao emprego.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010648-72.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 48)

410 - VALIDADE - CONTRATO TEMPORÁRIO. AQUECIMENTO DO MERCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. NULIDADE. A contratação de empregados temporários deve ser utilizada para atender a picos de demanda, não ao seu aumento contínuo, decorrente do desenvolvimento do mercado em que atua a empregador. Isso porque o "acréscimo extraordinário" a que se refere a Lei n. 6.019/74, deve ser entendido não como "aumento elevado" ou "significativo", mas "fora do ordinário", imprevisto, inesperado. Entendimento contrário seria legitimar a precarização das condições de trabalho sempre que uma empresa pretendesse acelerar seu próprio crescimento em um mercado aquecido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010603-94.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 105)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

411 - DESCONTO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DESCONTO SALARIAL. A teor do entendimento dominante na Turma, contribuição confederativa, prevista no art. 8º da CR/88, é devida pelos empregados sindicalizados ou por aquele que expressamente manifeste interesse em contribuir para o custeio do sistema confederativo da representação sindical.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010947-18.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 316).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

412 - EXISTÊNCIA - EMPREGADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EMPRESA SEM EMPREGADO - EXCLUSÃO DO RECOLHIMENTO. O artigo 580, II, da CLT dispõe que a contribuição sindical será recolhida pelos empregadores, conforme a definição de empregador, contida no artigo 2º/CLT, é "empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços". Desse modo, é incontroverso que o conceito de empregador está vinculado à contratação de empregado, não estando a empresa obrigada ao recolhimento de contribuições sindicais quando não tiver empregados.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010307-43.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 13/02/2014 P. 51).

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

413 - EDITAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. Nos termos do artigo 605 CLT, a publicação de editais é condição necessária à eficácia do procedimento de cobrança da contribuição sindical. A constituição regular do crédito parafiscal ocorre com a regular notificação pessoal do devedor. Esta última é indispensável para a realização da execução, pois a sua falta resulta na ausência de correta formalização da exigência do crédito, nos termos do artigo 145 do Código Tributário Nacional, o que não foi providenciado diretamente pela credora, no caso examinado neste processo, segundo o entendimento da Doutrina Maioria.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010673-67.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/02/2014 P.64).

CUSTAS

414 - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR GUIA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A "Guia de Recolhimento da União - GRU" é o meio adequado para recolher as custas processuais, nos moldes das instruções expedidas pelo TST e pelo CSJT. O recolhimento por "Guia para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho - GRF WEB" configura irregularidade no preparo, que obsta o conhecimento do recurso.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010051-94.2013.5.03.0167 AIRO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 13/03/2014 P. 279)

415 - RECURSO ORDINÁRIO - APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE BANCÁRIO, EMITIDO VIA AUTO ATENDIMENTO, DESACOMPANHADO DA CORRESPONDENTE GRU JUDICIAL - DESERÇÃO. A ausência da guia GRU Judicial relativa às custas processuais implica deserção do recurso, sendo insuficiente a mera apresentação de comprovante de pagamento bancário emitido por meio de autoatendimento. Desse comprovante não consta a identificação do número do processo, da Vara do Trabalho correspondente ou do nome da parte recorrida, além de não ser possível a confrontação do código de barras da GRU Judicial com a numeração correspondente no comprovante, de modo a aferir a correção do pagamento das custas.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010102-08.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 10/03/2014 P. 251)

416 - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Não comprovado o recolhimento das custas processuais, impossível conhecer-se do recurso interposto, por deserto.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010455-82.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 117)

417 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. De acordo com o texto consolidado, as custas processuais e o depósito prévio devem ser quitados e comprovados no prazo recursal. A ausência de juntada do comprovante de pagamento das custas processuais implica na deserção do apelo.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010550-08.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT 06/03/2014 P. 490)

418 - ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERTO. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. Se o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido pelo Juízo de origem tal fato não autoriza o reconhecimento da deserção do apelo na 2ª Instância, quando a parte interessada não recolhe as custas processuais a que fora condenada. Isto porque a pretensão constitui o próprio objeto do recurso, não se podendo negar-lhe seguimento, sob pena de desrespeito aos princípios processuais insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição da República. Agravo de instrumento provido para conceder os benefícios da justiça gratuita ao autor e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0012427-64.2013.5.03.0131 AIRO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 13/03/2014 P. 90)

419 - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.510/86, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ainda de acordo com o parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 5.584/70, é garantida assistência judiciária àquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. De qualquer modo, a simples declaração é o que basta para a concessão do pálio da justiça gratuita.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010832-53.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 91)

420 - PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Mostra-se deserto o recurso ordinário quando o pagamento das custas processuais não é comprovado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010482-40.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 21/01/2014 P. 67).

DANO

421 - PERDA DE UMA CHANCE – INDENIZAÇÃO - SISTEMA DE RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MORAIS - A perda da chance ocorre quando o agente é privado, por culpa de outrem, da obtenção real de uma vantagem ou é impedido de evitar prejuízo. A probabilidade da ocorrência do resultado deve ser real e fundada, pois a reparação se relaciona à própria chance e não ao benefício ou perda do que dela se esperava.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010020-28.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 05/02/2014 P. 159).

DANO MATERIAL

422 - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. Às ações fundadas na responsabilidade civil decorrentes da doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, aplica-se o princípio da *actio nata*, segundo o qual a pretensão à reparação nasce para o indivíduo quando ele toma ciência da violação de seu direito. Neste sentido, o marco prescricional para os sucessores/herdeiros é a data da morte do trabalhador. Assim, ajuizada a ação de indenização por danos morais e materiais pela viúva do ex-empregado falecido quando já ultrapassados mais de dois anos após o óbito, a pretensão encontra-se alcançada pela prescrição bienal, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR. Entretanto, prevalece nesta Egrégia Turma o entendimento segundo o qual, "no caso incide a prescrição de que trata a Súmula 230 do STF, qual seja a de que a contagem do prazo tem marco inicial a partir do laudo pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a incapacidade. E, ainda, que o princípio da *actio nata* tem lugar na data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão. Súmula 278 do STJ."

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010845-52.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 193).

423 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS - VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Sendo reconhecida a lesão e o direito à indenização por danos morais/materiais, dever-se-á quantificar o valor em pecúnia, o qual deve prestar-se a compensar o sofrimento daquele que sofre o dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no âmbito do ambiente de trabalho, pautando-se, sempre, pelo princípio da razoabilidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010903-33.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P.142)

424 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA IMOTIVADA. Carece de regulamentação em nosso ordenamento jurídico, lamentavelmente, o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, que repele a dispensa arbitrária do empregado, permanecendo ainda com o empregador a faculdade de resolver o contrato de trabalho, sem justa motivação, por meio de uma simples "denúncia vazia" (dispensa imotivada), constatação que, de plano, e pelo menos até os dias atuais, rechaça a pretensão do trabalhador de ver reparados os danos eventualmente decorrentes dessa modalidade de dispensa. Basta, para tanto, que se indenize o empregado, segundo regras então estabelecidas, que legalizado estará o ato de dispensa. Mas, se a alegação vem fundada na caracterização de uma dispensa discriminatória, esse fato exige prova efetiva do ato censurável sem a qual, por todo o dito, não se pode condenar o empregador na forma pretendida.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010568-37.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 302)

425 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora a conduta da Reclamada tenha se revelado reprovável e que a ausência de salários tenha, de fato, acarretado transtornos à vida pessoal do Reclamante, é certo que este se valeu dos meios legais e judiciais para ter seus direitos reparados através do ajuizamento da presente ação, na qual foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento de salários não quitados e das verbas rescisórias, motivo pelo qual não há se falar em indenização por danos morais e materiais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010512-90.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 14/02/2014 P. 154).

426 - DANO MORAL – PRESCRIÇÃO - RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR SUCESSORES DO EX-EMPREGADO FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". O termo inicial para a contagem da prescrição corresponde à data do evento do qual decorre o suposto dano, ou seja, a data do óbito do ex-empregado, que pereceu em decorrência de doença ocupacional acometida no curso da relação de emprego e não à data de extinção do contrato de trabalho. Assim se conclui tendo em vista que os autores, sucessores do ex-empregado falecido, vindicam direito próprio, razão pela qual a "actio nata" passou a existir quando do falecimento do ex-empregado, pois até então não havia direito próprio a exercer. E, desta forma, enquanto não existir a possibilidade de ação, não flui o prazo de prescrição.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010037-19.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 131)

DANO MORAL

427 - ASSALTO - ASSALTO - EMPRESA DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL - Os casos de assalto a ônibus, em regra, não conferem direito a danos morais aos trabalhadores da empresa de transporte, posto que a segurança pública é uma obrigação do Estado, não podendo a responsabilização pelos crimes ser transferida para o particular.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010191-31.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 31/01/2014 P. 110).

428 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Embora seja do Estado a incumbência pela segurança pública, a empresa assume amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica. Ademais, a sociedade que se dedica ao transporte rodoviário de cargas é alvo de toda a sorte de cobiça por marginais e o local onde os serviços são prestados é visado pelos assaltantes, o que implica risco maior do que aquele médio ao qual estão expostos outros ramos da atividade econômica. Destarte, cabia à reclamada a obrigação de adotar medidas de segurança eficazes à redução do risco da prática de roubos, o que preveniria e intimidaria a ação delituosa, portanto, absolutamente necessárias à garantia da integridade física do trabalhador. Assim, não se pode eximir de responsabilidade a empregadora que, à época do assalto sofrido pelo reclamante, ainda não havia adotado tais medidas. Provado o dano moral causado pelos infortúnios em comento, devida a indenização pleiteada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011928-92.2013.5.03.0030 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 51)

429 - CARACTERIZAÇÃO - DISPENSA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Não se olvida que, em não havendo causa impeditiva à ruptura do vínculo laboral, a continuidade ou não da prestação de serviços é uma faculdade do empregador, inserindo-se a possibilidade de dispensa no poder potestativo que ele detém no exercício da direção do seu empreendimento. Contudo, o exercício desta prerrogativa deve observar parâmetros éticos e sociais, como forma de preservar a dignidade do cidadão trabalhador, não podendo ser utilizada de forma abusiva. Neste contexto, tem-se que, *in casu*, a atitude da empresa em dispensar o trabalhador, influenciada pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista no decorrer do pacto laboral, revela afronta à garantia constitucional do direito de ação assegurado a todo cidadão e causa evidente violação à honra e à imagem do Empregado, cerceando-lhe um direito assegurado pela lei e pela Constituição Federal. Por esta razão,

mostra-se correta a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao Reclamante.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010074-91.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 23/01/2014 P. 99).

430 - ACIDENTE DO TRABALHO. PICADA DE COBRA. DANOS MORAIS. O tratamento médico decorrente de acidente de trabalho não é suficiente, por si só, para justificar a condenação por danos morais. Ainda que não se exija a ocorrência de seqüelas físicas ou redução da capacidade laboral para configuração do dano moral, faz-se necessário demonstrar, ao menos, que o tratamento a que foi submetido o autor teria lhe causado sofrimento psíquico com relevância suficiente para justificar o pedido de reparação.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010419-30.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 21/01/2014 P. 76).

431 - DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. Ausente o ato ilícito por parte do empregador, não há que se falar em indenização por dano moral, pois inexistente requisito configurador da responsabilidade, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Cumpre ressaltar que sendo a justa causa prevista legalmente (art. 482 da CLT), o exercício desse direito, por si só, não é capaz de gerar danos morais, ainda que a pena máxima venha a ser afastada judicialmente. Não há provas de que a reclamada tenha conduzido o processo de desligamento do reclamante de forma vexatória ou que tenha agido de forma abusiva ou de má-fé.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010245-24.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 39).

432 - DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA COMPENSAÇÃO. A reparação de dano com base na responsabilidade civil subjetiva tem como pressupostos a conduta culposa injurídica do agente e o nexo de causalidade com o prejuízo suportado por outrem. Mero evento isolado, no qual os demais empregados da ré, usuários do transporte por ela fornecido, teriam reclamado da inconveniência causada pelo odor que o autor adquiriu na tarefa de limpeza de determinado local, conquanto possa, de fato, ter sido constrangedor para a vítima, não implica irregularidade trabalhista ou se traduz em ofensas aos direitos de personalidade do empregado, praticada pela ré de forma ilícita, por ação ou omissão, de que se possa inferir o dever de compensar dano moral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010300-23.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/02/2014 P. 223).

433 - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A condenação em danos morais pressupõe a configuração do dano causado por ação ou omissão, dolosa ou culposa, contrária ao ordenamento jurídico (art. 186 do CC), bem como o nexo causal entre o dano e ação alheia. Ausentes esses requisitos, não se há falar no direito à indenização correspondente.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010035-91.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 312).

434 - DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Comete insubordinação o empregado que descumpre ordem a ele diretamente dirigida, nos termos do art. 482, "h", da CLT, não configurando ato de discriminação a aplicação de suspensão ao empregado insubordinado quando todos os demais empregados do setor acataram prontamente a mesma ordem, a eles também dirigida.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010047-57.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 133)

435 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – ANOTAÇÃO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CTPS - NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS do reclamante não implica ofensa aos direitos da personalidade, porquanto a conduta patronal não foi capaz de desencadear lesão à honra, à liberdade, à imagem ou à saúde do trabalhador, tampouco lhe causou sofrimento emocional ou dor psicológica. Com efeito, a hipótese não comporta a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, já que o ato ilícito cometido pela ex-empregadora apenas ocasionou prejuízos de ordem financeira ao obreiro, os quais, inclusive, já foram reparados na presente demanda.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010391-16.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 168)

436 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) – RETENÇÃO - RETENÇÃO DA CTPS. DANOS MORAIS. A retenção da CTPS pelo empregador configura ato ilícito, porquanto contrário aos arts. 29 e 53 da CLT e 1º da Lei 5.553/1968. A referida conduta implica, em última análise, inviabilizar o acesso do empregado ao mercado de trabalho, ferindo-lhe a dignidade, dano moral *in re ipsa*. Assim, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC c/c art. 5º, X, da CF/88, é devida a reparação do prejuízo causado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0011254-03.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 31/01/2014 P. 21).

437 - COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. A compensação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência concomitante de três requisitos, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Ausentes tais requisitos, indevida a indenização.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010462-51.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 19/02/2014 P. 203).

438 - CONDIÇÃO DE TRABALHO - DANO MORAL. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. MÁS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE HIGIENE. Demonstrada nos autos a negligência do empregador com o local e as condições de trabalho, em virtude das más condições de higiene, ficando os sanitários móveis longe das frentes de trabalho, além de não atenderem ao disposto na NR 31, é devida a indenização por dano moral, eis que houve afronta à dignidade do trabalhador.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010910-61.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 158).

439 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A imputação de justa causa como motivo para a dispensa não é capaz, por si só, de configurar dano atrativo do dever reparatório, constituindo direito do empregador, no exercício do poder disciplinar, quiçá quando sequer posteriormente descaracterizada. Não demonstrada qualquer conduta exagerada ou leviana, praticada pela ex-empregadora, ou exposição da obreira a situação constrangedora e humilhante, resultando, as atitudes da reclamante fartamente comprovadas, na quebra da fidúcia imprescindível à continuidade da relação de emprego, não se alberga nem a pretendida conversão da justa causa em dispensa injusta, nem tampouco a almejada reparação por danos morais.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010007-02.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/02/2014 P. 159).

440 - PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO EM ALEGAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO NA RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA, NA ORDEM

CONSTITUCIONAL, DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Ainda vigora no nosso sistema jurídico trabalhista a regra máxima de que o empregador tem o direito potestativo de dispensar qualquer empregado sem que esteja obrigado a motivar seu ato, regra que vale inclusive para aqueles que contra ela movam ou tenham movido ação trabalhista. Apenas terá o dever legal de pagar as parcelas decorrentes da dispensa injusta. Incabível, portanto, o deferimento de indenização por danos morais a partir de mera suposição, da parte ou do juiz, de que a dispensa do empregado tenha sido forma de retaliação do empregador à sua atitude de contra ele demandar na vigência do contrato. Isto por simples observância do princípio fundamental inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, no sentido de que ninguém estará obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, pois é certo que a dispensa sem justa causa do empregado não pode ser tida como ato ilícito, ao contrário, está plenamente acobertada pela lei, salvo nas estritas hipóteses de estabilidade ou garantia de emprego.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010046-26.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 13/03/2014 P. 278)

441 - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. FALECIMENTO DE EX-EMPREGADO. DOENÇA OCUPACIONAL. O deferimento da indenização por danos morais exige prova de prejuízo de tal gravidade que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre eles, dispensada prova da culpa no caso de atividade de risco (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). O falecimento do trabalhador provoca dano moral nos familiares, dado o sentimento de tristeza causado pela perda do ente querido. O reconhecimento da ofensa moral, no caso resulta, simplesmente, da gravidade da situação e da comprovada conduta ilícita atribuída ao empregador. Por esse motivo, nem mesmo se exige da reclamante a comprovação do sofrimento, bastando, para tanto a demonstração do nexo de causalidade e da culpa da empregadora de modo a evidenciar o direito à indenização por danos morais nesse caso. A responsabilidade civil, no caso, conta com o respaldo do artigo 5º, X, da Constituição e artigos 186 e 948 do Código Civil.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010238-11.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 49).

442 - DANOS MORAIS. REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Para que se configure o dever de reparação do dano moral/material deverão estar presentes, como requisitos essenciais dessa forma de obrigação, o erro de conduta do agente por ação ou omissão (ato ilícito), a ofensa a um bem jurídico específico do postulante (a existência do dano), a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado (nexo de causalidade), bem como a culpa do agente infrator. A comprovação de culpa exclusiva da vítima rompe o liame de causalidade (nexo causal), não havendo que se falar em pagamento de indenização pelo empregador.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010721-13.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 77).

443 - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA DOS FATOS TIDO COMO GRAVES. Não há falar em pagamento de indenização por dano moral quando o reclamante não consegue provar a ocorrência dos fatos narrados na inicial imputados à reclamada que caracterizariam a calúnia e a ofensa à honra, ocasionando graves problemas de ordem psicológica e médica e, ainda, relativos a futuros contratos de trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011594-58.2013.5.03.0030 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 17/03/2014 P. 243)

444 - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PRESSUPOSTOS. A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do

empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Na hipótese dos autos, o ex-empregado exerceu suas atividades laborais na Mineração Morro Velho por 5 anos e seu falecimento ocorreu mais de 40 anos depois, em 02.04.2013, sendo que a causa da morte atestada na certidão de óbito não guarda relação com o diagnóstico de silicose. Logo, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não há falar em indenização por dano moral.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010093-52.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 13/03/2014 P. 225)

445 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REFLEXO. REQUISITOS. No pedido de pagamento de indenização por dano moral reflexo ou em ricochete, os pressupostos da responsabilização civil (dano, ato ilícito e nexo de causalidade; art. 186 c/c art. 942, ambos do Código Civil) devem ser verificados relativamente à vítima indireta. "In casu", não se vislumbra que o suposto prejuízo suportado pelos reclamantes tenha decorrido de algum ato ilícito praticado pela reclamada, pois inexistem provas de que a morte do ex-empregado resultou de doença relacionada ao trabalho exercido.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011856-19.2013.5.03.0091 RO Relator João Bosco Pinto Lara DEJT 13/03/2014 P. 290)

446 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REQUISITOS. O dano moral decorre de ato ilícito, praticado pelo empregador ou preposto, atentatório aos valores íntimos da personalidade do empregado, juridicamente protegidos, sendo exigido da vítima a prova do dano, do dolo ou culpa do agente e do nexo causal entre eles (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC). Sem esta prova, o pleito não pode ser deferido, por falta de suporte legal.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010984-04.2013.5.03.0091 RO Relator Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 98)

447 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ônus de prova em torno do ilícito no dano moral pertence ao reclamante, nos termos do artigo 818 da CLT c/c inciso I, artigo 333 do CPC. Se ele não comprovou, de forma inequívoca a prática de atos ilícitos pelo reclamado que afetassem sua dignidade e integridade psíquica, não há falar em indenização por danos morais ou assédio moral.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010483-84.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/03/2014 P. 216)

448 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88. O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil. Desnecessária a prova do dano "in re ipsa", pois decorre ele dos próprios fatos.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0011092-50.2013.5.03.0053 RO Relator Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 303)

449 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A obrigação de indenizar está condicionada à existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos artigos 186 e 927 do CC e o artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Não verificados os requisitos legais para a responsabilização civil do empregador, indevida a indenização vindicada.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010552-75.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 13/02/2014 P. 269).

450 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSUPOSTOS. A indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe a existência de três requisitos concomitantes, a saber: ato ilícito praticado pelo empregador, prejuízo suportado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Ausente qualquer um desses pressupostos, não há falar em indenização. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010085-07.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 22/01/2014 P. 87).

451 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. A indenização por dano moral sofrido pelo empregado, no âmbito do contrato de trabalho, pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, com a subversão dos valores subjetivos da honra, dignidade, intimidade ou imagem, um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Sem a demonstração desses requisitos, impossível torna-se compelir o empregador a pagar qualquer compensação financeira. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010007-66.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 24/02/2014 P. 187).

452 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração dos pressupostos necessários à reparação do dano moral, necessária a concorrência de três elementos, quais sejam, a existência de erro de conduta do agente, a ofensa a um bem jurídico e a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado. Existentes esses pressupostos, procede o pedido de pagamento de indenização por danos morais. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010343-06.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2014 P. 109).

453 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECOLHIMENTO DO CARTÃO BHBUS NO ATO DA DISPENSA. REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. AUSENTES. O dever de indenizar só surge quando configurados os elementos da trilogia legal prevista no art. 927 do atual Código Civil - o dano, a ilicitude da conduta e o nexo de causalidade. Ausente procedimento ilícito da ré, não há que se falar em condenação ao pagamento de indenização. (TRT 3ª R Nona Turma 0010330-89.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 27/02/2014 P. 253).

454 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SILICOSE. Se o obreiro inalou pó de sílica durante longos anos de trabalho, tal se deu por única e exclusiva culpa da Ré, que certamente não diligenciou para evitar o infortúnio, ignorando a obrigação legal de zelar pelo bom cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 157 da CLT), constante das inúmeras NRs expedidas pelo MTb, pelo que deverá, ao menos, ressarcir pecuniariamente o prejuízo causado ao Obreiro. Desta forma, restou configurado o nexo causal entre a culpa da empregadora e o dano sofrido pelo empregado, seja no campo moral, seja na esfera material, devendo indenizá-lo (art. 159 do antigo CCB, aplicável à época dos fatos narrados na exordial). Trata-se, de um dos ex-empregados da então Mineração Morro Velho, cuja realidade degradante e ofensiva aos direitos básicos da saúde e da dignidade humana (artigos 1º, III, e 6º, da CF/88), foi amplamente divulgada pela mídia, culminando, inclusive, com CPI na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Cabe ao Poder Judiciário Trabalhista, como expressão máxima da busca da minoração dos efeitos da desigual balança da relação de emprego, atuar efetivamente e com rapidez, limitando o poder desenfreado do capital sobre o trabalho, através de punições pedagógicas, como as que se estabelecem na presente ação. De mais a mais, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, é claro quanto à coexistência da indenização acidentária com a civil, demonstrando que o constituinte não fez ouvidos moucos aos brados da corrente em favor da dignidade humana.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010095-22.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 250).

455 - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA ABUSIVA. EXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Comprovado que a reclamada elegeu como critério para efetuar a dispensa da autora a existência de ação trabalhista contra a empresa, patente a conduta discriminatória e abusiva na relação de emprego, o que atenta contra a dignidade do trabalhador, em flagrante desrespeito aos direitos fundamentais de isonomia e de não discriminação, com repercussão na honra subjetiva, surgindo a obrigação de indenizar com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010030-72.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Luiz Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 72).

456 - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DISPENSA COM NATUREZA DISCRIMINATÓRIA E RETALIATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ruptura contratual, por parte da reclamada, decorrente da não desistência de ação trabalhista possui conotação discriminatória e retaliativa. Por consequência, a conduta adotada configura-se típico abuso de direito e, acima de tudo, obstáculo à garantia de acesso à justiça. Isso porque, não há como olvidar que, ao praticar coação moral, a empregadora ultrapassou os limites estabelecidos pela boa-fé objetiva, nos termos dos art. 187, 421 e 422 do Código Civil, violando a dignidade do empregado.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010075-76.2013.5.03.0150 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 47).

457 - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS. "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência são uniformes quanto à impossibilidade de avaliação pecuniária do sofrimento da vítima, remetendo a fixação ao prudente arbítrio do aplicador da lei. Assim, o valor da compensação por dano moral deve ser arbitrado pelo juiz, atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, deve ser suficiente para alcançar a punição do agente e a reparação compensatória do lesionado, sem se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco deixar de alcançar o objetivo pedagógico para aquele que paga, servindo também como advertência contra a reiteração do ato lesivo.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010103-20.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 146).

458 - ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Na fixação do valor da indenização por danos morais, o julgador deve, pautado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerar determinados parâmetros, como a capacidade do ofensor, a extensão do dano, a lesividade da conduta e as condições pessoais da vítima, para amenizar a dor do ofendido do dano sofrido e servir como desestímulo à reiteração da conduta por parte do infrator.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010122-87.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 341)

459 - INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do quantum indenizatório, por não obedecer a nenhum critério objetivo, deve se pautar, segundo o consenso adotado na doutrina e jurisprudência, pelo escopo pedagógico e retributivo, não se podendo admitir, validamente, que os causadores do dano sejam obrigados a pagar indenização condizente tão-somente com a sua condição econômica. Esse objetivo pedagógico da punição deve orientar o julgador para que também o grau de culpa dos agentes e a extensão do dano sejam considerados na fixação da indenização, em

conjunto com a condição econômica das partes. "In casu", considerando tais critérios, afigura-se correto e razoável o valor fixado na origem.
(TRT 3ª R Nona Turma 0010200-96.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 285)

460 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. A doutrina e a jurisprudência estabelecem alguns parâmetros para o arbitramento da indenização por danos morais, dentre eles o de que ela não deve ser fonte de enriquecimento da vítima ou de ruína para o ofensor. No caso dos autos, o valor arbitrado pelo juízo observou essas balizas, mostrando-se ainda suficiente como medida pedagógica dirigida ao ex-empregador. Recurso adesivo do reclamante a que se nega provimento, no particular.
(TRT 3ª R Segunda Turma 0010766-51.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 82).

461 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. Para a fixação do dano moral, tem-se que o juiz deve se ater ao grau de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado; ao caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência. À vista dos critérios supracitados, entendo que a indenização fixada na origem revela-se por demais reduzida, especialmente diante da gravidade da doença adquirida pelo reclamante, durante os muitos anos de labor prestados em benefício da empresa, e da alta capacidade financeira da recorrida.
(TRT 3ª R Nona Turma 0010004-48.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 26/02/2014 P. 174).

462 - INSCRIÇÃO - CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSERÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. É considerado dano à imagem do autor, passível de indenização, a inserção do seu nome em serviço de proteção ao crédito, quando os lançamentos foram realizados após a dispensa e o não pagamento das verbas rescisórias e não levantamento dos depósitos do FGTS.
(TRT 3ª R Terceira Turma 0010122-26.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 21/01/2014 P. 63).

463 - MORA SALARIAL - DANOS MORAIS. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Esta Especializada tem reconhecido que na hipótese comprovada de atraso reiterado do pagamento dos salários do empregado, que causaram efetivos transtornos ao empregado, é cabível a indenização civil por dano moral. Entende-se que esse dano configura-se "in re ipsa", i.e., "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominisoufacti", que decorre das regras da experiência comum." (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 83).
(TRT 3ª R Segunda Turma 0010654-94.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/03/2014 P. 82)

464 - MORA SALARIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. A responsabilidade por danos morais, reconhecida pelo art. 5º, V e X, da Constituição Federal e que encontra guarida no Código Civil, art. 186, decorre de uma lesão ao direito da personalidade, inerente a toda e qualquer pessoa. Diz respeito à ordem interna do ser humano, seu lado psicológico, seja em razão de uma dor sofrida, tristeza, sentimento de humilhação ou outro qualquer que venha a atingir seus valores e repercutir na sua vida

social. Deve-se ficar demonstrado que o ato do empregador foi suficientemente agressivo a ponto de ofender a honra do trabalhador ou de que foi ele submetido a uma situação vexatória e humilhante. "In casu", ficou demonstrado que a Reclamante ficou mais de cinco meses sem receber qualquer verba salarial, restando presumida a dificuldade financeira pela qual ela teve de passar nesse período, situação que atrai o pagamento da indenização por dano moral deferida na r. sentença.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011104-64.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 279)

465 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. Como fundamenta o Juiz Luiz Cláudio dos Santos Viana, "... a mora no pagamento dos salários, conquanto enseje vários contratempos à vida do empregado, não é suficiente para atentar contra a sua honra e a sua dignidade, não podendo se falar em indenização por danos morais". Sentença que se mantém.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010034-07.2013.5.03.0087 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 278).

466 - PLANO DE SAÚDE – SUPRESSÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. A suspensão do contrato de trabalho não implica a cessação de todas as obrigações que lhe são decorrentes, mas apenas daquelas de caráter estritamente contraprestativo. Nesse compasso, cabe ao empregador a manutenção do plano de saúde ordinariamente proporcionado ao obreiro. Com efeito, a manutenção do benefício, especificamente nos casos de suspensão do pacto laboral, decorre do risco do empreendimento, ao qual não pode se furtar o empregador, nos termos do art. 2º, *caput*, da CLT. Evidenciando-se dos autos que o obreiro necessitava de continuado acompanhamento médico, a fim de amenizar os efeitos e a progressão da doença que determinou o seu afastamento, encontra-se manifestamente configurado o dano moral, em face dos transtornos impingidos ao demandante nessas circunstâncias, decorrentes do inadvertido cancelamento do plano de saúde.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010027-15.2013.5.03.0087 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 12/02/2014 P. 132).

467 – PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE. DIREITO PRÓPRIO DOS PARENTES DO EX-EMPREGADO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Para o empregado vitimado, o termo inicial da prescrição seria a data da sua aposentadoria por invalidez, pois foi neste instante que teve inequívoca ciência da moléstia contraída em razão do trabalho. Já para o pleito dos sucessores relativo à dor moral decorrente do falecimento de seu pai, a data do óbito será o momento definidor do início da prescrição.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010430-41.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 137)

468 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE. DIREITO PRÓPRIO DOS PARENTES DO EX-EMPREGADO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Importante distinguir que de um lado tem-se a reparação do dano ao próprio trabalhador e, de outro, a reparação aos terceiros eventualmente alcançados por reflexo. Assim, em se tratando de danos distintos, não há que se confundirem os momentos iniciais da prescrição: para o pleito dos sucessores, relativo à dor moral decorrente do falecimento de seu pai, a data do óbito será o momento definidor do início da prescrição.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011510-68.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 96)

469 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. MORTE DO TRABALHADOR. DOENÇA PROFISSIONAL PÓS-EFICÁCIA DAS OBRIGAÇÕES. DANO MORAL RICOCHETE. Havendo

consolidação de danos decorrentes de doença ou acidente de trabalho, após ruptura do contrato de trabalho, deve ser observado o prazo prescricional de 05 anos (art. 7º inciso, XXIX da Constituição da República). Neste caso, configura-se hipótese de pós-eficácia das obrigações, ou seja, os efeitos do contrato sobrevivem à sua extinção, em razão de fato que se verificou na fase pós-contratual. O prazo prescricional de 02 anos, que flui da data da extinção de contrato, deve ser aplicado às pretensões nascidas em virtude de lesões constatadas no curso do próprio contrato de trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011705-53.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 96)

470 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MORTE DO EMPREGADO - PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". Cuidando-se de indenização por danos morais e materiais ditos reflexos, ou "por ricochete", decorrentes do falecimento do marido e pai dos autores, a prescrição aplicável é a típica trabalhista, afastando a invocação do Código Civil, porquanto se trata de direitos oriundos da relação de emprego. Em face do princípio da *actio nata* o prazo prescricional começa a fluir a partir do óbito do trabalhador, quando os herdeiros tomaram ciência da perda.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011371-19.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 21/02/2014 P. 53).

471 - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado, pois, a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. Para que se configure a responsabilidade civil do empregador, em face de pedido de indenização por danos morais, cabe à vítima demonstrar a prática de ato abusivo ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade, à luz dos arts. 5º, V e X, da Constituição e 186, 187 e 927 do Código Civil. O dano moral passível de compensação deve resultar de um ato ilícito, que deverá estar correlacionado com o lesionamento de um direito ínsito à personalidade, independentemente de repercussões patrimoniais. No caso vertente, considerando que o demandante não logrou demonstrar o dano/assédio moral sofrido, conforme lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não há como deferir o pleito indenizatório formulado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010154-31.2013.5.03.0061 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 12/02/2014 P. 133).

472 - REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. A responsabilização pretendida pelo autor, de pagamento de indenização por dano moral em decorrência de simples revista pessoal quando da saída da empresa, pressupõe a observância de determinados requisitos, quais sejam: a prática de ato ilícito, que tenha causado dano ao obreiro (nexo de causalidade) - seja este dano de índole extrapatrimonial, ou não, em conduta culposa ou dolosa da empregadora ou de seus prepostos, em conformidade com os artigos 186, 927 e 932, III, do Código Civil Brasileiro. No caso em apreço, ficou evidenciada a inexistência de ato ilícito relatado pelo recorrente, consubstanciado na alegação de que a revista pessoal aos empregados implicou em desrespeito, constrangimento e humilhação, além de tratamento discriminatório.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011265-35.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT 21/01/2014 P. 69).

473 - TRANSPORTE DE VALORES - BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DEVIDA. Ante a prova de que a reclamante realizava transporte de valores, atividade perigosa, e exercida em desconformidade com a Lei nº 7.102/83, ficando

sujeita a estresse e risco constantes e reiterados, restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil, sendo devida a compensação pecuniária por danos morais. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010040-26.2012.5.03.0062 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 28/02/2014 P. 121).

474 - VERBA RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O mero descumprimento de uma obrigação legal, no presente caso, a ausência do recolhimento de parte do FGTS e do pagamento de verbas rescisórias e entrega das guias CD/SD, dentro do prazo a que alude o art. 477, § 6º, "b", da CLT, não é o suficiente para caracterizar o dano moral. Note-se que reconhecer a ocorrência do dano moral apenas em função do descumprimento de uma obrigação legal, ou mesmo contratual, implicaria estabelecer a responsabilidade objetiva como regra na ordem jurídica pátria. Ademais, qualquer lide que viesse a ser instaurada, pelo descumprimento de uma obrigação contratual, ensejaria a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que acabaria por banalizar o instituto. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010468-78.2013.5.03.0092 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 31/01/2014 P. 50).

475 - DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. É sabido que o descumprimento de cláusulas do contrato de trabalho implica para o inadimplente o dever de reparar os danos materiais suportados pelo contratante lesado. No entanto, sedimentou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que, via de regra, o simples inadimplemento de obrigações decorrentes do vínculo empregatício - o qual possui evidente natureza contratual - não gera direito a uma indenização por danos imateriais, exigindo-se demonstração de algum fato objetivo ligado a esse inadimplemento, que caracterize outro fato objetivo de ofensa aos direitos da personalidade. Desse modo, o pagamento intempestivo das verbas rescisórias não enseja, por si só, a responsabilização civil do empregador por danos morais; para tais hipóteses, basta a imposição da penalidade estabelecida no artigo 477, § 8º, da CLT. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010516-40.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 24/02/2014 P. 174).

476 - DANO MORAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera falta de pagamento do acerto rescisório não configura, por si só, o dano extrapatrimonial a ensejar a indenização correspondente, devendo haver prova robusta a demonstrar a lesão a direito personalíssimo do empregado, sem a qual não há possibilidade de configuração do dano moral. Vale dizer, não há como se presumir o constrangimento sofrido pelo obreiro a partir da não quitação das verbas rescisórias/trabalhistas. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010499-73.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 192).

477 - ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O mero atraso no pagamento das verbas rescisórias, ou mesmo o inadimplemento de direitos trabalhistas, por si só, não é suficiente ao deferimento de indenização por alegados danos morais, porque passível de reparação judicial. Entendimento contrário importaria em considerar que toda e qualquer reclamação trabalhista julgada parcialmente procedente teria que ser acrescida de condenação a esse título. (TRT 3ª R Nona Turma 0011098-57.2013.5.03.0053 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 180)

478 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE LIBERAÇÃO DAS GUIAS TRCT E CD/SD. Para o deferimento da indenização por danos morais, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da

empresa, dolosa ou culposa, e do resultado danoso, para a configuração da responsabilidade civil do empregador (artigos 159 do antigo CCB e 186 e 927 do atual). Só há, pois, que se falar em dano moral, quando se constata, inegavelmente, prejuízo na esfera moral da vítima. A mera ausência ou atraso de pagamento das verbas rescisórias não conduz à conclusão inequívoca de que o empregado tenha sofrido lesões de ordem imaterial, sendo insuficiente mero aborrecimento ou dissabor experimentado pelo indivíduo para deferimento da indenização por danos morais.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010649-82.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 139)

DEFESA ORAL

479 - PROCESSO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. No entender da d. maioria, se a pretensão da autora emergiu com a publicação da Lei Complementar 69/06, em 24.06.06 - que, alterando a Lei Complementar 26/02, reduziu o percentual de diferença salarial existente entre o piso do professor PI e do professor PII de 30% para 12%, é de se aplicar apenas a prescrição parcial, vez que a parcela está assegurada por lei. Assim sendo, devem os presentes autos virtuais retornar à origem para, afastada a prescrição total ali pronunciada, proceder-se ao julgamento do mérito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010185-15.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Paulo Juiz Convocado Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 48).

DEPÓSITO RECURSAL

480 - COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL - INÉRCIA DA RECLAMADA À DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ORIGINAIS. Ilegíveis os documentos anexos às razões recursais empresárias, notadamente no aspecto da autenticação bancária aposta tanto no comprovante de depósito recursal quanto do pagamento das custas processuais, compelida a parte à apresentação, em juízo, dos correspondentes originais, ficou inerte. Facultado à interessada a demonstração do esborreado preparo, em atenção aos preceitos inscritos no parágrafo quinto, artigo 11 da Lei n. 11.419, de 19.12.96, transcorrido *in albis* o prazo para tanto concedido, não ultrapassa o crivo do juízo de admissibilidade o apelo proposto.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010074-67.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 04/02/2014 P. 119).

481 - CUSTAS – RECOLHIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GREVE DOS BANCÁRIOS - PORTARIAS. De acordo com a primeira parte do artigo 1º da Portaria TRT3/GP/DJ/n.7/2013, prorrogou-se o último dia de prazo para a realização de depósitos recursais e judiciais, bem como para recolhimento de custas processuais para 21/10/2013, em razão da greve realizada pelos bancários. Apesar de elástico, referido prazo foi extrapolado no presente caso, diante do recolhimento de custas e efetuação de depósito apenas 23/10/2013. Negado provimento ao agravo de instrumento. RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No entendimento da d. Turma Julgadora, no processo do trabalho, considerando demandas vinculadas ao pacto empregatício, os honorários advocatícios são devidos apenas aos beneficiários da justiça gratuita que estejam assistidos pelo sindicato da categoria, requisito este não preenchido pela parte autora, porquanto representada por patrono particular, incidindo, na espécie, a diretriz ofertada pelos artigos 14 e 16 da Lei 5.584/70, bem assim pelas súmulas 219 e 329 e O.J. 305 da SBDI-1 do Col. TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010805-48.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 04/02/2014 P. 130).

482 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. À falta de comprovação do recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899, parágrafo 1º, da CLT, e do pagamento das custas processuais prevista no art. 789, parágrafo 1º, da CLT, é de se considerar deserto o recurso interposto pela reclamada contra sentença que a condenou ao pagamento de verbas aos reclamantes e das despesas processuais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011331-37.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 21/02/2014 P. 52).

483 - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO DO RECURSO - DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais fora do prazo para interposição do recurso resulta no implica não-conhecimento do apelo, por deserção, a teor do disposto no art. 789, § 1º, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010625-95.2013.5.03.0142 AIRO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/01/2014 P. 19).

484 - COMPROVAÇÃO DO PREPARO - GREVE DOS BANCÁRIOS - PRAZO. Em razão da greve dos bancários do Estado de Minas Gerais, a Portaria nº 7 deste Regional, de 29/10/2013, considera encerrada a greve dos bancários de Minas Gerais no dia 11/10/2013, e como data de término dos prazos para a realização de depósitos recursais e judiciais e recolhimento de custas processuais, o dia 21/10/2013, e para as respectivas comprovações, o dia 23/10/2013.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011434-56.2013.5.03.0087 AIRO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 294)

485 - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O preparo constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, cabendo à parte, que busca a revisão da sentença proferida na instância de origem, o recolhimento das custas processuais (artigo 789 da CLT) e efetuar o depósito recursal (artigo 899 da CLT), na forma determinada pela legislação pertinente, sob pena de deserção que obsta o conhecimento do apelo.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010291-89.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 87)

486 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. O recorrente, autarquia municipal que explora atividade econômica, não desfruta dos privilégios conferidos aos entes públicos, conforme disposto no artigo 1º, IV, do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 790-A da CLT. Assim, ausente o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas processuais, não há como se conhecer do apelo, porquanto deserto.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010611-90.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 110).

487 - **DESERÇÃO** - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO DEPÓSITO À CONTA DO FGTS DO TRABALHADOR. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 899, § 4º, DA CLT. Não é a mera utilização de guia inadequada que torna o recurso deserto, mas sim a necessidade de vinculação do depósito recursal à conta do trabalhador, conforme dispõe o artigo 899, § 4º, da CLT, determinando que o referido depósito seja feito na conta vinculada do empregado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.107/66 e da Instrução Normativa n. 26 do

C. TST, exigência não observada pela recorrente, que, utilizando-se de meio impróprio para a garantia do Juízo recursal, não atingiu a finalidade do ato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010240-02.2013.5.03.0158 AIRO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 266).

488 - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) – DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - SÚMULA 426 DO TST. É deserto o recurso ordinário quando o depósito recursal é realizado em conta judicial, em vez de guia GFIP, a teor do art. 899, § 4º, da CLT, da Instrução Normativa nº 26/2004, do c. TST e da Súmula 426 do TST.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010370-89.2013.5.03.0158 AIRO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT 13/02/2014 P. 268).

489 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. Para interposição de recurso ordinário, é necessária a estrita observância dos requisitos de admissibilidade, inclusive no tocante ao depósito recursal, que deve ser efetuado em guia GFIP, nos exatos termos do artigo 899, parágrafo quarto, da CLT, regulamentado pela IN 26 do C.TST. Inobservada tal diretriz, há deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso em tela.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010372-59.2013.5.03.0158 AIRO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 268).

DESCONTO SALARIAL

490 - DEVOLUÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. Constatado, *in casu*, que os descontos efetuados no salário da autora, a título de "falta de malote", ocorreram de forma irregular, já que em desacordo com o estabelecido no § 1º do artigo 462 da CLT, devida a restituição pleiteada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011476-68.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 134).

DESVIO DE FUNÇÃO

491 - CARACTERIZAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas. Evidenciando-se pelo conjunto probatório coligido ao feito, que o autor, contratado para a função de motorista, passou também a executar tarefas afetas à lavagem dos veículos, a partir de um dado momento do contrato, verifica-se que tal fato provocou um desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços que haviam sido originariamente pactuados entre as partes, razão pela qual faz jus o demandante ao correspondente acréscimo salarial.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010232-95.2013.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 302)

492 - DIFERENÇA SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Para que se configure o desvio de função, capaz de justificar o pagamento de diferenças salariais, é necessário dois requisitos simultâneos: que haja prova eficaz do exercício de função superior à contratual e que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários preestabelecidos para cada cargo existente, sendo certo que o segundo requisito

não foi demonstrado no presente caso, o que representa óbice intransponível ao deferimento do pedido formulado na inicial.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010163-41.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 282).

DIÁRIA

493 - NATUREZA JURÍDICA - DIÁRIAS DE VIAGEM - NATUREZA DA PARCELA - ART. 457, § 2º, DA CLT. Não se reconhece a natureza salarial das diárias de viagem quando não comprovado que o valor pago ultrapassava 50% do salário percebido pelo empregado, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010438-39.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz conovado Marco Túlio Machado Santos DEJT 13/03/2014 P. 258)

494 - DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA SALARIAL VERSUS NATUREZA INDENIZATÓRIA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. As diárias de viagem não possuem, originalmente, natureza salarial, mas, sim, indenizatória. Entretanto, a fim de se evitar que tal parcela seja utilizada para dissimular o pagamento de parcelas salariais, a CLT adotou critério objetivo para identificação da natureza da parcela em comento, estipulando que as diárias de viagem excedentes em 50% do salário do empregado possuem natureza salarial (art. 457, § 2º).

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010749-27.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 139)

DIREITO DE IMAGEM

495 - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. USO DE UNIFORME COM LOGOTIPO DE MARCAS. Necessário, para reconhecimento do direito à indenização por dano moral, restar cabalmente demonstrado o prejuízo ao patrimônio ideal do empregado, ou seja, à sua imagem, honra e boa fama, sem o qual não há como falar em reparação, pois, tratando-se de responsabilidade civil do empregador, devem ficar demonstrados o efetivo dano, a relação de causalidade entre o prejuízo sofrido e o trabalho desempenhado na empresa, além da culpa patronal. A prova dos autos não revela a prática de qualquer ato ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil do empregador pela reparação de danos. O fato de os vendedores trabalharem com roupas com logotipo de marcas não configura ato ilícito, decorrendo da própria execução do contrato de trabalho. Assim, a obrigatoriedade do uso de uniformes dentro da loja, contendo logotipos de marcas de fabricantes de produtos comercializados pela empresa, não tem o condão de causar constrangimento, humilhação ou ofensa à imagem da reclamante.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010126-36.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 150).

DISPENSA

496 - DISCRIMINAÇÃO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Não se olvida que o ordenamento jurídico veda qualquer tratamento discriminatório, conforme disposto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição. No entanto, para fazer jus à readmissão ou à indenização, é imprescindível a prova, de que o motivo da despedida decorreu de ato discriminatório do empregador.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010121-23.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 273).

DOENÇA DEGENERATIVA

497 - INDENIZAÇÃO - DOENÇA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHO. Comprovado que a moléstia que acomete o empregado não é de origem ocupacional, mas sim degenerativa e que se instalou antes do contrato de emprego com a reclamada, não há nexo de causalidade ou concausa necessários para a configuração do dever de indenizar.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010177-56.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 91)

DOENÇA OCUPACIONAL

498 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 118, estabelece que "o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". A Súmula nº 378 do c. TST, em seu inciso II, apresentando evolução quanto à ex-OJ nº 230 do TST, reconhece a estabilidade acidentária, à revelia da não percepção do auxílio-doença acidentário, desde que provada a doença e o nexo causal, sendo esta a hipótese dos autos, pelo que a ex-empregadora fica condenada ao pagamento da indenização pelos salários e demais vantagens do período da estabilidade devidos, mas não auferidos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011258-43.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 95)

499 - DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não havendo prova nos autos de que existe o necessário nexo causal entre os males sofridos pelo reclamante e as atividades laborativas, não há que se falar em estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8213/91 e, por conseguinte, em reintegração.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010027-66.2013.5.03.0167 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/03/2014 P. 218)

500 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI N. 8.213/91. A constatação da doença ocupacional pelo INSS e o deferimento do benefício de auxílio doença acidentário, ainda que no curso do aviso prévio, impede a extinção do vínculo jurídico de emprego, porquanto o contrato de trabalho fica interrompido e, posteriormente, suspenso durante o período do afastamento. A caracterização da doença do trabalho pela Perícia Médica do INSS tem presunção de legitimidade e veracidade, como ocorre com os atos de natureza administrativa em geral, não podendo ser afastada por meras alegações. Após a alta concedida pelo INSS, o empregado tem assegurado o emprego, pelo prazo mínimo de 12 meses, conforme previsão do artigo 118 da Lei n. 8.213/91.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010299-72.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 95)

501 - INDENIZAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUISITOS. Em conformidade com a teoria da responsabilidade civil subjetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o dever de reparar dano moral e material decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador, o dano experimentado pelo ofendido e nexo de causalidade entre a conduta injurídica e o dano, sem os quais não se configura o dever de indenizar. Presentes tais elementos na casuística examinada, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu à obreira as reparações respectivas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010753-88.2013.5.03.0151 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/03/2014 P. 219)

502 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - SILICOSE. Comprovados o nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo ex-empregado (silicose) e as atividades exercidas na empresa, a culpa desta e o dano, cabível a reparação por danos morais postulada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010253-77.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/02/2014 P. 223).

503 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. A indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho (doença ocupacional) pressupõe a existência de culpa do empregador. Ausentes os requisitos que resultam na responsabilização, nos termos do inciso XXVIII artigo 7º da Constituição Federal, a indenização vindicada não pode ser deferida.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010211-46.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 20/01/2014 P. 604).

504 - INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ADVINDOS DE DOENÇA OCUPACIONAL. Sabidamente, a possibilidade de se conceder indenizações pecuniárias decorrentes de danos morais e/ou materiais tem seu alicerce no Direito Civil (C.C. artigos 186 e 927) e também no que dispõe o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que, em sua segunda parte, aborda o problema da responsabilidade civil do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa, quando então faz jus o empregado à reparação por dano efetivamente sofrido, em decorrência da relação de emprego. De base subjetiva, o direito reparatório pressupõe a prova inequívoca do dano, do nexo causal e da culpa patronal. No caso destes autos, restou evidente a inexistência de qualquer dano moral ou material indenizável, nos moldes do referido regramento, eis que inexistente doença ocupacional, que fosse decorrente da prestação laborativa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011234-23.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 168).

505 - PRESCRIÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. No caso em apreço, incontroverso nos autos que o contrato de emprego havido entre o *de cujus* e a recorrente extinguiu-se em 31-05-1975. Tal fato ensejaria a declaração, de plano, da prescrição, considerando que a ação foi proposta apenas em 2013, há mais de 38 anos da extinção do contrato de trabalho. Todavia, tratando-se de alegada doença profissional que poderia manifestar-se após esse prazo, silicose, impõe-se verificar o seu desenvolvimento. E, nesse aspecto, ainda que se observe a *actio nata*, ou seja, a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da lesão - Súmula n. 278 do C. STJ, a pretensão já estaria também fulminada pela prescrição. Recurso provido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011762-71.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 117).

506 - AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. LESÃO OCORRIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AÇÃO AJUIZADA EM JANEIRO DE 2013. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Tratando-se de ação ajuizada após a Emenda Constitucional 45/2004, para reparação de danos morais e materiais oriundos de doença profissional, aplicam-se as regras da prescrição própria dos créditos trabalhistas e não a do Direito Civil, entendimento que se harmoniza com o que dispõe o art. 8º, parágrafo único, da CLT, segundo o qual 'o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste'. Assim, ainda que, para dirimir

controvérsias sobre danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sejam necessários os subsídios do direito comum, a questão da prescrição tem regramento próprio no âmbito do Direito do Trabalho, o que repele a incidência das normas do Código Civil. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011168-35.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 94)

507 - INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. De acordo com entendimento exarado pelo Col. Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição trabalhista só se aplica quando a lide versar sobre direitos diretamente decorrentes do contrato de emprego. Assim, nas hipóteses em que o direito reivindicado decorre de norma civil, a prescrição a ser aplicada é, igualmente, aquela prevista no direito material que rege a espécie. Verificando-se que os reclamantes buscam reparação por danos decorrentes de doença profissional adquirida pelo já falecido obreiro, marido e pai, em razão da prestação de serviços à reclamada, conclui-se que o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na lei civil, ficando afastada a aplicação da prescrição trabalhista (artigo 7º, XXIX, da CLT), já que a parcela pleiteada não decorre naturalmente do contrato de emprego, embora guarde relação com ele.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010604-50.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 118)

508 - PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. FALECIMENTO DO EMPREGADO POSTERIORMENTE À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ocorrida a suposta lesão a direito após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, com base na qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, a prescrição aplicável é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, em face da natureza trabalhista da pretensão. Não obstante, se o pleito reparatório tem como causa de pedir o falecimento do empregado, ocorrido depois da ruptura contratual, supostamente em virtude de doença ocupacional, a contagem do biênio prescricional somente tem início na data do óbito, por aplicação do princípio da "actio nata".

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010532-63.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 42)

509 - PRESCRIÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Nos termos da Súmula 278 do STJ, a prescrição incidente nas ações reparatórias decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional em hipótese tais deverá tomar como marco o princípio da *actio nata*, ou seja, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão. Assim, na hipótese dos autos, considerando que o *de cujus* tomou conhecimento que era portador de silicose em 10/08/1978, data em que o INSS apurou a citada moléstia profissional, e que a ação trabalhista foi proposta em 29/06/2013, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. Recurso da reclamada a que se dá provimento para acolher a prescrição arguida.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010350-77.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 109).

510 - RESPONSABILIDADE - DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. Para que se possa falar em responsabilidade civil, há que se provar a existência do fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência; ocorrência de um prejuízo e nexo de causalidade entre o dano alegado e o comportamento do agente. Mera possibilidade de que a empregadora tenha contribuído para o surgimento e/ou agravamento da doença que acomete o empregado não é suficiente para imputar responsabilidade à primeira. O dever de reparar não dispensa a prova do nexo causal efetivo entre o problema que aflige o trabalhador e a conduta ilícita da empresa.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010022-79.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 21/02/2014 P. 311).

EMBARGOS À EXECUÇÃO

511 - GARANTIA DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS SEM GARANTIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO. Estabelece o artigo 884 da CLT que "Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação". Compulsados os autos, verifica-se que a Agravante opôs previamente os Embargos da Execução que, no entanto, não obedeceram o disposto no referido dispositivo legal, eis que para o manejo deste instrumento processual se exige a garantia do Juízo, e a manifestação da Executada não atendeu a este requisito, pelo que deve ser mantida a v. Decisão que não conheceu os Embargos à Execução desta Empresa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010509-49.2013.5.03.0026 AP Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 31/01/2014 P. 114).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

512 - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS. SÚMULA nº 421, item II, DO TST. DESPROVIMENTO. Embargos de declaração de decisão monocrática do relator, em que pretende efeito modificativo, devem ser conhecidos e processados como agravo do art. 557 do CPC, por aplicação do item II da Súmula nº 421 do TST, como ocorre na espécie, mas para o desprovido, haja vista que mantidos os fundamentos do indeferimento liminar.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010058-68.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 350)

513 - ESCLARECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar a decisão embargada, quando tal se faz necessário, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011681-37.2013.5.03.0087 ED Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 21/02/2014 P. 310).

514 - INTERRUÇÃO - PRAZO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO E RESPECTIVA TEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 538, do CPC, os embargos de declaração sempre interrompem o prazo recursal, à exceção dos casos de inobservância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos próprios embargos, quais sejam: tempestividade e representação processual. Na hipótese, considerando que os embargos de declaração foram tempestivamente opostos e estando regular a representação processual, impõe-se o reconhecimento da interrupção do prazo recursal com a oposição da aludida medida processual.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010259-32.2013.5.03.0053 AIRO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 04/02/2014 P. 122).

515 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na hipótese de não conhecimento dos embargos de declaração por se mostrarem intempestivos, fica afastado o efeito interruptivo do prazo recursal, preconizado no *caput* do artigo 538 do CPC.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010271-46.2013.5.03.0053 AIRO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 27/02/2014 P. 62).

516 - RECURSO PROTELATÓRIO – MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA DE 1%. Já tendo o Julgador formado o seu convencimento para o deslinde da lide e exposto com clareza as razões de tal convencimento na decisão prolatada, constitui sua obrigação e dever indeferir procedimento processual que repute meramente protelatório e irrelevante. Logo, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, os declarando como tais, condenará o Embargante a pagar ao Embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010567-65.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 145)

EMBARGOS DE TERCEIRO

517 - LEGITIMIDADE ATIVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se o pretense Terceiro Embargante passou a integrar o polo passivo da execução (ação principal), o mesmo adquiriu a condição de executado, não podendo ser considerado "terceiro", mas, sim, "sujeito passivo na execução". E, em sendo assim, não tem legitimidade, à luz do que dispõe o art. 1.046 do CPC, subsidiariamente aplicável à lide laboral, a teor do art. 769 da CLT, para propor ação de Embargos de Terceiro, mas, sim, para aviar Embargos à Execução, nos próprios autos do processo em que ela transcorre, quando poderá suscitar toda a matéria de defesa que entender pertinente, na forma do art. 884 da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011681-37.2013.5.03.0087 AP Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 31/01/2014 P. 243).

518 - EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. Consórcio, de acordo com a lei, é uma reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas, em grupo fechado, promovida pela administradora, com a finalidade de propiciar a seus integrantes a aquisição de bem ou serviços por meio de autofinanciamento. Não detém personalidade jurídica e, portanto, deverá ser representada em juízo, por sua administradora, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 11.795/08.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010176-20.2013.5.03.0084 AP Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/02/2014 P. 96).

EMPREITADA

519 - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OJ 191, SDI I/TST - RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Correta a r. decisão monocrática, que condenou a 2ª reclamada, concessionária da UNIÃO para a exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos, o que envolve, dentre outros, a execução dos serviços de recuperação, manutenção, conservação, ampliação e melhorias das estradas, inserindo-se as obras realizadas dentro da rotina empresarial. Nesse sentido, pouco importa que a empresa não se apresente no mundo jurídico como empresa da construção pesada, pois, as obras contratadas constituem necessidade permanente para a manutenção da infra-estrutura das estradas sob sua responsabilidade, o que torna aplicável à hipótese a exceção ditada pela OJ 191, SDI I/TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010816-89.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 69).

520 - CONTRATO DE EMPREITADA - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. Tendo sido firmado contrato de empreitada de construção civil entre o empreiteiro e a dona da obra, e não sendo esta empresa construtora ou incorporadora, não lhe pode ser imputada a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, conforme disposto na OJ 191, da SDI-I do c. TST. (TRT 3ª R Quinta Turma 0010129-15.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 150).

521 - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 191 DA SDI-1 DO TST. Segundo o entendimento da douta maioria da Egrégia Segunda Turma deste Regional, em casos de contratação de obra certa, de natureza civil, em sede de empreitada, o contratante, como dono da obra, não responde por eventuais créditos trabalhistas reconhecidos devidos pela empregadora, nos termos da nova redação da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010347-64.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Ferri DEJT 04/02/2014 P. 75).

522 - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE OJ 191/SDI 1/TST. Importa esclarecer que, na hipótese de interposição de mão de obra, locação desta ou sua terceirização, aplica-se a Súmula 331/TST. Quando o âmbito da contratação for de uma empreitada propriamente dita, o desfecho reside na OJ 191/TST, segundo a qual, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." Passa também pelo art. 455/CLT. Ressalte-se que incide a regra da não-responsabilização do dono da obra quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços ajustados perante terceiros por pessoa física como valor essencial de uso (construção de casas, reforma de residência, por exemplo), além dos casos em que a pessoa jurídica, de modo esporádico e eventual, contrata a realização de obra específica. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011782-63.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 144)

523 - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE. OJ 191, DA SDI-1, DO TST - INTERPRETAÇÃO. A proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consubstanciados nos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, inciso I e III, 6º, 7º e 170, incisos III e VII, da Constituição da República /1988, exige a releitura da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do TST, impedindo que pessoas jurídicas de grande porte valham-se do exceptivo legal contido no artigo 455 da CLT para se furta à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora. Esse verbete deve ser direcionado apenas a pessoas físicas que, com grande esforço, angariam algumas economias para construir ou reformar seu imóvel, não possuindo, obviamente, condições para acompanhar o atendimento dos deveres trabalhistas pelo empreiteiro. Assim, na hipótese vertente, a 2ª reclamada, pessoa jurídica que se dedica a atividades lucrativas, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos pelo prestador a empregado deste. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010018-39.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 139)

524 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. PESSOA FÍSICA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. VALOR ESSENCIAL DE USO. A Orientação Jurisprudencial 191 da SDI I DO C. TST prevê que "... o contrato de empreitada celebrado entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou

incorporadora". Teve, pois, o citado entendimento a finalidade de proteger a pessoa física, que contrata terceiros para lhe prestar serviços de construção civil, sem finalidade lucrativa, como na espécie dos autos, que não deve ser equiparada a grandes empresas que se valem da força de trabalho alheia, por meio de empresas prestadoras de serviços, no intuito de fraudar a legislação trabalhista.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010219-33.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 91)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

525 - CRITÉRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DE PRESTADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. Tratando-se de terceirização lícita, o enquadramento sindical do empregado de empresa prestadora de serviços corresponde à atividade do próprio empregador e não da tomadora de serviços.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010198-77.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 14/03/2014 P. 31)

526 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Em regra geral, a atividade preponderante do empregador define o enquadramento sindical do empregado (artigos 511 e 581 CLT). As cláusulas das convenções coletivas são aplicáveis no âmbito das representações das categorias profissionais e econômicas que as firmaram, nos termos do artigo 611 CLT. Por sua vez, o inciso II artigo 8º da Constituição Federal adotou o princípio da unicidade sindical. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010036-50.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 21/02/2014 P. 49).

527 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. Nos termos do 17 da Lei 4.595/64 "consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." Assim, tendo sido demonstrado nos autos que a reclamante, ao longo de todo o contrato de trabalho, trabalhava na atividade-fim da segunda ré, realizando atividades ligadas à venda de produtos, como empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e seguros, tanto para clientes da primeira reclamada quanto para terceiros, deve ser, por consequência, enquadrada na categoria profissional dos financeiros, com aplicação do disposto na Súmula 55 do C. TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010263-15.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 21/02/2014 P. 314).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

528 - DIFERENÇA SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DAQUELAS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS. PROCESSOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora as diferenças salariais devam repercutir na base de cálculo das horas extras, quando estas são postuladas em outro processo, não há como apurar a diferença no processo em que se discute apenas a equiparação, porque "É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio" (art. 877 da CLT).

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010007-97.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 81).

529 - ÔNUS DA PROVA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do artigo 461 da CLT, em pleito de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade de funções em contemporaneidade com os modelos (fato constitutivo), cabendo ao empregador demonstrar eventuais diferenças quanto à produtividade e/ou perfeição técnica ou diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função (item VIII da Súmula nº 6 do TST). Demonstrado, "in casu", o exercício pelo reclamante de funções idênticas às desempenhadas pelo paradigma e por inexistir nos autos prova de qualquer fato obstativo ao pleito equiparatório, faz jus o demandante ao pagamento das diferenças salariais postuladas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010148-21.2013.5.03.0062 RO Relator Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 352)

530 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Nos pleitos de equiparação salarial, do empregado é o ônus de provar a identidade de funções, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, cabendo ao empregador demonstrar eventuais diferenças quanto à produtividade e/ou perfeição técnica ou diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função. Demonstrado, na espécie, o exercício de função idêntica à desempenhada pelos paradigmas e inexistente prova de qualquer fato obstativo ao pleito equiparatório, faz jus o autor ao pagamento de diferenças salariais, sendo irrelevante, para tal fim, o fato de os cargos ocupados terem classificações ou denominações diversas (item III da Súmula nº 06 do TST).

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010223-14.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 353)

531 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO. Demonstrada a identidade de funções, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial, com o deferimento das diferenças correlatas, quando não existente fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, cujo ônus de prova é da reclamada (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC e Súmula n. 06, item VIII, do TST).

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010118-08.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 299)

532 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A distribuição do ônus da prova, previsto nos artigos 818 CLT e 333 CPC, indica que o autor, ao formular pretensão de equiparação salarial, assume o ônus de provar a identidade de função, fato constitutivo do direito pleiteado, competindo ao empregador demonstrar as diferenças de produtividade, perfeição técnica e tempo de serviço superior a dois anos, com relação ao paradigma, fatos impeditivos do direito (Súmula 06, VIII, do TST). Comprovado o exercício concomitante da mesma função e deixando a empregadora de apontar fato obstativo do pleito, são devidas as diferenças decorrentes da equiparação salarial.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010890-33.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 42)

533 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A equiparação salarial busca remunerar com igual salário os empregados que executam um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade. Conforme disposto no artigo 461 da CLT, a equiparação salarial deve ser assegurada quando se prova a identidade de função; o trabalho de igual valor, assim considerado aquele feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 anos; sendo a prestação de serviço na mesma localidade e para o mesmo empregador. Quanto à distribuição do ônus da prova, tem-se que a prova da identidade funcional cabe ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito; enquanto ao empregador compete evidenciar os fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos do direito, como diferença de produtividade ou perfeição técnica. Esta distribuição do ônus da prova encontra-se respaldada nos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, bem como na Súmula 06, item VIII, do TST. No caso dos autos, a ré, em contrapondo, aduz fato impeditivo ao direito do autor, maior produtividade e perfeição técnica dos paradigmas. Logo, o ônus probatório ficou com a ré, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT c/c 333, II, do CPC e deste ônus não se desvencilhou. E, como bem verificado pelo juízo de origem, enquanto a única testemunha inquirida nos autos (doc. num. 307363) relata a identidade funcional, à margem de distinções aparentes entre o autor e os paradigmas indicados, não há qualquer evidência do distinto desempenho anunciado na defesa, persistindo mera alegação genérica nesse sentido. Assim, correta a decisão que entendeu por presentes, no caso dos autos, os requisitos do artigo 461 da CLT, julgando procedente o pedido. Recurso que se nega provimento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010142-07.2013.5.03.0032 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 275).

534 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 CLT - SÚMULA 6 DO COLENDO TST. Pela regra do artigo 461 CLT e entendimento da Súmula 6 do Colendo TST, pleiteada a isonomia salarial o empregado deve fazer a prova da identidade de função, fato constitutivo do direito vindicado e pressuposto básico da pretensão. Ao empregador, cabe o encargo processual de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial, como a existência de diferença de produtividade, de perfeição técnica, de tempo de serviço, superior a dois anos, na mesma função e de existência de quadro de carreira.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010825-51.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 21/02/2014 P. 51).

535 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 461 DA CLT. SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, isto é, a identidade de funções, tal como preceitua o art. 461 da CLT, sendo que ao empregador cabe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do que dispõe a Súmula nº 6, VIII, do TST. Não comprovada a identidade de funções, indevidas as diferenças postuladas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010122-74.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 108).

536 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 461 DA CLT. SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, isto é, "a identidade de funções", tal como preceitua o art. 461 da CLT, sendo que ao empregador cabe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do que dispõe a Súmula nº 6, VIII, do TST. Comprovada pelo autor a identidade de funções e não havendo provas, pela ré, de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, são devidas as diferenças postuladas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010404-71.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 112).

537 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, a teor do que dispõe a Súmula 06 do TST. Não havendo prova da identidade funcional com o paradigma apontado nestes autos, indefere-se a equiparação salarial pleiteada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011016-07.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 78).

538 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 461 DA CLT. O artigo 461 da CLT define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de funções e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença entre empregado e paradigma no exercício da função. No tocante à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, em se tratando de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, a teor do que dispõe a Súmula 06, VIII, do TST. (TRT 3ª R Sexta Turma 0011204-14.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 19/02/2014 P. 207).

539 - QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE CARGOS (PCAC). INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ALTERNADA POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Ainda que o Plano de Cargos e Salários da reclamada tenha sido reconhecido nos Acordos Coletivos e efetivamente aplicado pela empresa, não tem ele o condão de obstar a equiparação salarial, porquanto não traz a previsão de promoções alternadas por merecimento e antiguidade, como exigido no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT. Desta forma, comprovada a identidade funcional entre o autor e o paradigma indicado, há de ser mantida a decisão de origem que acolheu o pedido de equiparação salarial e seus consectários. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010171-18.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 109).

540 - PETROBRÁS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do disposto no art. 461, § 2º, da CLT, para que o quadro de carreira inviabilize a equiparação salarial é necessário que haja uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Assim, ainda que o PCSC seja fruto de negociação coletiva, contando com a chancela sindical, a inobservância do requisito da alternância dos critérios de promoção por merecimento e antiguidade, não constitui óbice à equiparação salarial. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010406-82.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 99)

541 - REQUISITO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESIGUALDADE FUNCIONAL DEMONSTRADA. A prova produzida nos autos foi no sentido da semelhança de funções, não de igualdade delas, revelando-se que o paradigma indicado desempenhava tarefas não incumbidas ao autor, e de maior complexidade e responsabilidade. Ausente a identidade funcional, requisito da equiparação salarial, indevidas diferenças salariais. Recurso ordinário provido. (TRT 3ª R Nona Turma 0010658-22.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 10/03/2014 P. 252)

542 - PETROBRÁS. PCAC 2007. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Considerando-se que o Plano de Cargos e Salários de 2007 da PETROBRÁS deixa de atender aos requisitos da alternância de critérios de promoção previsto no art. 461, § 2º da CLT, nada obsta a que seja analisado e deferido o pleito de equiparação salarial com os paradigmas apontados na peça de ingresso, se presentes os requisitos do art. 461/CLT e da Súmula 06/TST. Nesse sentido, a diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 418 da SBDI-1/TST. (TRT 3ª R Sétima Turma 0010400-35.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/03/2014 P. 179)

543 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Demonstrada a diferença superior a dois anos no exercício da função de almoxarife, é lícito o desnível salarial, não se cogitando de equiparação. (TRT 3ª R Nona Turma 0010106-57.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 279).

544 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461 DA CLT. Para a configuração da equiparação salarial é necessário que reclamante e paradigma exerçam idênticas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, na mesma localidade e para o mesmo empregador, e que a diferença de tempo no exercício da função seja inferior a dois anos, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao empregador, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010031-28.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 18/02/2014 P. 104).

545 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA QUE EXERCE MENOS FUNÇÕES QUE O PARAGONADO. Se, exercendo as mesmas tarefas, o reclamante já teria direito a equiparação salarial, com muito mais razão deve ter seu direito resguardado ao acumular mais funções que o paradigma. Isso porque a *ratio* da norma é o combate à discriminação, que, nesse caso, se acendra ainda mais no que toca às situações em que as tarefas são apenas equivalentes. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010642-91.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 129).

546 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, ou seja, o equiparando deve desempenhar as mesmas atividades do paradigma, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, com tempo de serviço na função não superior a dois anos e identidade de local de trabalho. Quanto ao ônus da prova, cabe ao empregado a comprovação do fato gerador de seu direito, e ao empregador, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do suposto direito, nos termos da Súmula 06, VIII, do C. TST. No presente caso, o conjunto probatório não ampara a pretensão do reclamante. (TRT 3ª R Nona Turma 0010626-14.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2014 P. 288).

547 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A equiparação salarial tem como pressuposto que paradigmas e reclamante tenham exercido funções idênticas com a mesma perfeição técnica e produtividade e que o tempo de função em favor dos modelos não seja superior a 2 anos (artigo 461 da CLT), competindo ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito vindicado (identidade de funções) e à reclamada a prova do fato impeditivo/modificativo do direito (inexistência da mesma perfeição técnica e produtividade, além do tempo de serviço superior a dois anos). Comprovada a identidade de funções e não tendo a reclamada se desvincilhado de seu ônus são devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pretendida. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010020-71.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Luiz Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 71).

ESTABILIDADE

548 - REINTEGRAÇÃO – INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE. REQUISITOS. O inc. II da Súmula 378 do TST fixa entendimento de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença

profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na presente hipótese não há falar em nulidade da dispensa com reintegração ao emprego, ou indenização pelo período de estabilidade provisória, vez que a doença que acometeu o autor não é considerada doença profissional, conforme prova técnica dos autos.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011132-90.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2014 P. 291)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

549 - GESTANTE - CONFIRMAÇÃO - GRAVIDEZ - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A proteção conferida pela Constituição Federal à empregada gestante prescinde de critérios subjetivos para que seja aplicada a garantia, porquanto é a condição objetiva do estado gravídico que assegura à empregada o seu direito, como prevê a norma que concede a garantia "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto" (art. 10, II, *b* do ADCT da CF). O direito à estabilidade se efetiva quando a concepção ocorre no curso do contrato de trabalho, sendo ainda desnecessário o conhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador (Súmula nº 244 do TST). (TRT 3ª R Sétima Turma 0011160-69.2013.5.03.0030 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 24/02/2014 P. 201).

550 - GESTANTE - INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A teor do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, sendo-lhe assegurado o direito à estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, conforme sedimentado pelo c. TST na súmula nº 244, a ciência do empregador sobre o estado gravídico da Reclamante não se faz necessária para a configuração do seu direito à garantia de emprego ou à indenização substitutiva, sendo ainda certo que, conforme expressamente disposto na súmula em questão, findo o período de estabilidade, a garantia de emprego limita-se aos salários e direitos correspondentes.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011241-04.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves DEJT 04/02/2014 P. 145).

551 - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE DE GESTANTE - PEDIDO DEMISSÃO - EFEITOS. No caso, ficou evidenciado na documentação dos autos que a reclamante ficou grávida poucos dias antes de pedir demissão do emprego, sem o conhecimento de seu estado gravídico. A interpretação junto à Constituição Federal, nas hipóteses de dispensa de empregada grávida, é a de garantir a dignidade da pessoa humana, ou seja, a gestante e o nascituro, a fim de que não fiquem desamparados pelo não conhecimento do estado gestacional, tendo a empregada gestante direito à estabilidade provisória no emprego, ou indenização do período estável, na forma do art. 10, II, "b", CF e Súmula 244/TST. Todavia, em se tratando de um pedido demissional, sem quaisquer evidências de vício de consentimento ou mesmo coação, como se verificou na espécie, não se há falar em estabilidade.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010289-07.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 06/03/2014 P. 252)

552 - MEMBRO - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA) - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - MEMBRO DE CIPA - DEMISSÃO - ILEGALIDADE - Embora a regra inserta no item 5.30, da NR-5, da Portaria nº 3.214/78, do MTE, autorize a perda do mandato quando o membro titular da CIPA "faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa", tal circunstância deve ser atestada mediante

procedimento administrativo prévio à demissão, oportunizando ao trabalhador a realização de defesa e a ciência quanto às consequências acerca das faltas praticadas. Dessa forma, a demissão do trabalhador antes da destituição formal do cargo que ocupava na CIPA fere o art. 10, inciso II, "a", do ADCT.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010694-87.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 31/01/2014 P. 116).

553 - MEMBRO DA CIPA - PERÍODO ESTABILITÁRIO - DISPENSA IMOTIVADA - ILEGALIDADE - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. A estabilidade provisória do membro da CIPA prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT tem como finalidade a garantia de que os empregados que exerçam tal cargo possam desempenhar as suas atividades sem receio de retaliações por parte do empregador, principalmente a perda do emprego. Portanto, é ilegal e arbitrária a dispensa sem motivação de empregado que ainda goza do período de estabilidade provisória nos termos do dispositivo retromencionado, impondo-se a sua reintegração ao emprego, mormente quando constatado nos autos que à época da rescisão contratual imotivada o reclamante participaria do processo eleitoral para novo mandato como membro da CIPA.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010020-09.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 90)

554 - RENÚNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA INJUSTIFICADA À PROPOSTA DE REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA. Diante da recusa injustificada do reclamante à razoável e viável proposta de reintegração ao emprego, há que se reconhecer a renúncia do empregado ao restante do período de estabilidade provisória, isto é, a partir dessa recusa até a data em que o direito se extinguiria. Entender de forma diversa, violaria a boa fé objetiva, especificamente em seu viés "venire contra factum proprium", pois o próprio reclamante pleiteou primordialmente a reintegração, e apenas na hipótese de impossibilidade de se atender esse pedido, a indenização.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010775-25.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 26/02/2014 P. 131).

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

555 - RECURSO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONI LOCI" - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - A teor do disposto na Súmula 214 do TST só enseja recurso imediato quando a decisão acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para o Tribunal Regional distinto daquele que se vincula o juízo excepcionado.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010462-31.2013.5.03.0073 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 21/01/2014 P. 77).

EXECUÇÃO

556 - ARREMATAÇÃO - LANCE - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO - LANCE VIL. O art. 692 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, não estabelece critério objetivo do que seja o preço vil. Cabe ao julgador utilizar-se do bom senso e das regras de experiência comum para extrair do caso concreto um valor que seja razoável e não ocasione enriquecimento sem causa do arrematante/adjudicante.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011104-48.2013.5.03.0026 AP Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 13/03/2014 P. 261)

557 – FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Constatado, *in casu*, que o imóvel objeto da penhora foi alienado pelo sócio executado como meio de fraudar a execução trabalhista, consoante disposto no art. 593, II, do CPC, e mais, que o negócio jurídico firmado pelo embargante sequer se mostra perfeito e acabado, já que o pagamento do imóvel não foi concluído, forçoso reconhecer a validade e subsistência da penhora efetuada.
(TRT 3ª R Quarta Turma 0011489-36.2013.5.03.0142 AP Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 134).

558 – MULTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar proferida na Reclamação 6266, mesmo após a edição da Súmula Vinculante nº 04, o salário mínimo continua a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da CLT, até a edição de norma legal que confira nova regulamentação à matéria.
(TRT 3ª R Primeira Turma 0011905-60.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 45)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

559 - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A TUTELAR. Em se tratando de execução provisória, não há direito líquido e certo do exequente ao levantamento de valores.
(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010819-36.2013.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 21/01/2014 P. 13).

FÉRIAS

560 - ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A imposição pelo empregador de conversão em pecúnia de 1/3 das férias acarreta os mesmos efeitos de sua concessão a destempo, qual seja, o pagamento em dobro daquele período (inteligência dos artigos 134 e 137 da CLT), caso já tenha sido superado o prazo concessivo. Recurso ao qual se dá parcial provimento.
(TRT 3ª R Sexta Turma 0010750-97.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 117).

561 - PAGAMENTO EM DOBRO - FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal (OJ 386/SDI-1/TST).
(TRT 3ª R Primeira Turma 0010270-55.2013.5.03.0055 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 14/03/2014 P. 32)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

562 - RELAÇÃO DE EMPREGO – RECONHECIMENTO - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. O Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício regular de suas atribuições, no seu dever de

fiscalização e no cumprimento da legislação trabalhista, conforme arts. 626 e 628 da CLT, tem o dever de aplicar a punição correlata, quando verificar, in loco, os requisitos caracterizadores do art. 3º da CLT, ainda que com fundamento no art. 9º consolidado, não sendo necessária decisão judicial prévia reconhecendo a relação de emprego. Raciocínio contrário esvaziaria as atribuições da Fiscalização do Trabalho e a impediria de exercer suas atribuições legais. A palavra final, no entanto, é da Justiça do Trabalho, que revê toda a situação fática envolvida e a própria penalidade aplicada, quando provocada pela empresa autuada, como no caso dos autos.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010473-17.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 149).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

563 - PARCELAMENTO - FGTS. PARCELAMENTO PERANTE ÓRGÃO GESTOR. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. O FGTS é parcela de natureza híbrida, porque, ao mesmo tempo, constitui direito objetivo do Estado e subjetivo do empregado. Todavia, a pretensão em relação a este só surge com a violação do direito, o que se dá nas hipóteses em que a lei autoriza o levantamento, fora das quais está o pedido de demissão. Dessa forma, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento é válido, sem prejuízo do direito subjetivo da Reclamante de haver os respectivos depósitos quando da materialização das hipóteses que ensejam o levantamento do fundo.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010320-63.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 24/02/2014 P. 181).

GRATIFICAÇÃO

564 - INTEGRAÇÃO SALARIAL - GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. Na forma do artigo 457, § 1º, da CLT, a gratificação ajustada integra os salários, deles não podendo ser dissociada sob pena de ofensa aos artigos 9º e 468 da mesma Consolidação.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010199-05.2013.5.03.0168 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 282).

565 - NATUREZA JURÍDICA - GRATIFICAÇÃO - SUBSÍDIO EVENTUAL - INDG - FEIÇÃO SALARIAL - Conforme nos ensina a doutrina de Paulo A. G. Falci Castellões, "gratificação", pelo seu sentido etimológico, significa liberalidade, equivale a uma demonstração de agradecimento e/ou de reconhecimento. Assim, as verdadeiras gratificações não deveriam repercutir no âmbito das relações de emprego. Contudo, como cediço, o Direito do Trabalho se rege pelo princípio do contrato realidade, e deve acompanhar a evolução da prática diária e da realidade vivenciada entre empregador e trabalhador. Assim, restando configuradas a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade com que são concedidas as gratificações, nasce para o empregado a expectativa em recebê-las, como incorporadas ao seu contrato. Na hipótese em apreço, é fato incontroverso que o empregador vinha quitando o chamado "subsídio eventual", a todos os seus empregados, nos meses de fevereiro de cada ano. Ademais, a própria reclamada reconheceu afeição salarial da benesse, porque fazia incidir reflexos sobre INSS e FGTS. Neste contexto, configuradas a habitualidade e periodicidade, indiscutível que se trata de parcela com natureza salarial.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010498-53.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 31/01/2014 P. 113).

GREVE

566 - ABUSO DE DIREITO - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ABUSIVIDADE. A não observância das diretrizes previstas na Lei 7.783/1989, como a comunicação prévia ao empregador quanto à paralisação dos trabalhadores (art. 3º, parágrafo único), enseja o reconhecimento da abusividade da greve, conforme autoriza o art. 14 da referida lei. (TRT 3ª R Seção Espec. de Dissídios Coletivos 0010759-63.2013.5.03.0000 DCG Relator Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 24/02/2014 P. 168).

HIPOTECA JUDICIAL

567 - CABIMENTO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não se justifica a determinação de constituição de hipoteca judiciária quando o autor não demonstra que a reclamada está em más condições financeiras que justifiquem tanta cautela em receber seu crédito, ainda mais quando a fase executória lhe apresenta inúmeras hipóteses/garantias para perseguir seus direitos (a saber: na CLT, art. 878: possibilidade de iniciar a execução "ex officio"; arts. 880/882: pagamento em 48h ou garantia do juízo; art. 883: penhora de bens; art. 884, §1º: restrição das matérias arguíveis nos embargos; art. 889: aplicação subsidiária da LEF, Lei 6.830/80; Provimento TST/CG/n. 06, de 28/10/05: penhora on line, convênio Bacen-Jud; entre outros). (TRT 3ª R Segunda Turma 0010692-91.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 49)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

568 - ASSISTÊNCIA SINDICAL - AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Os requisitos exigidos para o deferimento de honorários assistenciais encontram-se pacificados pela Súmula nº 219, I, do c. TST, quais sejam, a sucumbência, o estado de pobreza da parte autora, a assistência prestada pelo Sindicato e o limite máximo de 15%. É de se ressaltar que a simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial, já é o suficiente para que se demonstre o estado de miserabilidade do Obreiro, conforme se extrai do entendimento exarado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do c. TST. Sendo assim, verifica-se que a declaração de pobreza, a designação sindical e a procuração, trazidas aos autos pelo Autor, além da sucumbência empresária, comprovam o preenchimento de todos os requisitos necessários ao cabimento da verba honorária, inexistindo, pois, qualquer razão para afastá-la, ainda que se trate de assistência sindical prestada em procedimento cautelar. (TRT 3ª R Oitava Turma RO-0010340-18.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/02/2014 P. 142).

569 - CABIMENTO - AÇÃO CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo necessária a interposição de medida cautelar, para garantir a quitação das parcelas pleiteadas na ação principal e estando o empregado assistido pelo Sindicato da categoria profissional, são devidos os honorários advocatícios, na forma do artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010544-62.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 27/02/2014 P. 64).

570 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revendo posicionamento anteriormente adotado, esta d. Turma Julgadora entende, por sua maioria, que são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o empregado se encontra assistido por seu sindicato de classe

e comprove condição de miserabilidade jurídica - leis 5.584/70 e 7.115/83. Não se revelando esta a hipótese em exame, é de ser mantida a decisão que julgou improcedente a pretensão.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011256-73.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 111)

571 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSO DO TRABALHO - *JUS POSTULANDI* - DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. No processo do trabalho os honorários advocatícios são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo sindicato da categoria profissional, provar remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, ou que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da família (artigo 14 da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 e Súmulas 219 e 329, além das Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SDI-I do Colendo TST). Essa matéria não comporta mais divergências, porque foi decidida, de forma integral, quando o Excelso Supremo Tribunal Federal manteve o princípio do *jus postulandi*, no processo do trabalho. Sem qualquer alteração legislativa a considerar, prevalece sempre o entendimento da Excelsa Corte.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010284-03.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 26/02/2014 P. 130).

572 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme entendimento consubstanciado nas Súmulas n. 219 e n. 329, ambas do c. TST, e também na Orientação Jurisprudencial n. 305, da SDI-I do TST, em se tratando de demanda que envolva relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 5.584/70, quais sejam, sucumbência, concessão dos benefícios da justiça gratuita e assistência por sindicato.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010178-43.2013.5.03.0131 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 18/02/2014 P. 97).

573 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei 5.584/70, no seu artigo 14, dispõe que, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios só são devidos quando o empregado declarar seu estado de miserabilidade jurídica e estiver assistido pelo Sindicato Profissional. Dessa forma, não preenchidos estes requisitos, é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, ainda que a título de indenização como pleiteado na hipótese em apreço.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010004-23.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/02/2014 P. 93).

574 - JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides que envolvam relações de emprego, os honorários advocatícios são devidos quando o trabalhador estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar a situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil, que tratam dos honorários obrigacionais, tendo em vista a existência de regramento específico na Lei 5.584/70 sobre a matéria, com jurisprudência pacificada nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010110-88.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 24/02/2014 P. 268).

575 - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 14 DA LEI 5.584/70. Pela regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria

profissional e provar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Sem assistência do sindicato da respectiva categoria profissional, o Reclamante não cumpriu os requisitos necessários para requerer os honorários assistenciais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010150-64.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Paulo Roberto Sifuentes Costa DEJT 14/02/2014 P. 151).

576 - LEGISLAÇÃO ESPECIAL - NORMA SUPLETIVA - REGRAS DE HERMENÊUTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pela regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, entendimento da Súmula 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do Colendo TST, no processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional, provar que recebe remuneração não superior a dois salários mínimos ou declarar que não pode suportar as despesas do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou da família. A existência dessa norma especial afasta e impede a aplicação da norma supletiva (CPC), segundo vetusta regra de hermenêutica.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010622-03.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 13/02/2014 P. 90).

577 - COMPETÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ações decorrentes de cobrança de honorários advocatícios, por versar pleito de natureza estritamente civil, e não de relação de trabalho. Ação rescisória que se julga procedente para rescindir o acordo homologado, com base no inciso II do artigo 485 do CPC. (TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010291-02.2013.5.03.0000 AR Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 10/02/2014 P. 178).

578 - SUCUMBÊNCIA - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Tratando-se a presente demanda de ação de cobrança de contribuição sindical, aplica-se o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho: "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência", bem como na Súmula 219, III, do C. TST: "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Por corolário, não se tratando a presente demanda de lide decorrente da relação de emprego, devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 20 do CPC.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010304-88.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 298).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

579 - PROCESSO DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE NÃO ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA - INDEFERIMENTO. Pela regra do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no processo do trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e provar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou estar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Esse o entendimento do item I da Súmula 219 do Colendo TST. Embora a parte possa considerar útil a contratação de advogado, para defesa dos seus direitos, a assistência desse profissional não é obrigatória, pelo princípio do "jus postulandi",

o que impede a aplicação das regras dos artigos 389, 402 e parágrafo único artigo 404 do Código Civil, porque a existência de norma especial afasta a aplicação das demais.
(TRT 3ª R Quinta Turma 0010545-27.2012.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 06/03/2014 P. 343)

580 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O discurso do reclamante é, de fato, sedutor, mas aplicar-se-ia a ambas as partes envolvidas no processo do trabalho, considerando que na hipótese de o demandante requerer somente aquilo que lhe é devido dispensaria o empregador de contratar advogado e também pagar honorários para contestar pedidos notoriamente improcedentes. Se esta verba tem natureza de reparação de dano, não é possível entender a ela os benefícios da justiça gratuita. Cada parte deve indenizar à outra, nos limites das respectivas sucumbências, apurando-se, ao final, o saldo devedor a título de honorários daquele que mais perdeu na demanda. A decisão nesse sentido contribuirá para o "enxugamento" de petições iniciais e defesas temerárias e, por consequência, haverá maior celeridade na prestação jurisdicional, tão onerosa para o contribuinte. Conforme afirmou o Professor Antônio Álvares da Silva, em entrevista publicada no I Congresso Mineiro de Direito Processual do Trabalho, realizado em Tiradentes, a agilização do processo do trabalho ocorrerá quando o reclamante aprender a pedir com sinceridade e o empregador contestar com lealdade. Partindo dessa premissa e aplicando os honorários de sucumbência no processo do trabalho, certamente os reclamantes pensarão duas vezes antes de formularem pedidos temerários ou notoriamente improcedentes, assim como os reclamados também evitarão defesas meramente protelatórias e interessarão mais pelo acordo, como forma de evitar a sucumbência nos honorários advocatícios. Importante fazer uma releitura no art. 791 da CLT. Se por um lado não exige a presença do advogado no processo do trabalho, nas demandas entre trabalhadores e empregadores, por outro, não veda a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência na hipótese de uma das partes contratar profissional habilitado. Entretanto, como não há pedido contraposto ou recurso da reclamada, mantenho o entendimento predominante nesta Especializada, resumido na Súmula 219 do TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010189-88.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 07/03/2014 P. 204)

581 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. O fundamento jurídico para deferimento da indenização correspondente aos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada. 2. A pretensão do autor, nesse caso, refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, autêntico dano emergente, componente dos danos materiais. 3. Corolário da aplicação do princípio da reparação integral, deve ser assegurada ao trabalhador a indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos advogados contratados. 4. Esse plus condenatório não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais, sob pena de extermínio da eficácia do citado princípio da "restitutio in integrum".

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010780-58.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/03/2014 P. 181)

582 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS, INDEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário que vem se firmando no Col. TST, os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na hipótese legal da Lei 5584/70. Nesse sentido, pode-se citar. "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O

entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula 219 do TST, ratificada pela Súmula 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, não se havendo falar em perdas e danos. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: ARR - 695-80.2012.5.14.0401, data de Julgamento: 16-10-2013, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, publicação em DEJT 18/10/2013). (TRT 3ª R Quarta Turma 0010073-09.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 95)

583 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. INDEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário que vem se firmando no Col. TST, os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na hipótese legal da Lei 5584/70. Nesse sentido, pode-se citar: "RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 395 e 404, ambos do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula 219 do TST, ratificada pela Súmula 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, não se havendo falar em perdas e danos. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: ARR - 695-80.2012.5.14.0401, data de Julgamento: 16-10-2013, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, publicação em DEJT 18/10/2013). (TRT 3ª R Quarta Turma 0010639-38.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 106)

584 - HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A teor da Súmula 219 e da OJ 305 da SDI-I, ambas do c. TST, os honorários advocatícios são devidos caso preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70, quais sejam, sucumbência, benefício da justiça gratuita e assistência por sindicato. Estando o Autor representado por advogado particular, resta indevida a verba pleiteada, inexistindo amparo legal para o pedido obreiro de pagamento de indenização decorrente dos gastos com os honorários contratuais. Se o Reclamante exerceu o seu direito de contratar um advogado para proteção de seus interesses, ele é quem deve arcar com as consequências de sua escolha, não sendo lícito transferi-las a terceiros. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010967-40.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 171)

585 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDEVIDOS. Na Justiça do Trabalho, há regramento próprio para o deferimento dos honorários advocatícios e não contempla o ressarcimento das despesas efetuadas com a contratação de advogado particular (Súmulas 219 e 329 c/c OJ 305 da SDI-1, todas do TST). (TRT 3ª R Primeira Turma 0010264-54.2013.5.03.0150 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 39)

586 - HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUS POSTULANDI. Na seara laboral, a parte tem a opção de postular pessoalmente ou de se fazer representar na forma da Lei nº 5.584/70. Porém, caso ela opte por contratar advogado particular, deverá arcar com os ônus dos honorários contratuais respectivos, à luz do disposto nas Súmulas 219 e 329 do C. TST.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010091-42.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 379)

587 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO TRABALHADOR. RESSARCIMENTO DOS GASTOS EFETUADOS. Embora inexigível a presença do advogado na processualística trabalhista, por força do "jus postulandi" previsto no artigo 791 da CLT, não se pode negar ao empregado o direito à contratação de procurador de sua confiança para patrocinar seus interesses em juízo, de forma profissional. E por ter-se valido o trabalhador da contratação de advogado para propor ação judicial com o intuito de receber créditos que não foram satisfeitos pelo empregador durante o período contratual, deve ele ser ressarcido dos gastos efetuados, que certamente resultarão em prejuízo ao patrimônio auferido por força sentencial (artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil).

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010168-63.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 28/02/2014 P. 122).

HONORÁRIOS PERICIAIS

588 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE VENCIDO NO OBJETO DA PERÍCIA. Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Assim, deferido o benefício, a reclamante deve ser isentada, também, do pagamento dos honorários periciais, sendo irrelevante a circunstância de haver créditos a serem recebidos em decorrência da condenação.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010677-25.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 13/02/2014 P. 56).

HORA EXTRA

589 - ADICIONAL - JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV DO C. TST: Nos termos do que dispõe a Súmula 85, IV do c. TST, as horas laboradas além da 8ª diária deverão ser pagas como horas extraordinárias, observando-se que, em relação as horas que ultrapassarem a jornada de 44 horas semanais, será devido apenas o adicional pelo trabalho extraordinário.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010552-60.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 215).

590 - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A teor do que dispõe a Súmula nº 264 do c. TST, as parcelas de natureza salarial percebidas pelo obreiro integram a base de cálculo das horas extras. Assim, constatado que o empregador efetuou os cálculos da referida parcela considerando, tão somente, o salário base do empregado, são devidas as diferenças de horas extraordinárias.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010246-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 50)

591 - CARGO DE CONFIANÇA - CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Para a caracterização da hipótese constante do artigo 62, inciso II, da CLT, com a finalidade de excluir do empregado o direito ao pagamento das horas extras trabalhadas, é necessário comprovar que ele estava efetivamente investido de poderes de mando, exercendo cargo de gestão e representando, de algum modo, a vontade direta do empregador. Contudo, revelando o quadro probatório que o Reclamante não exercia cargo de confiança, não representando, diretamente, os interesses patronais, submetendo-se, ainda, à fiscalização do superior hierárquico e ao controle de jornada, é devido o pagamento das horas extras laboradas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010138-21.2012.5.03.0091 RO Relatora Luíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 356)

592 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não tendo a reclamada se desincumbido do seu ônus de prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, quanto ao enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 60, II, da CLT, devidas as horas extras e seus reflexos, na forma fixada na origem.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010770-30.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 117).

593 - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DA JORNADA - SÚMULA 85, ITEM IV, DO TST. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada, por aplicação do contido no item IV da Súmula 85 do TST. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal de quarenta e quatro horas deverão ser pagas, como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação e excedentes à jornada diária, deverá ser pago a mais apenas o adicional.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010686-13.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 289).

594 - CONTROLE DE PONTO - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO DEVIDAMENTE ASSINADOS. Tratando-se de documentos devidamente assinados, com consideráveis indícios de verossimilhança, deve ser produzida prova robusta para desconstituí-los como meio de prova. Com efeito, as declarações da testemunha a rogo do Autor não desconstituem o valor probante dos cartões de ponto juntados aos autos, cuja assinalação foi devidamente feita pelo empregado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0011014-29.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/03/2014 P. 231)

595 - HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Reconhecida a validade dos controles de pontos apresentados pela reclamada, e deles se extraíndo a prestação de horas extras não remuneradas nos contracheques correspondentes, impõe-se determinar o respectivo pagamento, como decidido na origem. Provimento que se nega.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010196-75.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 141)

596 - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - VALIDADE. Os controles eletrônicos de ponto geram presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho neles consignada, podendo esta ser elidida por prova em contrário, cujo encargo recai sobre o Reclamante. Não se desvencilhando o Autor, entretanto, de tal ônus, cogente é a manutenção da decisão em que considerados válidos os registros de horários apresentados nos autos, à exceção da excepcional participação em treinamentos e reuniões, atividades extraordinárias comprovadamente não assinalada nos controles respectivos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010650-84.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves DEJT 04/02/2014 P. 143).

597 - HORAS EXTRAS - PONTO COM REGISTROS INVARIÁVEIS - ÔNUS DA PROVA. Consoante sedimentado no item III da súmula 338 do TST, os espelhos de ponto com registros invariáveis não são válidos como meio de prova, invertendo-se o seu ônus, que passa a ser do empregador.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010420-03.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 21/01/2014 P. 166).

598 - INTERVALO - TRABALHO DA MULHER - ART. 384 DA CLT. INTERVALO ANTECEDENTE À PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COMPATIBILIDADE COM AS MUDANÇAS NO MEIO SOCIAL. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DA NORMA, REDEFINIDA NO TEMPO. MUTAÇÃO INTERPRETATIVA. INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DA LEGISLAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DISCRIMINAÇÃO POSITIVA FAVORECEDORA DA MULHER QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA. EXTENSÃO AO HOMEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, PAR. 1º DA CLT. INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS E NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE TRATAMENTO (ART. 5º, I e ART. 7º, XXX), DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (ART. 7º, "CAPUT"), DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR (ART. 7º, XXII) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). EFICÁCIA HORIZONTAL OU PRIVADA E MÁXIMA EFETIVIDADE POSSÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Sem olvidar da atual jurisprudência do C. TST na matéria e ciente da repercussão geral do tema, tratado no Recurso Extraordinário (RE) 658312 perante o E. STF, algumas vantagens femininas, ligadas diretamente ao sexo, mas sem relação com a capacidade procriadora ou com as exigências sociais contemporâneas, anteriormente necessárias dentro do contexto em que surgiram, atualmente podem colocar as mulheres em situação de vulnerabilidade diante do empregador, quando comparadas aos trabalhadores do sexo masculino, e ainda comprometer a participação feminina na força de trabalho global da empresa, com consequências que, no contexto atual, não mais se justificam. Esse parece ser o caso atual do intervalo para repouso mencionado no art. 384 da CLT, se interpretado em sua literalidade. Partindo-se de premissa vinculada aos princípios da igualdade de tratamento homem-mulher, da vedação do retrocesso social, da proteção à saúde do trabalhador e da dignidade da pessoa humana e inspirando-se de princípios oriundos das Convenções 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, a melhor alternativa é a readequação da regra inscrita no art. 384 da CLT à realidade, concedendo-lhe o mesmo efeito da regra do art. 71, par. 1º da CLT, para considerar que trabalhadores de ambos os sexos têm direito ao intervalo antecedente ao trabalho suplementar de 15 minutos, especialmente em época de intensificação de trabalho e de concentração de tarefas, o que ocorre sem distinção de sexo. O respeito ao intervalo anterior à prestação do trabalho extraordinário deve ter igual ou maior atenção do que o ao intervalo intrajornada. Trata-se, antes de tudo, de reconhecimento da superioridade da Constituição em face da rigidez infraconstitucional, que, por sua vez, se submete a mudanças legislativas, com alteração do significado, do alcance e do sentido de suas regras, sempre dentro dos limites da Constituição. A "ratio legis" do art. 384, assim como do art. 71, parágrafo 1º da CLT, parecem, nesse ponto, terem sido redefinidas com o tempo, de modo a preservar a saúde de todo trabalhador, indistintamente de seu sexo ou orientação sexual, legitimando as regras ainda mais e atingindo, com maior efetividade, o ideário da preservação da dignidade da pessoa humana.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010328-19.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/03/2014 P. 178)

599 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Conquanto haja mesmo o entendimento de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, conforme decisão do

TST, em sua composição plena, a sua aplicação é restrita à mulher empregada, não se estendendo ao trabalhador do sexo masculino. É que a intenção da mencionada norma legal, que regula explicita e restritamente as condições de trabalho da mulher, constitui-se em conceder um descanso antes do início da jornada extraordinária especificamente à trabalhadora mulher, em "discrimen" justificado que não autoriza a extensão ao empregado. (TRT 3ª R Nona Turma 0010915-44.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 291)

600 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Conforme decisão do Pleno do TST, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não havendo que se cogitar de ofensa ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010454-98.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 215).

601 - INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. É imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII). Nessa direção, prevê o artigo 66 da CLT o intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas consecutivas, medida indispensável para o resguardo físico e mental do empregado. Assim é que o desrespeito ao intervalo interjornada torna devidas, como extras, as horas laboradas dentro do referido intervalo de 11 horas, considerando-se que o empregado tem prejudicado o direito do descanso mínimo necessário entre duas jornadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-I do c. TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010932-25.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 84)

602 - INTERVALO INTERJORNADA E INTER SEMANAL. Nos termos da Súmula 110/TST, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo interjornada de 11 horas, devem ser remuneradas como extraordinárias. Contudo, o mero desrespeito ao intervalo interjornada não acarreta a condenação ao pagamento de 35 horas extras, decorrente do desrespeito ao intervalo inter semanal, se não se revelar evidente o descumprimento de ambos os intervalos.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010228-85.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 13/02/2014 P. 113).

603 - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - INTERVALO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. O artigo 71 da CLT estabelece que ao trabalho que exceder seis horas diárias há a obrigatoriedade de observância de intervalo de no mínimo uma hora para repouso. Não só a legislação, como também a doutrina e jurisprudência consideram que as disposições relativas à concessão do intervalo para descanso e alimentação são normas imperativas, devendo ser observadas em teor e forma. As leis concernentes à saúde e integridade física do empregado são cogentes e de direito público, tendo como escopo preservar a higidez do trabalhador. Não admitem restrição, portanto. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I do Colendo TST, a supressão do intervalo, ainda que parcial, assegura ao trabalhador o recebimento de uma hora extra integral, o que se há de observar.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011083-61.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 91)

604 - INTERVALO INTRAJORNADA - FALTA DE CONCESSÃO OU REDUÇÃO - HORA EXTRAORDINÁRIA. O tempo de intervalo intrajornada não concedido, ou concedido parcialmente pelo empregador, deve ser remunerado integralmente como hora extra, com

acréscimo mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, pela regra do parágrafo 4º artigo 71 CLT. As divergências nesta matéria estão pacificadas pelo entendimento da Súmula 437 do Colendo TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011191-78.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 99)

605 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo gera para o empregado o direito ao pagamento, como extraordinário, da integralidade do período destinado ao repouso e alimentação, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da CLT e Súmulas 437 do TST e 27 deste Regional.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010171-91.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 115)

606 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo sido sonogado pelo empregador, parcial ou integralmente, o tempo destinado à refeição e descanso previsto no art. 71 consolidado, fica este obrigado ao pagamento, como extra, do lapso não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (parágrafo quarto, da norma em comento). Em outras palavras, restando evidente o descumprimento do intervalo previsto no art. 71 da CLT, a consequência é o pagamento, como extra, da hora de intervalo reduzida ou suprimida, em sua integralidade, com os respectivos reflexos, nos termos do que preceitua a Súmula 437 itens I e III, do c. TST e da Súmula 27 deste Eg. TRT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010329-33.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 157).

607 - INTERVALO INTRAJORNADA - DESRESPEITO. Constatado nos autos que não houve a regular fruição do intervalo mínimo para repouso e alimentação, na forma legalmente estabelecida, faz jus a obreira ao pagamento da integralidade do período correspondente, 01 (uma) hora, conforme súmulas 437 do TST e 27 do Regional, atendendo-se, assim, aos fins teleológicos do disposto no art. 71, § 4º, da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010123-08.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 254).

608 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e ainda, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, conforme dispõem os itens I e III da Súmula 437 do TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010708-45.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 217).

609 - INTERVALO INTRAJORNADA. Embora a marcação britânica do intervalo intrajornada não gere presunção de irregularidade, haja vista o permissivo legal para sua pré-assinalação, a prova oral realizada confirma as informações do reclamante e da testemunha indicada de que o intervalo era gozado apenas parcialmente, pelo que são devidas as horas extras deferidas nos termos da Súmula 437 do TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010517-97.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 20/01/2014 P. 606).

610 - INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO PARCIAL NOS DIAS DE PLANTÃO DIURNO. PAGAMENTO TOTAL. Nos termos no item I da Súmula 437 do TST e da Súmula 27 deste Regional, uma vez não concedido o intervalo mínimo intrajornada na sua integralidade nos

dias de plantão diurno, faz jus a autora ao recebimento integral da hora correspondente, acrescida do adicional convencional ou, na sua falta, do legal.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010106-16.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 11/02/2014 P. 171).

611 - INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO FRUIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT. PAGAMENTO COMO EXTRA. Uma vez não gozado o intervalo mínimo intrajornada, na forma estabelecida em lei, faz jus o trabalhador ao pagamento integral, como extra, da hora correspondente, e não apenas do tempo efetivamente não concedido, nos moldes estabelecidos na Súmula 437 do Col. TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010696-31.2013.5.03.0164 RO Relator Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT 25/02/2014 P. 34).

612 - MINUTOS - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Da análise do disposto no § 1º do artigo 58 da CLT, conclui-se que os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal, quando superiores a dez, devem ser considerados, na sua totalidade, como tempo à disposição do empregador, ensejando o pagamento de horas extras. Com efeito, a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo e disciplinar desta, bem como aos efeitos do regulamento empresarial, tratando-se, assim, de tempo de efetivo serviço, que deve ser computado e pago, como hora extra, caso haja o elastecimento da jornada legal, segundo dispõe o artigo 4º da CLT.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010354-86.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 135)

613 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITE. Conforme a pacífica jurisprudência do TST, somente quando os minutos residuais, antes e depois da jornada, ultrapassam 10 minutos diários é que deverão ser considerados como tempo à disposição para fins de horas extras (Súmula 366).

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010546-76.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/03/2014 P. 81)

614 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência prevalente é no sentido de que, na contagem das horas extras, os minutos residuais devem ser desprezados, exceto quando ultrapassado o limite de cinco minutos antes ou após o horário contratual, ou caso somados ultrapassem 10 min./dia, quando deverão ser integralmente computados na jornada. Inteligência da Súmula nº 366/TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010860-96.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 69).

615 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não obstante o entendimento consubstanciado na OJ 326 da SDI-1/TST, comprovado que a reclamada não exigia que a reclamante chegasse antes e saísse após o horário contratual, para se uniformizar e tomar café, há que se concluir que o tempo além da jornada normal ficava ao exclusivo alvitre da autora. Mantém-se, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010423-21.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT 03/02/2014 P. 286).

616 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, quando excedentes do limite de cinco minutos, devem ser computados como tempo à disposição do empregador (art. 58, § 1º, c/c art. 4º, ambos da CLT), e, portanto, pagos como hora extraordinária, pois a presunção é a de que, nessas frações de

tempo, o empregado se encontrava sob o poder diretivo do empregador, aguardando ordens ou efetivamente prestando serviços.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010725-84.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 06/02/2014 P. 225).

617 - MINUTOS RESIDUAIS. COMPARECIMENTO ANTECIPADO. INEXIGÊNCIA DO EMPREGADOR. EFEITOS. O comparecimento antecipado do trabalhador ao local de trabalho só configura minuto residual, remunerado como hora extra, se decorrer de exigência do empregador. Do contrário, o empregado não permanece à disposição da empresa, não sendo lícito deferir-lhe horas extras.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010237-95.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 13/02/2014 P. 226).

618 - MINUTOS RESIDUAIS. DEMONSTRAÇÃO DO LABOR EM SOBREJORNADA. Conquanto a proteção ao trabalhador hipossuficiente seja um dos pilares do Direito Trabalhista, as regras decorrentes do princípio protetivo não se sobrepõem àquelas próprias do ônus probatório, que pertence à processualística trabalhista, de maneira que o Julgador está adstrito ao conjunto das provas constantes dos autos, nos termos da legislação que rege a sistemática processual pátria. Com efeito, uma vez alegado o labor em sobrejornada, aplicando-se as regras processuais descritas nos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, cabe ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, competindo-lhe a comprovação irrefutável do tempo de efetivo trabalho, para fazer jus ao recebimento das horas extras. *In casu*, as anotações constantes nos cartões de ponto foram desconstituídas pelo Obreiro, logrando o mesmo, por seu turno, demonstrar a existência de minutos residuais que pretendia ver reparados, ônus que lhe competia. Procedência da pretensão.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010706-04.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 31/01/2014 P. 235).

619 - MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366 DO TST. Estabelece a Súmula nº 366 do TST que: "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex- OJs 23 - inserida em 3-6-1996 e 326 - DJ 9-12-2003)." Provado pela prova oral a existência de minutos residuais, sem a devida anotação, faz jus a reclamante ao recebimento deste período como extra.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010674-73.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 31/01/2014 P. 50).

620 - NORMA COLETIVA - MINUTOS EXCEDENTES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - INVALIDADE. Não se pode atribuir validade à norma coletiva que estabelece a prestação de trabalho extraordinário, com o elastecimento da jornada prevista constitucionalmente, além do limite estipulado no parágrafo 1º do art. 58 da CLT e na Súmula 366 do TST, sem a respectiva remuneração, porque configurada infração a dispositivos de ordem pública e às garantias mínimas asseguradas ao empregado, nos termos da OJ 372 da SDI-1 do TST.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010394-27.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 117)

621 - PROVA - HORAS EXTRAS. Constatado que o reclamante recebeu, de forma habitual, pagamento de horas extras, em valores variados, não há como acolher a tese empresária, no sentido de ser impossível a fiscalização de sua jornada. Não provando o réu como contou as horas ou que jornada de trabalho o autor teria praticado para justificar o pagamento que

fez àquele título (horas extras), correta a sentença que arbitrou a jornada considerando aquela declinada na inicial, considerando um critério de razoabilidade.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010187-39.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT 21/02/2014 P. 313).

622 - SÚMULA 338/TST. Pelo teor da Súmula 338/TST, a não juntada dos cartões de ponto gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo reclamante, o que admite prova em sentido diverso. Assim, correta a r. decisão que deferiu ao reclamante o pagamento das horas extras de acordo com os horários informados pelas testemunhas, consoante valoração da prova por ele realizada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010468-18.2012.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 13/02/2014 P. 53).

623 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR. EMPREGADO MENSALISTA. O pagamento mensal da remuneração a trabalhador não afasta a incidência de diferenças em repouso semanal remunerado decorrentes de outras verbas. Os dias de descanso estão englobados na remuneração total do empregado mensalista, mas apenas quanto ao valor correspondente ao salário normal. As horas extras se agregam ao salário contratual e geram diferenças nos repousos.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011405-91.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 294)

624 - TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O período despendido pelo trabalhador na troca de roupa e de realização de lanche e refeição, no qual ele não se encontra recebendo ou aguardando ordens da empregadora, não se computa na jornada de trabalho do autor, já que nesse período o empregado não se encontra à disposição da reclamada, nos moldes do art. 4º e 58 da CLT.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010266-95.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 285)

625 - MINUTOS RESIDUAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O tempo despendido pelo empregado em atividades preparatórias para o trabalho ou que decorrem imediatamente do labor encontra-se inserido na dinâmica da prestação de serviços e, como tal, constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser computado na jornada de trabalho para todos os efeitos, nos termos do art. 4º da CLT. Nessa perspectiva, os minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, despendidos pelos empregados nas dependências da empresa para café, troca de uniforme, colocação de EPI's e deslocamentos internos, mesmo que não sejam formalmente registrados, configuram tempo gasto pelo obreiro em função das atividades profissionais exercidas. Por via de consequência, devem ensejar o pagamento de horas extras, constatada a extrapolação da jornada contratual avençada.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010362-97.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 306)

626 - TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E LANCHE NA EMPRESA. FACULDADE DO EMPREGADO. Em se tratando de opções ofertadas ao empregado e, não, de imposições da empresa no uso de seu poder diretivo, a conclusão que se impõe é a de que o fornecimento de alimentação e a disponibilidade de vestiário para troca de uniformes são benefícios oferecidos pela empregadora, que não pode ser desestimulada a fazê-lo, sob pena inclusive de se prejudicar os trabalhadores que lá exercem cotidianamente as suas atividades.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011617-16.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 13/03/2014 P. 88)

627 - TROCA DE UNIFORME E CAFÉ DA MANHÃ. Os tempos gastos pelo trabalhador com troca de uniforme e café da manhã, nas dependências da empresa, representam atos preparatórios ao início da jornada, em face do que se caracterizam como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011034-08.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 90)

628 - HORAS EXTRAS - MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA DE TRABALHO - NÃO REGISTRADOS NOS CONTROLES. O tempo despendido pelo empregado em atividades preparatórias e de encerramento do labor, como troca de uniforme, por exemplo, antes e depois da assinalação do cartão de ponto, configura tempo à disposição do empregador, integrando a duração da jornada de trabalho para todos os fins.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010412-49.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 04/02/2014 P. 141).

629 - MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO. Não há como considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. Ademais, o transporte oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício para o trabalhador. Considerar esses minutos como horas extras seria penalizar o empregador duplamente, o que provavelmente levaria as empresas a deixar de conceder tais benesses.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010945-82.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT 03/02/2014 P. 291).

630 - TEMPO DESPENDIDO PARA UNIFORMIZAÇÃO E HIGIENE - RESSALVA DA PARTE FINAL DO ARTIGO 4º CLT. Havendo expressa disposição em sentido contrário, na norma coletiva, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador aquele despendido na troca de uniforme e higiene (banho). A norma coletiva atende a ressalva autorizada no artigo 4º CLT, devendo ser acolhida pela regra do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal. Assim, nos períodos de vigência dos acordos coletivos, não pode ser exigida a retribuição desse tempo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010021-65.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 21/02/2014 P. 48).

631 - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME - TROCA DE UNIFORME. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE EXCLUSÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. VALIDADE. O tempo gasto pelo empregado na troca de uniforme não é considerado como hora extra, tendo em vista a disposição expressa em contrário na norma coletiva. O instrumento normativo atende à ressalva autorizada no artigo 4º da CLT, devendo ser acolhida pela regra do inciso XXVI, artigo 7º, da Constituição.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010252-92.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 47)

632 - TRABALHO EXTERNO - SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. A exceção prevista no inciso I artigo 62 CLT não decorre apenas da circunstância de o empregado trabalhar em serviço externo, sendo condição essencial a impossibilidade desse controle, que não pode ser promovido pelo empregador, sob pena de resultar no direito às horas extraordinárias.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010842-98.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 89)

633 - ARTIGO 62, INCISO I DA CLT. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO TEMPO TRABALHADO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA EXCEPTIVA DO DIREITO A HORAS EXTRAS. Os termos do dispositivo celetista em apreço são claros ao dispor que a atividade externa que inviabiliza a incidência do regime de duração do trabalho é aquela na qual há incompatibilidade na fixação de horário de trabalho, ou seja, é a jornada que se desenvolve de modo tão distanciado dos olhos e do controle do empregador, que a ele é impossível dimensionar o tempo que o empregado de fato dedica ao labor. Esta a lógica do dispositivo: em contrapartida à relativa autonomia vivenciada pelo empregado regido pelo inciso I do art. 62 da CLT, a ele não são devidas horas extras, pois se considera que a ausência de controle possível, por parte do empregador, faz com que seja o laborista, e não o patrão, o gestor do tempo que efetivamente é destinado ao trabalho.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010177-47.2013.5.03.0167 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 116)

634 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART.62, I, DA CLT. O exercício de atividade externa, por si só, não afasta o direito do trabalhador às horas extras. A hipótese excetiva prevista no art. 62, inciso I, da CLT refere-se apenas ao trabalho externo, cujo horário de prestação é insuscetível de controle pelo empregador. O referido dispositivo não se aplica aos casos em que resta devidamente comprovada a possibilidade de efetivo controle da jornada pela empresa.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010087-87.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 340)

635 - TRABALHO EXTERNO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DA CLT. O fato de o empregado exercer suas atividades externamente não lhe retira, por si só, o direito às horas extras. Ficando comprovada a possibilidade de controle de jornada pelo empregador, terá o empregado direito a horas suplementares, vez que o art. 62, I, da CLT se refere à atividade externa "incompatível com a fixação de horário de trabalho". Assim, se por meio hábil a empresa poderia fiscalizar e controlar a jornada cumprida pelo empregado, ficando demonstrada a prestação de horas extras, estas deverão ser reconhecidas e pagas.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010772-70.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 13/03/2014 P. 229)

636 - HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A DURAÇÃO DO TRABALHO. O regime especial estabelecido art. 62, I, da CLT apenas se justifica ante à impossibilidade de controle da jornada, tornando a atividade externa exercida nessas condições incompatível com a fixação de horário de trabalho. O simples fato de o obreiro exercer atividade externa não significa que estará isento de fiscalização pelo empregador, por meio de mecanismos diretos ou indiretos de controle. Ou seja, tal circunstância em si não autoriza a livre estipulação da jornada entre as partes, visto que as normas concernentes à duração do trabalho apresentam caráter marcadamente protetivo, motivo pelo qual não são suscetíveis de elisão ou renúncia, seja na esfera individual, seja no âmbito coletivo. Atestada a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, não fica ao alvedrio do empregador a decisão de fiscalizar os horários laborados, para efeito de configuração da referida exceção, incidindo, desse modo, todas as normas protetivas afetas à duração do trabalho, visto que relacionadas à garantia da saúde, da higiene e da segurança do empregado (art. 7º, XXII, da CR).

(TRT 3ª R Sétima Turma -0010350-28.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 298).

637 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, INC. I, DA CLT. O art. 62, inc. I, da CLT constitui regra de exceção, razão pela qual incumbe ao empregador demonstrar não só

o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de controle da sua jornada de trabalho. Portanto, o simples fato de o empregado exercer atividade externa não o enquadra, necessariamente, na exceção legal, sendo imprescindível que o exercício da atividade seja absolutamente inconciliável com a fixação e o controle do horário de trabalho.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010457-30.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 287).

638 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCLUDENTE LEGAL. A execução de trabalho externo, por si só, não caracteriza o enquadramento na excludente do inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. É necessário que, a par dessa circunstância, haja impossibilidade do controle de jornada. Demonstrado nos autos que o reclamante tinha jornada de trabalho controlada, faz jus ao pagamento de horas extras, malgrado o trabalho externo.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010774-61.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 20/01/2014 P. 637).

639 - JORNADA DE TRABALHO - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA JORNADA - NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Sabe-se, para que o empregado que labora em atividade externa não tenha direito ao pagamento da jornada extraordinária, deve o mesmo estar perfeitamente enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT, ou seja, é necessário que não haja qualquer subordinação a horário, ou sequer, a possibilidade de sua verificação, de modo que, havendo o controle, ainda que indireto, não há que se falar em aplicação do citado dispositivo da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010834-34.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 277).

640 - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS. O exercício de atividade externa não elide o pagamento de horas extras caso demonstrado que o empregador exercia efetivo controle sobre a jornada de trabalho do reclamante.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010666-22.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 98).

641 - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - CABIMENTO - O trabalho externo, excetuado pelo artigo 62, I, da CLT, para efeito de pagamento da jornada extraordinária, é caracterizado pela circunstância de o empregado estar fora da fiscalização e controle do empregador. Evidenciando a prova dos autos a existência de elementos que possibilitam ao empregador conhecer a efetiva jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, afasta-se a presunção criada pelo artigo 62, I, da CLT, incidindo a regra geral concernente à duração do trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 00-10743-41.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 31/01/2014 P. 116).

642 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 08 HORAS. INVALIDADE. A teor do que dispõe a Súmula 423/TST, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." Dessa forma, a jornada dos empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento não se pode ser elastecida, por meio de negociação coletiva, além do limite de 08 horas, observando o c. TST a restrição elencada no "caput" do art. 59, da CLT. Em decorrência, são

nulas as cláusulas normativas que autorizam o cumprimento de jornada de mais de 08 horas em turnos ininterruptos de revezamento.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010107-08.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 11/03/2014 P. 74)

643 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS. É inválida a cláusula de instrumento normativo que prevê jornada superior a oito horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, em especial, quando a majoração da jornada, para além do limite previsto na CR/88, não veio acompanhada de outros benefícios favoráveis ao trabalhador, que pudessem compensar a renúncia a determinado direito para ampliá-lo em outro aspecto (princípio do conglobamento).

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011678-71.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 51)

644 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ALÉM DO LIMITE DE 8 HORAS DIÁRIAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SÚMULA Nº 423/TST. INVALIDADE. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa. A Súmula n.º 423/TST, por sua vez, estabeleceu, em caso de majoração da jornada cumprida em turnos ininterruptos de revezamento, o limite máximo de 8 horas diárias. Assim considerando, na hipótese dos autos, não é possível reputar válida a jornada prevista nos ACT's, tendo em vista que ultrapassam à 8ª hora diária de labor, restando patente, de outro lado, pelos cartões de ponto jungidos neste processado, que o Obreiro regularmente laborava mais de 44 horas semanais, pelo que por todo o período trabalhado em turnos ininterruptos de revezamento, o Autor faz jus ao pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da 6ª hora diária, com o adicional pertinente, bem como seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010849-90.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 359)

645 - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO A OITAVA HORA DIÁRIA. Dispõe a Súmula 423 do Colendo TST que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito a pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". (destaquei). Deflui do referido verbete, portanto, que a pactuação válida encontra limite na 8ª hora diária; ou seja, além disso, caracteriza-se o sobrelabor.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010705-93.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/02/2014 P. 77).

646 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SDI-I DO COLENDO TST - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SISTEMA DE DOIS TURNOS. Segundo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-I do Colendo TST, "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turno, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendem, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido a alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta." Verificado, contudo, que no período contratual em exame existe previsão da norma coletiva, para a acréscimo da jornada, nos termos do inciso XIV artigo 7º da Constituição Federal, deve ser mantida a r. sentença, quando indeferiu a pretensão relativa às horas extras.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010961-36.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 05/02/2014 P. 137).

647 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA. O Acordo Coletivo que prevê jornada diária de oito horas em turnos ininterruptos de revezamentos, que for regularmente pactuado pelos sindicatos patronal e profissional, em conformidade com o art. 8º, VI, e art. 7º, XIV, ambos Carta Magna, é válido e deve ser respeitado (Aplicação do entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 423 do TST). Não obstante, há situações, como no caso vertente, em que a norma autônoma coletiva privada, válida, é simplesmente desrespeitada pelo empregador, o qual impõe ao empregado uma jornada elastecida habitual, superior a 8 horas diárias ou 44 horas semanais. Tal situação joga por terra a possibilidade de a jornada reduzida prevista quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, seja flexibilizada. Afinal, o labor nesse sistema provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais e, sendo-lhe imposto uma jornada ainda superior, é de se considerar inaplicável a cláusula coletiva que dispõe acerca da flexibilização da jornada praticada nesse sistema.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010950-41.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 218).

648 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INSTRUMENTOS COLETIVOS FIXANDO JORNADA DIÁRIA ALÉM DE 8 LABORADAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL - INCOMPATIBILIDADE. A d. Turma, na esteira de recentes julgados do TST, vem se posicionando no sentido de invalidar a pactuação de jornadas em turnos ininterruptos de revezamento, estabelecendo patamar superior a 8 horas diárias, ainda que para compensar o sexto dia não laborado. O sistema de revezamento ininterrupto não acolhe qualquer outro excesso diário além de 2 horas, tampouco para compensação do sábado, porque extremamente desgastante para o trabalhador (Súmula 423, do TST c/c artigo 7º, incisos XIII e XIV, da CF/88).

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010299-09.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 05/02/2014 P. 160).

HORA IN ITINERE

649 - BASE DE CÁLCULO - HORAS *IN ITINERE*. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 264 do C. TST e em conformidade com o disposto no art. 457 § 1º da CLT, a base de cálculo para efeito de apuração de horas extras e horas itinerantes é integrada pelas parcelas de natureza salarial.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010499-91.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 24/02/2014 P. 269).

650 - CARACTERIZAÇÃO - HORAS "IN ITINERE". REQUISITOS. Nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, são dois os requisitos das chamadas horas *in itinere*. Primeiro, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador. Segundo, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Comprovado nos autos a existência de ambos, faz jus a autora à referida parcela.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010356-05.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 22/01/2014 P. 89).

651 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade de horários com o transporte público regular somente possibilita a caracterização das horas *in itinere* nas hipóteses em que o empregador fornece o transporte.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0011266-34.2013.5.03.0029 RO Relator Juiz Convocado Mauro César Silva DEJT 21/02/2014 P. 278).

652 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXCLUSÃO DE PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE*. IMPOSSIBILIDADE. Em princípio, devem ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva, em observância do princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no inciso XXVI do art. 7º da CF. Não se pode admitir, todavia, a prevalência da vontade coletiva quando as normas convencionais colidirem com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010022-50.2013.5.03.0165 RO Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT 28/02/2014 P. 60).

653 - HORAS "IN ITINERE" - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A ordem jurídica brasileira admite a flexibilização de algumas normas trabalhistas, quando não haja afronta àquelas normas cogentes relacionadas à saúde e segurança do trabalhador. Assim, admite-se que a negociação coletiva discipline questões que a princípio se podem ter como afetando os direitos trabalhistas, mas o instrumento normativo deve ser analisado em seu o conjunto, porque resultado de concessões mútuas entre as partes. A própria Constituição, ao fixar os limites máximos da jornada de trabalho, conferiu a possibilidade de modificação daqueles patamares, mediante a negociação coletiva (art. 7º, XIV, da Constituição). Logo, válidas as normas coletivas quanto à fixação das horas itinerantes.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010024-20.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 282)

654 - HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO TOTAL. INVALIDADE. A negociação coletiva que estabelece a supressão total das horas "in itinere" não pode ser acatada, pois não se observa a transação, mas sim renúncia do direito de receber contrapartida salarial por um tempo legalmente reconhecido como integrante da jornada (parág. 2º do art. 58 da CLT). MINUTOS EXCEDENTES. ELASTECIMENTO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-1/TST é bem clara quando estabelece que a partir da vigência da Lei 10.243/2001, a qual acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58 da CLT, não prevalece mais cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010305-04.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 61)

655 - HORAS *IN ITINERE* - RESTRIÇÃO DO DIREITO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. O parágrafo 2º artigo 58 CLT determina as situações em que o tempo despendido no transporte é computado na jornada de trabalho. Mas essa matéria pode ser objeto de negociação coletiva, nos termos do inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal, que não contempla exceções, além de inexistir violação de norma de ordem pública, porque seria direito irrenunciável pelo trabalhador. A norma coletiva pode até mesmo reduzir o valor dos salários (parte final do inciso VI artigo 7º da Constituição Federal), não podendo ser considerada razoável a alegação que isso não possa acontecer com as horas *in itinere*, considerando o princípio do conglobamento.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010121-26.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 07/02/2014 P. 43).

656 - HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO. DIPLOMAS COLETIVOS NEGOCIADOS. POSSIBILIDADE. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, legitimamente firmados pela representação sindical profissional, gozam de eficácia e legitimidade, havendo de ser

reconhecidos e fielmente observados, por força do que dispõe o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se de mandamento constitucional que se coaduna com os princípios gerais do direito do trabalho, prestigiadores da solução dos conflitos pela autocomposição das partes, pelo que, regra geral, se lhes há conferir validade. Não se verifica qualquer ilegalidade nas cláusulas convencionais que excluem e/ou limitam o direito dos empregados ao recebimento de horas *in itinere*, notadamente em face da previsão de vantagens recíprocas entre empregados e empregadores nos diplomas coletivos negociados. (TRT 3ª R Nona Turma 0010633-32.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva DEJT 26/02/2014 P. 176).

657 - TRANSPORTE - FORNECIMENTO – EMPRESA - HORAS "IN ITINERE". Na esteira do artigo 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90, I e II do TST, é considerado como de trabalho efetivo o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e retorno, utilizando meios fornecidos pelo empregador, quando inexistente ou incompatível o transporte público regular e se trate de local de difícil acesso. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010077-46.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 38).

658 - TRANSPORTE PÚBLICO - HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada de trabalho do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (TRT 3ª R Oitava Turma 0010269-76.2013.5.03.0150 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 06/03/2014 P. 381)

659 - TRANSPORTE PÚBLICO PARCIAL - HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO EM PARTE DO TRAJETO. Segundo o artigo 58, § 2º, da CLT, são dois os requisitos das chamadas horas itinerantes: primeiramente, que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, exigindo-se, como segundo requisito, que o local de trabalho seja de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Uma vez comprovado que apenas parte do trajeto percorrido pelo reclamante era servido por transporte público regular, incide o item IV da Súmula 90 do C. TST quanto à parte não servida. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010077-19.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 22/01/2014 P. 85).

HORA NOTURNA

660 - DURAÇÃO - JORNADA NO REGIME DE 12 X 36. HORA NOTURNA REDUZIDA. No caso de cumprimento da jornada especial de 12 x 36 horas, quando coincidente com o período noturno cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 73 CLT, no sentido de que "A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos." (TRT 3ª R Segunda Turma 0010348-49.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 13/02/2014 P. 88).

IMPOSTO DE RENDA

661 - ISENÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES ACOMETIDOS DE NEOPLASIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS PERIÓDICAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. No âmbito administrativo, impõe-se à Administração Pública a obrigação de se deter no cumprimento

exato da lei. E, nesse sentido, a disposição contida no artigo 39, XXXII, § 4º, do Decreto 3.000/99, prevê que a isenção do imposto de renda conferida aos portadores de neoplasia maligna beneficia apenas os trabalhadores aposentados e, mesmo assim, desde que precedida de comprovação da moléstia "mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", que fixe prazo de validade do atestado, *ex vivo* artigo 30, § 1º, da Lei nº 9.250/1995. Logo, não é ilegal o ato da autoridade apontada como coatora que indefere o pedido de isenção tributária definitiva e permanente aos trabalhadores acometidos da enfermidade, quando, antes, trata-se de ato vinculado à legislação regente da matéria e de observação do princípio da legalidade. (TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010786-46.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 23/01/2014 P. 11).

662 - RETENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO TARDIO. Comprovado nos autos que o reclamante recebeu a restituição do imposto de renda a que fazia jus, conforme declaração de ajuste anual por ele apresentada, ainda que mediante o ilícito praticado pela empregadora de recolher tardiamente o imposto de renda retido dos créditos do obreiro, inexistente o dever de indenizar, porquanto ausente o prejuízo. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010193-07.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 134)

INSTRUMENTO NORMATIVO

663 - APLICAÇÃO - APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS - LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O enquadramento sindical do empregado, salvo nas hipóteses de categoria diferenciada, faz-se pela combinação dos critérios da base territorial da prestação dos serviços e da atividade preponderante da empregadora, sendo consideradas aplicáveis ao contrato de trabalho as convenções coletivas firmadas pelo sindicato representativo da sua categoria profissional que tenha como base territorial o local onde se deu a prestação dos serviços. O local onde se encontra instalada a sede do empregador não define o enquadramento sindical do empregado. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010837-65.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 14/03/2014 P. 33)

INTERNET

664 - PROCESSO - PRINCÍPIO DA CONEXÃO - PJe E PRINCÍPIO DA CONEXÃO. O QUE ESTÁ NA REDE ESTÁ NOS AUTOS ELETRÔNICOS. "In casu", o autor apresentou sentença proferida nos autos de outro processo, a qual deferiu uma hora extra por dia, por ausência de gozo do intervalo intrajornada. Entretanto, não fez prova de que a aludida decisão tivesse transitado em julgado. Todavia, em se tratando de Processo Judicial eletrônico, o princípio da escritura (cuja melhor definição é dada pelo brocardo latino "quod non est in actis non est in mundo" - "o que não está nos autos não está no mundo") sede espaço ao princípio da conexão, que permite ao Juiz considerar não apenas os fatos provados pelas partes, bem assim os que por força das informações obtidas em rede (internet) tenham evidente notoriedade, como autorizam os artigos 334, I, e 131, do CPC. Dessa forma, verificado o trânsito em julgado através de consulta ao sítio eletrônico deste E. TRT, deve prevalecer a decisão proferida naqueles autos, a qual deferiu horas extras em função da inexistência do aludido intervalo. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, SEGUNDO A APTIDÃO PARA PRODUZI-LA, POR COOPERAÇÃO, LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS. A técnica processual mais atualizada consagra o princípio da cooperação, pelo qual as partes devem participar do processo de forma a colaborar para a sua efetividade e para a

descoberta da verdade dos fatos (artigos 339, 340 e 341 do CPC c/c art. 769, da CLT). Por sua vez, os princípios da lealdade processual e da boa-fé exigem que as partes envidem esforços no descobrimento da verdade, trazendo aos autos as provas que possam alicerçar a construção da justiça. Logo, pela junção desses princípios, a prova deve competir a quem tiver mais aptidão para produzi-la, conforme as nuances do caso concreto. Na espécie, a análise da defesa permite concluir que a Reclamada não negou o fato de que o Reclamante necessitava de quatro conduções por dia, limitando-se a dizer que os valores foram pagos. Além disso, se a Reclamada realizava o pagamento do vale-transporte, é de se presumir que o tenha feito em razão de saber (de antemão) que o Reclamante tinha demonstrado preencher os requisitos do art. 7º, do Decreto 95.247/87, quais sejam, a comprovação de endereço e dos meios de transporte necessários ao deslocamento, ambos por escrito. Com efeito, certo é que a Reclamada não trouxe aos autos o documento escrito presumidamente entregue a ela pelo Reclamante. Foi por razões práticas como esta que o C. TST cancelou a OJ 205, da SDI, que dizia ser do empregado o ônus de comprovar a entrega da documentação. Pela redação daquela orientação, a distribuição do ônus probatório era estática. Agora, entretanto, ele deve ser realizado de forma dinâmica, conforme a aptidão das partes, caso a caso. Na hipótese em apreço, resta claro que a Reclamada possuía mais aptidão para provar no número de conduções utilizadas pelo Reclamante, porque ela já pagava o benefício, levando a crer, como dito, que conhecesse a medida de tais necessidades. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E MULTAS NORMAVITAS CUMULÁVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE PROVAR DANOS. Muito embora não tenha negado os fatos constitutivos dos aludidos direitos, a v. sentença julgou improcedentes os pedidos, porque elaborados como indenização substitutiva, o que atraía o ônus de provar a existência do dano material sofrido. Entretanto, a questão deve ser analisada à luz da responsabilidade civil contratual e não da aquiliana (extracontratual), porque os direitos pleiteados têm sua fonte jurídica nas normas coletivas, que são contratuais, as quais geram efeitos diretos nos contratos individuais de trabalho. Em sendo assim, basta à parte lesada alegar o descumprimento da cláusula contratual pela outra parte, porque a culpa é presumida. Além disso, o dano não carece ser demonstrado, porque a cláusula é objetiva, com conteúdo que já traz a pré-liquidação das perdas e danos. Havendo seu descumprimento, cabe à parte lesada exigir o cumprimento ou, se a obrigação tiver se tornado impossível, a indenização correspondente, conforme art. 461 do CPC. No caso em exame, a Reclamada tornou a obrigação de fornecer lanches e alimentação impossível, porque dispensou o Reclamante, resilindo o contrato. Portanto, em termos práticos, negar ao Reclamante a indenização substitutiva ao direito infringido corresponderia a apresentar o infrator, o que encontra óbice no princípio geral do direito de que a ninguém é dado o direito se beneficiar da própria torpeza. Ressalto que a multa prevista nas Convenções Coletivas têm natureza de cláusula penal moratória (art. 411, do CC), porque são estipuladas para assegurar o cumprimento de outras cláusulas. Dessa forma, ao contrário do que ocorre na cláusula penal compensatória (art. 410, do CC), a parte lesada pode exigir tanto o cumprimento da obrigação (ou a indenização substitutiva, quando a obrigação tiver se tornado impossível), quanto a multa, sem necessidade de alegar prejuízo (art. 416, do CC). (TRT 3ª R Terceira Turma 0010193-24.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 87)

INTIMAÇÃO

665 - ADVOGADO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO - NULIDADE. Nos termos do consubstanciado na Súmula n. 427 do C. Tribunal Superior do Trabalho, aprovada em 24/05/2011: "INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE

ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE. Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo."

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010781-42.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 104)

JORNADA DE TRABALHO

666 - COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SEMANA ESPANHOLA. ACORDO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. O sistema de compensação de horário em que a jornada adotada é a "semana espanhola", que alterna a prestação de 48 horas de trabalho em uma semana e 40 horas na subsequente, somente é válido quando ajustado mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, segundo o entendimento consagrado na OJ 323, da SDI-I, do TST. Mediante acordo individual, apenas pode ser realizada a compensação de jornada semanal, ou seja, deve ser respeitada a carga horária máxima de 44 horas por semana.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010064-71.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/02/2014 P. 85).

667 - SEMANA ESPANHOLA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE ACORDO INDIVIDUAL - INVALIDADE. Nos moldes do que preconiza a OJ 323 da SDI-I do TST, o acordo individual escrito não é apto a legitimar o sistema de compensação de jornada denominado 'semana espanhola', porquanto exigido o ajuste mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011190-93.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/02/2014 P. 164).

668 - CONTROLE – PROVA - CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Deixando o Reclamado de juntar os cartões de ponto de parte do período contratual, impõe-se reconhecer a veracidade das informações contidas na inicial, em relação ao referido período. Contudo, a presunção é relativa e os fatos narrados na inicial devem ser confrontados com as demais provas dos autos.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010104-13.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 28/02/2014 P. 126).

669 - CONTROLES DE PONTO - VERACIDADE. Quando se trata de jornada de trabalho não tem lugar o artigo 818/CLT c/c art. 333/CPC em torno do ônus da prova, quando exigida a prova pré-constituída. Isso porque, é obrigação patronal manter o controle de jornada, nos termos do art. 74 da CLT. É interesse do empregador controlar e fiscalizar a jornada efetivamente trabalhada. Os registros simétricos, sem qualquer variação de horário não oferecem juízo de verossimilhança, mesmo quando assinados pelo empregado, pois a realidade contratual não é assim. Daí porque, consagrou-se aquele entendimento da Súmula 338/TST. Noutro giro, se os controles têm registros variados, inclusive com extrapolação de jornada e os comprovantes salariais atestam o pagamento de horas extras, o obreiro atrai para si o ônus da prova de desconstituir a presunção de veracidade de que goza a prova documental.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010347-46.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 141)

670 - HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO UNIFORMES. SÚMULA 338, ITEM III, DO TST. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que consignam jornada de

entrada e saída uniformes são imprestáveis para fins probatórios, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010256-50.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 20/01/2014 P. 669).

671 - INTERVALO INTERJORNADA - INTERVALO INTERJORNADAS. INSUFICIÊNCIA. EFEITO. Na forma da OJ 355 da SBDI-I do TST, "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional".

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010388-95.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 31/01/2014 P. 49).

672 - INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO TEMPO INTEGRAL: Apurado, através do acervo probatório, que o reclamante, submetido a jornadas excedentes de seis horas, usufruía de intervalo de 40 minutos (inferior a uma hora), impõe-se a aplicação do entendimento já cristalizado na jurisprudência trabalhista, que lhe assegura o direito ao pagamento correspondente ao tempo integral do intervalo, acrescido do respectivo adicional, e não apenas daquele suprimido. Aplicação do entendimento firmado na Súmula nº 437, inciso I, do TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010083-57.2013.5.03.0084 RO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 133)

673 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - CLÁUSULA NORMATIVA - INVALIDADE. As normas que tratam do intervalo para refeição e descanso são de ordem pública e, por isso, imperativas e cogentes, não se admitindo que a sua aplicação seja afastada por meio da negociação coletiva. O intervalo a que alude o art. 71, do Texto Consolidado tem o intuito de restaurar as forças do trabalhador, razão pela qual não pode ser relegada. Nesse passo, não se pode atribuir validade à cláusula que prevê a redução do intervalo intrajornada, já que não se admite que instrumentos normativos suprimam direitos diretamente relacionados à tutela da saúde e da segurança do trabalhador. Inteligência da Súmula 437, II, do Colendo TST.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010098-68.2013.5.03.0167 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 211).

674 - INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO. O art. 74 § 2º da CLT permite apenas a pré-assinalação do intervalo intrajornada, constituindo ônus do empregado provar que não usufruía integralmente do repouso intervalar. Não tendo o reclamante se desvencilhado do seu encargo probatório, prevalece o que indicam os cartões de ponto juntados, a concessão regular do intervalo.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010241-84.2013.5.03.0061 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 06/02/2014 P. 223).

675 - INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA. REFLEXOS. Após a edição do inciso III da Súmula 437 do TST, sempre que ocorrer a não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação, são devidos não apenas o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, mas também o pagamento de reflexos, uma vez que o dispositivo é claro ao estabelecer a natureza salarial do intervalo intrajornada, repercutindo no cálculo e outras parcelas salariais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010213-03.2013.5.03.0131 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/02/2014 P. 129).

676 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO/SUPRESSÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO. INVALIDIDADE. Apesar de a Constituição da República reconhecer a validade das convenções e acordos coletivos, é inválida a negociação coletiva que reduz o intervalo intrajornada para alimentação e descanso previsto no art. 71 da CLT. Em face de sua natureza cogente, as normas de proteção à saúde do trabalhador não podem ser afastadas por ajuste entre as partes. A jurisprudência do Colendo TST já pacificou o entendimento de que o intervalo intrajornada mínimo de uma hora não pode ser reduzido por negociação coletiva, segundo o entendimento consubstanciado no item II de sua Súmula nº 347.
(TRT 3ª R Segunda Turma 0010742-23.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 24/02/2014 P. 176).

677 - JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - ORNADA EM REGIME 12 X 36 HORAS - INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - INVALIDIDADE. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, consubstanciada na novel Súmula n. 444 da Corte Superior Trabalhista, a jornada em regime 12x36, por excepcional, se não prevista em lei, deve ser ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Neste viés, não havendo suporte legal para o regime exceptuativo acima declinado, mormente porque inexistente norma coletiva a respaldar referida jornada, não há como considerá-la válida, independentemente da realidade fática vivenciada pelo Reclamante.
(TRT 3ª R Quarta Turma 0011026-64.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 109)

678 - JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO/FERIADO - FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12x36. O empregado que se submete ao regime de trabalho especial 12 x 36 tem direito ao pagamento em dobro pelos dias de feriados trabalhados e não compensados. Somente o domingo é compensado pela folga existente em outro dia decorrente da escala cumprida, já que o descanso assim concedido é inclusive contemplado pelo art. 1º da Lei 605/49, que se refere ao repouso semanal preferencialmente aos domingos. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 444 do TST.
(TRT 3ª R Primeira Turma 0010085-66.2013.5.03.0168 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/02/2014 P. 28).

679 - LABOR EM FERIADOS - REGIME 12x36 - PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. A jornada em escala 12x36 afasta o direito ao recebimento do domingo trabalhado, de forma dobrada, uma vez que este sistema de compensação permite que o empregado usufrua da folga em outro dia da semana, conforme autoriza o artigo 7º, XV, da Constituição da República. O labor em feriados, por sua vez, não está compreendido nessa compensação, devendo ser remunerado em dobro (artigo 9º da Lei n. 605/49), uma vez que não se confunde com o intervalo interjornada de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas. Nesse sentido, aliás, o recente entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 444 do col. TST.
(TRT 3ª R Sexta Turma 0010104-97.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 14/02/2014 P. 223).

680 - MINEIRO DE SUBSOLO - TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO PREVISTO NO ART 71 E ART. 298 DA CLT - COMPATIBILIDADE. Não há qualquer incompatibilidade entre os intervalos dos artigos 71 e 298 da CLT. Eles não se excluem, pelo contrário, se complementam. Sendo normas de ordem e de interesse público, voltadas para a saúde de trabalhador, elas não admitem negociação nem mesmo pela via coletiva.
(TRT 3ª R Oitava Turma 0010227-98.2013.5.03.0094 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 06/03/2014 P. 380)

681 - REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. TRABALHO EM JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO DE SALÁRIO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. O empregado não tem direito a diferenças salariais quando, contratado para trabalhar em jornada reduzida, recebe salário de forma proporcional ao mínimo nacional, ao piso salarial regional ou ao normativo. Aplicação da orientação jurisprudencial 358 da SDI-1/TST. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010056-74.2013.5.03.0084 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 21/01/2014 P. 62).

682 - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. CABIMENTO. A melhor interpretação dos incisos IV e V do art. 7º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a percepção do salário mínimo, como menor remuneração do trabalhador, e a percepção do piso salarial, como menor remuneração da categoria, não prescinde ao cotejo sistemático com o que dispõe o inciso XIII, também do referido dispositivo constitucional, que preconiza a duração do labor normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais, o que conduz à lógica conclusão de que uma contraprestação mínima, constitucionalmente assegurada, condiciona-se à observância de uma jornada padrão, também constitucionalmente fixada, de forma que, *in casu*, em sendo a jornada de trabalho obreira efetivamente inferior à estipulada, a contraprestação, em pecúnia, deverá ser proporcional ao lapso de tempo laborado. (TRT 3ª R Oitava Turma 0011231-93.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 167).

683 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - RECONHECIMENTO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A Orientação Jurisprudencial 360 da SDI I/TST dispõe que "Turno ininterrupto de revezamento. Dois turnos. Horário diurno e noturno. Caracterização. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". A aplicação da jornada de 06h nessas circunstâncias tem amparo no mesmo fundamento, de que o trabalhador tem, de toda sorte, comprometido seu relógio biológico, com desgaste na vida familiar e na convivência social. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011162-28.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 219).

684 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" - exegese da OJ 360 da SDI-1/TST. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010949-56.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 31/01/2014 P. 242).

685 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DIÁRIA SUPERIOR A 8 DIÁRIAS DECORRENTE DA COMPENSAÇÃO DO SÁBADO. Consoante entendimento jurisprudencial que prevalece nesta E. Turma, a flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, conforme interpretação consagrada na Súmula 423 do C.TST, condiciona-se ao limite diário de oito horas de labor, de modo que a extrapolação habitual dessa jornada, ainda que para compensação do sábado, torna inválido e inaplicável o ajuste normativo fixado para o trabalho em turnos de revezamento, mormente se for considerando que os sábados eram habitualmente laborados pelo autor como horas extras. (TRT 3ª R Quarta Turma 0010319-86.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2014 P. 108).

686 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. JORNADA REDUZIDA. As variações no horário de trabalho, que submetam o trabalhador à alternância de turnos, ainda que de forma não ininterrupta, mas que compreendam o horário diurno e noturno, mesmo que em parte, produzem efeitos danosos sobre a saúde do trabalhador, bem como afetam negativamente a sua vida social e familiar, razão pela qual este empregado tem direito à jornada especial de seis horas, preconizada no art. 7º, inciso XIV, da CR/88, a teor do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 360 da SDI-I do Colendo TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010710-81.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 21/02/2014 P. 50).

687 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO DA JORNADA REDUZIDA. A negociação coletiva tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. O que prevê jornada diária de oito horas em turnos ininterruptos de revezamentos, que for regularmente pactuado pelos sindicatos patronal e profissional, em conformidade com o art. 8º, VI, e art. 7º, XIV, ambos Carta Magna, é válida e deve ser respeitada (Aplicação do entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 423 do TST). Não obstante, há situações, como no caso vertente, em que a norma autônoma coletiva privada, válida, é simplesmente desrespeitada pelo empregador, o qual impõe ao empregado uma jornada elasticada habitual, superior a 8 horas diárias. Tal situação joga por terra a possibilidade de a jornada reduzida de 6 horas, prevista quando do labor em turnos ininterruptos de revezamento, seja flexibilizada para 8 horas diárias. Afinal, o labor nesse sistema provoca no trabalhador sérios desgastes físicos, psicológicos e sociais e, sendo-lhe imposto uma jornada ainda superior, é de se considerar inaplicável a cláusula coletiva que dispõe acerca da flexibilização da jornada praticada nesse sistema. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011614-38.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 24/02/2014 P. 185).

688 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. A caracterização do trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento prescinde da alternância de horários que alcancem as 24 horas do dia, bastando, para tanto, que os dois turnos laborados compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, como verificado na espécie dos autos. Inteligência da OJ 360 da SDI-I/TST. (TRT 3ª R Segunda Turma 0010068-68.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/02/2014 P. 128).

JUSTA CAUSA

689 - ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. DEMONSTRAÇÃO DO "ANIMUS ABANDONANDI". NECESSIDADE. Para a caracterização da justa causa prevista no artigo 482, "i", da CLT, faz-se necessário que, além da ausência injustificada do empregado, reste demonstrado o "animus abandonandi", o que restou suficientemente demonstrado na hipótese dos autos, na qual logrou a reclamada comprovar o afastamento injustificado da reclamante de suas atividades, bem como o seu desinteresse no retorno aos serviços.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010078-31.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 13/03/2014 P. 79)

690 - AGRESSÃO FÍSICA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AGRESSÕES FÍSICAS A COLEGA DE TRABALHO. FALTA GRAVE. Comprovada a agressão física do reclamante contra colega de trabalho e afastada a hipótese da legítima defesa, é válida a dispensa por justa causa com fundamento no art. 482, "b" e "j", da CLT.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010341-66.2013.5.03.0149 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/02/2014 P. 97).

691 - CABIMENTO - DISPENSA. JUSTA CAUSA. Evidenciado que a reclamante, de forma deliberada, deixava de passar pela leitora óptica produtos comprados por suas colegas de trabalho, mantenho a sentença que considerou a penalidade da justa causa proporcional à atitude da autora.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010006-17.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 04/02/2014 P. 118).

692 - CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. Por macular a vida profissional do trabalhador, sendo a pena máxima possível de ser aplicada ao empregado, a justa causa necessita de prova robusta, convincente e inequívoca do fato ocorrido, da culpa do empregado, bem como da gravidade da conduta. No caso, não pairam dúvidas acerca da conduta desidiosa do trabalhador, a qual, somada às penas gradativas, foi grave o suficiente para ensejar a dispensa motivada. Assim, tendo a Empresa se desincumbido satisfatoriamente do encargo probatório que lhe competia (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), correta a v. Sentença que manteve a justa causa aplicada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010988-32.2013.5.03.0094 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 22/01/2014 P. 93).

693 - JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. A justa causa exige prova robusta da falta grave cometida pelo empregado suficiente para impossibilitar a continuidade do vínculo de emprego, o que não restou demonstrado nos autos. Competia à ré, antes de aplicar a pena capital, utilizar a gradação das punições.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010199-30.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 74).

694 - DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por constituir a mais grave penalidade imposta ao empregado na esfera trabalhista, a justa causa somente pode ser reconhecida em Juízo, mediante prova clara e insofismável da falta que a ensejou, tendo em vista as consequências nefastas que pode acarretar à vida privada e profissional do trabalhador. No caso em apreço, não se fizeram presentes os elementos necessários à configuração da justa causa, aplicada com fulcro no artigo 482, alínea "e", da CLT. Recurso ao qual se nega provimento.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011139-07.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 111)

695 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA - CABIMENTO. A dispensa por justa causa, por se tratar da penalidade máxima aplicada ao empregado, deve ser amparada em prova robusta e inconcussa, sob pena de ser revertida em juízo, com a consequente condenação da empresa ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada. Contudo, uma vez demonstrada nos autos a desídia reiterada da reclamante, há de ser convalidada sua dispensa por justa causa, com fulcro na alínea "e" do art. 482 da CLT. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010280-77.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 22/01/2014 P. 88).

696 - FALTA GRAVE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - GRAVIDADE DA FALTA - DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS E GRADATIVAS. Nada obstante recomende a regra consagrada em doutrina e jurisprudência, na generalidade dos casos, a adoção de sanções pedagógicas e gradativas, tendentes a oportunizar ao trabalhador a correção de conduta, quando apresenta comportamento contrário aos bons procedimentos, para apenas após a recalcitrância reiterada se permitir a dispensa por justo motivo, certo é que a prática de determinados atos qualificados como ensejadores de justa causa pode, em certas circunstâncias, autorizar a imediata fratura do pacto por justo motivo, por conta de sua gravidade e da ruptura da espinha dorsal do contrato de trabalho: a fidúcia. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010008-84.2013.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 18/02/2014 P. 95).

697 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - FALTA GRAVE - DEMONSTRAÇÃO. O Direito do Trabalho é informado pelo princípio da continuidade da relação de emprego, o qual gera presunção favorável ao emprego no sentido de que o rompimento do liame laboral ocorre por iniciativa do empregador, sem justo motivo. Assim, em se tratando de dispensa por justa causa, o ônus da prova em relação ao cometimento de falta grave, pelo obreiro, é da reclamada, conforme previsto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. No presente caso, tendo a ré logrado demonstrar que o reclamante incorreu em conduta que respalda a ruptura do contrato de trabalho por sua culpa, a manutenção da justa causa é medida que se impõe. (TRT 3ª R Sexta Turma 0010533-66.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 13/03/2014 P. 227)

698 - IMPROBIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO ADULTERADO. ATO DE IMPROBIDADE. A apresentação de atestado médico adulterado à empregadora, com a finalidade de justificar ausências ao serviço, encontra tipificação no art. 482 da CLT, autorizando a dispensa por justa causa, ante a violação da fidúcia imprescindível para a continuidade da relação de emprego. Entre as faltas graves previstas no citado dispositivo Consolidado encontra-se o ato de improbidade, que a doutrina e jurisprudência vêm definindo como a conduta desonesta do empregado em relação ao seu emprego ou, ainda, a manifestação do empregado tendente a causar danos a bens materiais do empregador, de um colega ou cliente. (TRT 3ª R Terceira Turma 0011053-14.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 219).

699 - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A obrigação de trabalhar assumida pelo empregado ao celebrar o contrato vem acompanhada dos deveres de obediência, de diligência, de respeito às ordens e recomendações do empregador que dele pode exigir zelo, além da boa-fé que ordinariamente presidem as relações jurídicas, sob pena de enquadramento nas faltas graves tipificadas no artigo 482 da CLT. Entre essas faltas graves está o ato de improbidade que a doutrina e jurisprudência definem como a conduta desonesta do empregado em relação ao seu emprego ou, ainda, a manifestação do

empregado tendente a causar danos a bens materiais do empregador, de um colega ou cliente. Isto é, um ato comissivo ou omissivo do trabalhador que rompe a confiança mínima que se lhe exige no exercício de suas atividades laborais.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010594-68.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 118)

700 - JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. PROVA. A rescisão por justa causa, principalmente aquela fundamentada em ato de improbidade, deve ser cabalmente provada, uma vez que constitui severa mácula na vida profissional do trabalhador, acarretando-lhe sérios prejuízos de ordem econômica e social. Não havendo nos autos prova da falta grave imputada ao empregado, incabível o reconhecimento do justo motivo supostamente ensejador da ruptura do pacto laboral.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010632-87.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 18/02/2014 P. 81).

701 - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Uma vez constada, por filmagens feitas por câmeras de segurança, que a conduta do empregado causou lesão ao patrimônio do empregador, com tipicidade (art. 482, "a", da CLT) e gravidade suficiente para haver quebra da fidúcia contratual, correta a resolução contratual por justa causa, porque aplicada de forma proporcional, imediata e única ("non bis in idem").

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010009-69.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 249).

702 - INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO - JUSTA CAUSA. MEDIDAS DISCIPLINARES. As medidas disciplinares expedidas contra o Reclamante, de forma reiterada, por si só, denunciam a desídia e a insubordinação do Obreiro, aptas a permitir a dispensa motivada, conforme disposição do artigo 482, "e" e "h", da CLT. Na hipótese, a justa causa foi aplicada ao Obreiro em razão da conduta de insubordinação e/ou indisciplina, após inúmeras advertências e suspensões aplicadas ao Laborista por razões similares, sendo devidamente observados os requisitos para validade do ato, quais sejam, imediatidade; proporcionalidade ao ato delituoso cometido; que não seja representativo de discriminação; incidente sobre falta grave e a ela vinculada; que não tenha ocorrido o perdão tácito ou expresso e, por fim, que não se verifique dupla pena ("bis in idem").

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010286-96.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 11/02/2014 P. 172).

703 - PROVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA ROBUSTA. A justa causa, por ser a pena máxima aplicada na esfera trabalhista e por acarretar marca permanente na vida profissional do empregado, além de privá-lo dos direitos rescisórios normais, deve ser robustamente provada, de modo que não deixe dúvida quanto ao ilícito praticado e sua gravidade, sendo do empregador o encargo probatório a respeito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010023-77.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 349)

704 - JUSTA CAUSA - HIPÓTESES - ÔNUS DA PROVA. Na despedida por justa causa deve ser procedido o correto enquadramento do ato faltoso na previsão das alíneas do artigo 482 CLT; a imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta, para impossibilitar a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão patronal, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da rescisão; a repercussão danosa ou prejuízos para o empregador; inexistência de duplicidade de punição, pois a mesma falta não pode ser punida mais de uma vez; além das condições objetivas do caso, considerando a conduta profissional do

trabalhador. Pelo entendimento da Súmula 212 do Colendo TST e da regra do inciso II artigo 333 CPC é ônus da empregadora provar a falta grave alegada na contestação, para justificar a despedida motivada.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010561-34.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT 13/02/2014 P. 89).

705 - JUSTA CAUSA. PROVA. A alegação de justa causa, pelas consequências deletérias que irradia na vida profissional e pessoal do trabalhador, requer prova robusta da falta cometida, de modo a não deixar dúvidas no espírito do julgador. Feita essa prova, impõe-se a confirmação da dispensa motivada, uma vez que o princípio da proteção jurídica do trabalhador, um dos nortes do Direito do Trabalho, não se presta a beneficiar aquele que, comprovadamente, descumpre os seus deveres contratuais de lealdade e boa-fé.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010252-24.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 30).

706 - REVERSÃO - JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA E EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADAS. REVERSÃO. Em decorrência das deletérias consequências que a justa causa pode gerar na vida de um empregado, tanto no presente quanto no seu futuro, comprometendo sua vida pessoal, familiar e profissional, deve sua causa ser sobejamente comprovada, por meio de prova cabal e indubitosa. Entretanto, tal ocorrência não foi comprovada na espécie, razão pela qual deve ser mantida a reversão da penalidade aplicada.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010783-53.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 41)

JUSTIÇA GRATUITA

707 - CONCESSÃO - 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. RESGUARDO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA. A ausência de pagamento das custas processuais pelo autor que teve rejeitado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não pode resultar na deserção do apelo interposto, principalmente quando a matéria é objeto de insurgência recursal, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF/88. 2) RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCEITO DE POBREZA JURÍDICA. O conceito de pobreza mencionado na Lei 1.060/50 não significa miséria e não se atém ao exame profundo da condição econômica da parte interessada; ao contrário, satisfaz-se com a idéia de que o pagamento das custas do processo possa representar prejuízo do sustento próprio do requerente e de sua família, afinal, o que se intenta com o instituto da assistência judiciária gratuita é possibilitar o jurisdicionado em promover seus direitos, cumprindo assim, com o espírito constitucional de acesso amplo e irrestrito ao Judiciário, preconizado nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da CF/88. Diante disso, basta a declaração de miserabilidade pelo interessado para que ele faça jus à Justiça Gratuita, desde que não infirmada por prova em sentido contrário (§1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010593-26.2013.5.03.0131 AIRO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 104)

708 - JUSTIÇA GRATUITA - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO - DESNECESSIDADE. O fato de o autor não se encontrar assistido por sindicato de sua categoria profissional não impede que desfrute dos benefícios da Justiça Gratuita, sabidamente instituto diverso da Assistência Judiciária. Assim, firmada declaração de pobreza nos autos, não impugnada, é o que basta

para a concessão do benefício da gratuidade judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I, do TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010577-32.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 88)

709 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar a sua não-correspondência com a realidade. Não existindo, nos autos, qualquer comprovação da sua não-correspondência com a realidade, devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0011141-74.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 06/03/2014 P. 346)

710 - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO. O benefício da Justiça Gratuita pode ser reconhecido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, bastando a declaração da parte no sentido de que não está em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 4º, § 1º, e 6º da Lei 1.060/50, 1º da Lei 7.115/83 e OJ's 269 e 304 da SDI-1 do C. TST. No caso, presente a declaração de hipossuficiência (id. 388023), impõe-se o seu deferimento.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010620-32.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 06/03/2014 P. 382)

711 - JUSTIÇA GRATUITA. A parte necessitada pode requerer o benefício da Justiça Gratuita mediante simples declaração, em qualquer fase do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º da Lei 1.060/50. Formalizado o pedido de isenção de custas, presume-se que a parte não possui condições financeiras para arcar com o pagamento desse encargo processual. Tem-se como suficiente, assim, a afirmação do estado de miserabilidade jurídica juntada aos autos, ainda que após a prolação da decisão de primeiro grau, pois o direito à justiça gratuita, constitucionalmente assegurado a todos quantos dele possam fazer uso, pode ser exercitado em qualquer grau de jurisdição.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010477-20.2013.5.03.0131 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 101)

712 - JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. A Gratuidade da Justiça é devida ao empregado que declarar insuficiência de recurso para arcar com o ônus do processo, independentemente de estar ou não assistido por advogado particular ou pela entidade sindical da sua categoria, a exemplo do constante na OJ n. 08 das Turmas deste Tribunal, "in verbis": "JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência ao trabalhador pelo sindicato da categoria não é pressuposto para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sendo possível o seu deferimento ainda que a parte esteja representada em juízo por advogado particular". "In casu", o demandante juntou às fls. 12 dos autos declaração de seu estado de miserabilidade jurídica, afirmando que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Assim, devidamente declarada sua miserabilidade jurídica, conforme determinam o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, o § 3º do artigo 790/CLT e o artigo 1º da Lei n. 7.115/83, o reclamante tem direito ao benefício em comento. É pacífica a jurisprudência que estabelece a presunção relativa (juris tantum) de veracidade da declaração de miserabilidade, cabendo a quem a impugna o ônus da prova (art. 333, II, do CPC).

(TRT 3ª R Sexta Turma 0011731-51.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 13/03/2014 P. 234)

713 - JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO SINDICATO. INEXIGIBILIDADE PARA CONCESSÃO. Não é condição para a obtenção do benefício da justiça gratuita estar o trabalhador assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011521-97.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 79).

714 - JUSTIÇA GRATUITA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação do reclamante de que não está em condições de pagar as custas do processo, presumindo-se verdadeira a referida declaração, salvo se apresentada prova consistente em sentido contrário. Vale dizer que o credenciamento da entidade sindical para a prestação da assistência jurídica apenas é necessário para o deferimento de honorários advocatícios, sendo certo que a outorga de poderes a advogado particular não obsta o deferimento da gratuidade da justiça.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010815-17.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Marcus Moura Ferreira DEJT 27/02/2014 P. 99).

715 - JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A teor do art. 790, § 3º, da CLT, é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tendo a reclamante firmado declaração nesse sentido, cuja presunção de veracidade não foi afastada por qualquer prova concreta e robusta em sentido contrário, faz ela jus ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010668-65.2013.5.03.0131 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 13/02/2014 P. 56).

716 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A declaração de pobreza tem valor jurídico relevante, pois se presume verdadeira até demonstração em sentido contrário, nos termos do art. 4º e seu §1º, da Lei 1.060/1950, cuja redação foi alterada pela Lei 7.510/1986.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010662-81.2013.5.03.0091 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 139)

717 - ENTIDADE BENEFICENTE - JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica, não há como enquadrar-lhe a tipificação legal daquele que não tem condição de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou da sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 05 das Turmas deste TRT. Assim, ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, o mesmo não desafia conhecimento, por deserto.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010599-57.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 24/02/2014 P. 175).

LEGITIMIDADE PASSIVA

718 - ESPÓLIO - RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESPÓLIO. Espólio é uma universalidade de bens, direitos e obrigações, existente enquanto não houver a partilha, pois uma vez tendo sido esta feita e homologada, o Espólio é extinto, com a transmissão de seu remanescente aos herdeiros do falecido, conforme art. 1.997 do CC/02.

Após a partilha, a ação deveria ter sido ajuizada em face dos herdeiros, na condição de sucessores do falecido, e não do espólio, consoante art. 597 do CPC.
(TRT 3ª R Oitava Turma 0011012-86.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 344)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

719 - CARACTERIZAÇÃO - ATO ATENTATÓRIO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Às partes incumbe o dever de expor os fatos em Juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões, nem alegando defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (artigo 14 do CPC). Decorre desta prática desaconselhável a reputação de ser litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário (artigo 17 do CPC). Na hipótese, a oposição da reclamada ao bom andamento do provimento da prestação jurisdicional respalda o posicionamento adotado em primeiro grau, motivo pelo qual há de ser mantido nesta Instância Revisora.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010267-84.2013.5.03.0028 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 85)

720 - MULTA - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CASSAÇÃO DA LIMINAR. Constatando-se que o ajuizamento da presente ação cautelar inominada constituiu prática temerária por parte do requerente, cassa-se a liminar anteriormente deferida e cominam-se-lhe as penas por litigância de má-fé (arts. 17, V e 18, "caput" e § 2.º, ambos do CPC).

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010036-10.2014.5.03.0000 CauInom Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 13/03/2014 P. 212)

MANDADO DE SEGURANÇA

721 - CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. REFORMA. A matéria referente à penhora de salários é passível de ser impugnada mediante mandado de segurança haja vista a urgência do executado em vê-la solucionada, tratando-se de questão que afeta crédito alimentício seu. Não se verifica, por outro lado, decurso de prazo decadencial, traduzindo-se em lesão de trato sucessivo, que se repete mês a mês. Nesse contexto, dá-se provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão monocrática que entendeu pelo indeferimento da inicial na forma do art. 10 da Lei 12.016/09, determinar o processamento da ação mandamental.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010843-64.2013.5.03.0000 AgR Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 20/01/2014 P. 575).

722 - MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA BLOQUEIO DE CRÉDITOS PORVENTURA EXISTENTES EM NOME DOS EXECUTADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A TUTELAR. Verificado nos autos que o ato apontado como ilegal, qual seja, a determinação para expedição de ofícios a instituições financeiras para bloqueio de eventuais créditos em nome dos executados, encontra-se amparado no art. 655, I, do CPC, tem-se que não há direito líquido e certo a proteger, mormente em se considerando que se trata de execução definitiva.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010939-79.2013.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT 07/03/2014 P. 45)

723 - MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A TUTELAR. Verificado nos autos que o ato apontado como ilegal, qual seja, a ordem de impedimento de

circulação de dois veículos, visando à penhor sobre os mesmos, encontra-se amparado no artigo 655, II, do CPC, tem-se que não há direito líquido e certo a proteger, mormente em se considerando que se trata de execução definitiva.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010976-09.2013.5.03.0000 MS Relatora Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa DEJT 10/03/2014 P. 205)

724 - MANDADO DE SEGURANÇA. Não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo, tutelável por Mandado de Segurança, quando o ato judicial atacado consiste em decisão devidamente fundamentada, ainda que desse fundamento se possa divergir.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010040-47.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 17/03/2014 P. 239)

725 - MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO EXMO. VICECORREGEDOR QUE NÃO PROCESSA AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO TST. NÃO CABIMENTO. Contra a decisão do Exmo. Des. Vice-Corregedor que, amparado por certidão do CSJT, órgão gestor do sistema e-Doc, não autoriza o processamento de agravo de instrumento interposto com vista ao processamento de recurso de revista dirigido ao Col. TST, não cabe a interpelação por meio da via extrema do *mandamus*. Primeiro, porque o órgão competente para apreciar a questão e deliberar a respeito é o próprio TST, destinatário do recurso de revista obstado. Segundo, porque não se divisa, no ato que tem o respaldo de certidão do órgão gestor do sistema de peticionamento eletrônico, ilegalidade ou abuso de poder, a amparar a utilização do writ, uma vez que a hipótese atraía a manifestação daquela Corte Superior, por meio do recurso que se considerasse o pertinente. Agravo desprovido.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010929-35.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 13/01/2014 P. 11).

726 - PERDA DO OBJETO - MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DE PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO. Tratando-se de mandado de segurança em que se discute a (i)legalidade da ordem judicial que determinou a penhora em dinheiro em execução provisória, o trânsito em julgado na ação originária ocasiona a perda do objeto superveniente em sede mandamental, diante da conversão da provisoriedade em execução definitiva.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010809-89.2013.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 12/03/2014 P. 153)

727 - MANDADO DE SEGURANÇA. Julga-se extinto o mandado de segurança, sem exame de mérito, quando ocorrida a perda de objeto (diante da superveniência de sentença nos autos da demanda em que ocorreu o ato judicial impugnado). Configura-se, em tal hipótese, a carência de ação, por falta de interesse de agir - art. 267, inciso VI, do CPC.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010657-41.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Paulo Roberto de Castro DEJT 25/02/2014 P. 25).

728 - MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. A informação do juízo impetrando de que a liberação à exequente de parte do depósito recursal já havia sido cumprida, faz perder o objeto do mandado de segurança que pretendia a suspensão do ato.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010926-80.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 28/02/2014 P. 53).

729 - PETIÇÃO INICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009, "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum

dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração." Verificado, portanto, que não era o caso de mandado de segurança, uma vez que a r. decisão impetrada era passível de impugnação por meio de embargos à execução, devia mesmo ser indeferida, de plano, a petição inicial do "mandamus". Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010928-50.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 283)

730 - PRAZO DECADENCIAL - Considera-se que o termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança é a data da ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo da Impetrante, para fins de constatação do prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

(TRT 3ª R Tribunal Pleno 0010472-03.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 24/01/2014 P. 11).

731 - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da súmula 414, inciso II, do C. TST: "No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio". Na dicção do artigo 273 "caput" e inciso I do CPC, o juiz poderá conceder a tutela antecipada quando, existindo prova inequívoca e se convencendo da verossimilhança da alegação, houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Porém, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida em comento, a antecipação dos efeitos da tutela ofende direito líquido e certo do reclamado da ação principal, pelo que resta mantida a decisão que deferiu a liminar pleiteada na ação mandamental.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010906-89.2013.5.03.0000 AgR-MS Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 28/02/2014 P. 52).

732 - MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINCLUSÃO DE EMPREGADO DISPENSADO EM PLANO DE SAÚDE. ART. 30 DA LEI Nº 9.656/1998. O art. 30, "caput", da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, permite ao empregado dispensado "manter sua condição de beneficiário", permanecendo no plano ao qual aderiu por força de relação de emprego, "nas mesmas condições de cobertura assistencial", "desde que assuma o seu pagamento integral". Desse modo, a ordem judicial de reinclusão do trabalhador dispensado em plano de saúde, nos mesmos moldes do período contratual, com o correspondente custeio das despesas pela ex-empregadora, não observa a restrição imposta por lei, ferindo, assim, direito líquido e certo da impetrante.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010077-74.2014.5.03.0000 MS Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 282)

733 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Verificada a legalidade da r. Decisão proferida pela autoridade coatora, que observou fielmente os requisitos para a antecipação de tutela (artigo 273 do CPC) ao determinar a reintegração da Autora ao trabalho, e ausente ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, deve ser denegada a segurança.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010708-52.2013.5.03.0000 MS Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 28/02/2014 P. 51).

MEDIDA CAUTELAR

734 - CABIMENTO - AÇÃO CAUTELAR. São requisitos da ação cautelar inominada a demonstração de um dano em potencial, um risco que corre o processo principal de não ser

útil ao interesse demonstrado, fazendo ressurgir o *periculum in mora*. Além disso, de acordo com a teoria clássica a qual perfilhamos, o risco deve ser objetivamente apurável, sendo necessária a demonstração da plausividade do direito substancial invocado por quem pretenda a cautela, ou seja, o *fumus boni iuris*. Ausente um, ou alguns dos requisitos, o pedido acautelatório não pode prosperar. Pedido julgado improcedente.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010854-93.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT 13/02/2014 P. 270).

735 - MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DE ALCANCE. Apenas no processo originário se pode aquilatar qual seria o melhor ou mais útil procedimento para garantir a execução. A isso não se presta o remédio heróico do mandado de segurança. A utilização deste apenas se justifica para a defesa de direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de autoridade, não para discussões mais amplas sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao processo.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011085-23.2013.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 28/02/2014 P. 54).

736 - EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. MEDIDA DESTINADA A OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DESPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA. A ação cautelar possui natureza acessória, instrumental e subsidiária, vinculando-se ao processo principal. Daí porque a sua existência não se justifica por si mesma, mas, pela necessidade de se atribuir segurança e eficácia à prestação jurisdicional objeto do processo principal. Logo, se a parte deixa de lograr o provimento pretendido no julgamento do recurso principal, é improcedente a ação cautelar que visava à obtenção de efeito suspensivo ao recurso interposto, eis que a tutela cautelar pretendida mostra-se contrária à tutela definitiva prestada pelo Estado-Juiz.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010963-10.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 13/02/2014 P. 59).

737 - AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA. Presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, há de ser julgado procedente, em decisão definitiva, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação principal, confirmando-se a liminar concedida. Ação Cautelar que se julga procedente.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010715-44.2013.5.03.0000 CauInom Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 270).

738 - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. Se a matéria objeto de recurso ordinário pode gerar interpretações divergentes, o cumprimento imediato da sentença, no presente caso, mostra-se temerário. Principalmente em razão da irreversibilidade do provimento antecipado, pela impossibilidade de restituição da força de trabalho despendida pelo requerido após a reintegração (art. 273, § 2º, do CPC).

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011060-10.2013.5.03.0000 CauInom Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT 11/03/2014 P. 69)

739 - LIMINAR – CONCESSÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - DEFERIMENTO DE LIMINAR. Comprovados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, impõe-se a concessão da liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010001-50.2014.5.03.0000 CauInom Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 25/02/2014 P. 73)

740 - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO LIMINAR DA DECISÃO RESCINDENDA. A concessão de medida liminar para suspender a execução da decisão rescindenda somente se viabiliza quando comprovada a ocorrência concomitante da plausibilidade do direito substancial invocado e do perigo na demora da prolação da decisão definitiva. Não preenchidos estes requisitos, inviável a suspensão excepcional da execução da coisa julgada que se pretende rescindir.
(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010159-42.2013.5.03.0000 AgR Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 11/02/2014 P. 64).

741 - PERDA DO OBJETO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. A ação foi proposta com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos nº 0000366-80.2013.503.0129. Como o recurso ordinário, ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, já foi apreciado tem-se por caracterizada a ausência superveniente de interesse processual da parte em razão da perda de objeto, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.
(TRT 3ª R Segunda Turma 0010805-52.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 12/02/2014 P. 83).

**742 - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IDÊNTICO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PERDA DO OBJETO - O processo cautelar nunca é um fim em si mesmo, mas sempre acessório que visa garantir a eficácia ao processo principal, conforme expressamente disposto no artigo 796 do CPC. Assim, proposta a ação principal com pedido de natureza cautelar - antecipação de tutela - idêntico aquele formulado na medida cautelar preparatória, se o referido pleito na ação principal teve pronunciamento judicial desfavorável, mera consequência é a extinção do processo cautelar por perda superveniente de objeto e interesse agir, ou melhor, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque, não faz o menor sentido manter o processo cautelar se o processo principal que tinha o objetivo de assegurar teve o pedido idêntico e de natureza cautelar negado. Inteligência do artigo 796 c/c artigo 267 inciso IV, ambos do CPC.
(TRT 3ª R Quarta Turma 0011333-48.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 21/01/2014 P. 84).**

743 - AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. Perde o objeto a Ação Cautelar que visa conferir efeito suspensivo a recurso, cujo julgamento final ocorre antes do desfecho da ação, devendo a mesma ser extinta, sem resolução do mérito, como preconiza o artigo 267, IV, do CPC.
(TRT 3ª R Segunda Turma 0011008-14.2013.5.03.0000 CauInom Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 06/03/2014 P. 220)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

744 - INTIMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE DE MENOR. É nulo o processo quando o MPT não é intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (art. 246 do CPC), notadamente quando envolve interesse de menor. Nessa esteira, convalida-se a liminar que cassou o ato que negou a participação do Ministério Público na reclamação trabalhista originária.
(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010985-68.2013.5.03.0000 MSCol Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 53).

MOTORISTA

745 - COBRADOR - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - ACÚMULO DE FUNÇÕES. ADICIONAL. MOTORISTA. COBRADOR. INDEVIDO. A função de cobrador é acessória à de motorista quando da condução de microônibus, porquanto pode ser exercida no mesmo horário e não exige esforço extraordinário, em face da reduzida capacidade de lotação dos referidos veículos. Se o empregado desempenha, de forma complementar às suas atribuições originais algumas tarefas inerentes à função diversa daquela para a qual foi contratado, é tecnicamente incorreto reconhecer o acúmulo de função. A composição de uma função podem se agregar tarefas distintas que, embora se somem, não desvirtuam a atribuição original. A par disso, ao empregador, dentro de seu poder de direção, é conferido o direito de atribuir ao trabalhador outras funções além daquela preponderante, trata-se do exercício do *jus variandi*.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010352-19.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 03/02/2014 P. 285).

746 - HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO. A partir da vigência da Lei 12.619/12, a jornada de trabalho e o tempo de direção dos motoristas devem ser controlados pelo empregador. Dispõe o artigo 2º, V, da referida lei, que são direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal: "V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação de diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do §3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador". A reclamada não se desincumbiu de tal ônus, porquanto admitiu que não realizava o controle das jornadas de trabalho e do tempo de direção, na forma determinada pela Lei 12.629/12. Assim, a omissão da reclamada em manter controle efetivo dos horários de trabalho do reclamante não a exime de responsabilidade pelo eventual excesso de jornada, notadamente com base na invocação de norma coletiva, contrária à determinação legal.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010624-70.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 106)

747 - HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. MOTORISTA. Para a incidência do artigo 62, inciso I, da CLT exige-se que a atividade realizada pelo empregado, além de externa, seja efetivamente incompatível com a fixação do horário de trabalho. Comprovado nos autos que, a despeito de o reclamante ter exercido atividades externas durante o pacto laboral, a reclamada tinha total condição de controlar seu efetivo horário de trabalho, além de quitar, habitualmente, horas extras, impõe-se a manutenção da sentença que afastou a aplicação do referido dispositivo legal e deferiu ao autor diferenças quanto ao pagamento da jornada extraordinária noticiada.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010229-70.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 24/02/2014 P. 188).

748 - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O art. 62, I, da CLT prevê que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo que trata da jornada de trabalho. Contudo, o motorista que trabalha fora do estabelecimento empresarial, mas com a efetiva possibilidade/existência de controle direto sobre o tempo despendido em prol do seu empregador, não pode ser incluído na exceção do citado dispositivo consolidado.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010311-52.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena DEJT 03/02/2014 P. 213).

749 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT alude apenas à atividade externa que não possibilita controle dos horários de trabalho pelo empregador, seja porque ela se sujeita à exclusiva discricão do obreiro, ou porque se tenha por materialmente impossível a fiscalização direta da jornada laboral. Embora o autor exercesse a função de motorista, restou demonstrado pelo conjunto probatório coligido ao feito a possibilidade de controle de sua jornada laboral, afastando-se a exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010114-22.2013.5.03.0167 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 14/02/2014 P. 297).

750 - MOTORISTA - JORNADA EXTERNA - HORAS EXTRAS. O mero fato de o motorista desempenhar sua atividade profissional em ambiente externo não é suficiente para enquadrá-lo na hipótese excepcional do inciso I do artigo 62 da CLT, fazendo jus ao pagamento das horas extras quando evidenciada pelo contexto probatório a possibilidade de controle de horários e da fiscalização do trabalho. É necessário distinguir a jornada laborada em ambiente externo, incompatível com o controle de horário de trabalho e fiscalização (artigo 62, inciso I, da CLT), com o mero interesse da empregadora em não proceder ao controle de jornada quando evidenciada esta possibilidade, por conveniência. Esta segunda hipótese não atrai a aplicação da regra excepcional.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010946-67.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 43).

751 - MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXTERNA. PREVISÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. O simples fato de o empregado prestar serviços externos não implica, necessariamente, que a modalidade da prestação de serviços se enquadre na exceção do art. 62, I, da CLT, porque nem sempre a atividade exercida fora das dependências do empregador é incompatível com a fixação e o controle de horário. Todavia, havendo previsão convencional em sentido diferente - por meio da qual o sindicato da categoria profissional abdicou das horas extras sob qualquer título, ainda que haja possibilidade de controle da jornada do motorista que exerce atividade externa - esta deve ser observada, nos termos do art. 7º, inc. XXVI da Constituição.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010498-09.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 27/02/2014 P. 254).

752 - MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. SUPERVISÃO. HORA EXTRA. O empregado que exerce atividade externa só pode ser considerado excluído do regime relativo à duração do trabalho, quando mencionada atividade é incompatível com a fixação de horário e desde que esta condição seja anotada na sua CTPS (art. 62, I, da CLT). Não se enquadra nessa exceção o motorista de caminhão que, a despeito de exercer externamente seu trabalho, é supervisionado pelo empregador, mediante sistema de rastreamento do veículo que conduz. A modernidade e o alcance de novas tecnologias impõem a releitura do Direito do Trabalho para que os benefícios daquelas não sejam apenas auferidos pelos empregadores, que se cercam de meios de controle do trabalho de seus empregados por questões de segurança e pronto atendimento aos seus clientes, mas também por aqueles que lhe disponibilizam sua mão de obra, em jornadas estafantes e controladas com rigidez tamanha, tolhendo, ainda que de forma velada, a sua liberdade na realização dos serviços. Tal determinação não é de todo absurda, ao contrário, apenas confirma o teor do artigo 2º da CLT, no sentido de que se ao empregador é dado dirigir a prestação de serviços de seus empregados, inclusive supervisionando sua jornada, mas também é imposto assumir os riscos de seu empreendimento e os ônus da exploração de mão de obra alheia. O pagamento de horas extras ao empregado que teve extrapolada a sua jornada é mero consectário dessa obrigação patronal.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010747-57.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 17/02/2014 P. 252).

753 - JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA CARRETEIRO - CONTROLE DE JORNADA. O enquadramento do empregado na exceção prevista no inciso I, do art. 62, da CLT, resulta da real incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação e o controle da jornada. Vale dizer, aplica-se quando o trabalhador desempenha atividade externa que inviabiliza o controle da jornada cumprida. Não sendo o caso, incidem as normas de duração do trabalho.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010322-41.2013.5.03.0026 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 05/02/2014 P. 160).

MULTA

754 - CLT/1943, ART. 477 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. ISENÇÃO. A única exceção estatuída no artigo 477, § 8º, da CLT, que isenta o empregador da multa nele prevista, diz respeito à hipótese em que o empregado comprovadamente é o responsável pela mora, não sendo comprovada tal situação nos autos, é devida a multa.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010688-57.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 13/03/2014 P. 217)

755 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT somente é devida por atraso no pagamento de verbas rescisórias, quando este se dá fora do prazo estipulado no § 6º daquele artigo. O pagamento de diferenças das verbas rescisórias, ainda que feito com atraso, não atrai a aplicação da multa em comento.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011142-49.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 181)

756 - MULTA DO ART.477 DA CLT. Os documentos acostados aos autos comprovam a tempestividade no pagamento das verbas rescisórias, sendo certo que a multa estabelecida no §8º do art.477 da CLT é devida somente no caso de descumprimento do prazo prescrito no seu § 6º, o qual, por sua vez, trata do pagamento das verbas "constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação".

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011647-91.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 115)

757 - MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. DATA DA QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Trazendo o empregador prova documental da quitação do acerto rescisório e obrigações acessórias no prazo legal, é ônus do empregado fazer prova do descumprimento. Não se desincumbindo, a multa prevista no art. 477 da CLT não é devida.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010101-86.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 380)

758 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. A multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT somente terá campo de aplicação na hipótese de atraso na quitação das verbas rescisórias, em desrespeito à previsão contida nas alíneas "a" e "b" do correlato parágrafo 6º. Eventual sonegação de homologação do TRCT, realização a destempo ou pagamento das parcelas em montante inferior ao escoreito não autoriza, por ausência de previsão legal, a incidência da cominação legal. O objetivo do legislador é assegurar o pagamento, no prazo legal. Tratando-se de norma penalizadora, deve receber interpretação restritiva.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011122-68.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 92)

759 - MULTA ADVINDA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. Segundo entendimento jurisprudencial firmado pela Col. TST: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURODESEMPREGO E DOS DOCUMENTOS PARA SAQUE DO FGTS. O estabelecimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT destina-se às hipóteses nas quais o empregador, injustificadamente, não paga, nos prazos estipulados no § 6º do mesmo dispositivo, as parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual. A natureza penal da sanção imposta no § 8º impede a interpretação extensiva de seu preceito para os casos de atraso na entrega das guias do seguro-desemprego e dos documentos para saque do FGTS. Registrado no acórdão embargado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, incabível a imposição da penalidade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 20000-71.2009.5.03.0139 - Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/11/2011)".

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010501-15.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 21/01/2014 P. 77).

760 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A multa prevista pelo art. 477 da CLT é devida pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Se há prova do pagamento do valor do acerto rescisório no prazo legal, não incide a multa. Cuida-se de norma que estabelece uma penalidade pecuniária, não admitindo interpretação extensiva.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010957-62.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 13/02/2014 P. 113).

761 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NO FORNECIMENTO DAS GUIAS TRCT E CD/SD. A rescisão contratual é ato complexo, que compreende não só o pagamento das parcelas devidas, mas também a entrega das guias TRCT e CD/SD, bem como da chave de conectividade social. Trata-se de documentos indispensáveis ao levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS e à habilitação ao recebimento do seguro-desemprego. Independentemente do tempo de serviço do empregado, é indubitável o prejuízo sofrido em decorrência do atraso no cumprimento da referida obrigação de fazer, estando autorizado, pois, o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010151-27.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida DEJT 28/02/2014 P. 63).

762 - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. 1- A multa preceituada no § 8º do art. 477 da CLT é devida apenas na hipótese de o pagamento das verbas rescisórias não ser efetuado em observância ao prazo estabelecido no § 6º do mesmo artigo do diploma consolidado, sendo incabível a aplicação quando houver deferimento judicial de diferenças de verbas requeridas em demanda judicial. 2 - As penas merecem interpretação restritiva e, assim, se o dispositivo legal dispõe acerca de pagamento e este foi feito a modo e tempo, não cabe ao intérprete aumentar a intenção legislativa e condenar o empregador em razão do reconhecimento judicial de existência de diferenças reflexas dos pedidos deferidos em verbas rescisórias.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010582-61.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 04/02/2014 P. 128).

763 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDEVIDA. Se as parcelas rescisórias foram pagas no prazo legal previsto no parágrafo 6º, do artigo 477, da CLT, não se há falar no pagamento da multa prevista no parágrafo 8º da aludida norma legal, sendo que o questionamento em

Juízo acerca do pagamento da totalidade das verbas rescisórias não atrai a referida penalidade.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010201-81.2013.5.03.0165 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 27/02/2014 P. 61).

764 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O simples depósito do valor da rescisão, efetuado na conta bancária do empregado dentro do prazo previsto, não é suficiente para afastar a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que o acerto rescisório é ato complexo, que somente se efetiva com a devida homologação e com a entrega das guias TRCT e CD/SD a que tem direito o empregado.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010597-75.2013.5.03.0030 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 19/02/2014 P. 204).

765 - CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO. A teor do artigo 477, § 4º, da CLT, a homologação do acerto rescisório integra o ato complexo de pagamento e quitação final da rescisão contratual, com entrega as guias CD/SD, TRCT e baixa na CTPS. Indiferente, nesse propósito, que o pagamento das parcelas devidas tenha se realizado no prazo legal, se a homologação junto ao sindicato ocorreu a destempo.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010192-91.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT/Cad. Jud. 17/03/2014 P. 281)

766 - RESCISÃO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INCIDÊNCIA. Com efeito, e entendimento dessa d. Turma que a intempestiva homologação sindical da rescisão do contrato de trabalho implica desrespeito ao prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, pois a rescisão contratual é ato complexo que não se exaure com o pagamento das parcelas devidas ao empregado, exigindo antes a anotação da CTPS e a entrega das guias para requerimento do seguro desemprego e levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do trabalhador. Todavia, comprovado nos autos que a homologação da rescisão contratual perante a entidade sindical ocorreu no prazo legal e não se desincumbindo o reclamante do ônus de comprovar que na ocasião não recebeu as guias de direito, não há como aplicar à reclamada a penalizada, conforme pretendido.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010571-89.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/02/2014 P. 32).

767 - MULTA DO ART. 477/CLT - HOMOLOGAÇÃO TARDIA - PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. Embora tenha sido respeitado o prazo previsto no § 6º, alínea "b", do art. 477, da CLT, para pagamento das parcelas rescisórias, é de se considerar que o atraso quanto à efetivação do ato homologatório superior a 30 dias não se revelou razoável (52 dias), o que, consoante entendimento majoritário da 5ª Turma deste Tribunal, atrai a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010032-22.2013.5.03.0092 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 149).

MULTA MORATÓRIA

768 - CABIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA. Indevida a multa por descumprimento do acordo quando comprovado o pagamento da parcela estipulada. No caso, o tempo destinado à compensação do cheque pela instituição bancária, quando as partes deixaram de especificar a forma de pagamento, não importa em violação ao pactuado.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010152-85.2013.5.03.0150 AP Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 352)

769 - AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. Comprovado o depósito do valor pactuado na data fixada no ajuste, não cabe incidência de multa moratória se a instituição bancária somente disponibilizou o respectivo valor ao patrono do reclamante após o decurso daquela data.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010154-55.2013.5.03.0150 AP Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 14/02/2014 P. 151).

NEGÓCIO JURÍDICO

770 - INTERPRETAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. OBRIGAÇÃO ESPONTÂNEA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Na espécie, o Reclamado, entidade sindical que representa a categoria do Reclamante, assumiu espontaneamente a obrigação de ressarcir "todas as verbas trabalhistas" devidas pelo empregador, na hipótese de insucesso em ação trabalhista que futuramente seria ajuizada. Havendo a improcedência da referida ação, os direitos trabalhistas foram pagos extrajudicialmente, restando inadimplidas as contribuições sociais previdenciárias. No entanto, os direitos trabalhistas e previdenciários não se confundem. Assim, por decorrer de negócio jurídico unilateral, a locução não comporta interpretação extensiva, o que exclui a obrigação tributária não prevista de forma expressa (art. 114, do CC).

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010332-77.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 90)

PEDIDO

771 - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de rescisão de Sentença, que foi posteriormente substituída pelo Acórdão Regional, mostra-se juridicamente impossível, implicando na extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, CPC. Inteligência do art. 512/CPC e Súmula 192, III, TST.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010367-26.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 83)

772 - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA DE OFÍCIO - ARTIGO 12 DO CPC C/C SÚMULA 192, ITEM III DO C. TST - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIRIGIDO À DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU PROFERIDA. Se a parte autora, textualmente, dirige o desiderato intentado na lide extrema desconstitutiva à sentença em primeiro grau proferida, decisão que, não obstante, foi objeto de recurso ordinário, apreciado em segundo grau de jurisdição que abordou as mesmas questões controvertidas, é flagrante a impossibilidade jurídica da pretensão nessa esfera formulada. Quando, em segundo grau de jurisdição, é enfrentada *in totum* a controvérsia resistida e devolvida à instância revisora a *quaestio*, a decisão originariamente combatida deixa de no mundo jurídico existir, substituída pela ulteriormente prolatada, pelo acórdão regional, o que não logrou observar o vindicante. Impõe-se, inexorável, a declaração de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, *ex vi* da disciplina expressa no artigo 512, do Diploma Processual Civil, pacificada pela Súmula 192, item III, do C. TST.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010427-96.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 10/02/2014 P. 179).

773 - AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quando se pretende a desconstituição de acórdão Regional substituído por acórdão do C. TST. Inteligência do artigo 512 do CPC e da Súmula 192, itens II e III, do C. TST.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010697-23.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 181).

774 - AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quando se pretende a desconstituição de sentença substituída por acórdão Regional. Inteligência do artigo 512 do CPC e da Súmula 192, itens II e III, do C. TST.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010951-93.2013.5.03.0000 AR Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 10/02/2014 P. 182).

PENHORA

775 - AVALIAÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. PROVA. ÔNUS DA EXECUTADA. Nos termos do § 5º do artigo 721 da CLT, incumbe ao oficial de justiça avaliador ou ao servidor investido nesta função "a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das varas do trabalho e dos tribunais regionais do trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes" ("caput" do artigo 721 consolidado). Sendo a atividade inerente ao exercício de sua função, detém o Oficial de Justiça fé pública na avaliação de bens, cuja impugnação deve vir acompanhada de prova robusta de que o valor fixado está aquém daquele praticado no mercado. Compete ao executado, portanto, demonstrar, de forma convincente, o alegado engano havido na avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

(TRT 3ª R Primeira Turma 0001325-88.2010.5.03.0086 AP Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 36)

776 - BEM IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. PENHORA. CABIMENTO. Em se tratando de bem imóvel indivisível, deverá ser ele levado por inteiro à hasta pública, cabendo aos co-proprietários percentual do valor alcançado na praça, conforme seu quinhão.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010368-98.2013.5.03.0165 AP Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 301)

777 - CADERNETA DE POUPANÇA - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO. O legislador discrimina rol de bens absolutamente impenhoráveis no art. 649 do CPC, dentre os quais, "a quantia depositada em caderneta de poupança", "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos" (inc. X). O Novo Dicionário Aurélio qualifica "absolutamente" como advérbio que significa "de modo absoluto; totalmente, inteiramente", e, "impenhorável", adjetivo que representa pertences do devedor executado que não podem ser objeto de "apreensão judicial". Desse modo, a determinação de penhora ou bloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos, depositada em caderneta de poupança, fere direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a concessão da segurança para liberação definitiva de respectivo valor.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011101-74.2013.5.03.0000 MS Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 28/02/2014 P. 55).

778 - DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA *ON LINE*. INSUBSISTÊNCIA. Em conformidade com o disposto na Súmula 417, III do C. TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Ratifica-se a liminar, concedendo-se, em definitivo, a segurança requerida.
(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010633-13.2013.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 20/01/2014 P. 572).

PENHORA ON LINE

779 - EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA *ON-LINE*. POSSIBILIDADE. Penhora efetuada através do Sistema BACENJUD, em sede de execução definitiva, não fere direito líquido e certo da Impetrante, já que obedece ao disposto no art. 655 do CPC. Inteligência da Súmula 417, I do C. TST.
(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011054-03.2013.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 12/03/2014 P. 155)

PERÍCIA

780 - VALIDADE - PERÍCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de prova e nulidade da sentença, considerando-se que a perícia esclareceu os fatos controvertidos, permitiu a apreciação do pedido e a formação do convencimento do julgador, sendo que a pretensão de nova perícia não encontra justificativa e contraria o princípio da celeridade processual, porquanto inexistentes os pressupostos para a repetição da diligência, conforme a previsão contida nos arts. 437 e 438 do CPC.
(TRT 3ª R Nona Turma 0010137-87.2013.5.03.0095 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 284)

781 - VINCULAÇÃO – MAGISTRADO - LAUDO PERICIAL. CONCLUSÕES. VINCULAÇÃO. O Julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com os demais elementos e provas existentes nos autos, consoante art. 436, do CPC. Lado outro, de acordo com o mesmo dispositivo legal, a decisão judicial contrária à manifestação técnica do expert só será possível se existirem, nos autos, outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento. À falta desses elementos e fatos, como no presente caso, deve-se prestigiar o conteúdo da prova técnica.
(TRT 3ª R Terceira Turma 0010045-36.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler DEJT 17/02/2014 P. 249).

782 - PROVA PERICIAL - NÃO VINCULAÇÃO. Embora o juízo não esteja vinculado às conclusões do perito - auxiliar, apenas, na apreciação de matéria que exija conhecimentos técnicos especiais (art. 436 do CPC) - a decisão judicial, para contrariar o laudo, deve ser assentada em motivos sérios traduzidos por outros elementos e fatos provados nos autos, sem o que o ordinário é decidir conforme a prova técnica.
(TRT 3ª R Oitava Turma 0010378-93.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 256).

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

783 - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS COTAS PARA DEFICIENTES E REABILITADOS. A Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a política nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, instituiu diretrizes que objetivam assegurar aos destinatários o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito ao trabalho, o que foi consolidado pela Lei n. 8.213/1991, ao implementar, no âmbito da iniciativa privada, um percentual de vagas a serem preenchidas e mantidas por empregados na condição de deficientes físicos e, ainda, por beneficiários reabilitados da Previdência Social. O preceito legal do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 tem, portanto, natureza jurídica de norma de ordem pública, cujo cumprimento não pode sofrer restrição alguma, mormente em razão de seu indiscutível alcance social, mundialmente consagrado. Com efeito, caso a empresa não preencha o quadro de pessoal com observância do piso mínimo estabelecido no citado dispositivo legal, poderá sofrer fiscalização e multa aplicada pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 36, § 5º, do Decreto n. 3.298/1999 e Instrução Normativa MTE/SIT n. 20/2001), tanto por iniciativa desse órgão público quanto por denúncia de pessoas ou entidades interessadas.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010952-10.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 28/02/2014 P. 78).

PETIÇÃO INICIAL

784 - INÉPCIA - INÉPCIA DA INICIAL. No processo do trabalho, são requisitos da petição inicial, segundo o art. 840 da CLT, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Não se pode deixar de ter em mente que a informalidade é um dos princípios norteadores do processo do trabalho, não se aplicando aqui o rigor que impera no processo civil. Não se trata da extinção ou da desconsideração das formas e dos princípios processuais basilares, mas sim da eliminação dos exageros formalistas que dificultam o acesso à Justiça. No caso concreto, tendo sido devidamente formulados e fundamentados na respectiva causa de pedir os pleitos de diferença de horas extras pela integração dos adicionais de insalubridade e noturno na respectiva base de cálculo e de diferenças do adicional noturno pela inclusão, em sua base de cálculo, do adicional de insalubridade, é de se afastar a inépcia da inicial declarada na primeira Instância.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010249-58.2013.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 303)

785 - INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não são ineptos os pedidos da petição inicial que cumprem com as formalidades do art. 840, §1º da CLT, sobretudo quando as reclamadas apresentam contestação específica acerca dos pedidos iniciais, o que permite a correta fixação dos limites da litiscontestatio, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010890-73.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 25/03/2014 P. 90)

786 - INÉPCIA. REQUISITOS MÍNIMOS DA PETIÇÃO INICIAL. Os princípios da oralidade e simplicidade processuais, não obstante sua ampla aplicação no âmbito desta Especializada, não afastam, de modo algum, a necessidade de observância e cumprimento dos requisitos mínimos que deve atender a petição inicial, dentre os quais a formulação do pedido, em tópico específico e estanque, de modo a possibilitar, além do exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo reclamado, o exame e julgamento da lide pelo Magistrado. O art. 840, §

1º, da CLT consolidado prevê o seguinte: "Sendo escrita a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Vara, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (sublinhei). Dessarte, a insurgência do reclamante não encontra guarida na legislação consolidada, visto que, na hipótese dos autos, o pedido não foi especificado.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010480-69.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 06/03/2014 P. 487)

787 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT E DO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE. O artigo 840, §1º, da CLT prevê, em suma, que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, além do pedido. Na espécie, não obstante a simples adução dos fatos, tem-se que a exposição feita na exordial enquadra-se perfeitamente no dispositivo celetista em questão, o qual busca concretizar o princípio da simplicidade, especial ao processo do trabalho.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010893-28.2013.5.03.0053 RO Relatora Juíza Convocada Ana Maria Amorim Rebouças DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 360)

788 - INÉPCIA. PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho prestigia a simplicidade da forma, facilitando o acesso à Justiça até mesmo em razão do direito que a parte tem de postular diretamente. Assim sendo, atendido o disposto no parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, de modo a propiciar o contraditório e o posterior provimento jurisdicional, não há falar em inépcia.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011111-17.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 10/02/2014 P. 199)

PODER DISCIPLINAR

789 - LIMITE - PODER DE DIREÇÃO DO EMPREGADOR - DIMENSÃO DISCIPLINAR - LIMITES. Considerada a manifesta desproporcionalidade entre a sanção aplicada pela Reclamada e a falta cometida pelo Reclamante, mantém-se a sentença na qual se considerou abusivo o exercício do poder disciplinar pela empregadora. Recurso ordinário provido no aspecto.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010993-41.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 23/01/2014 P. 99).

PRECLUSÃO

790 - OCORRÊNCIA - NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO. PRECLUSÃO. A teor do que dispõe o art. 795 da CLT, as nulidades devem ser arguidas na primeira vez em que a parte tiver de falar nos autos. Se, após citado, o reclamado manifesta-se no processo sem alegar qualquer vício de citação, encontra-se precluso o direito de arguir tal nulidade posteriormente.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010268-46.2013.5.03.0165 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 21/03/2014 P. 40)

PRECLUSÃO LÓGICA

791 - OCORRÊNCIA - ATOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. O processo é formado por atos coordenados que não retroagem, funcionando a preclusão como força motriz a impulsioná-lo ao seu destino final. Não pode o reclamante formular desistência do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, com a concordância expressa da reclamada, a qual foi devidamente homologada pelo Juízo, e em outro momento insurgir-se contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito em questão, em face da preclusão lógica operada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010817-84.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 146)

PRÊMIO

792 - CONCESSÃO - PROPOSTA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO PRODUÇÃO - ANÚNCIO EM JORNAL - OBRIGAÇÃO DO PROPONENTE. Tendo em vista que a ré anunciou vaga de emprego em jornal de grande circulação, ofertando salário + prêmio produção / gratificação, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 427 e 429 do Código Civil. Desse modo, deve ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento do aludido prêmio, eis que a oferta ao público equivale a proposta, obrigando a empresa proponente.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0011222-98.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 13/03/2014 P. 232)

PREPARO

793 - VALIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO REALIZADO EM NOME DE RECLAMANTES E NÚMERO DE PROCESSO ESTRANHOS À PRESENTE AÇÃO. DESERÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário, por deserção, quando as guias GRU e GFIP juntadas, comprovando o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, referem-se a processo distinto dos presentes autos, não se aplicando ao processo do trabalho a disposição contida no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, que prevê a possibilidade de regularização do pagamento de custas até cinco dias após o recorrente ser notificado.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010858-63.2013.5.03.0087 AIRO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 12/03/2014 P. 163)

PREPOSTO

794 - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. CONFISSÃO "FICTA". De acordo com o art. 843, parágrafo 1º, da CLT, "é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente". O empregador, portanto, deve escolher para substituí-lo em juízo alguém que tenha plena ciência dos fatos. O desconhecimento, pelo preposto, de aspectos essenciais à solução da lide atrai a confissão "ficta" quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010739-65.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 41)

PRESCRIÇÃO

795 - APLICAÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. EXCEÇÃO. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO LEGAL. PRESCRIÇÃO. 1. A lei nova revoga a anterior (art. 2º, § 1º, LINDB) e afasta do mundo jurídico os efeitos desta. Em regra, observa-se o preceito "tempus regis actum", forma de se preservar a segurança social. 2. A Súmula nº 294 do TST cuida de alteração lesiva ao anteriormente pactuado, por ato único do empregador, e que alcança as prestações sucessivas. Para pleiteá-las, seja na vigência do contrato ou após a sua extinção, o prazo de que dispõe o empregado é de cinco anos. A exegese à exceção inserta naquela súmula pressupõe lei em sentido estrito, assegurando especificamente a parcela, pena de não haver espaço para aplicá-la. Caso contrário, toda e qualquer alteração contratual estaria contida na excepcionalidade prevista em sua parte final, pois, ainda que de forma indireta, tudo está assegurado pelo art. 468 da CLT. De todo modo, nenhuma parcela prevista em lei revogada é protegida contra a incidência da prescrição total, por deixar de ser assegurada por preceito legal a partir da revogação.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011403-24.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 293)

796 - AÇÕES INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A indenização paga pelo empregador ao trabalhador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional não configura crédito trabalhista, em sentido estrito, mas verdadeiro direito pessoal, que não se confunde com o que está disciplinado no artigo 7º, inciso XXIX, da CR/88. Trata-se de um direito de personalidade, um direito humano em essência. O simples fato de estar o direito reclamado inscrito na mesma regra dos demais direitos creditícios resultantes da relação de trabalho não altera a sua natureza jurídica, pois, independentemente da sua topografia legislativa, mantém incólume sua essência, e como tal deve ser tratado. Sendo assim, a prescrição da pretensão relativa a danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho é regulada pela legislação civil, especificamente pelo art. 205 do CC/02, pois que não há, neste Código, qualquer regra legal tratando de prescrição para compensação ou restituição por ofensas morais, ou materiais (no sentido de retornar as pessoas ao seu estado anterior), no caso, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010066-69.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 28/02/2014 P. 61).

797 - PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A despeito de a ação ter sido ajuizada depois de transcorridos cinco anos da publicação da Lei Complementar Municipal nº 25/2002, que alterou o regramento da remuneração adicional da Recorrente, impõe-se o afastamento da prescrição declarada na instância primeira, pois incide na hipótese destes autos a parte final do entendimento consubstanciado na Súmula nº 294 da c. Corte Superior Trabalhista, a qual dispõe que: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Isto porque o direito pugnado (decorrente da referida alteração) teve sua gênese a partir da Lei Municipal nº 3.943/86.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010366-16.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 21/02/2014 P. 305).

798 - INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NOVA AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA. O ajuizamento de reclamatória trabalhista interrompe o prazo prescricional apenas em relação aos pedidos idênticos (Súmula n. 268 do TST). No entanto, não havendo comprovação acerca da formulação de pedidos idênticos na ação trabalhista arquivada e a presente reclamação, não há como ser acolhida a interrupção da prescrição.

(TRT 3ª R Primeira Turma 10725-10.2013.5.03.0026 RO Relator Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa DEJT 25/02/2014 P. 35).

PRESCRIÇÃO BIENAL

799 - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONTAGEM A PARTIR DA RUPTURA CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Em não havendo prova da cessação do contrato de trabalho em período anterior ao biênio que antecedeu a propositura da presente demanda, inviável o reconhecimento da impossibilidade do exercício da pretensão, por suposta ocorrência de prescrição bienal, eis que toda a principiologia ínsita ao direito do trabalho reconhece como de ocorrência ordinária a continuidade da relação de emprego.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010062-53.2013.5.03.0061 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 20/02/2014 P. 142).

PRESCRIÇÃO TOTAL

800 - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de ato único do empregador, resultante de alteração contratual promovida por medida interna da empresa pública, a prescrição aplicável é total na forma da Súmula 294 do TST, em ocorrendo a lesão há mais de nove anos, contados tais da data do ajuizamento da presente reclamação.

(TRT 3ª R Nona Turma 0011295-12.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador João Bosco Pinto Lara DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 209)

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

801 - PROCESSO DO TRABALHO - BUSCA PELA VERDADE REAL VERSUS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROCESSUALÍSTICA DO TRABALHO - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE CONTRÁRIA. Ainda que a celeridade e a economia processuais sejam princípios norteadores, informadores da processualística do trabalho, não podem prevalecer quando em colisão flagrante com outros, constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. E muito embora detenham os juízos ampla liberdade na direção do processo, velando pelo rápido andamento das causas, é certo que, antes de tudo, a condução do feito deve, sempre, objetivar o conhecimento da verdade. Na hipótese, postulado pela ré o depoimento pessoal da autora, previamente intimada para depor sob pena de confissão, o ato deixou de ostentar mera faculdade do juízo, para se converter em verdadeiro direito da parte contrária, nos termos do artigo 343 do CPC. É evidente a lesividade, notadamente diante da natureza fática das questões controvertidas, assim como o vilipêndio à garantia constitucional do devido processo legal, nele inserido o contraditório e a ampla defesa. Aí reside a pedra de toque ao deslinde, merecendo acolhida a indignação empresária, lastreada em cerceio ao direito de defesa.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010498-30.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 104)

PRIVILÉGIO PROCESSUAL

802 - AUTARQUIA - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. Tratando-se de autarquia municipal que explora atividade econômica, a obrigação de realizar o depósito recursal e efetuar o pagamento das custas decorre das previsões contidas nos artigos 1º do Decreto Lei 779/69 e 790-A da CLT, importando a deserção do recurso a sua não comprovação. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010613-30.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 31/01/2014 P. 235).

PROCESSO

803 - EXTINÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE. A decisão que extingue o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, antes de qualquer tentativa de intimação do réu, é nula, pois viola os princípios de acesso à Justiça, celeridade e economia processual, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010447-61.2013.5.03.0041 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT/Cad. Jud. 31/03/2014 P. 294)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

804 - REDISTRIBUIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. Mostra-se incabível a redistribuição de procedimento administrativo a órgão não incluído no sistema do Processo Judicial eletrônico, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, viabilizando o ajuizamento de nova ação no juízo competente. Sendo assim, nega-se provimento ao agravo regimental. (TRT 3ª R Órgão Especial 0011064-47.2013.5.03.0000 SLAT Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 54)

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)

805 - ATO PROCESSUAL - DISPONIBILIZAÇÃO - VÍCIO - VÍCIO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO ATO JUDICIAL PELO SISTEMA PJE. PRAZO RECURSAL. Tratando-se o processo eletrônico de um sistema novo, a possibilidade de erros e equívocos é justificável. Sendo que existindo dúvida quanto à ocorrência da notificação válida, a presunção de irregularidade milita a favor da reclamada. Ora, a empresa não deve suportar as consequências do ato a que não deu causa, qual seja, o erro do sistema quando da disponibilização eletrônica da decisão dos embargos declaratórios, que a impediu de ter ciência do julgado na data designada nos autos. Entretanto, mesmo ocorrendo vício na disponibilização do ato judicial pelo sistema PJE, o prazo recursal inicia-se com a ciência efetiva da decisão, não havendo que se falar em republicação, sob pena de caracterizar prorrogação de prazo peremptório. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010030-27.2013.5.03.0165 AIRO Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 87)

806 - INTIMAÇÃO - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA. De acordo com o art. 5º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo

judicial, as intimações serão feitas por meio eletrônico, considerando-se realizadas no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, consulta esta que deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010122-57.2012.5.03.0062 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 10/03/2014 P. 252)

807 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - INCLUSÃO EM PAUTA - URGÊNCIA - REGULAMENTAÇÃO DAS INTIMAÇÕES. Dispõe o parágrafo 5º artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, que regulamenta as intimações no Processo Judicial Eletrônico: "Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz."

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011119-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 98)

PROFESSOR

808 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PISO SALARIAL. PROFESSORES. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A teor do que alude o artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração das condições contratuais quando prejudicial ao trabalhador, mormente quando essa se dá de forma unilateral pelo empregador. Evidenciando-se dos autos que à época da admissão dos autores, Professores PII do quadro de servidores do réu, vigorava lei municipal que previa a distinção entre os pisos salariais aplicáveis à categoria de professores PI e PII, estabelecendo que o piso salarial da tabela do Professor PII teria um acréscimo de, no mínimo, 30% sobre aquele previsto na tabela de Professor PI, a alteração posterior, procedida pelo demandado, nitidamente desvantajosa aos autores, reduzindo a diferença entre os pisos salariais aplicáveis à categoria de professores PI e PII de, no mínimo, 30% sobre aquele previsto na tabela de Professor PI para, no mínimo, 12%, não produz efeitos em relação aos demandantes. É que ela não pode se sobrepor ao direito já adquirido pelos demandantes, que encontra abrigo na Constituição da República (artigo 5º, inciso XXXVI). É de ser registrado que, ainda que se reconheça a prerrogativa do empregador de alterar ou revogar o regulamento por ele instituído, apenas os empregados contratados posteriormente à referida alteração é que sofrerão seus efeitos, consoante entendimento cristalizando na Súmula 51 do C. TST, o qual dispõe no item I que, *verbis*: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010197-29.2013.5.03.0073 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 154).

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

809 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS. REQUISITOS. INDEFERIMENTO. São pressupostos para o recebimento do abono anual do PIS o cadastramento do empregado no Plano de Integração Social e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 239 da CF/88 e 9º da Lei 7.998/90. Dessa forma, o benefício em epígrafe é devido apenas aos trabalhadores cadastrados há mais de cinco anos e que tenham auferido, no ano-base, remuneração média mensal de até dois salários mínimos, bem como trabalhado pelo menos trinta dias no mesmo período.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010509-77.2013.5.03.0049 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 257)

PROVA

810 - VALORAÇÃO - VALORAÇÃO DA PROVA - IMEDIAÇÃO PESSOAL DO JUIZ. Sempre que possível, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo juízo de origem, tendo em vista a imediação pessoal que tem o juiz com as testemunhas e partes, sendo que, no presente caso, não se vislumbra qualquer traço de contradição ou fragilidade a desabonar as informações prestadas pela testemunha do autor e a conclusão à qual chegou o magistrado. (TRT 3ª R Primeira Turma 0010490-42.2013.5.03.0091 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 301)

811 - VALORAÇÃO DA PROVA: A valoração da prova é feita segundo o prudente arbítrio do Juiz que também poderá lançar mão de outros elementos de convicção. Por força do caráter publicista do processo, confere-se ao juiz poderes de direção da prova, sem que fique, absolutamente, obrigado a acatar toda e qualquer pretensão probatória das partes. Não se deve perder de vista que o verdadeiro destinatário da prova é o juiz. Importante asseverar, também, que, desde que motivada, a decisão judicial é proferida com absoluta independência jurídica, vale dizer, com livre convencimento. É o chamado princípio do livre convencimento motivado: a verdade surge na consciência do julgador sem a necessidade de subordinação a regras jurídicas de valoração da prova (CPC, art. 130). (TRT 3ª R Segunda Turma 0010668-66.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 04/02/2014 P. 76).

PROVA TESTEMUNHAL

812 - DEPOIMENTO - IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL. TESTEMUNHA QUE PROPÔS DEMANDA EM FACE DA RÉ. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. Consoante pacificado na jurisprudência (Súmula nº 357 do c. TST), não há presunção de que a testemunha que litiga, ou que já litigou, contra a mesma reclamada, seja suspeita, isto é, que possua interesse na demanda capaz de retirar o crédito de seu depoimento. A simples ocorrência deste fato, portanto, não tem o condão de provocar a nulidade da sentença na qual a prova testemunhal colhida na forma supracitada foi observada. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010828-16.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 166).

813 - VALORAÇÃO - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E AS TESTEMUNHAS. O juiz instrutor, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como que o cardiologista do processo: é ele quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. O processo é um retorno ao passado; com ele reconstituem-se fatos, para que o juiz possa aplicar o Direito. Quem ouve e percebe a sensação das testemunhas é mais sensível à verdade, embora também possa cometer equívocos. Assim, o princípio da imediatidade é extremamente oportuno e obedece aos apelos da razoabilidade e da ponderação, uma vez que o ser humano é altamente sensitivo e sensorial. (TRT 3ª R Terceira Turma 0010383-85.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT/Cad. Jud. 27/03/2014 P. 90)

814 - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - Em se tratando de avaliação da prova oral produzida, deve esta instância revisora, pelo menos a princípio, prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo de primeiro grau, porquanto teve contato pessoal com as partes e testemunhas, podendo melhor estabelecer, a partir de uma série de circunstâncias que os autos não podem registrar, um maior compromisso com a verdade real.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010148-20.2013.5.03.0030 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 31/01/2014 P. 49).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

815 - LEGITIMIDADE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE DOS AUTORES À PROPOSITURA - LITISCONSÓRCIO ATIVO. Comprovado documentalmente que a primeira e os demais reclamantes são, respectivamente, viúva e filhos (maiores), do falecido obreiro, vitimado por acidente laboral, como alegado, é lúdima a propositura da presente reclamação trabalhista, cumulada com ação reparatória por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho fatal. Apenas à viúva, específica e detalhadamente postulou-se o pagamento de haveres rescisórios teoricamente inadimplidos, enquanto, em relação a todos os integrantes do pólo ativo, vindicou-se somente a reparação por danos morais sofridos. Induvidoso que, nos termos do parágrafo único, do artigo 12 do Código Civil, são legitimados a propor ação de perdas e danos por ofensa a direito da personalidade de morto, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha direta, ou colateral até quarto grau. A legitimidade do espólio diz respeito somente às ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo aqueles desprovidos de caráter hereditário, como é o caso. E se o falecimento do empregado deixou verbas trabalhistas a serem pagas, não há óbice à cumulação de pedidos, direcionados à única pessoa habilitada junto ao INSS, como dependente do "de cujus", a primeira demandante. Perfeitamente cabível o litisconsórcio ativo na ação proposta, presente a comunhão de direitos relativos à mesma lide e que derivam do mesmo fundamento de fato, impõe-se o provimento ao apelo para fins de regular prosseguimento do feito, extinto sem resolução do mérito em primeiro grau.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010410-02.2013.5.03.0084 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 86)

RECURSO

816 - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não estando impugnados os fundamentos da sentença, a omissão atrai a aplicação da Súmula 422 do TST e a manutenção do julgado.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0011061-88.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador José Murilo de Moraes DEJT 31/01/2014 P. 53).

817 - RECURSO - ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO ILEGÍVEL. A apresentação da guia de custas processuais com autenticação ilegível inviabiliza a comprovação do valor recolhido e, conseqüentemente, acarreta a deserção do recurso, o que constitui óbice intransponível ao conhecimento do apelo.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010135-25.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Ferri DEJT 04/02/2014 P. 73).

818 - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O acesso à Justiça é regulamentado por normas infraconstitucionais, que estipulam o correto recolhimento das

custas processuais e do depósito prévio como condições de admissibilidade do recurso. No caso em apreço, embora devidamente intimada para regularizar a comprovação do preparo no prazo de 2 dias, em dilação de eficácia questionável considerando-se a peremptoriedade do prazo para efetivação/comprovação do preparo recursal, a empresa tampouco atentou para determinação judicial carreando aos autos a documentação após exaurido o prazo fixado. Nesse contexto, não conheço do recurso, porque deserto.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010033-27.2013.5.03.0150 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 06/02/2014 P. 220).

819 - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade, contra um ato decisório só cabe a interposição de um Recurso, pelo que, tendo o Reclamante aviado dois Apelos contra a mesma Sentença, impõe-se o não conhecimento do segundo, eis que operada a preclusão consumativa em relação a este.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010446-64.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 169)

820 - RAZÕES - RAZÕES RECURSAIS FRÁGEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA POR FALTA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Se o agravo regimental contém arrazoado frágil, incapaz de superar a solidez da motivação lançada na decisão monocrática, impõe-se a manutenção desta última por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispensando-se maiores digressões, sob pena de se incorrer em mero exercício de redundância, que apenas posterga a entrega célere da prestação jurisdicional. Veja-se que, in casu, o art. 485, "caput", do CPC, as Súmulas 192, III, e 298, I e II, ambas do TST, bem resolvem a questão. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R 2ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0011049-78.2013.5.03.0000 AR Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT/Cad. Jud. 24/03/2014 P. 295)

821 - TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Os prazos recursais são peremptórios e devem ser rigorosamente observados pelas partes. Uma vez ultrapassado o octídio legal para a interposição do recurso ordinário, o mesmo efetivamente não merece ser conhecido, pelo que não há como dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010485-21.2013.5.03.0026 AIRO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 31).

RELAÇÃO DE EMPREGO

822 - CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A configuração da relação de emprego exige a coexistência dos pressupostos fáticos, notadamente a subordinação jurídica ao tomador e a pessoalidade na prestação dos serviços (artigo 3º da CLT). Nesse sentido, não há como reconhecer a existência dela quando se constata que a trabalhadora executava suas atividades com notável grau de autonomia, podendo trocar horários e escalas de plantões, bloquear agenda de atendimentos e, ainda, fazer-se substituir por outrem, sem se sujeitar à aplicação de qualquer penalidade disciplinar.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010488-09.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 357)

823 - RELAÇÃO DE EMPREGO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. Em se tratando da relação jurídica de emprego, é imprescindível a conjugação dos fatores: pessoalidade do prestador de serviços; trabalho não eventual; onerosidade da prestação e subordinação jurídica.

Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego, que deve ser provado por quem invoca o direito. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010202-87.2013.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 22/01/2014 P. 148).

824 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. É cediço que para a configuração do vínculo empregatício é necessária a existência conjunta dos elementos fático-jurídicos estabelecidos no *caput* dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica e alteridade (o risco da atividade econômica pertence ao empregador), o que ocorreu no caso vertente. Recurso desprovido. (TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010198-31.2013.5.03.0132 RO Relator Desembargador Heriberto de Castro DEJT 22/01/2014 P. 147).

825 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO E PESSOALIDADE. Admitida a prestação de serviços, fato constitutivo do direito ao reconhecimento da relação de emprego, mas alegado o caráter autônomo desses serviços, fato impeditivo do direito perseguido, compete ao réu o ônus da prova de tal óbice, a teor do arts. 333, II, do CPC c/c 818 da CLT. Não havendo desincumbimento deste ônus, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego. (TRT 3ª R Sétima Turma 0011215-09.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 160).

826 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PROVA DOS ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS - VÍNCULO CONFIGURADO. Para se configurar a relação de emprego faz-se necessária a prova robusta e inequívoca da presença concomitante dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: labor prestado por pessoa física, com pessoalidade, de forma não-eventual, subordinada e onerosa. Portanto, ressaído do acervo probatório, simultaneamente, tais elementos, cogente é o reconhecimento do liame empregatício e seus consectários legais. (TRT 3ª R Oitava Turma 0010279-81.2013.5.03.0163 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 255).

827 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATOS DE SAFRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS NA ENTRESSAFRA. Não merece acolhida a alegação de eventualidade na prestação de serviços se a prova oral evidencia sua efetiva habitualidade. Presentes os pressupostos de existência de relação de emprego entre as partes, correta a decisão que declarou o vínculo empregatício entre as partes. (TRT 3ª R Quarta Turma 0011238-88.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 18/02/2014 P. 115).

828 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Para o reconhecimento da relação de emprego, é necessária a reunião dos pressupostos específicos que lhe são inerentes, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, oneroso, não eventual, essencial ao empreendimento, realizado em caráter intuitu *personae* e em situação de subordinação jurídica. Demonstrada nos autos a coexistência desses elementos, merece ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o autor e a segunda reclamada. (TRT 3ª R Quinta Turma 0011086-04.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/02/2014 P. 100).

829 - ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços, compete à reclamada o ônus de provar fato obstativo ao reconhecimento da relação de emprego, na forma do art. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Deixando a empresa de

produzir prova das suas alegações, há de ser mantida a decisão que reconheceu o vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010208-92.2013.5.03.0094 RO Relatora Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon DEJT 14/03/2014 P. 31)

830 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Uma vez negada pelo reclamado a prestação dos serviços em seu benefício, cabe ao reclamante a comprovação do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818, da CLT e art. 333, do CPC.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010544-98.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 06/03/2014 P. 489)

831 - RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, o réu assume o ônus da prova do fato impeditivo e/ou modificativo do direito do autor, quando admite a prestação de serviços, mas nega a relação de emprego. Não se desincumbindo a contento, prevalece a presunção de que a relação mantida entre as partes foi de emprego, pois essa é a regra, sendo o trabalho autônomo exceção.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010428-19.2013.5.03.0053 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 31/01/2014 P. 113).

832 - VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não sendo admitida pela reclamada a prestação de serviços, pela existência de relação jurídica de compra e venda de mercadorias, o ônus da prova acerca da existência da relação de emprego é do reclamante, aplicando-se o disposto nos artigos 818/CLT e 333, I/CPC.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010772-94.2013.5.03.0151 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 68).

833 - REPRESENTANTE COMERCIAL - RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS DO LIAME EMPREGATÍCIO. O vínculo empregatício encontra-se regulamentado pelo artigo 3º da CLT, nos termos do qual o trabalhador terá sua prestação laboral sujeita à fiscalização e controle do tomador dos serviços, que se afigura como empregador. Este tem o poder de dirigir os trabalhos segundo sua conveniência, mediante uma jornada diária pré-determinada, não restando ao trabalhador, em regra, liberdade para se auto administrar nesse aspecto. In casu, não demonstrados os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego, mormente o da subordinação jurídica, prevalece o caráter autônomo da relação jurídica de representação comercial mantida entre os litigantes. Recurso desprovido.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010138-77.2013.5.03.0158 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 22/01/2014 P. 147).

834 - SUBORDINAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE EMPREITADA. A principal linha divisória entre o trabalhador autônomo, contratado por empreitada, e o empregado é determinada pelo elemento da subordinação, cuja existência pode ser aferida pela análise dos atos praticados pelo trabalhador em relação ao contratante, bem como pela apuração da ingerência deste na prestação de serviços do obreiro. Restando ausente o requisito da subordinação, impõe-se o não reconhecimento da relação de emprego pretendida.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010509-23.2013.5.03.0164 RO Relator Juiz Convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves DEJT 13/02/2014 P. 55).

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

835 - PETROBRAS - PETROBRÁS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR. BASE DE CÁLCULO. O acréscimo das parcelas pagas em razão do exercício

do trabalho em condições mais gravosas, como adicionais de periculosidade, noturno e de hora extra, ao valor do salário básico do empregado, para fins de apuração do quantum devido a título de Complemento da RMNR, pago pela Petrobrás, desvirtua o objetivo da negociação coletiva que instituiu a RMNR, que consiste na efetivação do princípio constitucional da isonomia, a partir da equiparação dos valores dos salários básicos dos empregados ocupantes de cargos e níveis idênticos em diferentes regiões do Brasil. Nesse sentido, embora encontre respaldo em instrumento normativo, é inválido o critério de cálculo do Complemento da RMNR adotado pela reclamada, porque confere tratamento discriminatório aos empregados representados pela entidade sindical pactuante, em prejuízo daqueles que executam suas atividades em condições mais gravosas.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010788-32.2013.5.03.0027 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 358)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

836 - MENSALISTA - PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS TRABALHADOS. O empregado mensalista que trabalha aos domingos sem folga compensatória e recebe o pagamento desta jornada com adicional de 100%, já teve a paga em dobro prevista na Súmula 146 do TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010006-25.2013.5.03.0027 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 281)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

837 - REGULARIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A representação processual constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição, nos termos dos artigos 13 e 37, do CPC e da Súmula n. 383, do TST. Ainda que se trate de processo eletrônico, o credenciamento do advogado para o uso da assinatura digital não dispensa a juntada do instrumento de mandato, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução CSJT n. 94/2012, de 23 de março de 2012, incluído pela Resolução CSJT n. 120, de 21 de fevereiro de 2013. Verificado, *in casu*, que não há procuração da recorrente outorgando poderes ao advogado signatário do recurso e, não se tratando a hipótese de mandato tácito, não se conhece do recurso, por irregularidade de representação processual.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010427-07.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DEJT 06/03/2014 P. 356)

838 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso é considerado inexistente e não deve ser conhecido nas hipóteses em que se verifica irregularidade de apresentação. Nesse sentido, a Súmula 164 do TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010600-16.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/01/2014 P. 18).

839 - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário interposto por advogado sem instrumento de mandato (art. 37 do CPC) e quando não configurada a existência de mandato tácito a que se refere a Súmula 164 do TST.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011453-64.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT 11/02/2014 P. 167).

RESCISÃO INDIRETA

840 - CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. Em face do princípio da continuidade que norteia o contrato de trabalho somente se pode reconhecer a rescisão indireta quando a falta apontada como determinante da justa causa patronal se revestir de gravidade que torne insustentável a manutenção do pacto laboral. Assim, o fato de não terem sido observados, pela ré, benefícios pactuados em normas coletivas, não dá azo ao reconhecimento da dispensa oblíqua, até porque tais direitos podem, como o foram, serem questionados judicialmente sem prejuízo da manutenção do vínculo empregatício.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0011128-92.2013.5.03.0053 RO Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 111)

841 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. A inspeção de sacolas e pertences pessoais dos empregados, efetuada de forma impessoal, generalizada e dentro de certos limites, é uma das formas de manifestação do poder diretivo e de fiscalização do empregador e não caracteriza ato ilícito da empresa, apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, tampouco, o dever de indenizar.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010455-20.2013.5.03.0144 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 169)

842 - RESCISÃO INDIRETA. A rescisão indireta se justifica, quando o ato faltoso praticado pelo empregador for grave, a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo de emprego, não se aplicando quando se constatar pequenas irregularidades havidas no curso do contrato de trabalho, revelando que as condições de trabalho não incomodavam o empregado, a ponto de ensejar a rescisão de forma oblíqua do contrato.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011134-82.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 141)

843 - RESCISÃO INDIRETA. PROVA. A inexistência de prova apta a confirmar as condutas do empregador, alegadas pelo reclamante, e previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 483, da CLT, impede o deferimento do pedido de rescisão indireta.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010198-14.2013.5.03.0073 RO Relator Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva DEJT 13/03/2014 P. 279)

844 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONVERSÃO EM DEMISSÃO DA EMPREGADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Diante da improcedência do pedido de rescisão indireta do contrato, havendo manifestação da empregada no sentido de ser inviável a continuidade do contrato, nada impede que seja declarada a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa da reclamante, o que não representa julgamento *ultra* ou extra *petita*. Mesmo não havendo especificação do pedido alternativo de declaração da ruptura contratual por demissão da empregada, mas desdobrando-se a pretensão das alegações de fato e de direito, nada impede que, primando-se o Juiz pela maior utilidade e eficácia da atuação jurisdicional, solucione, de uma só vez, todas as demandas que envolvam os fatos apresentados à sua apreciação. Ademais, na hipótese de não-acolhimento do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e sendo manifesta a intenção de afastamento do empregado, bem como o encerramento da prestação de serviços, nada obsta que se defira menos a quem pediu mais, ou seja, as verbas rescisórias correspondentes à demissão, sem que tal represente violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010621-89.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 31/01/2014 P. 19).

845 - RESCISÃO INDIRETA/NÃO CONFIGURAÇÃO - O exame da falta cometida pelo empregador, nos termos do art. 483/CLT, deve ser realizado de maneira similar a quando se alega falta cometida pelo empregado, nos termos do art. 482/CLT. Assim, o fato que se imputa ao empregador deve ser robustamente comprovado e deve se revestir de gravidade tal que torne insustentável a manutenção do vínculo de emprego. Em se tratando de rompimento contratual fincado na falta grave, o princípio da determinância busca afastar comportamentos e desestimular situações em que o empregado se vincula à empresa enquanto lhe é conveniente ou necessário, trabalhando normalmente de uma forma e, depois, põe-se a procurar motivo que lhe dê guarida na saída, pela qual já se acha predeterminado. Diga-se, por fim, que os atos passíveis de correção judicial não autorizam o reconhecimento da rescisão indireta. Assim, embora tenham sido constatados os fatos alegados pelo autor, eles já foram objeto de condenação, conforme a legislação aplicável, não se configurando motivo para a rescisão indireta.
(TRT 3ª R Sexta Turma 0010627-35.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT 22/01/2014 P. 91).

846 - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. RESCISÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. O labor em condições insalubres e perigosas não configura, "per si", a hipótese de perigo de mal considerável, prevista no art. 483, "c", da CLT, tendo em vista que a própria lei permite o trabalho nessas condições, prevendo adicionais para os casos em que a neutralização não for possível (art. 7º, XXIII, da CF, e artigos 192 e 193, da CLT). Além disso, no caso dos autos, a Reclamada forneceu ao Reclamante vários Equipamentos de Proteção Individual, como evidencia o recibo Id nº 373436.
(TRT 3ª R Terceira Turma 0010231-81.2012.5.03.0091 RO Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault DEJT 24/02/2014 P. 179).

847 - RESCISÃO INDIRETA. A rescisão contratual pela via oblíqua, assim como a justa causa aplicada ao empregado, por ser medida de exceção, deve atender a certos requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre estes o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade a ser aplicada, a adequação entre a falta e a pena aplicada, a imediatidade da punição e a ausência de perdão tácito, sendo que a falta deve se revestir de gravidade tal que torne indesejável a continuação da relação empregatícia.
(TRT 3ª R Segunda Turma 0010476-48.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 76).

848 - RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE PRATICADA PELA EMPREGADORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta do contrato de trabalho justifica-se quando da prática, pela empregadora, de qualquer das hipóteses de falta grave elencadas no artigo 483 da CLT, cujo ônus probatório recai sobre o reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. É importante verificar a intensidade da falta cometida pela empregadora, que deve ser de tal gravidade a tornar insuportável a manutenção do pacto laboral pelo obreiro, o que não se constatou no caso em que o reclamante se baseia em um suposto desvio de função.
(TRT 3ª R Terceira Turma 0010918-96.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 03/02/2014 P. 218).

849 - RESCISÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE FALTA GRAVE. O descumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador, de modo a configurar as hipóteses do artigo 483, da CLT, autorizando o empregado a rescindir o contrato, deve ser revestido de gravidade bastante a tornar impossível a manutenção do vínculo.
(TRT 3ª R Terceira Turma 0010234-92.2013.5.03.0061 RO Relator Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira DEJT 03/02/2014 P. 212).

850 - CULPA – EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA - FALTAS PRATICADAS PELO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA. Demonstrando o Autor, nos termos do artigo 818 da CLT, que os atos praticados pelo Empregador se inserem em uma das faltas previstas no artigo 483 da CLT e, que são suficientemente graves para levar ao rompimento do pacto laboral, encontra-se caracterizada a rescisão indireta pleiteada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0011749-58.2013.5.03.0031 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 13/03/2014 P. 234)

851 - EMPREGADO ESTÁVEL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, atrai a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive em relação às sociedades de economia mista, quando for evidenciada a sua conduta culposa, no cumprimento das obrigações impostas pela Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, como empregadora, assumidas no contrato administrativo. Entendimento jurisprudencial consolidado nos itens IV e V da Súmula nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010644-50.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 96)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

852 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Quando o Ente Público celebra contrato de prestação de serviço, não responde objetivamente pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas assumidos pela empresa contratada. Examinada, todavia, cada situação concreta, especialmente quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, pode a Administração Pública ser responsabilizada subsidiariamente se age de forma negligente, acarretando danos para os empregados terceirizados. Isto não ocorrendo, como no caso, porque demonstrada a efetiva fiscalização do contrato pela tomadora de serviços, descabe a responsabilidade subsidiária.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010313-92.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Emília Lima Facchini DEJT 21/01/2014 P. 66).

853 - ÓRGÃO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 8.666/93 - ADC 16/DF. O Colendo STF, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 ("Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."), nos termos do julgamento prolatado na ADC 16/DF. Todavia, a exclusão de responsabilidade subsidiária do órgão público somente é aplicável quando constatado que a Administração foi diligente no dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da contratada diretamente envolvidos naquela execução, o que não ocorreu na espécie.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010260-85.2013.5.03.0095 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 06/03/2014 P. 251)

854 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CABIMENTO. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. Constatada a violação do dever

de fiscalização pela Administração Pública em relação às obrigações da empresa contratada para com o trabalhador que lhe prestou serviços, fica mantida a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, fundada na culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, é a redação da Súmula 331, item v, do c. TST.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010182-20.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 168)

855 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Ausente omissão ou negligência na fiscalização do contrato de prestação de serviços, não há responsabilidade subsidiária do ente público.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010211-70.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Ricardo Antônio Mohallem DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 205)

856 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VALIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 71, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. CULPA *IN VIGILANDO*. Ainda que, em virtude da realização de procedimento licitatório, não se possa imputar à Administração Pública culpa *in eligendo*, sua omissão em fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego ao longo de seu curso configura culpa *in vigilando*, o que atrai sua responsabilidade subsidiária.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010566-59.2013.5.03.0158 RO Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 258)

857 - ALCANCE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Conforme a pacífica jurisprudência do TST a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Súmula 331, VI).

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010345-94.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 88)

858 - CRÉDITO TRABALHISTA - ENTE PARAESTATAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA *IN VIGILANDO* OU *IN ELIGENDO*. O ente paraestatal não se exime do pagamento das verbas trabalhistas devidas ao firmar contrato com empresa, pois assumiu o dever de fiscalização de suas obrigações quanto aos empregados. A responsabilidade subsidiária visa à ampliação das possibilidades de recebimento das verbas trabalhistas, de caráter alimentício, relativas à contraprestação pelo serviço prestado por empregado, cujos benefícios foram usufruídos tanto pela empresa contratada, quanto pela tomadora de serviços. Assim, na inadimplência da empresa contratada, presume a existência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0011234-78.2013.5.03.0142 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 160)

859 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL. O contrato de fornecimento da alimentação não caracteriza terceirização, mas uma relação de natureza puramente comercial, inexistindo qualquer responsabilidade do ente público no caso em apreço.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0011119-17.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 30/01/2014 P. 107).

860 - ENTE PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O responsável subsidiário, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do(s) devedor(es) principal(is), sem qualquer exceção. É o que prevê o item VI, da Súmula 331, do c. TST, que assim dispõe: "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação

laboral". Portanto, a responsabilidade da Recorrente abrange todas as parcelas da condenação, inclusive multas e verbas rescisórias.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010964-88.2013.5.03.0163 RO Relator Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto DEJT 06/03/2014 P. 347)

861 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, DO TST. Nos termos do inciso V da Súmula 331, o TST consolidou o entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade do ente público tomador dos serviços, sempre que comprovada sua culpa "in eligendo" ou "in vigilando". O escopo do aludido verbete é assegurar o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, quando verificado o inadimplemento por parte do real empregador.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010213-40.2013.5.03.0151 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 13/03/2014 P. 213)

862 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. O ente público, como tomador da mão-de-obra do Reclamante e beneficiário desta, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro, decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa "in vigilando", caracterizada pelo descumprimento de obrigações contratuais reconhecidas pela sentença.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010511-08.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos DEJT 13/03/2014 P. 217)

863 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. CULPA IN VIGILANDO. A decisão do STF, no tocante à constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não exime de responsabilidade o órgão público, ainda que tenha havido licitação, pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, mas apenas afasta a imputação de responsabilidade objetiva. De outra forma não poderia ser em face do disposto nos artigos 58, III, e 67 da Lei 8.666/93, que impõem à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços por ela celebrados.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010314-77.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 20/01/2014 P. 605).

864 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Evidente, pela análise do caso concreto, que o ente público manteve comportamento omissivo, irregular ou insatisfatório na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais, cogente é a sua responsabilização subsidiária pelos créditos devidos ao trabalhador. Isso porque, em hipótese tal, a Administração Pública incorre em culpa *in vigilando*, tendo a sua responsabilidade assento, portanto, nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Entendimento sedimentado no item V da Súmula 331 do TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010067-74.2013.5.03.0029 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 20/01/2014 P. 669).

865 - AUTARQUIA MUNICIPAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na qualidade de tomador de serviços, e desde que demonstrada sua culpa, o ente da Administração Pública deve responder em caráter subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, por ele contratada. Ficando evidenciada sua falha na fiscalização do adimplemento dessas obrigações, em inobservância de princípios constitucionais como o da legalidade e o da moralidade administrativa, o ente público não se exime da responsabilidade subsidiária, sendo irrelevante a regularidade formal do procedimento de licitação ou contratação dos serviços.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010593-39.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 25/02/2014 P. 50).

866 - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Enquanto tomador de serviços, o ente da Administração Pública deve responder em caráter subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, desde que demonstrada sua culpa. O ente público, portanto, responde subsidiariamente pelas obrigações do prestador de serviços se ficar evidenciada sua falha na fiscalização do adimplemento dessas obrigações, sendo irrelevante que o contrato de prestação de serviço tenha sido celebrado de modo regular.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010613-15.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira DEJT 07/02/2014 P. 40).

867 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Inaplicável na espécie o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SBDI-1 do C. TST, uma vez que o trabalho desenvolvido pelo autor teve caráter infraestrutural, imprescindível à dinâmica normal de funcionamento da tomadora, revertendo-se em benefício de sua atividade principal. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16, o Supremo Tribunal Federal não afastou a responsabilidade da Administração Pública Direta e Indireta na terceirização, que se pode configurar nas hipóteses da ausência de fiscalização quanto ao regular cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010036-06.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 72).

868 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Beneficiária do trabalho do reclamante, fato incontroverso nos autos, responde a segunda reclamada, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos deferidos na decisão de origem, de forma limitada ao período da efetiva prestação de serviços.

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010295-92.2013.5.03.0144 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 14/02/2014 P. 153).

869 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. COMPROVADA OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. Para reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada conforme disposto na Lei 8.666/93, deve ser demonstrada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento dessas obrigações. Ressaindo dos autos a culpa do município reclamado, mantém-se a condenação imposta na origem, como responsável subsidiário.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010379-72.2013.5.03.0151 RO Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 14/02/2014 P. 344).

870 - **EXISTÊNCIA** - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há suporte para a condenação subsidiária quando, entre as reclamadas, há contrato comercial válido e os serviços não foram terceirizados de forma fraudulenta. O caso em análise não se amolda aos preceitos da Súmula 331 do C. TST.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010773-66.2013.5.03.0026 RO Relator Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 290)

SALÁRIO

871 - **DIFERENÇA – APURAÇÃO** - NORMA CONVENCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. Demonstrado nos autos o descumprimento das cláusulas

convencionais relativas ao piso salarial, cogente é o deferimento do direito vindicado, não havendo se falar, pois, em compensação/dedução, já que os valores já adimplidos serão, por óbvio, considerados quando da apuração das diferenças deferidas.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010615-11.2013.5.03.0026 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 21/01/2014 P. 166).

SALÁRIO COMPLESSIVO

872 - CARACTERIZAÇÃO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Os reflexos de adicional de periculosidade em horas extras compõem a verba "horas extras" e, dessa forma, o que se verifica é que a reclamada pretende demonstrar o pagamento de uma parcela (horas extras) por meio do comprovante de pagamento de outra (adicional de periculosidade), o que configura salário complessivo, prática há muito reconhecida como fraudulenta pela jurisprudência trabalhista, conforme se pode constatar pela Súmula n. 91 do TST, segundo a qual "nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador".

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010283-37.2013.5.03.0093 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 98)

SALÁRIO POR FORA

873 - PROVA - SALÁRIO EXTRAFOLHA. A prova do pagamento do salário por fora incumbe ao autor, a quem cabe demonstrar o fato constitutivo de seu direito (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, inciso I). Confirmada pelo contexto probatório a existência de remuneração extra folha, não há como afastar os reflexos nas demais verbas salariais.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010322-60.2013.5.03.0149 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT 13/03/2014 P. 80)

874 - SALÁRIO EXTRAFOLHA. A prova do pagamento do salário "por fora" incumbe ao autor, a quem cabe demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Não havendo prova robusta o suficiente para autorizar a pretensão, indefere-se o pedido.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010611-45.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho DEJT 21/01/2014 P. 79).

875 - SALÁRIO - PAGAMENTO EXTRAFOLHA - PROVA. A prova quanto ao pagamento extrafolha, por se tratar de fato constitutivo do direito, já que a empregadora negou a existência de pagamento não contabilizado, é do reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso dos autos, o conjunto probatório não corrobora a alegação inicial de pagamento "por fora".

(TRT 3ª R Quinta Turma 0010659-04.2013.5.03.0164 RO Relatora Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DEJT 27/02/2014 P. 97).

SENTENÇA

876 - JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA - EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os limites da lide não são traçados por alegações e argumentos, mas sim pelos pedidos das partes, sendo que o art. 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento do Juiz,

por meio do qual este é livre na busca dos fundamentos jurídicos sobre os quais se assenta a procedência ou a improcedência do pedido. Assim, para que se possa falar em julgamento "extra petita", é necessário que o provimento judicial seja diverso do pedido. Neste sentido, o art. 460 do Código de Processo Civil. Portanto, na hipótese "sub judice", em que a insurgência da agravante diz respeito aos fundamentos utilizados pelo magistrado para apreciar a matéria submetida ao seu crivo, despicienda é a alegação de julgamento "extra petita".

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010353-50.2013.5.03.0062 AP Relatora Desembargadora Taisa Maria Macena de Lima DEJT/Cad. Jud. 19/03/2014 P. 136)

877 - SENTENÇA EXTRA PETITA. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Se a sentença é uma resposta ao pedido inicial, deve haver correlação entre um e outro ato processual. Quando tal congruência não é observada, não é o caso de declarar-se nula a sentença (mesmo em parte), porquanto, a teor do art. 794 da CLT, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. E, na hipótese em questão, com a interposição do recurso, o tribunal poderá corrigir esse defeito, restituindo a congruência e a correlação entre o pedido e a decisão de origem, não subsistindo, portanto, qualquer prejuízo às partes litigantes.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010186-33.2013.5.03.0062 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 21/01/2014 P. 64).

878 - NULIDADE. SENTENÇA ULTRA/EXTRA PETITA. Para que se possa falar em julgamento *ultra/extra petita*, com afastamento da regra do art. 460 do Código de Processo Civil, é necessário que o provimento judicial seja diverso do pedido ou a condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Sendo que os limites da lide não são traçados por meras alegações e argumentos, mas sim pelos pedidos das partes. Não sendo possível a adequação da decisão recorrida aos limites da litiscontestação por esta instância revisora, há que ser declarada a sua nulidade, com retorno dos autos à origem.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010874-80.2013.5.03.0163 RO Relatora Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima DEJT 18/02/2014 P. 100).

879 - NULIDADE - NULIDADE PROCESSUAL - PROCESSO SUJEITO A RITO ORDINÁRIO - PJe - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. O Relatório constitui requisito indispensável da sentença trabalhista, consoante o disposto no art. 832/CLT, pouco importando que a tramitação do processo ocorra na moderna sistemática do PJe. Entendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 852-I/CLT, que constitui exceção à regra, dispondo sobre situação dos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o que não é o caso.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010037-67.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT 28/02/2014 P. 60).

880 - REQUISITO - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NA SENTENÇA PROFERIDA. NULIDADE ABSOLUTA. Independentemente de se tratar de processo físico ou processo judicial eletrônico, tramitando o feito sob o rito ordinário, a sentença deve ser proferida em consonância com o que dispõem os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, segundo os quais são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Assim, a supressão do relatório, parte indispensável da sentença, enseja nulidade absoluta do julgado, pois prejudica a completa análise da controvérsia.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010193-55.2013.5.03.0149 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 07/02/2014 P. 29).

SERVIDOR CELETISTA

881 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ORDINÁRIA Nº 3.943/86 REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2002 - NÃO EVIDENCIADA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Para o caso em que se enquadra a Reclamante-recorrente, o pagamento do adicional por tempo de serviço nos moldes previstos na Lei Municipal nº 3.943/86 constituía mera expectativa de direito, à mingua de previsão legal que assegurasse ao empregado público a incorporação de vantagens às quais não fazia jus antes do decurso do prazo necessário para a sua aquisição. Além do que, não se pode relegar ao oblívio o fato de o Reclamado, como ente público, submeter-se a princípios e normas constitucionais específicos, encontrando-se as modificações quanto ao pagamento do adicional por tempo de serviço - havidas com a edição da Lei Complementar Municipal nº 25/2002, que revogou expressamente disposições em contrário - amparadas na Lei Complementar nº 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao administrador público a observância de certos limites nos gastos, dentre os quais com pessoal, sob pena de crime de responsabilidade, bem assim em sintonia com princípios administrativos da eficiência, legalidade e moralidade.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010321-75.2013.5.03.0149 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 04/02/2014 P. 140).

882 - PRESCRIÇÃO - EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Respeitado o entendimento jurídico da d. maioria, entendeu a 1ª Turma julgadora que a lei municipal, ao instituir direitos trabalhistas para empregados públicos vinculados ao município, equipara-se a regulamento de empresa. Assim, a alteração de condições contratuais por ato único do empregador, mediante outra lei municipal sujeita-se à incidência da prescrição total, nos termos previstos na súmula 294/TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010343-70.2013.5.03.0073 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 39)

TERCEIRIZAÇÃO

883 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO PARA TERCEIRIZAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização lícita, nos termos da Súmula 331, III, do TST não enseja o reconhecimento do vínculo de emprego, mas apenas a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, mesmo sendo esta pertencente à Administração Pública, direta ou indireta, desde que, de conformidade com o art. 67 da Lei 8.666/93, revelada a ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de prestação de serviços, pelo ente público tomador.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0010162-98.2013.5.03.0031 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 21/01/2014 P. 64).

884 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. ADC 16. Tendo em vista o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADC 16, em caso de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Também nesse julgamento, firmou-se a compreensão de que a responsabilidade do Poder Público, nesses casos, não está calcada no art. 37, § 6º, da Constituição, não apresentando, portanto, caráter objetivo. Assim, a responsabilização dos entes públicos por créditos trabalhistas relacionados a serviços terceirizados é necessariamente extracontratual e subjetiva, decorrente, pois, de ato ilícito

ou de abuso de direito, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, conforme se apurar caso a caso. Não existe óbice, pois, à imputação de responsabilidade subsidiária à Administração, uma vez comprovado que o inadimplemento de créditos trabalhistas pelas prestadoras de serviços guarda imediata relação com a conduta culposa do contratante, em afronta, especialmente, aos comandos legais que regem as licitações e contratos administrativos.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0011093-90.2013.5.03.0164 RO Relatora Juíza Convocada Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DEJT 17/02/2014 P. 265).

885 - RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADC 16. 1. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade, firmando o seguinte entendimento: "(...) Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)" (excerto do v. acórdão proferido na ADC 16, Relator: Ministro Cezar Peluso, DJe nº 173, divulgado em 08/09/2011). **2.** Aferida tal decisão, na hipótese de terceirização lícita, não há responsabilidade contratual da Administração Pública pelas verbas trabalhistas dos empregados terceirizados, conforme a literalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993. **3.** Contudo, nada obsta a responsabilização dos entes públicos por créditos trabalhistas relacionados a serviços terceirizados, desde que presentes os pressupostos da matiz extracontratual e subjetiva da responsabilidade civil. **4.** Cabe, pois, perquirir pela existência de ato ilícito ou abuso de direito, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2.002, conforme se apurar casuisticamente.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010316-47.2013.5.03.0151 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 157).

886 - ATIVIDADE-FIM - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Constatada nos autos a intermediação ilícita de mão de obra, com a contratação pela empresa construtora de serviços de pedreiro, ligados, portanto, à sua atividade-fim, impõe-se a declaração da responsabilidade solidária dos demandados para pagamento dos créditos deferidos ao trabalhador.

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010431-54.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Paulo Chaves Correa Filho DEJT/Cad. Jud. 18/03/2014 P. 101)

887 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Caracterizada a fraude na contratação do empregado que exercia funções ligadas à atividade-fim do tomador dos serviços, em nítida terceirização ilícita, incide o disposto no artigo 9º, da CLT, devendo ser reconhecida a existência do vínculo de emprego diretamente com aquele.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010381-03.2013.5.03.0164 RO Relator Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 40)

888 - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. São passíveis de terceirização as atividades meio, acessórias, que não estão diretamente ligadas ao produto final do empreendimento. Quando tal não é observado, insistindo o tomador dos serviços na contratação de pessoal mediante empresa interposta, para atuar em atividades ínsitas à consecução do seu objetivo final, afigura-se flagrante a irregularidade do procedimento, o que atrai, com ele, tomador de serviços, a formação do vínculo de emprego (cf. itens I e III da súmula 331 do TST).

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010547-04.2013.5.03.0142 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 04/02/2014 P. 142).

889 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA TOMADORA. A intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. No presente caso, não se cogita de contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora, mas sim de autêntica atividade-fim, motivo pelo qual não se pode ter como lícita a terceirização havida.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010652-37.2013.5.03.0091 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 18/02/2014 P.120).

890 - TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado nos autos que, a par do contrato comercial celebrado, a empresa contratada executava atividade afeta ao objeto social da contratante, evidencia-se uma terceirização de atividade-fim, impondo-se reconhecer a responsabilidade solidária de ambas as empresas pelo adimplemento dos créditos trabalhistas do empregado, por aplicação do item I da Súmula 331 do colendo TST.

(TRT 3ª R Primeira Turma 0010455-94.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Emerson José Alves Lage DEJT 07/02/2014 P. 31).

891 - ISONOMIA - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AOS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. Tratando-se a tomadora de serviços de uma empresa pública, por força do disposto no art. 37, II, da CF/88, é vedado o reconhecimento do vínculo de emprego, ainda que constatada a terceirização irregular. Todavia, incide, na hipótese, o princípio da isonomia, estendendo-se à trabalhadora terceirizada os direitos devidos aos empregados da tomadora.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010037-71.2012.5.03.0062 RO Relatora Juíza Convocada Luciana Alves Viotti DEJT 03/02/2014 P. 253).

892 - ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Comprovado nos autos que a reclamante exercia função tipicamente bancária, relacionada à atividade-fim do Banco do Brasil, não há como lhe negar o direito aos benefícios conquistados pela categoria profissional respectiva, não constituindo fato obstativo à isonomia a contratação através de empresa terceirizada.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010079-86.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira DEJT 22/01/2014 P. 86).

893 - LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO COM TOMADORA DE SERVIÇOS. A terceirização é admitida pela jurisprudência em relação às atividades de vigilância, conservação e limpeza ou serviços especializados, desde que não incluídos na atividade econômica principal do tomador de serviços, pela orientação dos itens I e III da Súmula 331 do Colendo TST. Não é permitida, portanto, a terceirização de serviços compreendidos na atividade econômica principal (atividade-fim), hipótese em que a relação de emprego é formada diretamente com a tomadora de serviços.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010543-24.2013.5.03.0026 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 95)

894 - TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS. LICITUDE. SÚMULAS 331 e 239 DO C. TST. A terceirização pode ser considerada lícita, nos termos da Súmula 331 do Colendo TST, apenas no caso de trabalho temporário (item I), serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde

que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta (item III). Na hipótese "sub judice", a conclusão a que se chega é que o autor, de fato, não exercia atividade fim do Banco tomador de serviços, limitando-se à prestação de serviços de instalação de programas de computador, atividades estas meramente instrumentais da instituição bancária, expressamente previstas nos contratos de prestação de serviços celebrados pelos réus. Ademais, comprovado nos autos que o reclamante prestava serviços para outros bancos, incide a hipótese da Súmula 239 do TST, verbis: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros" (grifei).

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010830-27.2013.5.03.0142 RO Relator Desembargador Anemar Pereira Amaral DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 89)

895 - RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a regra do artigo 9º CLT e entendimento jurisprudencial do item IV da Súmula 331 do Colendo TST, aplicável à presente hipótese, o tomador de serviços responde, de forma subsidiária, pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, firmado entre o empregado e a prestadora de serviços, pela aplicação da teoria da culpa "in eligendo et in vigilando". Nesse mesmo sentido a regra do artigo 9º CLT, que declara a nulidade de qualquer artifício jurídico, que tenha por finalidade afastar a aplicação das normas de ordem pública, destinadas à proteção ao trabalho.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010082-68.2013.5.03.0150 RO Relator Desembargador Jales Valadão Cardoso DEJT/Cad. Jud. 20/03/2014 P. 91)

896 - TRANSFERÊNCIA DE ATIVIDADE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que transfere atividade que anteriormente exercia para terceiro e passa a usufruir dos serviços deste, deve ser considerado tomador de serviço e, como tal, torna-se responsável subsidiário pelas parcelas reconhecidas ao empregado da empresa prestadora de serviços.

(TRT 3ª R Terceira Turma 0011118-09.2013.5.03.0163 RO Relator Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria DEJT 21/01/2014 P. 68).

897 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NO ESTABELECIMENTO DA TOMADORA. O fato de a atividade contratada não trazer lucro para a tomadora, não descaracteriza a terceirização havida e a consequente responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, pois, se houve a contratação, não se tem dúvida de que esta, de alguma forma, era necessária ao funcionamento da empresa. A comodidade gerada para os empregados com a disponibilização das refeições no próprio local de trabalho com certeza reflete na produtividade desses.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010245-21.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal DEJT 11/02/2014 P. 181).

898 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - ABRANGÊNCIA - SÚMULA 331, IV e VI, DO COL. TST. Tratando-se de Direito do Trabalho, a responsabilização por ato de terceiro se dá de forma mais contundente, eis que, de fato, não se pode negar que a energia despendida pelo trabalhador se reverte, ao final, em favor das tomadoras dos serviços. Em se tratando de terceirização lícita, devem estas, pois, responder, de forma subsidiária, pelas parcelas constantes da condenação, ainda que não o tenham contratado diretamente. Portanto, esta responsabilidade é supletiva e secundária, passando a tomadora dos serviços terceirizados a figurar como garantidora da integralização dos créditos reconhecidos ao demandante, nos exatos termos da Súmula 331, IV e VI, do Col. TST. Ficam de fora dessa responsabilidade apenas as obrigações de cunho personalíssimo a serem cumpridas, exclusivamente, pela empregadora.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0010345-57.2013.5.03.0132 RO Relatora Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim DEJT 13/02/2014 P. 267).

899 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O trabalho realizado pelo reclamante atendia aos interesses da tomadora dos serviços; assim, esta última não pode ser excluída da responsabilidade subsidiária, em aplicação ao entendimento consubstanciado na Súmula 331, inciso IV, do TST. Não se trata de reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora, mas tão somente da sua responsabilidade, pouco importando, desta forma, se existiram quaisquer dos requisitos do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT na relação perpetrada entre ambos. A jurisprudência trabalhista vem proclamando a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na chamada terceirização, pelo inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços. A atividade-meio, ainda que lícita, não torna o tomador de serviços imune a qualquer responsabilidade, não autorizando a segunda ré a abster-se do dever de fiscalizar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao pessoal colocado à sua disposição, por parte da prestadora de serviços.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010479-13.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 26/02/2014 P. 130).

900 - SUBSIDIARIDADE MANTIDA - CONSONÂNCIA COM A DIRETRIZ EMANADA DO COLENDO STF - CULPA IN VILIGANDO DO TOMADOR DE SERVIÇOS NA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EMPREGADO - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO FORNECEDOR DA MÃO-DE-OBRA. Com espeque na diretriz sedimentada pelo E. STF, ao declarar nos autos da ADC n. 16/DF a constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93, para se cogitar na exclusão da responsabilidade (subsidiária) daqueles destinatários do regramento legal em comento, há que se constatar a diligência e atenção do beneficiário final da prestação de serviços, quanto ao dever de fiscalizar a execução do objeto contratual, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas dos empregados da empresa contratada, diretamente envolvidos na execução do contrato. *In casu*, transpondo o decidido pelo Guardião Maior da Constituição ao vertente caso concreto, o que se observa é que a parte interessada, e a quem competia o *onus probandi*, não se desvencilhou do encargo a contento, ex vi do disposto nos artigos 818 da CLT e art. 333, do CPC, notadamente no aspecto da fiscalização do fornecedor de mão-de-obra - a doutrinariamente denominada culpa *in vigilando* - a supor possível desonerar-lhe da obrigação de responder pelos prejuízos causados ao trabalhador (artigos 186 e 927 do Código Civil).

(TRT 3ª R Quarta Turma 0010072-76.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Júlio Bernardo do Carmo DEJT 11/02/2014 P. 160).

901 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. Em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. Assim, o ente público, como tomador da mão-de-obra do Reclamante e beneficiário desta, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa "in vigilando".

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010581-76.2013.5.03.0142 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 278)

902 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços contemplada pela Súmula 331 do TST não é excluída na

hipótese de uma terceirização lícita de serviços e encontra amparo na lei (art. 927 do Código Civil), sendo entendimento de pacífica orientação jurisprudencial.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010059-20.2013.5.03.0087 RO Relatora Desembargadora Mônica Sette Lopes DEJT/Cad. Jud. 28/03/2014 P. 283)

903 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O princípio norteador da responsabilização subsidiária proclama que aquele que se beneficia direta ou indiretamente do trabalho humano deve responder também pelas obrigações decorrentes da sua prestação. Neste diapasão, restando incontroverso nos autos que a Recorrente, como tomadora dos serviços do Autor, beneficiou-se diretamente do trabalho por este prestado, correta se afigura a sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada, nos termos do inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0011283-68.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Márcio Ribeiro do Valle DEJT 26/02/2014 P. 168).

904 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICÁVEL A OJ 191 DA SDI-1 DO TST. O contrato firmado entre as reclamadas não autorizam atribuir à Vale S.A. a condição de dona da obra, de forma a atrair a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST, pois, na realidade, não se trata de contrato de empreitada, relacionado com a construção civil. As atividades contratadas inserem-se na dinâmica empresarial, tratando-se de típica terceirização dos serviços para consecução de obras essenciais ao empreendimento econômico da recorrente (tomadora de serviços), razão pela qual incide na espécie a Súmula 331, IV, do TST.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0011995-68.2013.5.03.0091 RO Relator Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires DEJT 28/02/2014 P. 80).

905 - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. Ao analisar o conteúdo do §1º, do art. 25 da Lei 8.987/95, que dispõe que a "concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido", a jurisprudência trabalhista vem decidido que o dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o seu caput, segundo o qual "incumbe à concessionária a execução do serviço concedido", ou seja, o que é possível é a terceirização de atividades ligadas ao serviço mas não o serviço em si (atividade essencial) da concessionária. Note-se, por oportuno, que a redação do citado §1º, do art. 25, da Lei 8.987/95 é a mesma do propalado art. 94, II, da Lei 9.472/97. Assim é que, a meu ver, as concessionárias de serviços de telefonia não estão autorizadas a terceirizar atividades essenciais, como no caso. A questão não é, portanto, de inconstitucionalidade da Lei 9.472/97, mas de mera interpretação de seus termos.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010887-15.2013.5.03.0055 RO Relator Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri DEJT 26/02/2014 P. 131).

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

906 - CUMPRIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DENÚNCIA DO AJUSTE POR PARTE DA COMPROMISSADA - IMPOSSIBILIDADE. O acordo celebrado nos autos da presente ação civil pública tem como objetivo compelir a ré ao cumprimento de obrigações de fazer previstas na legislação trabalhista em vigor, para que a empresa adote medidas de segurança do trabalho com o fito de garantir um ambiente laboral hígido preservando a integridade física e psíquica dos seus atuais empregados e dos futuramente contratados. Nesse cenário, caso haja a possibilidade de denúncia do Termo ajustado entre as partes, deixando a recorrida de

satisfazer qualquer das obrigações previstas no acordo, o Ministério Público do Trabalho terá que acionar outra vez o já assoberbado Poder Judiciário Trabalhista, o que por certo ofende o princípio da economia processual, com a repetição de ações. Assim, considerando que um dos objetivos da ação civil pública é proteger não só os direitos ou interesses difusos e coletivos presentes, mas também os futuros, não há razão para permitir à empresa a possibilidade de denunciar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual deve vigorar por prazo indeterminado. Ademais, é preciso ter em mente que o cumprimento da legislação trabalhista não sofre limitação temporal.
(TRT 3ª R Quinta Turma 0010738-93.2013.5.03.0095 RO Relatora Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta DEJT 31/01/2014 P. 51).

TUTELA ANTECIPADA

907 - CABIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CABIMENTO. Conjugados os artigos 19 e 21 da LACP e 84 § 3º do CDC, cabível a aplicação subsidiária do artigo 273 do CPC, poderá ser concedida a antecipação de tutela nas ações civis públicas quando presentes os requisitos previstos no mencionado artigo do Estatuto Processual Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, de forma alternativa, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes tais supostos, a antecipação de tutela não se justifica.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010829-80.2013.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 12/03/2014 P. 154)

908 - CASSAÇÃO - ANTECIPAÇÃO TUTELAR. REQUISITOS AUSENTES. Ausentes os requisitos insertos no art. 273 do CPC, impõe-se a cassação da tutela antecipada contemplada nos autos originários. Segurança concedida.

(TRT 3ª R 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais 0010892-08.2013.5.03.0000 MS Relatora Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 20/01/2014 P. 575).

909 - IRREVERSIBILIDADE - EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA MANUTENÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Decisão de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção de empregado em função de confiança constitui medida de acentuada irreversibilidade, considerando-se que, se provido o recurso ordinário da empregadora, não se poderá retornar ao estado anterior de coisas, já que o trabalho em função de confiança terá sido prestado. Assim, merece efeito suspensivo o recurso ordinário em que se pretende reverter a ordem judicial de manutenção em função de confiança.

(TRT 3ª R Turma Recursal de Juiz de Fora 0011036-79.2013.5.03.0000 CauInom Relator Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco DEJT 06/03/2014 P. 492)

VENDEDOR

910 - ADICIONAL - VENDEDOR. ADICIONAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. Comprovado que o autor, além das atribuições inerentes às funções de vendedor, realizava a fiscalização e a inspeção dos produtos comercializados, faz jus ao pagamento de adicional de 10% sobre a remuneração nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.207/57.

(TRT 3ª R Segunda Turma 0010163-11.2013.5.03.0055 RO Relator Desembargador Luiz Desembargador Luiz Ronan Neves Koury DEJT 04/02/2014 P. 74).

VERBA RESCISÓRIA

911 - PAGAMENTO - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO NA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. Não existindo nos autos comprovante de depósito bancário em nome do empregado no valor das verbas rescisórias, presume-se o pagamento das verbas rescisórias na data de homologação do TRCT perante o sindicato profissional.

(TRT 3ª R Oitava Turma 0010154-50.2013.5.03.0087 RO Relator Desembargador Sérgio da Silva Peçanha DEJT 31/01/2014 P. 233).

912 - VERBAS RESCISÓRIAS - REMUNERAÇÃO COMPOSTA POR PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL. Não percebendo o reclamante salário fixo, não prospera o pleito inicial de pagamento das verbas rescisórias com base na última remuneração, devendo ser efetuado acerto considerando, na parte variável, a média auferida pelo trabalhador.

(TRT 3ª R Nona Turma 0010277-26.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos DEJT 24/02/2014 P. 269).

VIGIA

913 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA VIGIAS. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. Mesmo após a edição da Lei n. 12.740/12, estendendo o adicional de periculosidade para atividades ou operações de risco acentuado pela exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, e sua regulamentação feita Portaria n. 1.885, de 02/12/2013, do MTE, que aprovou o Anexo 3 da NR 16 da Portaria n. 3.214/78, permanece vigente o art. 195 da CLT, o qual, em suma, requer, para a caracterização de periculosidade, a realização de perícia técnica, na forma nele prevista. Logo, a realização de perícia seria necessária para a condenação do Município reclamado ao pagamento desse adicional a determinados servidores ocupantes de empregos chamados de vigiais, mormente em face da inexistência de lei local que estenda este pagamento a todos os ocupantes de postos com essa denominação, a despeito da verificação técnica das suas efetivas condições de trabalho.

(TRT 3ª R Sexta Turma 0010158-47.2013.5.03.0165 RO Relator Desembargador Jorge Berg de Mendonça DEJT/Cad. Jud. 26/03/2014 P. 141)

VIGILANTE

914 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. LEI 12.740/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. A Lei 12.740/2012, publicada em 10/12/2012, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, com a previsão do direito aos vigilantes de recebimento de adicional de periculosidade. A considerável alteração legal anteriormente citada alcança as situações vigentes, de imediato, a partir de sua publicação. Ora, o vigilante, pela própria natureza de sua atividade, expõe-se a risco acentuado pela exposição, a qualquer momento, a todo tipo de violência física, incluídos roubos, prescindindo a matéria de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego. Nessa senda, a atividade, por si só, justifica o recebimento do adicional de periculosidade a partir da publicação da Lei 12.740/2012, não podendo se entender que somente após regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego seria devido o direito.

(TRT 3ª R Sétima Turma 0010470-41.2013.5.03.0062 RO Relator Desembargador Marcelo Lamego Pertence DEJT 26/02/2014 P. 158).

4.4 – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1 - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável às recorrentes, deixo de apreciar o tema, com esteio no artigo 249, § 2º, do CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO CELEBRAR NEGOCIAÇÃO COLETIVA CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. O Tribunal Regional, analisando os instrumentos de negociação coletiva acostados com a inicial, identificou cláusulas potencialmente lesivas ao ordenamento jurídico, atinentes às seguintes matérias: multa do artigo 477 da CLT; alteração de turno e de local de trabalho; horas extras dos empregados tarefeiros, ocupantes de cargo de confiança ou exercentes de atividade externa; direito de greve; mora salarial e horas in itinere. A partir daí, deferiu a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de obrigar os sindicatos e as empresas reclamadas a se absterem de celebrar acordo ou convenção coletiva de trabalho, acerca dessas matérias, nos mesmos moldes das cláusulas consideradas ilícitas, evitando, assim, nova ofensa ao ordenamento jurídico. Também determinou o aditamento das normas coletivas vigentes, quanto às aludidas cláusulas. A tutela deferida pelo Tribunal Regional afronta diretamente os artigos 8º, III, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Com efeito, presumir, a partir da interpretação de instrumentos coletivos passados, que futuras negociações coletivas serão feitas em desacordo com o ordenamento jurídico, e, por isso, restringir antecipadamente a autonomia coletiva, significa ofender gravemente a prerrogativa sindical de defesa dos interesses da categoria, bem como o direito dos entes coletivos de celebrarem negociação coletiva. A ilegalidade não pode ser abstratamente reconhecida. Assim, apenas quando firmado um instrumento normativo contrário ao ordenamento jurídico, deve o Ministério Público do Trabalho ajuizar a ação cabível, com a finalidade de anular as cláusulas ilícitas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/0103500-30.2007.5.09.0562 - TRT 9ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 06/03/2014 - P. 3786).

ACIDENTE DO TRABALHO

2 - INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - FERIADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Não obstante o art. 1º da Lei nº 605/49 faça alusão à tradição local, esta disposição não pode ser lida isoladamente, mas deve ser interpretada em conformidade com a Lei nº 9.093/95, segundo a qual todo feriado - civil ou religioso, nacional ou local - deriva de lei. Em verdade, a própria Lei nº 605/49, já dispunha - no revogado art. 11 - que os feriados, conquanto devessem observar a tradição local, deveriam necessariamente ser declarados em lei. Como cediço, a terça-feira de carnaval não faz parte do rol de feriados nacionais enumerados no art. 1º da Lei nº 662/49, com redação dada pela Lei nº 10.607/2002. Tampouco há, na espécie, notícia de legislação local declarando feriado nesta data. Revela-se, pois, indevido o pagamento em dobro do trabalho ocorrido nas terças-feiras de carnaval, por não se tratar de hipótese de prestação de serviços em dia de feriado. DANO MORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS. O Recurso de Revista vem amparado apenas em divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados não veiculam o conhecimento do recurso, pois partem do pressuposto de que houve a efetiva comprovação, nos autos, das ofensas denunciadas, ao passo que, neste caso, segundo costa da decisão recorrida, há prova da discussão entre a reclamante e o gerente, mas não há prova do seu teor, isto é, se houve xingamento por qualquer das

partes. Isso porque, conforme já ressaltado, a segunda testemunha apresentada pela reclamante, que presenciou o fato e apontou o teor da discussão, foi ouvida como informante, não tendo prestado compromisso de dizer a verdade. A ausência de especificidade dos arestos obsta o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

(TST - RR/0000272-13.2010.5.18.0003 - TRT 18ª R. - 2T - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 06/03/2014 - P. 510).

3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PLURALIDADE DE LEGITIMADOS. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA PELA MÃE E PELA FILHA, NA QUAL HOUE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE TODOS OS LEGITIMADOS. Ficou demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos exigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA REJEITADA. CUSTAS. CÓDIGO DA UNIDADE GESTORA INCORRETO.** A jurisprudência desta Corte, com fundamento nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC, vem firmando entendimento no sentido de que o preenchimento incorreto do campo Unidade Gestora, com a indicação de código do TRT distinto daquele no qual interposta a reclamação trabalhista, não acarreta a deserção do recurso sob pena de impedir o direito da parte à prestação jurisdicional pretendida. No caso, o Regional rejeitou a preliminar de deserção, por entender que a finalidade à qual se destina o comprovante - verificação do recolhimento das custas processuais aos cofres públicos para movimentação da máquina judiciária - foi alcançada (artigo 244 do CPC). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. PLURALIDADE DE LEGITIMADOS. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA PELA MÃE E PELA FILHA, NA QUAL HOUE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE OS TODOS OS LEGITIMADOS. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91.** Independentemente de acordo realizado em ação anterior por alguns dos legitimados, o valor global da indenização por danos morais pela morte de empregado deve ser rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais realizado em ações posteriores. Isso porque, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si. Logo, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação. Quanto à possibilidade da adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91 (a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais). Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR/0000081-36.2013.5.08.0101 - TRT 8ª R. - 6T - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 13/03/2014 - P. 862).

4 - RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAIS. A CARACTERIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEPENDE DO ENQUADRAMENTO TÉCNICO DA ATIVIDADE EMPREENDIDA COMO SENDO PERIGOSA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. VENDEDOR EXTERNO. TRABALHO COM VEÍCULOS AUTOMOTORES DA EMPRESA. 1.1. Condenação ao pagamento de indenização por dano

moral, baseada na aplicação da responsabilidade objetiva, pressupõe o enquadramento técnico da atividade empreendida como sendo perigosa. 1.2. Os trabalhadores que se utilizam de veículos automotores como condição para a prestação de serviços enfrentam, cotidianamente, grandes riscos com a falta de estrutura da malha rodoviária brasileira. O perigo de acidentes é constante, na medida em que o trabalhador se submete, sempre, a fatores de risco superiores àqueles a que estão sujeitos o homem médio. Nesse contexto, revela-se inafastável o enquadramento da atividade como de risco, o que autoriza o deferimento do título postulado com arrimo na aplicação da responsabilidade objetiva conforme prevista no Código Civil. No caso, a atividade normalmente exercida pelo empregado, que se servia de veículo automotor da própria reclamada para a prestação de serviços, submetia-o, diariamente, a superlativos fatores de risco. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. O caput do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. Recurso de revista não conhecido. 3. DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa à Lei ou à Constituição, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera o recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido. 4. DANOS MATERIAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. A constituição de capital, à vista do disposto no art. 475-Q do CPC, visa à garantia do cumprimento de prestação alimentar decorrente de indenização por ato ilícito. Recurso de revista não conhecido. 5. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, com base no acervo probatório dos autos, decide pela procedência do pedido de indenização por dano moral. Todo o conjunto instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 6. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido. 7. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Porque o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade, não basta, para a caracterização de trabalhador externo, que tal circunstância esteja anotada em CTPS e na ficha de registro de empregado (CLT, art. 62, I). Fundamental é que a efetividade dos fatos referente os registros formais, sob pena de perecerem estes. Factível o controle de jornada, há imposição de horários, sendo necessário, então, o respeito ao limite diário a que alude o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, com a remuneração extra das horas que o excederem. Recurso de revista não conhecido. 8. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. CRITÉRIO GLOBAL. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 9. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme dispõe o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, combinado com o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, o cálculo do imposto devido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho, será efetuado mês a mês (Súmula 368, II, com redação alterada na sessão do Tribunal Pleno de 16.4.2012). Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/2539900-31.2008.5.09.0651 - TRT 9ª R. - 3T - Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DEJT 13/03/2014 - P. 689).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5 - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDOS. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 4 da Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, consagra o entendimento de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade tida por insalubre se encontrar descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego; logo, não basta a mera constatação pelo perito. Assim, o exercício da atividade de operador de telemarketing, com uso de fones de ouvido, não dá ensejo ao recebimento do respectivo adicional, uma vez que não se encontra descrito no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1974 do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual dispõe ser devido o adicional de insalubridade, em grau médio, no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Precedentes. Ressalva de posicionamento no sentido de que o trabalho em telemarketing demanda constante uso de fones de ouvido para oitiva da voz humana, em atual similitude de nocividade à menção feita pela Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 em relação a telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, por se tratar de mera variação de um mesmo tipo de agressividade fisiológica à saúde do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/0001098-89.2011.5.04.0004 - TRT 4ª R. - 2T - Rel. Ministro Valdir Florindo - DEJT 06/03/2014 - P. 647).

6 - DESCONTO PROPORCIONAL - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCONTOS - VALOR PROPORCIONAL ÀS FALTAS INJUSTIFICADAS. O adicional de insalubridade, embora possua natureza salarial, sendo incluído no cômputo das horas extraordinárias, férias, décimo terceiro salário, FGTS, com exceção apenas da repercussão em repouso semanal remunerado, não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho, perdurando seu pagamento apenas enquanto se mantiver a situação de exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde. A intenção do acréscimo salarial não é a mercantilização da saúde do trabalhador, mas impingir que o empregador remova ou elimine as causas que provocam desgaste à saúde do trabalhador. Assim, uma vez que, nos dias em que se ausentou injustificadamente o autor, ele não esteve exposto ao agente insalubre, correto o procedimento adotado pela reclamada de descontar o valor proporcional do adicional de insalubridade referente a esses dias. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0006367-51.2011.5.12.0016 - TRT 12ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 27/03/2014 - P. 1530).

7 - GRAU - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABATE DE SUÍNOS. GRAU MÁXIMO. 1. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, para chegar à conclusão de que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, baseou-se no conjunto probatório existente nos autos, pelo qual constatado que o reclamante desempenha suas tarefas no setor de abate e industrialização de suínos, tendo como atribuições examinar carcaças de animais abatidos, cabeça, intestino, coração, língua, pulmão, fígado; realizar a retirada de pedaços de pele, costelas, carnes quando há contaminação; retirar o couro de suínos condenados; realizar reinspeção de carcaças; realizar carga de suínos com abscesso ou condenados na graxeira e organizar os suínos na câmara fria. Registrou, ainda, que o perito informa que os suínos vêm de várias propriedades e que o reclamante os recebe antes da inspeção sanitária e que havia rejeição

de suínos com problemas de doenças das mais variadas formas, sendo os principais tipo de doenças salsporitiose, sistecertoze, infecção no intestino, pneumonia, abscesso, sarna, de modo que enquadrada a atividade naquelas relacionadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, com contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose). 2. As premissas fáticas delineadas no acórdão de origem não permitem concluir pela ofensa ao art. 192 da CLT, tampouco pela contrariedade à OJ 4/SDI-I/TST. Precedentes. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmulas 296 e 337, I, do TST), ANOTAÇÃO EM CTPS. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABÍVEL. A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal Superior no sentido de que a possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as devidas anotações na CTPS não afasta a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer do empregador (RR-95900-16.2008.5.02.0465, DEJT 03/08/2012). Precedentes. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido. (TST - RR/70600-76.2009.5.04.0751 - TRT 4ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 06/02/2014 - P. 372).

ADICIONAL NOTURNO

8 - NORMA COLETIVA - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DESCONSIDERAÇÃO DA REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA MEDIANTE NORMA COLETIVA. VALIDADE. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal prevê o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho como direito dos trabalhadores que visa à melhoria de sua condição social. Nesse contexto, deve ser respeitada a negociação coletiva que fixa duração de sessenta minutos para a hora noturna, mas com incidência de adicional diferenciado, de 50%, que representa mais do que o dobro do previsto no artigo 73, *caput*, da CLT, pois, efetivamente, essa cláusula normativa tem como escopo a melhoria da condição social do empregado. Vale destacar, por oportuno, que esta Subseção, em sua composição completa, na sessão do dia 23/5/2013, ao julgar o processo E-ED-RR-31600-45.2007.5.04.0232, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ainda pendente de publicação, pacificou o entendimento acerca da validade da norma coletiva que flexibiliza a hora noturna ficta prevista no artigo 73, § 1º, da CLT (52,30 minutos), aumentando-a, e, em contrapartida, determina o pagamento do adicional noturno em percentual maior do que o previsto no *caput* daquele mesmo dispositivo da CLT, que é de 20% (vinte por cento). Embargos conhecidos e desprovidos.

(TST - E-ED-RR/0003400-13.2009.5.15.0083 - TRT 15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 06/03/2014 - P. 113).

APOSENTADORIA

9 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. O cerne da controvérsia é estabelecer, ou não, a possibilidade de supressão das verbas auxílio-alimentação e cesta básica do trabalhador aposentado por invalidez. O Regional julgou correto o ato perpetrado, com amparo na alteração da natureza jurídica das parcelas, por meio de norma coletiva, bem como à luz do art. 475 da CLT. No entanto, é cediço que atribuir natureza indenizatória a uma vantagem até então percebida como salarial caracteriza alteração prejudicial, tendo em vista que o benefício já se encontrava incorporado ao contrato de trabalho. Desse modo, incabível a supressão, bem como a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação e da cesta básica, tendo em vista que as parcelas aderiram ao contrato de trabalho do Autor,

motivo pelo qual sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo na hipótese da adesão da Reclamada ao PAT ou da celebração de instrumento normativo. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/119600-60.2012.5.17.0013 - TRT 17ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 30/01/2014 - P. 467).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

10 - SUSPENSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. RODOVIÁRIO. MOTORISTA. GRATUIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PREVISTA EM NORMA COLETIVA NOS TERMOS DA LEI 7.418/85. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FATOS INCONTROVERSOS. SUPRESSÃO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional entendeu que do instrumento de negociação coletiva não se infere qualquer vedação à manutenção de gratuidade de transporte nas hipóteses de suspensão do contrato de emprego, uma vez que teria apenas previsto a necessidade de deslocamento casa-trabalho-casa. Reformou a sentença e restabeleceu a concessão da parcela por entender que a aposentadoria por invalidez não desnatura ou extingue a relação de emprego, o que autoriza a manutenção do benefício pela aplicação dos princípios constitucionais dirigidos à valorização social do trabalho e à conservação da dignidade humana. Ocorre que, observados os fatos incontroversos da causa e constatado que a concessão do benefício se manteve, ainda que por mera liberalidade do empregador, mais de quatro anos após a aposentadoria por invalidez, a supressão unilateral da vantagem importa alteração prejudicial de condição mais benéfica já incorporada ao contrato de trabalho. Deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida que determinou a indenização correspondente ao período da supressão até/e o restabelecimento do benefício enquanto durar a aposentadoria por invalidez. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/0000829-69.2011.5.05.0021 - TRT 5ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 20/03/2014 - P. 1533).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11 - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2) NORMA JURÍDICA DE ESTADO, DO DF OU DE MUNICÍPIO QUE CRIE PARCELA CONTRATUAL TRABALHISTA. IMPERATIVIDADE DE SUA CORRESPONDÊNCIA AOS PODERES, LIMITES E REQUISITOS FIXADOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. IMPÉRIO DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA E DEVER DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ESPECIALMENTE DO TST, DE CONHECER E JULGAR LIDES ENTRE TRABALHADORES E EMPREGADORES, MESMO OS PÚBLICOS, APLICANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA. ESSENCIALIDADE DE O TST UNIFORMIZAR O DIREITO DO TRABALHO EM TODO O PAÍS, MESMO EM ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. ESSENCIALIDADE DE O TST CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM QUALQUER REGIÃO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO, RELATIVAMENTE AO DIREITO DO TRABALHO, INCLUSIVE QUANTO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS FEDERAIS RECONHECIDAS. PRÊMIO INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA. 3) LICENÇA-PRÊMIO. 4) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Estado Democrático de Direito, estruturado pela Constituição de 1988, com suporte na centralidade da pessoa humana, com sua dignidade, e no caráter democrático e inclusivo da sociedade política (Estado e suas instituições) e da sociedade civil, ostenta como seu vértice fundamental o império da

Constituição da República em todas as regiões do País, inclusive no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No plano dos temas, princípios e regras inerentes às relações trabalhistas, mesmo com entidades estatais de Direito Público que contratem empregados, cabe à Justiça do Trabalho aplicar o Direito Trabalhista federal, inclusive (e principalmente) as regras e princípios especiais que estejam insculpidos na Constituição da República. O TST tem a competência, a atribuição, a justificativa de sua existência - e, portanto, o dever - de uniformizar o Direito do Trabalho no território pátrio, examinando, nessa medida, se for necessário, o teor dos atos normativos federais, estaduais, distritais e municipais que tratem do Direito do Trabalho. Se o ato normativo local fere, manifestamente, princípio e regra constitucionais enfáticos, sendo regularmente brandida a afronta ao(s) dispositivo(s) constitucional(is) no recurso de revista - estando cumpridos, é claro, os demais pressupostos de admissibilidade do apelo -, pode e deve ser conhecido o RR, pela Corte Superior Trabalhista, garantindo-se o império da uniformização do Direito do Trabalho no Brasil (art. 896, c, CLT). Não há espaço processual para que normas regionais ou locais instaurem, com argumentos eufemísticos, ilustrativamente, permissões para trabalho degradante, trabalho infantil, descumprimento palmar da legislação federal trabalhista, vantagens irregulares a servidores públicos, além de outras irregularidades trabalhistas. Conforme o teor do inciso X do art. 37 da Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por outro lado, o empregador público, da Administração direta, autárquica e fundacional, está sujeito, cumulativamente, às regras e princípios do Direito do Trabalho, que têm significativo fundo constitucional, e às regras e princípios objetivos do caput do art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência). Desse modo, as vantagens materiais concedidas aos servidores empregados não podem ser criadas informalmente ou irregularmente, obedecendo, regra geral, aos critérios procedimentais inerentes ao Poder Público e enfatizados pelo caput do art. 37 da Constituição. Na hipótese dos autos, em razão de a Reclamada ostentar a condição de ente público, deve ser respeitado o princípio da legalidade administrativa, de maneira a se exigir a observância da Lei Estadual 8.975/1994, que, ao criar o prêmio de incentivo, de forma transitória, determinou, expressamente, que tal parcela não seria incorporada aos vencimentos ou salários para nenhum fim. Dessa forma, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/862-48.2010.5.02.0063 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 06/02/2014 - P. 634).

12 - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA/REGIME ESTATUTÁRIO - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, MAIS DE 5 ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inviável a conversão do regime celetista para o estatutário, na hipótese de servidores admitidos sem aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, em razão da norma inserta no artigo 37, II, deste Diploma. Tal conclusão também se aplica aos casos em que o empregado está inserido nas disposições do artigo 19 do ADCT - admissão mais de 5 anos antes da promulgação da Constituição - e, ainda que seja detentor da estabilidade conferida pelo mencionado dispositivo, como na hipótese dos autos, não ocorre a transmutação de regimes, o que significa concluir que permanece vinculado à legislação trabalhista, circunstância que atrai a competência da Justiça do Trabalho. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, no caso dos autos, deve incidir a prescrição trintenária, pois a reclamante foi contratada sob a vigência da Constituição Federal de 1967, não havendo, portanto, transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário. Incidência

da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/0000447-07.2012.5.22.0106 - TRT 22ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 20/03/2014 - P. 1500).

CONCURSO PÚBLICO

13 - EXIGÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O concurso público é uma exigência constitucional para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88). Contudo, não se pode falar que tal exigência seja absoluta, em razão da necessidade de observância de outros princípios também constitucionais que regem o caso em análise, tais como os da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Na hipótese, resultou incontroverso que a MGS (empresa pública do Estado de Minas Gerais) estava sendo contratada por diversos órgãos da Administração Pública do Estado de Minas Gerais para o fornecimento de mão de obra ligada à atividade-meio, em substituição às empresas privadas prestadoras desses serviços, que muitas vezes se mostram inidôneas no cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Contudo, em razão da grande demanda de mão de obra e da necessidade de realização de concurso público pela empresa estatal para a admissão de empregados, foi firmado com o Ministério Público do Trabalho um termo de ajuste de conduta em que, com o objetivo de não causar solução de continuidade à prestação do serviço público, foi autorizada a absorção - sem concurso público - pela MGS, pelo prazo de 6 (seis) meses, dos empregados das empresas privadas prestadoras de serviços terceirizados pelo Estado, tempo esse reputado adequado para a realização de concurso público e regularização das contratações. Diante desse quadro fático, não há falar em nulidade de contratação e incidência da Súmula 363/TST, em razão da situação especial e precária em que se deram as contratações. Conforme consignado no acórdão recorrido: no caso destes autos, '...a contratação da Recte foi feita a requerimento da MGS, em período de transição para cumprimento do Termo de Compromisso firmado com o MPT...'. A principiologia hermenêutica constitucional clama por uma harmonização e concordância prática das normas do Texto Máximo, o que resulta muitas das vezes em uma mitigação de certos princípios constitucionais em decorrência das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, em face da situação especial em que ocorreram as contratações, não há falar em violação ao princípio do concurso público e, conseqüentemente, em nulidade da contratação. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/508-08.2012.5.03.0004 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 30/01/2014 - P. 86).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

14 - FATO GERADOR - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. VÍNCULO DE EMPREGO INICIADO EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 E EXTINTO APÓS A ESSA NORMA. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.941/2009. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante da nova redação conferida ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, por meio da Lei nº 11.941/2009, que acresceu o § 2º ao citado dispositivo,

passou-se a considerar o devedor em mora desde a data da efetiva prestação dos serviços, e não somente a partir do pagamento do crédito devido ao trabalhador, como anteriormente previsto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Todavia, tal entendimento se aplica apenas às prestações laborais posteriores a 06/03/2009, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Ressalte-se que não há inconstitucionalidade na norma inserta no artigo 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não se verifica incompatibilidade entre o citado dispositivo e o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, segundo o qual as contribuições sociais incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. No caso, como a condenação abrange ambos os períodos - antes e depois da alteração - deve ser feita a adequação parcial a cada um dos fatos geradores acima descritos, tal como determinado no acórdão regional. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR/0001431-56.2011.5.03.0105 - TRT 3ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 06/03/2014 - P. 3698).

CUSTAS

15 - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AO EMPREGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. DESERÇÃO DO RECURSO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 186/SBDI-1. Embora não haja condenação em pecúnia, o Juízo de 1º grau determinou o pagamento de custas, que deixaram de ser recolhidas nas instâncias ordinárias em razão do benefício da Justiça Gratuita concedido ao empregado. Nesta Corte Superior a empresa sofreu revés, ao ser afastada, pela Turma, a prescrição pronunciada em 1º e 2º graus. Considerando que houve inversão do ônus da sucumbência, caberia à empresa recolher as custas quando da interposição do recurso de embargos e, no entanto, este preparo não foi realizado. Esclareça-se que não se vislumbra contrariedade à Súmula 161 na medida em que o verbete em questão faz menção expressa ao depósito, e não ao pagamento de custas. Aplicável o entendimento consubstanciado na OJ 186 da SBDI-1. Agravo regimental não provido. (TST - AgR-E-ED-RR/0001081-87.2011.5.03.0034 - TRT 3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT 20/02/2014 - P. 736).

DANO MORAL

16 - ASSALTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. COBRADORA DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Diante de possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. COBRADORA DE ÔNIBUS. ASSALTO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, pode-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo

único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, a reclamante, cobradora de ônibus, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe à empregada assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ela prestava serviços para a reclamada. Acrescente-se que a empresa também se mostrou negligente, pois, apesar de estar ciente da ocorrência frequentes de assaltos na mesma linha (nove, segundo registrou o Tribunal Regional), não tomou providência alguma para amenizar a situação de insegurança. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade mencionada pela recorrida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Nos termos do artigo 15, § 5º da Lei nº 8.036/90 é obrigatório o recolhimento do FGTS, pelo empregador, durante o período de licença por acidente de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/0097800-67.2007.5.02.0433 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 20/03/2014 - P. 1689).

17 - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DANOS MORAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - DESNECESSIDADE. O entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando-se a perspectiva patrimonialista tradicional para uma acepção existencial na qual a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, a reparação do dano moral constitui-se na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Assim, é inviável exigir a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento e a fixação do nexo de causalidade. O Tribunal Regional, após examinar o conjunto fático-probatório dos autos, em que pese tenha consignado que restou incontroversa a mora salarial contumaz, indeferiu o pedido de danos morais pela ausência de prova de prejuízos específicos a ensejar a indenização por danos morais. Logo, merece reforma a decisão regional, para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais, porquanto restou configurada a violação do art. 186 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nos 219, I e 329, deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/0000315-19.2010.5.04.0203 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 06/03/2014 - P. 3627).

18 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ANOTAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL NA CTPS DO EMPREGADO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DESABONADORA. No caso em tela, houve o registro na CTPS do reclamante de que o reconhecimento do vínculo de emprego se deu por determinação judicial, inclusive com a citação do número do processo. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a anotação na carteira de trabalho do empregado de que tal anotação se deu em cumprimento de determinação judicial é desabonadora e dificulta a reinserção do obreiro no mercado de trabalho, ensejando afronta à sua dignidade. Ainda que o Tribunal Regional tenha consignado que não houve prejuízo para o reclamante, por ele já estar empregado na época

da anotação, na realidade, o empregador, ao anotar que o reconhecimento do vínculo empregatício se deu por força de decisão judicial, deve ter consciência do caráter ilegal de sua conduta. Ainda que não haja intenção de causar prejuízo, ao assim agir, ele assume o risco de prejudicar o trabalhador. Trata-se, portanto, de conduta imprudente. A atitude da empresa afigura-se discriminatória, devendo ser coibida - no caso, por meio da justa compensação -, para que o agressor não mais volte a infringir o direito de outros trabalhadores. Indenização por dano moral devida. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/000001-09.2011.5.09.0459 - TRT 9ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 20/03/2014 - P. 1458).

19 - INDENIZAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Na hipótese, conforme se infere dos elementos consignados no acórdão regional, houve ofensa à dignidade do Reclamante, ante a situação fática de retenção da CTPS por trinta dias após o término do contrato de trabalho, prazo superior ao permitido por lei, configurando ato ilícito. Insta salientar que o dano e o sofrimento psicológico vivenciados pelo Reclamante, nas circunstâncias relatadas no acórdão regional, são evidentes, cuidando-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato, sendo dispensável, no presente caso, a comprovação de sua extensão, ou seja, o prejuízo é presumido, vez que a conduta ilícita praticada pela Ré, por si só, atenta contra a dignidade do trabalhador. Isso porque a retenção da CTPS não só priva o trabalhador de formalizar novos contratos de emprego, como também o prejudica na concorrência do mercado de trabalho, já que o impede de fazer prova de suas experiências anteriores. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1138-22.2010.5.15.0062 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 06/02/2014 - P. 660).

20 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETORNO DO EMPREGADO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE READAPTAR O EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO. CONDUTA ILÍCITA. 3. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CF/88). No caso dos autos, restou incontroverso que o

Reclamante, após ter retornado do gozo de auxílio-doença acidentário, ao final de janeiro de 2010, estava apto para a função, mas com restrição, tendo sido determinada sua readaptação. Contudo, a empresa não realizou a readaptação, permanecendo o empregado em sua residência, com a percepção de salário, em verdadeiro ócio compulsório. É, de fato, inadmissível que, por tão longo lapso temporal (um ano), a empresa tenha mantido o Reclamante fora de seus quadros, em tal situação humilhante. Inexiste qualquer justificativa para o descumprimento da empresa de sua obrigação legal de readaptar o empregado, atribuindo-lhe funções compatíveis com sua limitação profissional. Ademais, caso a empresa tivesse constatado que o Reclamante permanecia, de fato, doente, era seu dever encaminhá-lo à Previdência Social, o que não foi feito. Assim, deve ser mantida a decisão Regional que, ante a atitude ilícita e dolosa da empresa, reconheceu o direito do empregado à indenização por danos morais. Da situação exposta emerge manifesto o dano ao patrimônio moral do Autor que, além do dano moral decorrente da doença ocupacional em si (arts. 7º, XXVIII, e 5º, V e X, da CF/88), não usufruiu do seu direito de ser reintegrado ao mercado produtivo, por nítida ausência de comprometimento da empregadora com as obrigações contratuais inerentes ao liame empregatício. Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/0000357-60.2011.5.06.0144 - TRT 6ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 20/02/2014 - P. 1062).

21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA. Ante a provável ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, necessário se faz o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E LOCAL PARA REFEIÇÕES. ATIVIDADE DE LIMPEZA URBANA.** A NR-24/MTE regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho e possui itens que podem e devem ser aplicados aos trabalhadores que coletam o lixo urbano uma vez que a NR não excluiu os trabalhadores externos do seu alcance. No caso, o e. TRT fundamentou que, no que se refere ao fornecimento de banheiros, vale ressaltar que não há qualquer norma que imponha ao empregador tal obrigação, em se tratando de labor externo (fl. 518); que havia uma espécie de acordo tácito entre os comerciantes e os trabalhadores da reclamada, que costumavam utilizar os banheiro (sic) dos estabelecimentos comerciais para fazerem suas necessidades fisiológicas, evidenciando, mais uma vez, que tais necessidades dos trabalhadores eram satisfeitas (fl. 518); e que sabe-se que, na função de gari, os trabalhadores estão sempre sujeitos a tais condições de trabalho, e, contudo, não é comum virem a juízo pleitear indenização por danos morais por tais circunstâncias, o que faz presumir que tais condições de trabalho, ainda que mais penosas, não causam danos de natureza moral em tais trabalhadores (fl. 519). Ocorre que o labor externo não pode ser empecilho para a proteção à saúde do trabalhador, cabendo ao empregador viabilizar instalações sanitárias adequadas para os garis como sanitários químicos ou banheiros públicos. Ainda que o e. TRT mencione a existência de acordo tácito entre os comerciantes e a empresa para o uso de banheiros dos trabalhadores, o certo é que esses últimos não podem ficar ao alvedrio de um acordo informal. Registre-se, por oportuno, que estabelecimentos comerciais, em regra, funcionam apenas em horário comercial e as atividades de limpeza urbana desenvolvem-se durante o dia e a noite, ou seja, em horário não abrangido por aquele inusitado acordo tácito entre comerciantes e a Ré. Outrossim, a tese de que os garis estão sempre sujeitos a essas condições de trabalho manifesta um conformismo que em nada contribui para concretizar o comando do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, que não faz distinção entre trabalhadores, e, por óbvio, alcança também os garis. Em relação à ausência de local adequado para fazer as refeições, o item

24.3.15.4 da NR-24/MTE dispensa o atendimento das exigências relativas aos locais de refeições (limpeza, arejamento e fornecimento de água potável) somente em casos excepcionais e com autorização da Delegacia Regional do Trabalho, o que não se verifica no caso em apreço, razão pela qual a realização das refeições embaixo de árvores ou no meio da rua não se coaduna com a NR-24 e afronta a dignidade do trabalhador. Ressalte-se que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5649/2013, que propõe o acréscimo de artigo à Lei 8.666/93 a fim de obrigar as empresas contratadas pela administração pública para os serviços de limpeza de ruas e coleta de lixo a prover horário e local específicos para que os seus trabalhadores, inclusive na condição de terceirizados, façam as suas refeições de forma adequada. Recurso de revista parcialmente conhecido por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal e provido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. CONTRATO NULO. DISPENSA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. Recurso calçado em ofensa a dispositivo de lei federal. Registrado pelo e. TRT que a dispensa do trabalhador decorreu de determinação judicial em razão da ilicitude da contratação porque admitido sem concurso público, a Súmula 363/TST é impeditiva ao recebimento da indenização prevista na Lei 7.238/84. Outrossim, não há registro de que tal dispensa tenha ocorrido no trintídio anterior à data de sua correção salarial, pelo que por esse fundamento também não é possível vislumbrar ofensa ao artigo 9º da Lei 7.238/84. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/0111800-52.2012.5.17.0151 - TRT 17ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT 06/03/2014 - P. 1287).

22 - USO DE SANITÁRIO - LIMITAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DOS BANHEIROS. 1. A Corte Regional, escorada no depoimento da testemunha da reclamante, consignou que os intervalos eram em horários fixos e outras pausas para ir ao banheiro precisavam de autorização do superior; que o superior perguntava o que tinham para fazer e se iria demorar; que nem sempre o superior autorizava a ida ao banheiro; que presenciou pelo menos uma vez o superior da autora perguntando a esta sobre o motivo e o tempo de pausa para o banheiro. Registrou, ainda, que o controle de idas ao banheiro também se insere dentro do poder potestativo da empresa e que tal conduta se justifica pela própria atividade desenvolvida pela autora, qual seja, teleatendimento. 2. A limitação para o uso do banheiro revela extrapolação do poder de comando do empregador, causando constrangimento e humilhação ao trabalhador. O exercício pelo empregador, de forma abusiva, do seu poder diretivo - art. 2º da CLT -, com a utilização de práticas degradantes imprimidas à coletividade de trabalhadores, caracteriza a violação dos direitos de personalidade e à própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente consagrada (art. 1º, III), ensejando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (TST - RR/1145-41.2010.5.09.0010 - TRT 9ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 06/02/2014 - P. 299).

DEPÓSITO RECURSAL

23 - CUSTAS - DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. 1. Hipótese em que a reclamada não efetuou o preparo do recurso ordinário, ao argumento de dificuldades financeiras e de que houve requerimento de gratuidade da justiça. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que, mesmo nas hipóteses em que admitida a concessão do benefício da justiça gratuita, previsto no art. 3º da Lei nº 1.060/1950, às pessoas jurídicas, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, tal consentimento não abrange o

depósito recursal, pois está limitado, tão somente, ao pagamento das custas processuais. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/319-86.2011.5.15.0018 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 06/02/2014 - P. 243).

24 - DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. 1. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não obstante reconhecer que o acidente ocorreu enquanto o autor desenvolvia sua atividade profissional em benefício do clube réu, bem como que, em virtude do infortúnio, o atleta não teve condições de voltar a jogar futebol profissionalmente, concluiu que a entidade desportiva não teve culpa no acidente de trabalho, além de haver adotado todas as medidas possíveis para tentar devolver ao autor a capacidade para o desenvolvimento de suas atividades como atleta profissional, não sendo possível a sua recuperação porque a medicina ainda não tinha evoluído ao ponto de permitir a cura total. Razões pelas quais a Corte a quo rejeitou o pedido de indenização por dano material e dano moral. 2. Ocorre, todavia, que, conforme o disposto nos arts. 34, III, e 45, da Lei nº 9.615/98, são deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial, submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva, e contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos. 3. Em tal contexto, incide, à espécie, a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4. Dessa orientação dissentiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/0393600-47.2007.5.12.0050 - TRT 12ª R. - 1T - Rel. Ministro Waldir Oliveira da Costa - DEJT 06/03/2014 - P. 451).

DISPENSA

25 - DISCRIMINAÇÃO - A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - PEDIDO SUCESSIVO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 1º, III, da CF suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - PEDIDO SUCESSIVO. Presume-se discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física causada pela grave doença Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e da realidade que, ainda nos tempos atuais, se observa no seio da sociedade, no que toca à discriminação e preconceito do portador do vírus HIV. Esse entendimento pode ser abstraído do contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho, pela dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. Na esteira desse raciocínio, foi editada a Súmula 443/TST, que delimita a pacificação da jurisprudência trabalhista nesse aspecto, com o seguinte teor: Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido

o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. No caso concreto, consta do acórdão regional que o Reclamante foi dispensado após ter levado ao conhecimento do empregador a sua situação de portador de HIV. Contudo, em que pese o TRT tenha reconhecido o caráter discriminatório da dispensa, que é presumida, consignou que o pedido de reintegração não obedeceu ao princípio da imediatidade, uma vez que o Autor somente ajuizou a ação após 1 ano e 4 meses da dispensa. Merece reforma a decisão, uma vez que o Autor exerceu o seu direito de pleitear a pretensão dentro do prazo prescricional previsto em lei (art. 7º, XXIX, da CF). Assim, constatada a dispensa discriminatória do Reclamante, por ser portador de doença grave, devida a indenização compensatória, conforme pedido sucessivo. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

2. DISPENSA DISCRIMATÓRIA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Não há na legislação pátria delineamento do "quantum" a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Na hipótese, conforme consta do acórdão regional, o Reclamante desempenhava para a Reclamada a atividade de servente de pedreiro, sendo portador de HIV. No decorrer do contrato, precisou se ausentar do serviço por diversas vezes para tratamento da doença. Vale registrar que os atestados fornecidos pelos médicos que o acompanhavam não identificavam a doença HIV. Assim, questionado por um de seus superiores hierárquicos sobre o excesso de atestados, o Reclamante revelou sua doença e pediu sigilo. Posteriormente a este evento, o Autor foi transferido para laborar em uma portaria do estabelecimento da empresa e lá, em determinada ocasião, foi hostilizado por um colega que o ofendeu dizendo que ele (o reclamante) tinha mesmo que fazer aquele serviço, visto que era um doente e devia ficar isolado. Poucos dias depois, foi dispensado sem justa causa. Ante tal quadro, o Regional reconheceu a abusividade da conduta patronal e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00. Contudo, devem ser considerados os elementos convergentes expostos no acórdão regional, tais como: a gravidade da lesão (a honra e dignidade do Reclamante que foram incisivamente ofendidas); o grau de culpa do ofensor pelo acidente sofrido, que foi grave, ante a completa ausência de zelo pela proteção dos direitos fundamentais do Reclamante no ambiente de trabalho; o porte do empregador; o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida. Nesse sentido, o valor de R\$ 5.000,00, arbitrado pela instância ordinária, mostra-se excessivamente módico no caso concreto. Rearbitra-se, assim, o valor a título de indenização por danos morais para R\$15.000,00. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA. 2. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - ARR/151300-62.2009.5.03.0041 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 06/02/2014 - P. 759).

DOENÇA OCUPACIONAL

26 - PENSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) DOENÇA OCUPACIONAL. SILICOSE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. 2) DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Nos termos do art. 950 do CC, se estiverem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, nas hipóteses de acidentes que acarretem invalidez permanente, são devidas as seguintes indenizações: despesas de tratamento até o fim da convalescença; lucros cessantes também até o fim da convalescença e pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou. A pensão indenizatória resulta da invalidez (parcial ou total) por doença ocupacional, envolvendo a culpa do empregador (art. 950 do CC), conforme apurado no contexto probatório. Na hipótese, o TRT, ao sopesar os elementos fáticos dos autos, concluiu que o Reclamante está totalmente incapacitado para as atividades exercidas na Reclamada (marteleiro), bem como para o labor braçal até então exercido ante a limitação do seu quadro clínico (silicose), estando, portanto, o obreiro incapacitado total e permanentemente, fazendo jus à pensão mensal vitalícia correspondente a 100% da última remuneração. Assente-se, por oportuno, que, por mais detalhado e consistente que seja o trabalho do perito, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, consoante artigo 436 do CPC, o que ocorreu na hipótese. Considerando o delineado no acórdão regional, deve ser mantido o valor arbitrado a título de pensão mensal vitalícia. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/45400-34.2010.5.17.0181 - TRT 17ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 30/01/2014 - P. 222).

27 - PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. EMPREGADA EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que à época do ajuizamento da ação a reclamante encontrava-se em gozo de auxílio-doença e que a data do afastamento considerada na decisão regional para pronunciar a prescrição refere-se ao primeiro afastamento da empregada doente, merece ser admitido o recurso de revista, para melhor análise, ante a violação do art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. EMPREGADA EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Na espécie, o e. TRT pronunciou a prescrição ao fundamento de que Conforme relatado na peça incoativa, a reclamante teve conhecimento da moléstia (DORT) em 02/03/2004 (documento de fls. 61) Embora a ação tenha origem num contrato de trabalho, a reparação que se pretende é de natureza civil e, portanto, aplicável a regra do art. 206, § 3º, Código Civil, isto é, prazo prescricional de três anos, contado a partir do conhecimento do fato. Esta regra é plenamente aplicável ao caso concreto, eis que ocorrido o fato e proposta ação na vigência do Código Civil de 2002. Logo, sequer há falar-se em regras de transição. Não há dúvidas, pois, de que a demanda deveria ter sido proposta até 02/03/2007. Nessa toada, ajuizada a ação em 05/12/2007, encontra-se ela irremediavelmente prescrita. Registrou, ainda, que Nem se alegue suspensão do prazo prescricional em razão do afastamento da autora, uma vez que tal prazo não se suspende nem se interrompe pelo fato do trabalhador acidentado ou enfermo encontrar-se em gozo de auxílio-doença ou de outro benefício previdenciário equivalente. 2. No caso em análise, a data considerada pelo Tribunal regional como sendo da ciência inequívoca da doença, na verdade refere-se à data do primeiro afastamento da empregada, conforme reconhecido pela própria reclamada em contestação. Ademais, infere-se da decisão regional que, à época

do ajuizamento da ação (05/12/2007), a reclamante encontrava-se em gozo de auxílio-doença, ilação corroborada pela afirmação da própria reclamada em contestação de que a reclamante encontra-se afastada de suas atividades desde 02 de fevereiro de 2007. 3. Acerca da incidência da prescrição em hipótese como tal, José Affonso Dallegrave Neto leciona que enquanto a vítima estiver percebendo apenas auxílio-doença (B-31) ou auxílio-doença acidentário (B-91) não haverá qualquer certeza ou ciência inequívoca da lesão acidentária, não se iniciando, pois, o prazo prescricional (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 4ª Ed., 2010, p. 504). E o Desembargador do Trabalho, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, preleciona que (...) o termo a quo da contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho, ou do aparecimento da doença ou diagnóstico, ou mesmo do afastamento. É incabível exigir da vítima o ajuizamento precoce da ação quando ainda persistem questionamentos sobre a doença, sua extensão e grau de comprometimento, a possibilidade de recuperação ou mesmo de agravamento, dentre outros. A lesão só fica mesmo caracterizada quando o empregado toma conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização dos seus efeitos na capacidade laborativa (...) (Indenizações por acidentes de trabalho ou doença ocupacional, Editora LTR, 5ª Edição, página 346). 4. Na hipótese, entretanto, não se verifica o início do transcurso do prazo prescricional, porquanto ainda não havia ciência inequívoca dos efeitos da lesão noticiada. Precedentes. 4. Violação do art. 206, § 3º, do Código Civil caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/0189400-14.2007.5.15.0012 - TRT 15ª R. - 1T - Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann - DEJT 20/03/2014 - P. 402).

28 - RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. FORNECIMENTO. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexos causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontue-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. Na hipótese, extrai-se dos autos que o Reclamante está acometido de problemas na coluna, com discreta dificuldade para deambular. Conforme consta na decisão recorrida, as atividades realizadas pelo Reclamante consistiam em erguer e transportar [manualmente] sacos de cimento de 50kg, repetitivamente, em local de difícil acesso. Está assentado, ainda, que o obreiro gozou de auxílio-doença acidentário de 16/04/2009 até, no mínimo, a data da perícia médica (13/08/2010). O TRT consignou,

citando o laudo pericial, que o obreiro laborava exposto a risco ergonômico e que a atividade demandava sobrecarga muscular e ciclos de trabalho curtos. Destacou que a patologia que o acomete tem nexos causal com o trabalho, emergindo o dever de indenizar. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CC/02). Por fim, a análise das assertivas recursais de inexistência de nexos causal ou do caráter degenerativo da doença demandaria a reanálise de conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/316-82.2010.5.15.0078 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 30/01/2014 - P. 75).

EMPREGADO PÚBLICO

29 - DISPENSA - RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. 1 - Adoção do entendimento atual do STF (Recurso Extraordinário 589.998, publicado em 12/9/2013) no sentido de que: Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. 2 - Caso em que a justa causa imputada pela reclamada na demissão da empregada fora desconstituída em juízo por ausência de prova, o que acarreta na nulidade da dispensa da reclamante diante da motivação inadequada do ato e na sua consequente reintegração, como bem decidido pela instância ordinária. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/608-33.2011.5.12.0008 - TRT 12ª R. - 7T - Rel. Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 06/02/2014 - P. 1581).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

30 - GESTANTE - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ARTIGO 10, II, b, DO ADCT. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, b, do ADCT à empregada gestante submetida a contrato de trabalho por tempo determinado, gênero de que é espécie o contrato de experiência. Diretriz sufragada na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST (Res. 185/2012, DEJT de 27/9/2012). 2. Avanço jurisprudencial inspirado no atual posicionamento do STF sobre a matéria. O comprometimento do Brasil no plano internacional quanto à proteção à maternidade e ao nascituro, independentemente da natureza do vínculo profissional estabelecido entre a gestante e o destinatário da prestação de serviços, remonta à ratificação da Convenção nº 103/1952 da OIT e concerne não apenas à garantia à licença-maternidade, mas também à estabilidade provisória prevista no artigo 10, II, b, do ADCT, assim considerada como inderrogável garantia social de índole constitucional. Precedentes do STF. 3. Tal mudança de paradigma importa, para o Direito do Trabalho, em uma releitura do preceito insculpido no artigo 10, II, b, do ADCT à luz da garantia constitucional do direito fundamental à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e do direito social à proteção à maternidade (artigo 6º), bem como em observância ao princípio da igualdade. Cuida-se, em última análise, de interpretar a norma do artigo 10, II, b, do ADCT conforme os demais preceitos constitucionais, bem assim de emprestar eficácia

à Convenção nº 103 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR/0001751-83.2011.5.02.0445 - TRT 2ª R. - 4T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT 13/02/2014 - P. 1201).

EXECUÇÃO

31 - LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei nº 6.830/80 não se sujeita à restrição contida no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante à questão de mérito, não se há de falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Juízo regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, a despeito de não serem enfrentados alguns argumentos apresentados pela parte em embargos de declaração, porque irrelevantes para o deslinde da controvérsia, em face da tese adotada. Recurso de revista não conhecido. EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE INTERREGNO MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA HASTA PÚBLICA - INTERSTÍCIO MÍNIMO LEGAL DE 0 DIAS - DEZ INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 686, VI, DO CPC - MÁCULA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AFRONTA AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Ao contrário do que restou decidido nas instâncias ordinárias, tem-se que no processo de executivo fiscal, aquele efetivamente originário de uma ação de execução fiscal da dívida ativa, a aplicação do regramento próprio inscrito na Lei nº 6.830/80 se faz de forma compulsória e direta, e não de forma supletiva, como prescrito no art. 769 da CLT. Na espécie, ocorre a inversão da subsidiariedade, pois, não obstante constar das novas competências da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, os trâmites da ação fiscal, dentre elas a ação de execução fiscal de dívida ativa, reger-se-ão pelo que ordena a Lei das Execuções Fiscais, ordinária e compulsoriamente. Nessa lógica recrudescer a incidência do comando do art. 1º da referida norma, no sentido de que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Ora, não se pode negar que a Lei das Execuções Fiscais, vale dizer, a Lei nº 6.830/80, é uma lei especial, ou excepcional, em relação ao Código de Processo Civil e à Consolidação das Leis do Trabalho, que são leis gerais em relação àquela. Assim, dúvida não pode haver de que existindo alguma incompatibilidade entre a Lei das Execuções Fiscais, o Código de Processo Civil e a CLT, prevalecerá a primeira. Desse modo, na hipótese dos autos, a designação da segunda hasta pública deve atender os ditames da Lei das Execuções Fiscais e, na sua omissão, a norma subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, incidem os termos do inciso VI do art. 686 do CPC. A alteração da competência não pode modificar os ditames com os quais são regidas as ações direcionadas para a Justiça do Trabalho, pelo que se, na Justiça Federal Comum pautava-se o processamento da ação de executivo fiscal por regramento específico quanto à formatação das convocações das praças, o mesmo padrão deve ser mantido na Justiça do Trabalho. A incompatibilidade de dispositivos leva à adoção daquele previsto na norma específica, que na espécie é, inequivocamente, a Lei de Execuções Fiscais. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/7598300-49.2006.5.09.0092 - TRT 9ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 06/03/2014 - P. 3831).

32 - PRECATÓRIO - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE

SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE EM AMBIENTE NÃO CONCORRENCIAL. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS ACIONISTAS. APLICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. Segundo o artigo 100 da Constituição Federal, aplica-se o regime de precatórios aos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital ou Municipais, em razão de sentença judicial. Por outro lado, conforme estabelece o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O parágrafo 2º do aludido dispositivo estabelece, ainda, que as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Em relação ao Hospital Cristo Redentor, ora reclamado, a jurisprudência desta Corte tem manifestado o entendimento de que o citado hospital, por se tratar de sociedade anônima de direito privado, não se enquadraria no conceito de Fazenda Pública, fulminando, assim, a possibilidade da aplicação do regime de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 580.264/RS, interposto pelo hospital ora embargante, com repercussão geral reconhecida e que teve como redator do acórdão o Exmo Ministro Carlos Ayres Britto, reconheceu-lhe a imunidade tributária recíproca, deixando registrado na fundamentação da decisão que o hospital embargante, juntamente com os Hospitais Fêmina e Nossa Senhora da Conceição, integra o Grupo Hospitalar Conceição, do qual a União detém a titularidade de 99,99% de suas ações, prestando serviços de saúde e atendendo exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Consignou-se, ainda, que esses hospitais prestam serviço público de saúde sem nenhuma contraprestação por parte dos usuários, sendo mantido mediante repasse de verba específica do orçamento da União. Além disso, o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 599.628, que teve como redator do acórdão o Exmo Ministro Joaquim Barbosa e também teve reconhecida a repercussão geral, firmou a tese de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas, permitindo, portanto, inferir que os benefícios previstos no artigo 100 da Constituição Federal são aplicáveis às sociedades de economia mista quando estas não atuem em ambiente concorrencial ou não tenham objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas. No caso, o Hospital Cristo Redentor encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde por força do preconizado no artigo 146 do Decreto nº 99.244/90, que dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O artigo 2º, inciso IV, alínea c, item 1, do anexo I do Decreto nº 8.065/2013 especifica, ainda, que o aludido hospital integra a estrutura organizacional do Ministério da Saúde na condição de sociedade de economia mista. Contudo, o hospital embargante, apesar de ser formalmente sociedade de economia mista, constitui, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, instrumento de ação da União na área da saúde, visto que, conforme já destacado anteriormente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.264, presta serviço público de saúde, atendendo exclusivamente pelo SUS, com 99,9% de suas ações com direito à voto pertencentes à União, está vinculado diretamente à estrutura organizacional do Ministério da Saúde e é mantido por verba orçamentária da União. Verifica-se, portanto, que o hospital, ora embargante, além de constituir apenas formalmente uma sociedade de economia mista, não atua em ambiente concorrencial nem possui objetivo de distribuir lucros aos seus acionistas. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado por esta Corte, entende-se ser aplicável ao Hospital Cristo Redentor S.A. o regime de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E-RR/0064800-39.2003.5.04.0020 - TRT 4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 13/02/2014 - P. 143).

GRATIFICAÇÃO

33 - SUPRESSÃO - RECURSO DE EMBARGOS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE NOVE ANOS E SEIS MESES - SUPRESSÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE A DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO FOI OBSTATIVA DO DIREITO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADOR ACERCA DOS MOTIVOS DA REVERSÃO DO EMPREGADO AO POSTO EFETIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 372 DO TST. Discute-se acerca do direito do empregado à incorporação de gratificação de função exercida por mais de nove anos e seis meses, mas suprimida pelo empregador. Não obstante a Súmula nº 372 do TST ter estabelecido o marco temporal de dez anos para fazer incidir o princípio da estabilidade financeira, a presente controvérsia não se resolve pela simples aplicação desse marco temporal, mas pela distribuição do ônus da prova, o que acabaram por fazer as instâncias anteriores, ao presumirem que a reversão do empregado foi obstativa do seu direito. As relações trabalhistas devem pautar-se no princípio da boa-fé objetiva, que demanda um comportamento ético entre os contratantes, fortalecendo a confiança mútua que deve permear esse relacionamento. Assim, diante da proximidade da aquisição do direito em questão, tal princípio exige de qualquer empregador uma conduta transparente em torno das razões que o motivaram a promover a reversão do empregado ao cargo efetivo. Daí decorre, de fato, a presunção de que a destituição da função de confiança faltando poucos meses para a implementação do direito é obstativa de sua aquisição. Tal presunção é relativa e admite prova em contrário, mas o ônus probatório é do empregador, que deverá comprovar as razões que o motivaram a reverter o empregado ao posto efetivo após longo período de exercício da função de confiança, como, por exemplo, algum motivo de ordem disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Como no presente caso a Corte regional concluiu que não houve prova da conduta disciplinar inadequada do empregado, deve ser mantida a condenação imposta, relativamente à incorporação da gratificação de função, aplicando-se a Súmula nº 372 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

(TST - E-ED-RR/0067900-04.2007.5.15.0069 - TRT 15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 13/02/2014 - P. 144).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

34 - ACUMULAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS ANTERIORMENTE INCORPORADA AO SALÁRIO DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE UM NOVO E DISTINTO CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de acumulação da gratificação pelo exercício de função por mais de 10 anos, já incorporada ao patrimônio do obreiro, fato incontroverso, e a gratificação recebida em decorrência do exercício de uma nova e distinta função de confiança. A dt. SBDI-1 desta Corte Superior tem entendido que a exegese consolidada na Súmula 372, I, do TST, não visa assegurar ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas tão somente a incorporação do valor equivalente a essa gratificação, de modo a garantir ao obreiro a conservação do seu padrão salarial perpetuado no tempo. Por essa razão, estando preservada a estabilidade financeira decorrente do exercício por mais de 10 anos da primeira função de confiança, não faz jus o Reclamante ao pagamento cumulado das duas parcelas, ficando autorizada a compensação de valores procedida pela Reclamada. Ou seja, a proteção legal inferida pela jurisprudência não traduz a completa importação do antigo apostilamento existente em certas normas de Direito Administrativo, porém apenas a efetividade do princípio da segurança e bem-estar, explicitamente brandido pela Constituição (Preâmbulo; art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 193, todos da CF/88). Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/0000014-08.2012.5.07.0013 - TRT 7ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 20/03/2014 - P. 741).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

35 - PROCESSO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. São plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data venia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do jus postulandi e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula nº 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no Código Civil para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei nº 5.584/70 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula nº 425), o que revela não constituir dogma intransponível. Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/0001018-51.2012.5.11.0019 - TRT 11ª R. - 7T - Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão - DEJT 20/03/2014 - P. 1551).

HORA IN ITINERE

36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO À FULIGEM DA QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. A exposição do empregado à fuligem decorrente da queima da cana-de-açúcar submete o trabalhador aos hidrocarbonetos aromáticos, que são considerados agentes cancerígenos e indutores de insalubridade, hipótese enquadrada no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. HORAS *IN ITINERE*. POSSIBILIDADES E LIMITES DA REGRA COLETIVA NEGOCIADA (CCTs e ACTs). Segundo a jurisprudência dominante nesta Turma e no TST é possível à negociação coletiva estipular um montante estimativo de horas diárias, semanais ou mensais, pacificando a controvérsia, principalmente em virtude de o próprio legislador ter instituído poderes maiores à negociação coletiva neste específico tema (§ 3º do art. 58 da CLT, acrescido pela LC 123/2006). A SDI-I assentou, ainda, que eventual diferença entre o número de horas fixas e aquelas efetivamente despendidas no trajeto pode ser tolerada, desde que respeitado o limite ditado pela proporcionalidade e pela razoabilidade na definição

do número fixo de horas a serem pagas, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado, quando a norma coletiva resulta na fixação de uma quantidade de horas inferior a 50% do tempo real despendido no percurso. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 3. *QUANTUM*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. (TST - RR/23-39.2011.5.09.0242 - TRT 9ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 30/01/2014 - P. 44).

JUSTA CAUSA

37 - IMPROBIDADE I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. Tendo em vista o quadro fático descrito no acórdão regional de que a autora, apesar de ter usufruído o período de férias, não teve a quitação dos valores devidos, merece reforma o r. despacho agravado. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Não se examina a preliminar quanto aos temas férias em dobro e adicional por tempo de serviço, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar a prolação de decisão de mérito favorável à recorrente. Quanto aos temas justa causa, salário arbitrado, repouso semanal remunerado e horas extras, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional se manifesta expressamente sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Recurso de revista calcado em violação constitucional e legal e contrariedade a ultratividade consagrada pela nova redação da Súmulas do TST. Não se aplica, *in casu*, a ultratividade consagrada pela nova redação da Súmula 277/TST, porquanto o referido verbete foi alterado em 14/9/2012, ou seja, posteriormente ao estabelecimento do acordo coletivo quando o entendimento firmado era de que as condições de trabalho estabelecidas por acordo coletivo vigoravam somente dentro do período estabelecido, não integrando de forma definitiva os contratos de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **FÉRIAS EM DOBRO.** Constata-se da leitura do acórdão regional que, apesar de a autora ter usufruído do período de férias, não há comprovação do seu pagamento. A decisão do Tribunal Regional contraria a Orientação Jurisprudencial 386 da SBDI-1, que determina que o pagamento feito fora do prazo enseja pagamento das férias em dobro. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 137 da CLT e provido. **SALÁRIO. ARBITRAMENTO.** Recurso de revista calcado em violação de dispositivo de lei. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, fixou a remuneração mensal da autora em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo em vista os valores dos rendimentos por ela declarados à Receita Federal. Para que houvesse fixação de valor diverso necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Recurso de revista calcado em violação de dispositivo de lei. Está consignado no acórdão regional que os valores referentes ao repouso semanal remunerado já se encontram incluídos no valor da remuneração mensal fixado. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Recurso de revista calcado em violação de dispositivo de lei. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, principalmente na prova testemunhal, formou o seu convencimento no sentido de que a autora não cumpria horas extras e essa, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar a sobrejornada. Recurso de revista não conhecido. **JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM AÇÃO CÍVEL DE COBRANÇA EM QUE A EMPREGADA FOI CONDENADA A RESSARCIR A EMPREGADORA DOS MESMOS VALORES RECEBIDOS E NÃO REPASSADOS QUE FUNDAMENTARAM A IMPUTAÇÃO DE FALTA GRAVE NA ESFERA TRABALHISTA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO**

DAQUELA FALTA. PROVA EMPRESTADA VÁLIDA. Segundo o TRT da 4ª Região, a falta grave imputada à autora, cujo vínculo de emprego com a imobiliária-ré foi reconhecido na presente ação, foi de haver apropriado-se indevidamente de valores cobrados em juízo de clientes inadimplentes da empresa ora Recorrida. É certo que a Ré não produziu prova alguma nos presentes autos da legada falta grave, a não ser a juntada de acórdão em ação de cobrança processada na Justiça Estadual, em que a autora e o falecido advogado com quem dividia um escritório foram condenados a ressarcir a ré da presente ação daqueles valores não repassados, cingindo-se, portanto, a controvérsia em saber se a juntada de tal decisão transitada em julgado é ou não suficiente para comprovar a falta grave *sub judice*. Ora, uma vez comprovado na Justiça Estadual o fato da retenção indevida pela Autora de valores pagos por clientes da Ré, então está suprida a exigência de inquérito para apuração de falta grave de que trata o artigo 494 da CLT, pois é certo que naquela ação foram assegurados à Autora o contraditório e ampla defesa relativamente à conduta que lhe foi atribuída, tanto quanto ser-lhe-ia mas segurados no inquérito para apuração de falta grave, não havendo que se cogitar assim de nova submissão da mesma controvérsia ao Poder Judiciário. Já quanto ao alcance da coisa julgada produzida na ação cível, melhor sorte não assiste à Autora. Realmente, não houve no v. acórdão do e. TRT da 4ª Região a concessão de eficácia de coisa julgada ao acórdão transitado em julgado na Justiça Estadual - decisão que, se verificada na presente ação, levaria à extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao tema, nos exatos termos do artigo 301, VI, do CPC -, mas sim apenas o exame desse último como prova emprestada, modalidade de prova há muito admitida no processo do trabalho pela e. SBDI-1 (v.g., TST-E-ED-RR-257600-16.2002.5.02.0431, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 18/12/2009; TST-E-RR-603307-06.1999.5.05.5555, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 17/04/2009; TST-E-RR-550474-11.1999.5.05.5555, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 13/06/2008; TST-E-RR-744933-20.2001.5.13.5555, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJU de 23/05/2008). Incólumes, portanto, os artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, 818 da CLT, 333, I e II, 468, 469, I e II, e 472 do CPC. Inviável ainda a reforma do v. acórdão do e. TRT da 4ª Região em virtude da suposta violação do artigo 482, d, da CLT, pois é falacioso, *data maxima venia*, o argumento da Autora no particular: aquele dispositivo de lei trata apenas da hipótese de extinção do contrato de trabalho pelo só fato de o empregador ser cientificado da existência de uma sentença transitada em julgado na esfera criminal, fato que o legislador considerou apto a ensejar a quebra da fidejussão geral de que necessariamente se reveste toda e qualquer contratação trabalhista; não tem pertinência alguma, porém, tal dispositivo com a hipótese dos presentes autos, a saber, de um ato de improbidade comprovado na esfera cível e trazido para a reclamação trabalhista como prova emprestada. Finalmente, fixada pelo e. TRT da 4ª Região a premissa fática de que o acórdão alusivo à ação de cobrança na Justiça Estadual transitou em julgado em 6/9/2007 e foi juntado pela Ré quando da oposição, em 10/1/2008, dos embargos de declaração à r. sentença (proferida em 12/12/2007), então trata-se, de fato, de documento validamente juntado na fase recursal, na forma da Súmula nº 8 do TST, sem que se cogitar de violação do artigo 485, VII, do CPC - que, de resto, é argumento de o do incompreensível, concessa *maxima venia*, na forma da Súmula nº 284 do excelso STF, visto ser um dispositivo que trata apenas do cabimento de ação rescisória, espécie processual totalmente distinta da reclamação trabalhista. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/115741-11.2003.5.04.0014 - TRT 4ª R. - 3T - Rel. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte - DEJT 06/02/2014 - P. 746).

MOTORISTA

38 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. ABASTECIMENTO DO CAMINHÃO PELO MOTORISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Esta Corte Superior tem entendimento de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículo com habitualidade, mesmo de forma intermitente e por poucos minutos, como na hipótese descrita na decisão proferida pelo TRT. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/1934-33.2011.5.15.0044 - TRT 15ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 30/01/2014 - P. 171).

39 - JORNADA DE TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA CARRETEIRO. CONTROLE DE JORNADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O motorista carreteiro, laborando em atividade externa, tendencialmente enquadra-se no tipo jurídico excetivo do art. 62, I, da CLT (atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho) ao menos antes da Lei nº 12.619/2012. A estrita circunstância de haver no caminhão tacógrafo não traduz, segundo a jurisprudência, a presença de real controle da jornada de trabalho (OJ 332, SBDI-1/TST). Entretanto, havendo no caminhão e no sistema empresarial outros equipamentos tecnológicos de acompanhamento da rota cumprida pelo veículo, com mecanismos adicionais de controle do labor e da mensuração dos tempos trabalhados em viagem, esvai-se a presunção excetiva do art. 62, I, da CLT, emergindo a regra geral da Constituição e do diploma celetista no tocante à direção da prestação de serviços e do controle da jornada contratual pelo respectivo empregador. Tal compreensão jurisprudencial, a propósito, foi ratificada pela nova legislação regente da categoria (Lei nº 12.619, de 2012), que fixa, até mesmo como regra geral, o controle de jornada do trabalhador caminhoneiro. Na hipótese dos autos, insistindo o TRT de origem na existência de elementos de controle da jornada de trabalho, não há como, nesta Instância Extraordinária, reexaminar-se a prova dos autos para se fazer enquadramento jurídico diferente (Súmula 126 do TST). Desse modo, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/348-11.2012.5.03.0027 - TRT 3ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 06/02/2014 - P. 601).

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

40 - HOMOLOGAÇÃO - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPESA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPESA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. VALIDADE. 1. Hipótese que se circunscreve à análise da validade do Plano de Cargos e Salários quando ausente sua homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego para fins de concessão de progressão funcional horizontal. 2. Esta Corte, no julgamento do processo RR-1229-02.2010.5.06.0018,

Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 29/6/2012, em que foi apreciada questão idêntica, fixou entendimento, segundo o qual, a ausência de homologação pelo Ministério do Trabalho não conduz à ineficácia da tabela de cargos e salários e não afasta o direito dos empregados em ver implementadas pela empresa as promoções por ela estabelecidas. 3. Nesse passo, reformulando entendimento anterior desta Relatora, adota-se como razões de decidir, os fundamentos da referida decisão, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão salarial horizontal por antiguidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/3391-24.2010.5.06.0000 - TRT 6ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 06/02/2014 - P. 1721).

41 - PROMOÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO CONDICIONADA À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA E À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A SBDI-1 desta Corte, consoante voto da maioria de seus integrantes, decidiu, em 8/11/2012, pela validade do plano de cargos e salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PCS de 1995), ao estabelecer que o direito de seus empregados a progressões horizontais por merecimento condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. A referida decisão abrange aquelas situações nas quais a empresa esquivou-se de realizar as avaliações ou de deliberar por meio de sua diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (arts. 122 e 129 do Código Civil). Entendeu-se configurada condição simplesmente potestativa e, portanto, lícita, uma vez que depende não só da vontade da ECT, mas também do cumprimento de um evento fora de sua alçada (efetiva existência de lucro). Esses fundamentos aplicam-se também ao presente caso, no qual as progressões dependem não apenas de regulamentação específica e avaliação de desempenho como também de recursos financeiros disponíveis, tendo em vista sujeitar-se a CONAB, na condição de empresa pública federal, às resoluções do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, cuja Resolução nº 9, de 8/10/1996, estabeleceu expressamente, em seu art. 1º, inciso IV, que o impacto anual com as promoções por merecimento e antiguidade não pode ultrapassar 1% da folha salarial. Ressalva de entendimento do relator. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST - E-ED-RR/0001316-47.2010.5.10.0017 - TRT 10ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 20/02/2014 - P. 741).

PRAZO

42 - CONTAGEM - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMANTES. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA 197/TST. Nos termos da Súmula 197/TST, o prazo recursal da Parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação. Nessa hipótese, portanto, o prazo recursal começa da publicidade da sentença, ou seja, do dia de sua efetiva juntada ao processo, pois é neste momento que as razões de decidir tornam-se públicas. Neste caso, é desnecessária nova intimação, pois se considera que as Partes já estão intimadas (sentença juntada no prazo do § 2º do art. 851 da CLT). A decisão regional, sob essa ótica, ao reconhecer a data da juntada da sentença ao processo como sendo o início do prazo recursal, está em consonância com os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal, assim como sedimenta melhor interpretação da Súmula 197/TST. No caso concreto, consta do acórdão regional que o juiz de primeiro grau deixou consignada, em ata de audiência, a data de 17/10/2007 para proferir a decisão, sendo que a sentença foi juntada aos autos em 18/10/2007, data em que efetivamente iniciou o prazo recursal das Reclamantes. Assim, tempestivo o recurso ordinário das Reclamantes interposto em 26/10/2007. Recurso de

revista não conhecido. 2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO AJUIZADA PELAS IRMÃS DA EMPREGADA FALECIDA EM ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Ante a falta de previsão específica na legislação civil brasileira sobre o rol de legitimados para postular indenização por danos morais em caso de morte da vítima, doutrina e jurisprudência fixaram entendimento de que tais beneficiários poderão ser aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima - entre as quais se incluem os seus irmãos, desde que comprovada a convivência mais íntima com o *de cuius*. No caso concreto, o TRT consignou que as Reclamantes, irmãs da falecida, compõem o núcleo familiar da vítima, não havendo elementos fáticos que atestem inexistência de vínculo afetivo entre elas. Nesse sentido, para desconsiderar a premissa fática assentada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de conteúdo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 3) ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DE TRABALHADORA RURÍCOLA DURANTE TRANSPORTE PARA O LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS IRMÃS DA FALECIDA. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se *in re ipsa*); b) nexu causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Frise-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso em tela, o Tribunal Regional consignou que a ex-Empregada morreu em face de atropelamento em rodovia quando procedia à troca de ônibus fornecido pela empresa para chegar ao local de prestação do serviço. Ressalte-se que a ex-Empregada era transportada para o trabalho em veículo da Reclamada, e, diariamente, de madrugada, o ônibus parava em determinado trecho da rodovia e, por força do posicionamento dos veículos da Usina, era obrigada a fazer a travessia de rodovia, reconhecidamente de grande movimento. Conforme consignado pelo Regional, fica evidente a responsabilidade da Reclamada pelo acidente, ao deixar de proporcionar condições seguras para que a Ex-empregada embarcasse no segundo ônibus responsável pela sua condução ao local de trabalho. Saliente-se que, após o fatídico acontecimento, a Usina demandada passou a disponibilizar o segundo ônibus do mesmo lado da pista. Devido, portanto, o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexu causal e culpa empresarial). Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/54600-06.2007.5.06.0172 - TRT 6ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 06/02/2014 - P. 721).

RECURSO

43 - DESERÇÃO - EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Discute-se, no caso, a necessidade de efetivação do depósito recursal para fim de interposição do recurso ordinário pela entidade sindical, em virtude de essa ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios em ação de cobrança de contribuição sindical por ela ajuizada. Todavia, registra-se que o advogado não é parte no processo, ainda que tenha legítimo interesse em recorrer em caso de alguma sanção jurídica que porventura seja aplicada relativamente à sua atuação no feito, figurando apenas como terceiro interessado no processo. Por outro lado, tem-se que a finalidade histórica do depósito recursal, na Justiça do Trabalho, é proteger o trabalhador, já que esse, em tese, é a parte economicamente mais fraca, de forma a garantir a execução dos débitos trabalhistas, possuindo, portanto, nítido caráter de garantia do juízo da execução em ação individual trabalhista de natureza alimentar. Dessa forma, sendo os honorários de sucumbência mera verba acessória acrescida à condenação, já que não integram a quantia a ser recebida pela parte vencedora, mas sim por seu advogado, que, ainda, pode propor execução autônoma dos honorários, conforme o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, não haveria lógica em se exigir o depósito recursal para resguardar a parte principal vencedora, a qual se destina à garantia do juízo da execução. Desse modo, exigir-se do sindicato autor o depósito prévio da importância relativa à condenação em honorários advocatícios para a interposição do recurso ordinário significa atribuir-lhe ônus processual não previsto em lei, cuja obrigatoriedade acaba por violar os princípios constitucionais da legalidade e do direito à garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpidos nos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Em suma, tratando-se de ação em que figuram como partes pessoas jurídicas - empresas, sindicatos e federações -, não há falar em necessidade de prévio depósito recursal nos casos em que esse se limitar ao valor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes desta SBDI-1 no mesmo sentido. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E-ED-RR/0017840-79.2007.5.01.0016 - TRT 1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta - DEJT 06/03/2014 - P. 117).

44 - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação rescisória pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI2). Todavia, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso interposto e que ele atenda também aos requisitos extrínsecos daquele que for cabível. Interposto o recurso ordinário fora do prazo do apelo cabível, a saber, do agravo regimental, não é possível receber o recurso interposto como agravo regimental. Recurso não conhecido.

(TST - RO/45-27.2010.5.11.0000 - TRT 11ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DEJT 06/02/2014 - P. 189).

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

45 - PETROBRAS - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O tema relativo

à prescrição da pretensão autoral não foi objeto de exame pelo egrégio Colegiado Regional, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração para tanto. Dessa forma, à falta de prequestionamento do referido tema, incide como óbice ao processamento do recurso de revista a diretriz perfilhada na Súmula nº 297, I e II. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME - RMNR, INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA DE TRABALHO. FORMA DE CÁLCULO, NOS CASOS EM QUE O EMPREGADO RECEBE ADICIONAIS, COM A NATUREZA DE SOBRESSALÁRIO, EM FUNÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DA CORRESPONDENTE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A empregadora, por meio de acordo coletivo de trabalho, instituiu, como vantagem e garantia em favor de todos os seus empregados, a denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, definida em tabelas da empresa, com o declarado propósito de estabelecer um patamar remuneratório mínimo para cada nível e região onde a empresa atua, levando em conta o conceito de remuneração regional e microrregião geográfica e com o exposto objetivo de equalizar os valores a serem percebidos por seus empregados, assim como, também de forma declarada, de aperfeiçoar a isonomia prevista na Constituição Federal. Para assegurar essa Remuneração Mínima por Nível e Regime a cada um dos seus empregados, instituiu a parcela de natureza salarial denominada Complemento de RMNR, em valores variáveis cuja forma de cálculo foi expressamente fixada em cláusula da referida norma coletiva. 2. Segundo os termos da cláusula objeto desta controvérsia, o valor dessa parcela corresponde à diferença entre o valor da Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR (que deve ser equalizado, em cada região onde a empresa atua, para todos os empregados na mesma função e no mesmo nível salarial) e a soma do Salário Básico (SB), da Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e da Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB). 3. Ocorre que, em seguida, a mesma cláusula dispõe que o pagamento dessas diferenças a título de Complemento de RMNR deve se dar sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR, e, no parágrafo seguinte, estabelece ainda que esse mesmo procedimento se aplica aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes. 4. No entanto, ao interpretar e aplicar a referida cláusula, a empregadora, para calcular o valor da parcela Complemento de RMNR devida a cada empregado sujeito a condições ou regimes especiais de trabalho, passou a também subtrair do valor da parcela RMNR não só o salário básico e as mencionadas vantagens pessoais (VP-ACT e VP-SUB), mas também o valor de outras parcelas com a natureza de salário-condição, tais como, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a hora de repouso e alimentação e o adicional de sobreaviso a ele pagos, provocando a diminuição do valor do Complemento de RMNR na exata medida do somatório desses últimos adicionais e vantagens, enquanto que os outros empregados enquadrados no mesmo nível e que atuavam na mesma região, mas não estão submetidos, por exemplo, a condições perigosas ou a trabalho noturno, receberam, a título do mesmo Complemento de RMNR, valores maiores na exata proporção aritmética daqueles sobressalários, a pretexto de que deveriam, na soma final de suas parcelas remuneratórias e a título de RMNR, auferir exatamente o mesmo valor final e global de seus colegas que atuavam em condições especiais de trabalho. Tal situação, incontroversa nos autos, gerou esta reclamação trabalhista, pela qual pretende o autor a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais e respectivos reflexos correspondentes aos valores daqueles adicionais e vantagens salariais pagos aos empregados que a estes fazem jus em decorrência dessas condições ou regimes especiais de trabalho que justificam o seu pagamento e que foram indevidamente descontados da parcela Complemento de RMNR, por força da interpretação dada pela empregadora à cláusula da norma coletiva de trabalho que a instituiu. 5. Após o ajuizamento de um grande número de ações trabalhistas com esse objeto e a prolação, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, das correspondentes decisões de forma divergente (algumas validando a interpretação dada pela empregadora à referida

norma coletiva e outras julgando procedentes os pedidos iniciais dos trabalhadores e de seus sindicatos, como seus substitutos processuais), as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho também se pronunciaram divergindo entre si a respeito da matéria, exigindo que a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no exercício da competência prevista no artigo 894, II, da CLT (na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.496/2007), pacificasse o entendimento da matéria. Isso ocorreu na sessão da SBDI-1 desta Corte de 26/9/2013, quando essa, em sua composição completa e ao julgar o Processo E-RR-848-40.2011.5.11.0011 (Redator do acórdão Ministro Augusto César de Carvalho, decisão por maioria, acórdão ainda não publicado), decidiu que os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho não podem mesmo integrar o cálculo do Complemento de RMNR de forma a serem dele deduzidos, ao contrário do que entendeu e praticou a empregadora, após a instituição dessa vantagem pela referida norma coletiva de trabalho. 6. Naquele precedente, foi consagrado o entendimento de que a interpretação e a aplicação daquela norma coletiva de trabalho na forma adotada pela reclamada realmente acarreta nítida distorção do princípio constitucional da isonomia e, na prática, a supressão, mediante mero artifício contábil, de direitos constitucional e legalmente previstos (tais como, o direito ao recebimento de adicionais de remuneração pelo trabalho em condições perigosas, em horário noturno ou nas condições especiais previstas na Lei nº 5.811/92 para os trabalhadores da atividade de extração do petróleo), pois nivela indevidamente o valor final e global da remuneração de empregados que, sujeitos a condições de trabalho especiais adversas ou gravosas, deveriam receber tratamento diferenciado e benéfico, por força de preceitos da Constituição da República (artigo 7º, incisos IX e XXIII) e de lei federal (artigos 73 e 195 da CLT e 3º, incisos I e II, e 6º, inciso II, da Lei nº 5.811/72), em comparação com os demais empregados que, em sua atividade diária, não estão sujeitos a esses fatores adversos, especiais ou gravosos. 7. Com efeito, subvertendo a ideia de acréscimo ou de aumento trazida pela fórmula de cálculo prevista na norma coletiva para a parcela Complemento de RMNR, a empregadora, ao proceder indevidamente à subtração, no valor desse complemento, dos adicionais inerentes ao trabalho em condições especiais, provoca, para esses empregados que laboram nessas condições, a percepção de Complemento de RMNR em valor sempre menor do que aquele que é pago aos demais empregados (sempre equivalendo essa diferença aritmética exatamente ao valor dos referidos adicionais, indevidamente considerados para a apuração dessa parcela), o que implica, injustificadamente, o recebimento, por empregados que estejam no mesmo nível e região na empresa, mas que não trabalhem nas condições adversas daqueles que recebem os citados sobressalários, de um valor maior a título de Complemento de RMNR, de modo que recebam todos eles um mesmo valor global e final de remuneração. Trata-se, em última análise, de dar aplicação prática, neste caso específico e em detrimento do referido artifício contábil, ao princípio da primazia da realidade, pedra angular de todo o edifício conceitual do Direito do Trabalho. 8. Essa interpretação sustentada pela empresa, além do mais, tornaria inteiramente sem sentido a parte final do parágrafo 3º da cláusula coletiva que instituiu essa vantagem, a qual estabeleceu expressamente que o critério de cálculo do Complemento de RMNR fixado nessa cláusula será aplicado sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior à RMNR - o que, ao contrário do que sustenta e tem praticado a reclamada, só pode mesmo significar que os empregados sujeitos a condições especiais ou mais gravosas de trabalho poderão receber uma remuneração global e final superior à recebida pelos empregados que estejam no mesmo nível e região, mas não submetidos a tais fatores que ensejam o pagamento de sobressalário. 9. Por outro lado, a norma coletiva que pretendeu declaradamente atender, no âmbito da reclamada, ao princípio constitucional da isonomia de forma a acabar com os regionalismos diferenciados que desigualassem os iguais não pode escapar ao sentido e ao alcance da isonomia preconizada na Constituição Brasileira de 1988, que a consagrou como um de seus princípios fundamentais, mas no sentido da isonomia substancial, e não meramente formal. Com efeito, a isonomia, de início concebida como mero direito à igualdade formal, na acepção de

que todos são iguais na lei ou de que todos são iguais perante a lei, cujo clássico sentido estático ou formal está consagrado no caput do artigo 5º do Texto Constitucional, evoluiu em busca da igualdade material ou igualdade no Direito, cujo sentido dinâmico foi também claramente estabelecido no inciso III de seu artigo 3º, na acepção de competir ao Direito promover a igualação dos iguais e o tratamento diversificado apenas daqueles que se diversificam, segundo critérios de justiça racionalmente postos e suficientemente motivados, de forma a alcançar o equilíbrio justo e a igualdade material, e não meramente formal. 10. É com essa finalidade de equilibrar situações desiguais e de proporcionar a igualdade material que o nosso Texto Fundamental consagrou, em favor de todos os trabalhadores, direitos sociais substanciais e fundamentais de caráter cogente, os quais, portanto, não podem ser suprimidos, como o direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por essas razões, deve ser afastada a interpretação defendida pela empregadora, de eleger como parâmetro a igualdade meramente formal para a concessão de direitos aos seus empregados, igualando-se, na prática, os desiguais e frustrando o objetivo constitucional de propiciar não só a igualdade material ou substancial nele preconizada mas também a remuneração mais elevada para o trabalho em condições diferenciadas mais gravosas ou desgastantes. 11. Por fim e à luz das considerações anteriores, afigura-se inteiramente apropriado transplantar, para o âmbito da interpretação das normas coletivas de trabalho como as que ora se examinam, a técnica hermenêutica de se interpretar os preceitos normativos de forma a não produzir resultados claramente contrários aos princípios e às regras da Constituição Federal. Com efeito, se a cláusula objeto desta controvérsia não tem uma redação clara o bastante para autorizar uma única interpretação, deve ser adotada aquela que resulta da nítida teleologia dessa cláusula e não produza resultados anti-isonômicos nem contrários à Constituição Federal e a lei, de modo a suprimir direitos constitucional e legalmente previstos. Ao assim se proceder, evidentemente não se estará negando vigência ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, mas, sim, justamente o contrário. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/908-34.2011.5.11.0004 - TRT 11ª R. - 2T - Rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos - DEJT 06/02/2014 - P. 466).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

46 - REGULARIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A despeito das razões expostas pelas partes agravantes, merece ser mantido o despacho que negou seguimento aos seus Recursos de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM ASSINATURA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006, O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Outrossim, o parágrafo único do art. 38 do CPC, com redação dada pela Lei nº 44.419/2006, confere validade à procuração assinada eletronicamente. No caso dos autos, verifica-se que o substabelecimento a fls. 1.175-e, apesar de não conter assinatura física, foi regularmente assinado eletronicamente pela Drª Francis Lurdes Guimarães do Prado, sendo certo, ainda, que à referida causídica foram outorgados os poderes para atuar no feito, consoante se infere da procuração a fls. 23-e. Ora, tendo sido o

substabelecimento assinado eletronicamente por advogada com poderes para atuar no feito, não há de se reconhecer a irregularidade de representação processual pelo mero fato de o substabelecimento não conter a assinatura física do advogado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT CONFIGURADA. Os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado, portanto, expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, torna-se ainda mais imprescindível a apreciação de todas as questões fáticas levantadas pelas partes, em virtude da exigência do prequestionamento e da impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas nºs 297 e 126 do TST, respectivamente). No caso dos autos, apesar de ter sido instado por meio de Embargos de Declaração, o Regional não apreciou a questão referente à existência ou não de contribuições mensais vertidas à PREVI sobre a gratificação semestral em rubrica em separado, durante toda a contratualidade, de forma a autorizar ou não a inclusão da aludida parcela na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Registre-se que, caso efetivamente se comprove o recolhimento mensal para a PREVI sobre a gratificação semestral, a inclusão da aludida parcela no benefício suplementar decorre da própria conduta do empregador. De fato, sendo vedado exigir que a entidade de previdência privada efetue o pagamento de complementação de aposentadoria sem a prévia fonte de custeio, também não se afigura possível haver a fonte de custeio sem o respectivo pagamento da complementação devida ao trabalhador. Assim, não sendo autorizado a este Tribunal Superior revolver os fatos e provas, há de se reconhecer a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - ARR/19740-62.2009.5.10.0021 - TRT 10ª R. - 4T - Rel. Ministro Maria de Assis Calsing - DEJT 06/02/2014 - P. 884).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

47 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 884, § 5º, DA CLT. PRESSUPOSTOS. ALCANCE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O parágrafo 5º do art. 884 da CLT, inserido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, dispõe sobre a tormentosa e atormentadora questão da relativização ou desconsideração da coisa julgada. A controvertida constitucionalidade dessa norma é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3740/DF, pendente de julgamento. 2. A coisa julgada, qualidade da decisão judicial de que já não caiba recurso (Decreto-Lei nº 4.657/42), ostenta, como se sabe, os atributos da imutabilidade e da coercibilidade. Trata-se de direito fundamental expressamente consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, destinado não só a tutelar relevantes interesses individuais, mas também a garantir a segurança jurídica e a paz social. 3. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, tanto monocráticas quanto colegiadas, conquanto não haja declarado a inconstitucionalidade dos acréscimos promovidos pelos arts. 9º e 10 da MP nº 2.180-35/2001 nos arts. 884 da CLT e 741 do CPC, respectivamente, vem clara e expressamente restringindo o alcance dessas normas, de forma a evitar a simples rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado, ainda que proferida em confronto com a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 592912/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe-229 de 22/11/2012). 4. À luz da interpretação restritiva preconizada pela doutrina e pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem

como em face da força normativa dos princípios e regras insculpidos no art. 5º, XXXVI, da CF, infere-se que a aplicação do art. 884, § 5º, da CLT, pressupõe, pelo menos: 1) a comprovação de que o trânsito em julgado da decisão que se visa a relativizar haja ocorrido após a vigência da MP nº 2.180- 35/2001 (nesse sentido, a Súmula nº 487 do STJ); 2) a comprovação de que não ultrapassado o biênio decadencial da ação rescisória, opção viável para deduzir pretensão desse jaez, conforme decidido pelo Tribunal Pleno do STF (RE nº 328.812- ED/AM; DJe de 2/5/2008), ou, ainda, a observância do prazo para apresentação de embargos à execução, a teor do art. 884, § 5º, da CLT, contado a partir da publicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional; 3) a demonstração de que a norma declarada inconstitucional ou de interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal haja sido adotada, de forma clara e expressa, como fundamento principal pela sentença transitada em julgado. Segundo a jurisprudência assente do STJ, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as sentenças que deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado de constitucionalidade (REsp nº 1.189.619/PE, DJ-e de 2/9/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC recursos repetitivos); 4) que, para verificar se o título executivo fundou-se em norma inconstitucional, não haja necessidade de rediscutir a controvérsia, tampouco reexaminar os fatos e provas do processo que originou a decisão transitada em julgado (STF, AgR no RE nº 592.912/RS, DJe -229 de 22/11/2012). 5. A pretensão de declaração de inexigibilidade de título executivo que adota o entendimento consagrado na Súmula nº 331 do TST para condenar subsidiariamente a administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela prestadora de serviços não atende a tais pressupostos, independentemente do questionamento da constitucionalidade do § 5º do art. 884 da CLT. 6. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR/0087700-56.2007.5.17.0006 - TRT 17ª R. - 4T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DEJT 13/02/2014 - P. 1252).

48 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONVÊNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MUNICÍPIO - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ARTS. 6º, 197 E 199, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 18, X, E 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.080/90 - VIOLAÇÃO DE LEI - INEXISTÊNCIA. Esta Corte, reunida na Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, no julgamento do Processo nº TST-AR-13381-07.2010.5.00.0000, concluiu pela fixação do entendimento de que a celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. A referida orientação encontra compatível estratificação na ementa do julgado proferido na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, nos autos do Processo nº TST-E-RR-160400-35.2005.5.08.0011, da lavra do Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, com o seguinte teor: "É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, *verbis*: 'As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.' Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária de ente federado, porque o Poder Público, ao ajustar convênio com associações civis, além de lhes ceder sua atividade fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a

resolução de situações em que o ente público Estados, Municípios ou Distrito Federal, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe, incorre em culpa in elegendo; se bem não fiscaliza, incorre em culpa in vigilando. Precedentes". Desse modo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, conclui-se pelo não provimento do recurso de revista, ressalvado o entendimento pessoal deste relator. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/0000320-84.2011.5.03.0057 - TRT 3ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20/03/2014 - P. 1486).

49 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DE MORADIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA - OPERACIONALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Coube à Caixa Econômica, por força da Lei nº 10.188/2001, operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial para suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda. Para a viabilizar esse programa, assegurou-se um fundo financeiro específico, cuja criação e gerenciamento ficaram a cargo da CEF, totalmente dissociado de seu patrimônio. A referida lei ainda dispensou a Caixa Econômica Federal das disposições específicas da Lei de Licitações quando da implementação de seus misteres, no âmbito do aludido programa social, relativos a aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis. Exsurge desse contexto a ilação de que a hipótese vertente não se identifica com a do tomador de serviço a que se refere a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Não se trata, pois, de terceirização de mão de obra levada a efeito pela Administração Direta ou Indireta, para atingir alguma finalidade voltada para si mesma. Daí resulta a impossibilidade de atribuir-se à Caixa Econômica Federal a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de créditos trabalhistas não adimplidos pelas empresas contratadas para a realização do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal. Ressalte-se que a hipótese guarda semelhança com aquela prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 66 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL.** Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/0000138-65.2012.5.04.0662 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20/02/2014 - P. 1791).

REVELIA

50 - PREPOSTO - RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CARTA DE PREPOSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que imponha o dever de comprovar formalmente a condição de preposto, pois o § 1º do artigo 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o preponente, não exigindo a apresentação de carta de preposição. Em razão do silêncio normativo a respeito da necessidade de apresentação da carta de preposição, "a praxe trabalhista consagrou tal obrigatoriedade em razão das consequências que a atuação do preposto em audiência pode acarretar ao empregador". À luz dessas premissas, entende a doutrina que o não

comparecimento do preposto à audiência, sem o respectivo documento que o habilite a atuar em nome do empregador, enseja a suspensão do processo, a fim de que, no prazo assinalado pelo Juízo, seja sanada a irregularidade de representação do polo passivo da demanda, nos termos do disposto no artigo 13 do CPC. No presente caso, incontroverso o fato de que o Juízo de primeiro grau, diante da ausência da carta de preposição, conferiu ao preposto da Reclamada prazo para a juntada do documento, sob pena de confissão. A Reclamada juntou a carta de preposição, no prazo assinalado, porém, com erro material quanto ao sobrenome do preposto, motivo pelo qual o juiz, ao verificar a existência da carta de preposição do mesmo preposto em outro processo que teve a audiência realizada no mesmo dia, a inexistência de má-fé e a presença do *animus* de defesa, concedeu novo prazo para a regularização. A abertura de novo prazo para apresentação da carta de preposição insere-se no poder discricionário do julgador, conforme previsto no art. 765 da CLT, que estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130 do CPC, cuja disciplina segue no sentido de que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Ora, se não há previsão legal quanto à obrigatoriedade da apresentação da carta de preposição, e o Julgador, no uso de seu poder discricionário, ao verificar que se tratava de erro material e que não existiu má-fé por parte da empresa, decidiu conceder novo prazo para regularização, não há falar em aplicação da pena de revelia. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/0001522-86.2011.5.06.0001 - TRT 6ª R. - 4T - Rel. Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 13/02/2014 - P. 1180).

SEGURO-DESEMPREGO

51 - DIFERENÇA SALARIAL - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE SEGURO-DESEMPREGO - PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INDENIZAÇÃO. O art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90 assegura o recebimento do seguro-desemprego aos empregados dispensados sem justa causa e aos trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. O art. 5º do mencionado diploma legal disciplina o valor da parcela, estipulando três faixas salariais distintas, sobre as quais incidem diferentes índices de cálculo, tomando-se como parâmetro, seja para o enquadramento do ex-empregado em uma dessas faixas, seja para a definição da base de cálculo sobre a qual incidirão esses índices, a média salarial do trabalhador nos três meses que antecedem à ruptura do contrato de trabalho. Esta Corte editou a Súmula nº 389, consagrando o entendimento de que o empregador que não cumpre a sua obrigação legal de entregar as guias do seguro-desemprego, obstando a sua percepção, causa prejuízo ao empregado e deve responder por perdas e danos, sendo, pois, plenamente possível a indenização pecuniária substitutiva da obrigação de fazer eventualmente inadimplida pelo empregador. Em se tratando de empregador que, por descumprir a legislação trabalhista, sonega ao empregado parcelas salariais nos últimos três meses do contrato de trabalho, causando o enquadramento do trabalhador em faixa salarial diversa da que realmente deveria ter sido alocado para efeito de percepção do seguro-desemprego, bem como adulterando a base de cálculo sobre a qual incide o benefício, outro não pode ser o raciocínio jurídico. A conduta ilícita do empregador, ao descumprir a legislação trabalhista cogente quanto ao pagamento das parcelas salariais, repercute na esfera jurídica do empregado, de modo a obstar a percepção do valor mais elevado perante o Ministério do Trabalho, a título de seguro-desemprego. Configurado o prejuízo, que decorre de ato ilícito do empregador, é imperativa a imposição da reparação pecuniária correspondente, nos termos do art. 186 do Código Civil. Impende esclarecer que a reparação pecuniária, no caso, apresenta-se, a priori, como única medida viável para restabelecer o patrimônio jurídico do reclamante,

porquanto não existe previsão legal para complementação das parcelas do seguro-desemprego. Isto é: emitidas as guias informando faixa salarial inferior à real, não há respaldo legal para que o trabalhador apresente ao Ministério do Trabalho guias complementares a fim de receber administrativamente as diferenças. E, ainda que houvesse previsão nesse sentido, indevido seria imputar ao reclamante o ônus de se submeter a procedimento mais dificultoso ou demorado para reparar prejuízo a que a empresa deu causa. Portanto, imperativa a condenação da reclamada ao pagamento de indenização equivalente à perda suportada pelo reclamante em decorrência do enquadramento em faixa salarial diversa da devida. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, não restando violados os dispositivos de lei invocados no recurso de revista patronal. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/0000103-86.2012.5.09.0009 - TRT 9ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 13/02/2014 - P. 1770).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

52 - SINDICATO - LEGITIMIDADE - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL DA EMPRESA RECLAMADA SEGUNDO SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE. EMPRESA DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) NO SINDIFAST. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINTHORESP. Demonstrada possível violação do art. 511, § 2º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. O sindicato reclamante refere-se genericamente à ausência de análise profunda do pedido e das questões necessárias para a exata compreensão da lide, sem, contudo, indicar especificamente os aspectos que não foram analisados, o que inviabiliza a verificação da alegada negativa de prestação jurisdicional e do cerceio do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 2 - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E ASSISTENCIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA EMPRESA RECLAMADA SEGUNDO SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE. EMPRESA DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) NO SINDIFAST. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINTHORESP. Esta Turma vem se orientando no sentido de que o sindicato mais legítimo e representativo é aquele que reconhece ou define a categoria de forma mais ampla e abrangente, haja vista que a existência de múltiplos sindicatos representativos de atividades específicas da mesma categoria - como é o caso dos autos, em que a categoria dos restaurantes e lanchonetes é mais ampla e abrange a dos *fast foods* - tende a enfraquecer e reduzir a capacidade de reivindicação do ente sindical, tornando-o mais vulnerável na defesa dos interesses da categoria. Portanto, há que se reconhecer como mais legítimo e representativo o sindicato com categoria profissional mais larga e abrangente, além de mais antigo, que na hipótese é o SINTHORESP, haja vista que este sindicato representa os empregados de forma mais ampla do que o segmento específico e delimitado do sindicato SINDIFAST. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/0111140-81.2008.5.02.0065 - TRT 2ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 13/02/2014 - P. 1979).

TERCEIRIZAÇÃO

53 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - ADC Nº 16 - CULPAS *IN VIGILANDO, IN ELIGENDO* E *IN OMITTENDO* - ARTS.

58, III, E 67, *CAPUT* E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 foi declarado constitucional pelo STF, sendo inadmissível a responsabilização da Administração Pública pelos encargos trabalhistas devidos pela prestadora dos serviços, nos casos de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços. Entretanto, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de culpa *in eligendo, in vigilando* ou, ainda, *in omittendo* implica a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas verbas trabalhistas devidas ao trabalhador terceirizado. Assim, quando é comprovado que o ente da Administração Pública indireta realizou terceirização ilícita, utilizando a força de trabalho da autora em suas atividades finalísticas, cujo reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública deixou de ocorrer por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em fraude ao sistema de proteção ao trabalhador, evidencia-se a todo rigor o descumprimento dos deveres impostos nos arts. 58, III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93, e incide a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Tribunal Regional consignou que as atividades exercidas pela reclamante eram ligadas à atividade fim da tomadora dos serviços, não se justificando as discrepâncias salariais entre trabalhadores que exercem as mesmas atividades em benefício de uma mesma empresa, devendo, assim, ser a ela estendidos os direitos da categoria dos bancários, por aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei nº 6.019/74. A decisão, portanto, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, segundo a qual a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei n.º 6.019, de 03.01.1974. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido (TST - ARR/0000079-16.2010.5.06.0008 - TRT 6ª R. - 7T - Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DEJT 20/03/2014 - P. 1467).

54 - LICITUDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA AQUISIÇÃO DE CARTÕES DA EMPRESA FINANCEIRA. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VANTAGENS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, a, da CLT, quanto à terceirização, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 331, I, da TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA AQUISIÇÃO DE CARTÕES DA EMPRESA FINANCEIRA. - ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS - ANOTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS - VANTAGENS. As atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. Sendo a atividade principal da tomadora a exploração de serviços de telecomunicações em geral, o trabalho executado pelos atendentes de call center é essencial ao seu empreendimento. Nesse contexto, a contratação por empresa interposta é irregular, passível, inclusive, de formação do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula 331/I/TST, que preserva a compreensão já sedimentada na antiga Súmula 256/TST, no tocante aos efeitos jurídicos decorrentes da terceirização ilícita. O inciso II do art. 94 da Lei 9.472/97 (que

dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações) não comporta a interpretação de poder a concessionária contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades-fim, já que tal exegese confrontaria com o texto da Súmula 331/TST. Aceitar a transferência do desenvolvimento de serviços essenciais a terceiros significaria um desajuste em face dos clássicos objetivos tutelares e redistributivos que sempre caracterizaram o Direito do Trabalho ao longo de sua história. O fenômeno da terceirização, por se chocar com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho, sofre restrições da doutrina e jurisprudência justralhistas, que nele tendem a enxergar uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho. Precedentes desta Corte. Enfatize-se que o TST realizou, na primeira semana de outubro de 2011, audiência pública sobre o tema, em que se evidenciou o risco social de se franquear a terceirização sem peias, quer em face das perdas econômicas para os trabalhadores terceirizados, quer em face da exacerbação dos malefícios à saúde e segurança no ambiente laborativo, em contraponto às regras e princípios insculpados na ordem jurídica legal e constitucional. Outrossim, reconhecida a relação empregatícia diretamente com a tomadora de serviços, aplicam-se os instrumentos normativos e normas coletivas da respectiva categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Mostra-se desfundamentado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT, se não indicada violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontada divergência jurisprudencial ou contrariedade a entendimento sumulado nesta Corte. Recurso não conhecido, no aspecto. 3. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIRO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por danos moral e material encontra amparo nos arts. 186, 927 do Código Civil, c/c art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). Assim, tem-se que a efetiva restrição ou limitação ao uso de banheiros pelo empregador ultrapassa os limites de atuação do poder diretivo do empregador para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória. Essa política de disciplina interna revela uma opressão despropositada, autorizando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ora, a higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da CF, que se agrega à genérica anterior (artigo 7º, XXVIII, da CF). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

(TST - RR/0005285-73.2010.5.01.0000 - TRT 1ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 13/03/2014 - P. 577).

55 - SERVIÇO BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. 2) ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, a, da CLT, quanto à terceirização, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao agravo de

instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1) TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO NAS ATIVIDADES-FIM DA EMPRESA. ATIVIDADES BANCÁRIAS. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. 2) ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. As situações tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que, nas três últimas situações-tipo, inexista pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços. A hipótese dos autos, contudo, não se amolda às quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois a análise da prova evidencia que a Reclamante estava inserida no processo produtivo do Reclamado Banco Citicard S.A., com subordinação e pessoalidade na prestação dos serviços, dedicados essencialmente à atividade econômica do Banco. Registre-se que, para o Direito do Trabalho, a subordinação pode ter três dimensões, todas elas válidas, mesmo que não concomitantes: a tradicional, de natureza subjetiva; a objetiva, pela realização, pelo obreiro, dos fins do empreendimento do tomador (caso dos autos); e a estrutural, pela integração do trabalhador na estrutura, dinâmica e cultura do tomador de serviços (também caso dos autos). Portanto, configurada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/20-37.2010.5.05.0014 - TRT 5ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT 30/01/2014 - P. 44).

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

56 - INTERVALO INTRAJORNADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - INTERVALO INTRAJORNADA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - DECISÃO DENEGATÓRIA - MANUTENÇÃO. É pacífico, nessa Corte, o entendimento de que também em relação ao trabalhador portuário avulso se aplicam as regras relativas ao intervalo mínimo intrajornada, independentemente de o trabalho ser prestado a tomadores distintos, porquanto a norma que regulamenta a concessão de tal intervalo é de ordem pública (art. 71, *caput*, CLT), garantida aos avulsos por força da extensão prevista no art. 7º, XXXIV, da CF. Nesse sentido, é devida a condenação do Reclamado quando houver supressão do intervalo no interior da duração diária de trabalho. No caso em tela, contudo, o acórdão recorrido não esclarece se houve ou não descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, apenas por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível analisar as ponderações postas no recurso, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ARBITRAGEM. RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE DIREITOS DE INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. DOBRA DE TURNOS. DUPLA PEGADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A jurisprudência trabalhista consolidou o entendimento acerca da incompatibilidade da arbitragem no campo do Direito Individual do Trabalho, no qual vigora o princípio da indisponibilidade de direitos, que imanta de invalidade qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo

empregado ao longo do contrato. No campo do Direito Coletivo do Trabalho, por outro lado, a arbitragem é admitida, na medida em que há significativo equilíbrio de poder entre os agentes participantes, envolvendo, ademais, direitos efetivamente disponíveis. A própria Constituição faz expressa referência à arbitragem facultativa como veículo para a resolução de disputas coletivas no mercado de trabalho. De fato, dispõe a Carta Magna que, após frustrada a negociação coletiva, as partes juscoletivas poderão passar ao caminho da arbitragem (art. 114, § 1º). Neste quadro, autorizado pela negociação coletiva, esse tipo de laudo arbitral (que não se confunde com o produzido no âmbito das relações meramente bilaterais de trabalho) dá origem a regras jurídicas, isto é, dispositivos gerais, abstratos, impessoais e obrigatórios no âmbito das respectivas bases. Nada obstante, a circunstância de se admitir tal meio de solução de conflito no campo coletivo trabalhista não autoriza a redução ou supressão de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, na linha do que disciplina o art. 1º da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96). Nesse contexto, não se pode suprimir, mesmo por arbitragem em procedimento coletivo, o direito à sobre remuneração da jornada extraordinária, assegurada constitucionalmente aos empregados (art. 7º, XVI, da CF), sob pena de precarização do labor, notadamente em face do caráter de saúde pública das normas jurídicas concernentes à duração do trabalho. Da mesma forma, eventual autorização em norma coletiva para o trabalho em diversas escalas do dia não pode acarretar a eliminação do pagamento pelo labor em sobrejornada. Portanto, o trabalho após a jornada contratada, inclusive em razão da dobra de turno e dupla pegada, e ainda que em razão da prestação de trabalho para tomadores diversos, deve ser entendido como trabalho extraordinário, acarretando o pagamento do adicional sobre as horas trabalhadas em excesso (art. 7º, XVI e XXXIV, da CF). Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 2. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTERJORNADAS. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE SUPRESSÃO DO INTERVALO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. Em razão da especificidade do regime jurídico de exploração dos portos, a Lei 9.719/1998 (art. 8º) admite que o intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, em situações excepcionais a serem previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não seja observado na escalação diária do trabalhador portuário avulso. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido não esclarece se a supressão do intervalo decorreu do atendimento a situações excepcionais que foram previstas na norma coletiva da categoria. Assim, apenas por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível analisar as ponderações postas no recurso, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. 3. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. VALETRANSPORTE. ISONOMIA CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXXIV, CF). O inciso XXXIV do art. 7º da CF consagra a extensão dos direitos do trabalhador com vínculo empregatício permanente ao trabalhador avulso, incluindo-se, neste rol, o referente à percepção do vale-transporte, devido por força da Lei 7.418/85. Dessa forma, é alçado a estatuto magno preceito que estipula igualdade de direitos, com regra claramente inspirada na ideia ampla de isonomia e não somente naquela mais básica de não discriminação. Registre-se, ademais, ser do tomador de serviços o ônus probatório de não necessitar ou descaber o vale-transporte para o respectivo obreiro, tendo sido cancelada a OJ 215 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (TST - ARR/0000399-42.2012.5.09.0322 - TRT 9ª R. - 3T - Rel. Ministro Mauricio Godinho Delgado - DEJT/Cad. Jud. 03/04/2014 - P. 685).

TRABALHADOR RURAL

57 - PAUSA - DESCANSO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. 1. O artigo 13 da Lei nº 5.889/73 preceitua que nos locais de trabalho rural serão observadas as

normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social. 2. Ademais, o artigo 7º, XXII, da Constituição Federal assegura ao trabalhador rural o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. Nesse sentido, foi editada a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas a estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho. 4. A referida NR, em seus itens 31.10.7 e 31.10.9, estabelece que devem ser concedidas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador rural que desenvolve atividades que necessariamente devem ser realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. 5. Efetivamente, tal norma não prevê a forma de concessão dessas pausas, notadamente a frequência e a duração, entretanto, tal fato não impede o reconhecimento do direito, sob pena de tornar inócua a regra que visa substancialmente à proteção da saúde do trabalhador em virtude do desgaste incontestável do labor desempenhado no meio rural. 6. De acordo com a diretiva estabelecida nos artigos 8º da CLT e 4º da LINDB, na falta de disposições legais ou contratuais, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia. 7. Assim, ante a ausência de regulamentação específica sobre a frequência e a duração das pausas previstas na NR 31 do MTE, entende-se cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, tendo em vista que a previsão nele contida corresponde ao fim pretendido nas referidas regras jurídicas, qual seja a proteção à saúde do trabalhador exposto rotineiramente à fadiga decorrente da sobrecarga muscular intrínseca ao exercício da sua atividade laboral, caso do cortador de cana-de-açúcar. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST - E-RR/0000088-67.2010.5.15.0156 - TRT 15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Dora Maria da Costa - DEJT 20/02/2014 - P. 720).

VIGILANTE

58 - LEI 7.102/1983 - RECURSO DE REVISTA - VIGILANTE - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - SEGURANÇA ORGÂNICA - PREVISÃO LEGISLATIVA - DECRETO Nº 1.592/95, ART. 31, § 1º E § 2º - ORDEM PÚBLICA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - NORMA COLETIVA - PRECEDENTE INAPLICÁVEL PELA METODOLOGIA DA DISTINGUIBILIDADE. As empresas que têm objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que empregam pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, utilizam-se do denominado serviço orgânico de segurança (a teor do Decreto nº 1.592/95), e estão obrigadas a cumprir as disposições insertas na Lei nº 7.102/83 e demais legislação pertinente, sendo indispensável a prévia autorização da Polícia Federal. A desobediência à referida obrigação, contratação de vigilantes clandestinos, expõe não só esses trabalhadores a riscos, mas todas as pessoas que circulam no local objeto da vigilância, constituindo questão de ordem pública. As normas que regulamentam a profissão de vigilância preveem direitos a esses trabalhadores em razão das particularidades das atividades, destacando-se a recente aprovação do adicional de periculosidade, que, para os vigilantes, foi regulamentado pela Portaria nº 1.885, de 2/12/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego. A contratação de vigilantes clandestinos importa na supressão desses direitos e dos direitos estabelecidos nas normas coletivas firmadas pela categoria. Nas discussões do Novo Estatuto da Segurança Privada buscou-se tipificar como crime o ato de organizar, prestar ou oferecer atividade de segurança privada clandestina. Ainda que não haja tipo penal, tal conduta revela verdadeira violação do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos de trabalho. A Súmula nº 374 do TST resguarda a autonomia da vontade coletiva e desobriga aqueles que não fizeram parte

da negociação coletiva, mas não pode servir para legitimar violação da eticidade, princípio informador de toda ordem jurídica. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/0000368-64.2010.5.04.0020 - TRT 4ª R. - 7T - Rel. Ministra Delaíde Miranda Arantes - DEJT 07/03/2014 - P. 38).

4.5 – OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

AÇÃO ANULATÓRIA

1 - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. Ainda que o local de trabalho seja objeto de contrato de concessão mantido entre a companhia aérea autora e a INFRAERO, os termos desse não isentam a empregadora de sua obrigação legal de cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho. Nesse sentido, é legal a lavratura de auto de infração e a cobrança de multa correspondente diante da constatação, em fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da não adequação do ambiente de trabalho às condições ergonômicas prescritas na NR-17. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001293-95.2012.5.04.0018 RO/RENEC. Publicação em 11/07/2013).

ACIDENTE DO TRABALHO

2 - LEGITIMIDADE ATIVA - Acidente do trabalho com morte. Legitimidade ativa dos pais do trabalhador vitimado. Alegação de que os pais não são herdeiros necessários do *de cujus*, na forma do art. 1060, inc. I, do CPC, em face da existência de cônjuge e filha. Os genitores do empregado falecido em acidente do trabalho são partes legítimas para postular indenização por danos morais consubstanciados no sofrimento pela perda do ente querido, em exercício de direito próprio, pois o direito de ser indenizado, nesse caso, não é obstado pelo direito de herança. Preliminar de ilegitimidade ativa dos autores rejeitada. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0010317-60.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 15/07/2013).

3 - RESPONSABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. O trabalho prestado em propriedade rural distante de centro urbano, quando o trabalhador reside no próprio local da prestação de serviços, apresenta particularidades que merecem ser levadas em consideração quando da análise dos fatos apresentados, uma vez que tais circunstâncias indicam certa informalidade no labor e no próprio controle de horário. Embora haja alegação de que não havia prestação de serviços no dia em que ocorreu o acidente ao trabalhador, não se acolhe a tese de culpa exclusiva da vítima, pois não é crível que o produto do corte da lenha somente fosse aproveitado pelo empregado, razão porque se entende que tal atividade deu-se no cumprimento de ordens. Ainda, havendo prova de que a serra que provocou o acidente não se encontrava em condições seguras de uso, conclui-se que houve culpa da ré na ocorrência do dano. Recurso do reclamante a que se dá provimento. [...] (TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000178-55.2012.5.04.0821 RO. Publicação em 30/10/2013).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

4 - GRAU - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. Hipótese em que comprovada a existência de ratos e pombos no local de trabalho, bem como de dejetos e ninhos de tais animais. Tal circunstância se enquadra na previsão de trabalho em contato permanente com resíduos de animais deteriorados, consoante a NR-15, Anexo 14, motivo pelo qual devido o adicional de insalubridade em grau médio ao trabalhador. Recurso da reclamada a que se nega provimento. [...]

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001141-75.2011.5.04.0020 RO. Publicação em 25/07/2013).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. FRIGORÍFICO. LAVAGEM DE UNIFORMES. Espécie que a trabalhadora mantinha contato habitual e permanente com uniformes de trabalhadores oriundos da "zona suja do abate", contendo resíduos (dejetos), sangue e pelos de animais ainda não inspecionados pelo órgão competente, com possibilidade de contaminação. [...]

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000553-90.2012.5.04.0551 RO. Publicação em 08/11/2013).

AGRAVO DE PETIÇÃO

6 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. UNIÃO ESTÁVEL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FACEBOOK. Os dados informados na certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que a terceira embargante é companheira do executado, são reforçados pela informação postada pelo próprio executado em sua página pessoal do facebook. Agravo de petição negado. [...]

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0001298-96.2012.5.04.0122 AP. Publicação em 19/08/2013).

AUDIÊNCIA

7 - AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO - ATESTADO. ACOMPANHAMENTO DE MENOR AO MÉDICO. JUSTIFICATIVA AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. A impossibilidade de comparecimento à audiência que justifica o respectivo adiamento, pode acometer tanto a própria empregada, quanto incapaz que esteja sob sua responsabilidade. Demonstrado que a ausência da empregada à audiência se deu em virtude de ter levado o filho de apenas dois meses ao médico, forçoso o reconhecimento da nulidade da decisão que a reconheceu confessa quanto à matéria de fato. Entendimento contrário, mormente diante da enorme dificuldade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, implicaria em sacrifício inexigível por parte da trabalhadora, que teria que decidir entre o direito de petição e a saúde da criança. Sendo também a mãe, menor de idade, chega a causar espécie a exposição a tal dilema.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000348-70.2013.5.12.0012. Maioria, 03/12/2013. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 10/12/2013. Data de Publ. 11/12/2013.).

AVISO PRÉVIO

8 - DESPEDIDA IRREGULAR - INTERNAÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. DESPEDIDA IRREGULAR. É irregular a despedida do empregado quando, em pleno curso do aviso prévio, sobrevém internação em estabelecimento destinado ao tratamento e recuperação de pacientes, por conta de síndrome de dependência química (alcoolismo). [...]

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000086-60.2013.5.04.0104 RO. Publicação em 19/09/2013).

CERCEAMENTO DE DEFESA

9 - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROIBIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO À PERÍCIA TÉCNICA. Considerando a previsão contida no art. 431-A, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT, no sentido de que as partes devem ter prévia ciência acerca do dia, hora e local designados para a realização da perícia, caracteriza cerceamento do direito de defesa a proibição, por parte da ré, do acompanhamento da representante legal do autor à perícia técnica determinada para a averiguação da insalubridade.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000350-35.2012.5.12.0025. Unânime, 19/11/2013. Rel.: Juiz Jorge Luiz Volpato. Disp. TRT-SC/DOE 24/01/2014. Data de Publ. 27/01/2014.).

10 - SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS (STDI). LIMITE DE 40 PÁGINAS PARA PEÇAS PROCESSUAIS. PORTARIA DO TRIBUNAL (TRT12). CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O limite de 40 páginas por peça processual, estabelecido por portaria do Tribunal à prática dos atos processuais pela via eletrônica, não caracteriza cerceio do direito de defesa. O uso do STDI é uma faculdade das partes que, por ele opta, pela simples razão das vantagens e comodidades de praticarem ato processual sem saírem do escritório, caso contrário teriam que se deslocar até o foro para o protocolo do documento, em horário de expediente forense, como sempre aconteceu do modo tradicional. Pelas previsões das Leis nºs 9.800/1999 e 11.419/2006, e da IN nº 30 do TST, é muito claro que está compreendido no âmbito das competências dos Tribunais estabelecer limites para os arquivos eletrônicos, uma vez que lhes é consignada liberdade de disciplinar a matéria de modo muito maior do que o simples limite de envio de dados.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. AP 01290-2005-006-12-85-7. Unânime, 06/11/2013. Rel.: Juíza Lourdes Dreyer. Disp. TRT-SC/DOE 03/12/2013. Data de Publ. 04/12/2013.).

COISA JULGADA

11 - CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO APENSADA À PRINCIPAL. JULGAMENTO APENAS DESTA, SEM QUALQUER REFERÊNCIA ÀQUELA. ATECNIA NÃO SUPRIDA POR MEIO DO OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Tendo o Juízo proferido sentença apenas em relação à ação principal, ou seja, sem fazer nenhuma referência à ação apensada e inequivocamente deixando de apreciar os pleitos nesta formulados, ainda que não tenha a parte ofertado os embargos de declaração para sanar a atecnia, não há falar em coisa julgada em relação aos requerimentos efetivados na segunda demanda. Este instituto jurídico pressupõe a existência de um pronunciamento judicial sobre as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, o que não se verifica nessa hipótese.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0004564-48.2012.5.12.0032. Unânime, 19/11/2013. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 29/01/2014. Data de Publ. 30/01/2014.).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

12 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA FIRMADO COM ENTE PÚBLICO QUE ENVOLVA MATÉRIA ATINENTE À SEGURANÇA E SAÚDE NO AMBIENTE DE TRABALHO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. Não se insere na esfera de competência material desta Justiça Especializada a atribuição de processar e julgar as ações de execução

de Termos de Ajustamento de Conduta, firmados perante o Ministério Público do Trabalho, nas hipóteses em que a matéria de fundo do pactuado envolva a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e os servidores que lhes sejam vinculados por regime estatutário.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0001134-37.2012.5.12.0049. Unânime, 12/11/2013. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 05/12/2013. Data de Publ. 06/12/2013.).

13 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. Nos termos do caput do art. 651 da CLT, a regra geral que define a competência para o ajuizamento de ação trabalhista é ditada pelo local onde se deu a prestação do serviço. Inaplicável a regra do § 3º do art. 651 da CLT diante das peculiaridades que envolvem a carreira do atleta. [...]

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000335-87.2013.5.04.0305 RO. Publicação em 19/07/2013).

14 - HIPOSSUFICIÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. Os dispositivos legais expressos na CLT, que tratam da competência territorial das Varas Trabalhistas, não contemplam a hipótese de deslocamento da competência territorial pelo simples fato de a parte ser hipossuficiente.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0001434-46.2013.5.12.0022. Unânime, 16/10/2013. Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta. Disp. TRT-SC/DOE 06/12/2013. Data de Publ. 09/12/2013.).

CONTRATO DE FRANQUIA

15 - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR. A inexistência de responsabilidade do franqueador pelos créditos trabalhistas dos empregados da franqueada não é automática em face do contrato de franquia, sendo dependente da forma que franqueado e franqueador, dentro da liberdade de contratar própria dos negócios jurídicos de natureza comercial, resolveram adotar para a cessão do direito de exploração da marca, produto, serviço ou rotina criada pelo franqueador. Ficando estabelecido que, por força do contrato de franquia, a franqueadora interferirá sobre o funcionamento da franqueada como sociedade empresarial, de maneira tal a retirar-lhe substancialmente a autonomia na gestão de seu próprio negócio, há que reconhecer a sua responsabilidade solidária pelos créditos dos empregados da franqueada, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT, independentemente de prévia declaração de invalidade ou ineficácia do contrato de franquia. [...]

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000003-64.2011.5.04.0411 AIRR. Publicação em 12/07/2013).

COTA MÍNIMA DE DEFICIENTE

16 - CUMPRIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DA COTA MÍNIMA DE DEFICIENTES E REALIBILITADOS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA COMPATÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Havendo satisfatória comprovação de que a empresa, localizada em município de pequena população, vem empreendendo esforços para a contratação do percentual mínimo de deficientes e reabilitados pela Previdência Social, não logrando êxito na sua plena satisfação em razão da pouca oferta de mão de obra compatível com as exigências do labor em um parque industrial, reputa-se, pelo princípio da razoabilidade, insubsistente a penalidade administrativa aplicada pelo descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000886-51.2013.5.12.0012. Unânime, 11/12/2013. Rel.: Juíza Maria Aparecida Caitano. Disp. TRT-SC/DOE 29/01/2014. Data de Publ. 30/01/2014.).

DANO MATERIAL

17 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - ABORTO OCORRIDO DURANTE O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não evidenciado o nexo causal entre o aborto ocorrido e as tarefas desenvolvidas por força do contrato de trabalho firmado, não há falar em condenação do empregador ao pagamento oriundo de responsabilização civil.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004686-74.2010.5.12.0018. Unânime, 12/11/2013. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 06/12/2013. Data de Publ. 09/12/2013.).

18 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO A ÔNIBUS. O empregador, ao receber o bônus decorrente do trabalho da mão de obra que emprega, assume simultaneamente os riscos do empreendimento. Elemento tipificador da culpa, igualmente presente, em face da manifesta negligência do empregador, notadamente, logo após o evento. Responsabilidade subjetiva que se aplica à espécie. [...]

(TRT 4ª R. - 1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000454-20.2010.5.04.0122 RO. Publicação em 02/09/2013).

19 - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO. A disponibilização de estacionamento para os empregados no período de expediente e/ou em razão das atividades laborativas, por melhor viabilizar a consecução da atividade-fim da empresa e a prestação do serviço pelos trabalhadores, atrai o dever de guarda dos veículos e de reparação do dano quando esse sobrevir aos bens do obreiro.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0003560-64.2012.5.12.0035. Maioria, 09/10/2013. Red. Desig.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 03/12/2013. Data de Publ. 04/12/2013.).

DANO MORAL

20 - CARACTERIZAÇÃO - ATOS DISCRIMINATÓRIOS. EMPREGADO HOMOAFETIVO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A conduta da empregadora, consistente no tratamento discriminatório dispensado ao autor no ambiente de trabalho, além de lhe acarretar humilhações, traz junto o desrespeito à sua dignidade como pessoa humana, que constitui um dos princípios fundamentais da Constituição Federal (inciso III do art. 1º da CF/88), traduzindo-se no núcleo axiológico de todo ordenamento jurídico. A discriminação do empregado homoafetivo ofende ao princípio da igualdade, preceito que tem assento constitucional no art. 3º, que estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Os atos discriminatório violam, de igual forma, o Pacto de San José de Costa Rica e a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, normas internacionais ratificadas pelo Brasil, e que concretizam, também, o princípio da igualdade.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0001411-25.2012.5.12.0026. Maioria, 27/11/2013. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 10/12/2013. Data de Publ. 11/12/2013.).

21 - USO DE UNIFORME COM REFERÊNCIAS DE LOGOMARCAS DOS FORNECEDORES DO EMPREGADOR. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO. DANO MORAL NÃO

CONFIGURADO. O uso de uniforme, com referências de logomarcas dos fornecedores do empregador, não caracteriza, por si só, utilização indevida do uso da imagem, tampouco lesão a direitos da personalidade. Tais uniformes, padronizados e concedidos sem qualquer encargo aos empregados, contendo logotipo dos produtos comercializados, além de não estarem vinculados à imagem do empregado, mas sim à atividade laborativa, revelam-se necessários para a identificação dos vendedores e também dos próprios produtos. Ademais, a conduta não passa de mera estratégia de publicidade da empresa, a qual está inserida no poder diretivo e organizacional do empregador.

(TRT 2ª R. - 00021641120125020074 - RO - Ac. 9ªT 20130991842 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 19/09/2013).

22 - INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DIVULGAÇÃO POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO AUTORIZADA. Se o trabalhador vive, como é o caso do modelo fotográfico, da exposição de sua imagem, por certo que a apropriação deste bem, sem a contraprestação devida, impõe-lhe inegável prejuízo, até por impedir-lhe trabalhar para empresas concorrentes, por estar ainda sua imagem vinculada ao antigo empregador. O uso indevido da imagem, nesse caso, traduz uso indevido do próprio trabalho do empregado.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0006081-84.2012.5.12.0001. Unânime, 03/12/2013. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 10/12/2013. Data de Publ. 11/12/2013.).

23 - INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FATO DE TERCEIRO. HOMICÍDIO DOLOSO DE TRABALHADORA NAS CERCANIAS DA EMPRESA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO EM DIA DE DOMINGO. LOCAL ERMO. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. OMISSÃO RELATIVA À NEGLIGÊNCIA COM O MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. Há se reconhecer a culpa do empregador decorrente de omissão e negligência ao deixar de garantir aos empregados a devida condição de segurança e proteção para acesso ao local de trabalho, em se tratando de via pública abandonada pelos gestores públicos, cuja situação foi agravada em face do descuido com a manutenção de terreno de propriedade do grupo econômico da ré situado em frente da unidade fabril, por onde haviam de circular obrigatoriamente os empregados e onde foi encontrado o corpo da trabalhadora vítima de homicídio.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000713-85.2012.5.12.0004. Maioria, 27/11/2013. Rel.: Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira. Disp. TRT-SC/DOE 29/01/2014. Data de Publ. 30/01/2014.).

24 - INOBSERVÂNCIA DAS LIMITAÇÕES LABORATIVAS DO EMPREGADO DEFICIENTE FÍSICO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. A contratação de deficiente físico sem a observância de suas limitações físicas, imputando-lhe atividades laborativas incompatíveis com suas restrições, como se trabalhador comum fosse, causando-lhe o agravamento de sua condição física, gera a obrigação de reparação do dano sofrido. Indenização esta devida em dobro, para que o rigor sirva de exemplo ao lesante, de forma a coibir o agente de novas investidas.

(TRT 2ª R. - 00020882520105020472 - RO - Ac. 6ªT 20131073065 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/10/2013).

25 - RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os elementos dos autos evidenciam que houve ofensa à esfera extrapatrimonial da autora, mormente pelo deslocamento para setor diverso de onde realizava suas atividades (vendas), quando do seu retorno ao trabalho, após usufruir licença-maternidade. Ademais, a autora sofreu redução considerável em sua remuneração, tendo em vista a supressão das comissões auferidas em razão das atividades de vendas.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0005939-41.2012.5.12.0014. Maioria, 27/11/2013. Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta. Disp. TRT-SC/DOE 21/01/2014. Data de Publ. 22/01/2014.).

26 - PROVA - DANO MORAL. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PROVA LÍCITA. A gravação apresentada pelo autor para demonstrar a ocorrência de dano moral não se enquadra no conceito de interceptação telefônica, e sim no de gravação clandestina, uma vez que foi realizada por um dos interlocutores, não envolvendo a violação do sigilo de conversa alheia. Logo, deve ser admitida como meio de prova do abalo moral sofrido pelo autor. Recurso da reclamada desprovido, no particular. [...]
(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000906-51.2012.5.04.0351 RO. Publicação em 16/08/2013).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

27 - EXECUÇÃO – RECORRIBILIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa com o redirecionamento da execução face aos sócios, dada a sua natureza interlocutória, é irrecurável de imediato. Logo, não se conhece do agravo de petição, por incabível.
(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 0000476-49.2012.5.12.0037. Unânime, 10/12/2013. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 23/01/2014. Data de Publ. 24/01/2014.).

DIRIGENTE SINDICAL

28 - LICENÇA REMUNERADA - DIRIGENTE SINDICAL. LICENÇA REMUNERADA. ALTERAÇÃO UNILATERAL LESIVA. A liberação, por parte do réu, das atividades laborais da autora, com manutenção do pagamento de salários durante o exercício do mandato sindical, incorpora-se ao contrato de trabalho, consoante art. 468 da CLT. A determinação unilateral de retorno ao trabalho ou suspensão da remuneração, configura alteração lesiva ao empregado.
(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000354-38.2013.5.12.0025. Unânime, 04/12/2013. Rel.: Juíza Lourdes Dreyer. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2014. Data de Publ. 28/01/2014.).

EMBARGOS DE TERCEIRO

29 - BEM - PROPRIEDADE - PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DO IMÓVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO ALEGADA NA EXORDIAL. Conforme a cláusula quinta do compromisso de compra e venda, apenas a após a integralização do preço total avençado é que os vendedores estariam obrigados a assinar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel penhorado, sendo certo que o instrumento de quitação carregado com a exordial menciona o pagamento de valor inferior ao acordado e não refere expressamente a repactuação do valor da venda ou que a quitação do montante referido implicou na extinção da dívida, com a conseqüente transmissão do imóvel, não se podendo aferir, pelos documentos juntados, que o embargante é proprietário do bem constrito.
(TRT 2ª R. - 00014348820125020465 - AP - Ac. 11ªT 20131002680 - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DOE 24/09/2013).

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

30 - CABIMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE ENTRE O JUIZ E O PROCURADOR DA PARTE. POSSIBILIDADE. A alínea "a" do art. 801 da CLT e o inciso I do art. 135 do CPC não servem para embasar a oposição de exceção de suspeição fundada em alegação de inimizade entre o juiz e o procurador da parte porque eles tratam da relação entre aquele e as próprias partes. Por isso, essa pretensão deve ser veiculada com base no inciso V e no parágrafo único do art. 135 do CPC. Apesar de inexistente dispositivo legal abordando expressamente a amizade íntima ou a inimizade capital entre o juiz e o procurador da parte, tem-se promovido uma flexibilização dos mencionados artigos legais para se admitir a arguição de suspeição com esse teor, já que não se pode ignorar que tanto uma quanto outra podem prejudicar a imparcialidade judicial.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. ExcSusp 0010345-16.2013.5.12.0000. Unânime, 19/11/2013. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 02/12/2013. Data de Publ. 03/12/2013.).

EXECUÇÃO

31 - FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Na fraude à execução, a eventual boa-fé do adquirente não se sobrepõe ao direito do exequente, que tem crédito de natureza alimentar e, portanto, preferencial. Ou seja, ainda que o terceiro embargante tenha adquirido o imóvel sem intuito fraudatário, há a fraude, porquanto a configuração desta independe de má-fé de quem adquiriu o bem. Agravo provido. [...]

(TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0001012-22.2011.5.04.0812 AP. Publicação em 02/09/2013).

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

32 - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO. A atuação do Ministério Público do Trabalho não obsta a atividade fiscalizadora desempenhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por serem instituições distintas e independentes, de modo que a assinatura de termo de ajuste de conduta não afasta a validade do auto de infração.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0000052-81.2013.5.12.0001. Unânime, 06/11/2013. Rel.: Juíza Lourdes Dreyer. Disp. TRT-SC/DOE 03/12/2013. Data de Publ. 04/12/2013.).

FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ

33 - APLICABILIDADE - JUSTIÇA DO TRABALHO - FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cabe na Justiça do Trabalho a pretensão quanto aos frutos percebidos na posse de má-fé: a uma, porque a Lei 8.177/91 estabelece critérios para incidência de juros e atualização; a duas, porque o Direito do Trabalho estabelece critério de reparação próprio em decorrência de violações ao Texto Laboral Consolidado e a existência do processo tem exatamente esse propósito.

(TRT 2ª R. - 02293002220095020068 - RO - Ac. 3ªT 20131015391 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 23/09/2013).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

34 - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PELA SECRETARIA SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NA QUAL A EX-PROCURADORA DO EXEQUENTE HAVIA RESERVADO SEU CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CÁLCULOS QUE FORAM MODIFICADOS MEDIANTE RECURSOS. HIPÓTESE NA QUAL A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SE TORNA INDISPENSÁVEL. Para evitar conflitos em sede de execução de sentença, na hipótese de pedidos extraordinários ("in casu", a reserva do valor referente aos honorários advocatícios da procuradora que atuou no processo de conhecimento), deve-se tomar a precaução de intimar as partes dos cálculos realizados antes de se expedir os respectivos alvarás. No caso concreto, os procuradores que atuaram em todo o processo de conhecimento deixaram de atuar na execução, substabelecendo sem reservas os poderes, reservando-se o direito de haver 20% dos valores da condenação. Cálculos existentes à época foram modificados, situação que não exclui o fato de aqueles terem sido indispensáveis para a constituição do título executivo judicial, mas, todavia, ensejam a sua redução proporcional, nos termos do art. 14 do Código de Ética da OAB. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. AP 00441-1997-012-12-87-6. Unânime, 03/12/2013. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 10/12/2013. Data de Publ. 11/12/2013.).

HONORÁRIOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO

35 - CABIMENTO - HONORÁRIOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO. Nos termos da legislação atual, o despachante aduaneiro deve exercer a sua atividade de forma autônoma e não mais vinculada a empresas "Comissárias de Despacho Aduaneiro", tanto que a legislação lhe permite contratar livremente seus honorários profissionais (art. 810, § 2º, Decreto n.º 6.759/2009 e art. 5º, § 2º, do Decreto-lei 2.472/88), bem assim um ajudante, que a ele poderá estar tecnicamente subordinado (art. 810, § 5º, 6.759/2009). Revelando a instrução processual, todavia, que a autora promoveu despachos aduaneiros em face do vínculo empregatício que mantinha com a ré, como extensão das demais atividades que desenvolvia, compatíveis, aliás, com os cargos que ocupou, e não no exercício autônomo da profissão, não faz jus aos honorários profissionais postulados. Entendimento diverso, conduziria ao reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, conforme jurisprudência pacífica retratada na Súmula 363 do STJ e, por analogia, Súmula 4 deste Regional. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0006693-22.2012.5.12.0001. Maioria, 26/11/2013. Rel.: Juiz Gracio Ricardo Barboza Petrone. Disp. TRT-SC/DOE 22/01/2014. Data de Publ. 23/01/2014.).

JORNADA DE TRABALHO

36 - CONTROLE – PROVA - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE JORNADA. CATRACAS. O art. 74, § 2º, da CLT obriga os estabelecimentos que contem com mais de 10 funcionários a manter a anotação da hora de entrada e saída dos empregados, em termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesses termos não se encontram normas que admitam relatórios extraídos de catracas como os apresentados pela reclamada. Ademais, tais relatórios não contam com a conferência do empregado, que neles não após sua assinatura ou visto, além de não se ter notícia sobre a confiabilidade dos registros, razão pela qual não se prestam a estabelecer a jornada realizada pelo reclamante, nem mesmo nas salteadas ocasiões em que se apresentam. Desse modo, não tendo a reclamada

comprovado a jornada realizada pelo reclamante, e nem tendo produzido prova em sentido contrário daquela informada pelo autor na inicial, esta deve ser admitida como verdadeira, nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST. [...]

(TRT 4ª R. - 8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000822-13.2012.5.04.0234 RO. Publicação em 17/07/2013).

37 - FIXAÇÃO - [...] JORNADA MÓVEL. McDONALD'S/ARCOS DOURADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O procedimento da reclamada em ajustar jornada móvel, escraviza o empregado ao livre arbítrio do empregador. No caso, o Mc Donald's (Arcos Dourados) poderia exigir jornada de 8 ou mais horas em dias de muito movimento e deixar o reclamante em casa nos dias que considera de pouco movimento, pagando salário apenas pelas horas trabalhadas, não assegurando um mínimo de remuneração mensal. Na situação em exame, o reclamante não tinha certeza de quando seria exigida sua força de trabalho, quantas horas trabalharia por dia e tampouco que remuneração receberia a cada mês. Do mesmo modo, ficava impedido de buscar outra atividade porque poderia ser chamado para trabalhar. Recurso do reclamante provido para deferir diferenças salariais. [...]

(TRT 4ª R. - 9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 000120-72.2012.5.04.0006 RO. Publicação em 19/07/2013).

LICENÇA

38 - AUXÍLIO DOENÇA – REMUNERAÇÃO - EMPREGADO LICENCIADO. RETORNO. REMUNERAÇÃO E RESCISÃO. O empregado que fica licenciado em razão de auxílio doença, tem preservado o direito à remuneração e à função própria do seu posto efetivo. Se ocupava eventual função de confiança do empregador, contudo, não pode exigir o retorno em detrimento de seu novo ocupante. Entender o contrário engessaria o funcionamento da empresa, que é obrigada a substituir o empregado afastado, alguns deles por longos períodos, por outro trabalhador que, por vezes, executa a função até melhor que o antecessor. Diante da aplicação do art. 468, § único da CLT, o retorno ao cargo efetivo, não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000430-04.2013.5.12.0012. Maioria, 03/12/2013. Rel.: Juiz José Ernesto Manzi. Disp. TRT-SC/DOE 10/12/2013. Data de Publ. 11/12/2013.).

MULTA

39 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR DIVERSO. Apesar de as multas previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.036/90 estarem vinculadas à ausência de depósito do FGTS, elas possuem finalidade diversas. A do art. 22 é moratória e tem por fim corrigir com juros e multa os pagamentos realizados em atraso ao passo que a do art. 23 tem natureza administrativa e sancionatória é aplicada em razão da própria infração cometida pelo empregador.

(TRT 12ª R. - Ac. 1ª T. Proc. RO 0000117-07.2013.5.12.0024. Unânime, 04/12/2013. Rel.: Juíza Viviane Colucci. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2014. Data de Publ. 28/01/2014.).

PENHORA

40 - BEM GRAVADO - ÔNUS REAL - PENHORA DE BEM HIPOTECADO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PELO SINDICATO PROFISSIONAL. O crédito vindicado e

reconhecido (contribuição assistencial), não se equipara ao crédito trabalhista, de caráter alimentar, não se cogitando na sua preferência em relação ao crédito hipotecário oriundo do gravame que incide sobre o bem imóvel. Inviabilidade da penhora do imóvel hipotecado. [...] (TRT 4ª R. - Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0110800-57.1999.5.04.0305 AP. Publicação em 22/07/2013).

PESCADOR

41 - REMUNERAÇÃO - LEI 9.445/97. SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL. REPASSE AOS TRABALHADORES. A consideração do preço do óleo diesel para fins de cálculo da remuneração devida aos pescadores deve levar em conta o valor de compra cobrado à época da prestação dos serviços, sem a consideração da subvenção federal instituída pela Lei 9.445/97, tendo em vista que esta possui como destinatários os proprietários das embarcações e depende do preenchimento de determinadas condições para o seu repasse. [...]

(TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000384-66.2011.5.04.0122 RO. Publicação em 24/10/2013).

PLANO DE SAÚDE

42 - DEPENDENTE - INCLUSÃO - PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO COMO DEPENDENTES. NETOS SOB GUARDA JUDICIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Devida a inclusão dos menores sob guarda judicial como beneficiários do plano de saúde mantido pela ECT, ainda que existentes cláusulas estabelecidas em regulamento da empresa no sentido de que somente são beneficiários os menores sob guarda em processo de adoção. Hipótese em que configurado o abuso de direito da empregadora, por ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância e juventude. [...]

(TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000349-38.2013.5.04.0025 RO. Publicação em 19/09/2013).

43 - SUSPENSÃO - PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA EMPREGADA. SUSPENSÃO. CABIMENTO. Havendo a concessão de plano de saúde mediante sistema de co-participação do empregado, não há como exigir da empresa a manutenção integral do benefício se a obreira deixa de adimplir com a cota de sua responsabilidade. A ausência de pagamento de salários no período de suspensão do contrato, de modo a não ser possível o desconto em folha, não desonera a trabalhadora de sua obrigação. Logo, não tendo a obreira cumprido com o encargo que lhe cabia em decorrência do contrato de trabalho existente entre as partes, afigura-se lícita a suspensão do plano de saúde, não havendo falar em indenização por dano moral decorrente de tal fato.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0002235-32.2012.5.12.0010. Maioria, 10/12/2013. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 23/01/2014. Data de Publ. 24/01/2014.).

PROFESSOR

44 - DIFERENÇA SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR TUTOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. Ainda que se considere a importância do trabalho desenvolvido pelo professor tutor para o desenvolvimento do processo de ensino-

aprendizagem no ensino à distância, as atividades de acompanhamento, orientação e aplicação de atividades pré-elaboradas não se confundem com as atividades específicas do professor, que é o responsável pela pesquisa/preparação das aulas, transmissão dos conhecimentos e avaliação, consistente na confecção das provas e atribuição de notas. [...] (TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0000373-84.2012.5.04.0871 RO.. Publicação em 30/10/2013).

PROGRESSÃO

45 - COMPENSAÇÃO - ECT. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES. COMPENSAÇÃO COM PROGRESSÕES CONCEDIDAS EM VIRTUDE DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Uma vez caracterizada a ocorrência de várias progressões (em número igual ou superior às que seriam devidas em virtude do Plano de Cargos e Salários), devem estas ser compensadas com aquelas pleiteadas pela aplicação do PCCS, mormente diante da previsão expressa nos Acordos Coletivos de compensação de vantagens, a fim de evitar o seu pagamento em duplicidade.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0004203-62.2012.5.12.0054. Unânime, 12/11/2013. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 04/12/2013. Data de Publ. 05/12/2013.).

PROVA TESTEMUNHAL

46 - INDEFERIMENTO – NULIDADE - NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Caso em que o Juiz concluiu, na própria audiência, que a primeira testemunha trazida pelo reclamante teria incorrido em falso testemunho, indeferindo a oitiva da testemunha seguinte. Transferência indevida de responsabilidade à parte do delito imputado à testemunha, já que o tipo penal previsto no art. 342 do Código Penal é de caráter exclusivo e personalíssimo. Decreto de nulidade processual que se impõe para assegurar à parte a produção do restante da prova testemunhal, considerando a existência da vasta matéria fática controvertida. [...]

(TRT 4ª R. - 10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000245-19.2012.5.04.0304 RO. Publicação em 16/08/2013).

QUARTEIRIZAÇÃO

47 - LICITUDE - QUARTEIRIZAÇÃO. MODALIDADE DETURPADA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, INADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. ILICITUDE E FRAUDE, À LUZ DO ARTIGO 9º DA CLT. Inadmissível, à luz do Direito do Trabalho, a mera intermediação de mão-de-obra consistente no repasse, ao tomador final, de serviços ilicitamente terceirizados pela prestadora, pois vinculados à sua própria atividade-fim. Trata-se de modalidade deturpada de terceirização de serviços, a que se possa atribuir a alcunha de quarterização, inadmitida no ordenamento jurídico pátrio por envolver a prática de terceirização pela própria empresa contratada para a prestação de serviços, que para esse fim deveria dispor de empregados próprios, integrantes de seu quadro permanente. A prática é intrinsecamente ilícita e fraudulenta, atribuindo à empresa contratada a ambivalente condição de tomadora dos próprios serviços prestados, em evidente prejuízo do empregado, enredado numa trama que visa notoriamente ocultar os laços diretos que o ligam à tomadora final de seus serviços. Nítida nessas condições a fraude praticada, atraindo a incidência do artigo 9º da CLT.

(TRT 2ª R. - 01366004320085020074 - RO - Ac. 9ªT 20131056870 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/10/2013).

RECURSO

48 - ADMISSIBILIDADE - INSS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA NA DISCRIMINAÇÃO DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. PEDIDO RECURSAL INEPTO. O pedido deve ser certo e determinado, não sendo tarefa do juízo garimpar os documentos acostados com o intuito de reconhecer direitos à parte recorrente, que pouco se dá ao trabalho de discriminar as diferenças que entende ser de direito. Além disso, simplesmente remeter o julgador à análise meticulosa da tabela anexada ao recurso é manifestação de pouca disposição para efetivamente tentar reverter a decisão judicial atacada. Recurso Ordinário da União não conhecido.

(TRT 2ª R. - 01509007320095020074 - AP - Ac. 14ªT 20131018617 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 27/09/2013).

RELAÇÃO DE EMPREGO

49 - CARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do artigo 3º da CLT, constituem elementos tipificadores da relação de emprego a subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. A possibilidade de substituição por outra pessoa, nas eventuais ausências do empregado, não afasta o requisito da pessoalidade, especialmente porque o substituto deveria ser aprovado pelo empregador. Comprovados todos os elementos citados, cumpre o reconhecimento da relação como sendo de emprego. [...]

(TRT 4ª R. - 6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0001034-91.2012.5.04.0021 RO. Publicação em 08/11/2013).

50 - VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. SÓCIO DA RECLAMADA CÔNJUGE DA AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Malgrado a relação conjugal entre a autora e um dos sócios da ré, por si só, não seja fato obstativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, este somente restará configurado quando preenchidos todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, pois taxativos, e não meramente exemplificativos.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001268-84.2012.5.12.0010. Unânime, 10/12/2013. Rel.: Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa. Disp. TRT-SC/DOE 29/01/2014. Data de Publ. 30/01/2014.).

51 - TRABALHO DO PRESIDÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONDENADO. REGIME SEMIABERTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POSSIBILIDADE. A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) regula unicamente o trabalho do condenado que cumpre pena em regime fechado. Encontrando-se o reclamante em regime semiaberto no período contratual e não se amoldando as condições de trabalho àquelas previstas na referida Lei, não se configura o trabalho prisional, situação que afasta as disposições da LEP e da qual emerge a presunção de tratar-se de relação de emprego, regida pela CLT. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso parcialmente provido. [...]

(TRT 4ª R. - 2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000853-68.2012.5.04.0772 RO. Publicação em 05/09/2013).

RESCISÃO INDIRETA

52 - CABIMENTO - Resolução 293/04, do Conselho Federal de Enfermagem. Dimensionamento e adequação do quadro de profissionais de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem. Plantão hospitalar. Norma de caráter programático. Descumprimento pelo empregador. Rescisão Indireta. Não configuração. Em que pesem os valiosos parâmetros envolvendo o dimensionamento e a adequação quantitativa do quadro de profissionais, emanados da Resolução 293/04, do Conselho Federal de Enfermagem, não se pode olvidar que a referida norma não vincula propriamente as unidades hospitalares, porquanto as suas diretrizes revestem-se de um sentido programático e cuja natureza assemelha-se muito mais a de verdadeira recomendação. De ser frisado que a própria Resolução em epígrafe esclarece que os parâmetros ali contidos representam "referências" para orientação dos gestores e gerentes das instituições de saúde no planejamento, programação e priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas (art. 1º, parágrafo 1º). Prosseguindo, o parágrafo 2º do citado artigo 1º, dispõe textualmente que tais balizas "podem sofrer adequações regionais e/ou locais de acordo com realidades epidemiológicas e financeiras, desde que devidamente justificados e aprovados pelos respectivos Conselhos Regionais de Enfermagem e, posteriormente, referendados pelo COFEN.", o que apenas reforça o caráter programático da norma em apreço. Nesse contexto, a despeito da carência de profissionais e do excessivo número de usuários atendidos por plantão, o auxiliar de enfermagem mostra-se obrigado a realizar qualquer tipo de procedimento e/ou atendimento e até mesmo em todos os setores da unidade hospitalar, dentro da carga horária para a qual foi contratado. Destarte, eventual descumprimento da Resolução 293/04 por parte do empregador, isoladamente, não tem o condão de caracterizar quaisquer das hipóteses de que trata as alíneas a, b ou d, do artigo 483, da CLT, de modo a caracterizar a rescisão indireta, mormente se considerado o vasto período de trabalho efetivado pela demandante em prol daquele último - catorze anos -.

(TRT 2ª R. - 00019374820125020065 - RO - Ac. 9ªT 20131056691 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 04/10/2013).

RESPONSABILIDADE

53 - MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - SOCIEDADE ANÔNIMA - AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA (VASP). AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO). O artigo 138, parágrafo 1º e 2º, da Lei 6.404/76 é taxativo, impondo a representação da companhia privativa dos diretores, dando ao Conselho de Administração a conotação meramente deliberativa no exercício das tarefas insculpidas em seu artigo 142. Assim, a responsabilidade pelo efetivo exercício da atividade empresarial fica à cargo da diretoria, tendo os conselheiros membros do órgão colegiado administrativo mera função consultiva, sem qualquer disposição quanto aos atos de gestão. Ademais, tendo em vista que as sociedades de capital não possuem sócios ostensivos, a afetação do patrimônio dos subscritores das suas ações somente se cogita quando demonstrada a utilização da figura social, por seus gestores, para consecução de fins ilícitos. Destarte, assoma-se indevido, por força da previsão do artigo 1º da Lei nº 6.404/76 - que restringe a responsabilidade dos acionistas ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas -, a aplicação automática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos acionistas, sobretudo se a agravante apenas integrou o Conselho de Administração, órgão que, repita-se, possui função predominantemente consultiva, sem qualquer responsabilidade quanto aos atos de gestão.

(TRT 2ª R. - 02523005820055020014 - AP - Ac. 9ªT 20130974069 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 17/09/2013).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

54 - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATANTE COMPRADOR DE PRODUTOS. CADEIA DE PRODUÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. É responsável subsidiariamente aquele que escolhe determinada empresa como fornecedora de mercadorias para montagem ou venda de produtos que levarão sua própria marca. Em tais situações, tem-se uma cadeia de empresas, todas integrando a mesma linha de produção. Aplica-se, por analogia, o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST. Não fosse a responsabilização das empresas, tornar-se-ia letra morta a valorização social do trabalho, fundamento da República, restando desamparado o trabalhador, único prejudicado. [...] (TRT 4ª R. - 11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0128700-61.2009.5.04.0383 RO.. Publicação em 13/09/2013).

55 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FACÇÃO. INGERÊNCIA NO PROCESSO PRODUTIVO. Comprovado nos autos que havia ingerência do tomador dos serviços de facção sobre o processo produtivo da empregadora, mediante o comparecimento de preposto para orientar os empregados, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária, principalmente se o aumento de produção do primeiro era resolvido mediante o repasse para a segunda, pois configura mera intermediação de mão de obra. (TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001406-97.2013.5.12.0048. Maioria, 03/12/2013. Rel.: Juíza Maria de Lourdes Leiria. Disp. TRT-SC/DOE 10/12/2013. Data de Publ. 11/12/2013.).

56 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que não se trate de situação típica de terceirização, quando a empresa se utiliza de restaurante, por meio de convênio, resta caracterizada a responsabilidade subsidiária, tendo em vista que ela se beneficiou, embora indiretamente, da mão de obra do trabalhador, para atingir um de seus objetivos, em relação ao fornecimento de refeições aos seus empregados. Incidência da Súmula n. 331 do TST. [...] (TRT 4ª R. - 5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000571-04.2011.5.04.0016 RO. Publicação em 30/09/2013).

RISCO DO EMPREENDIMENTO

57 - TRANSFERÊNCIA - EMPREGADO - INDENIZAÇÃO PELO DEPÓSITO DE MERCADORIAS. Espécie em que resta evidenciada a existência de transferência do risco do empreendimento ao empregado, eis que, ao utilizar espaço da casa da reclamante como depósito de mercadorias, a primeira demandada não precisou manter depósito próprio, o que acaba por reduzir os custos de sua atividade econômica. Inteligência do artigo 2º da CLT. [...] (TRT 4ª R. - 7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000185-62.2012.5.04.0331 RO. Publicação em 15/08/2013).

SUCESSÃO TRABALHISTA

58 - CONFIGURAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES. CONFIGURAÇÃO. Pela acepção moderna do instituto da sucessão trabalhista, não é mais imprescindível a alienação de toda a estrutura empresarial, bastando que seja transferida fração significativa da unidade econômico-jurídica, considerados seus bens materiais e imateriais, de modo a afetar o contrato de trabalho. No caso dos autos, considerando que a empregadora do autor alienou a totalidade de sua carteira de clientes, a

qual tem papel de destaque no acervo patrimonial da empresa, impossibilitando o pagamento dos haveres trabalhistas, deve a adquirente responder pelos créditos deferidos na sentença.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0000001-24.2010.5.12.0018. Unânime, 10/12/2013. Rel.: Juíza Teresa Regina Cotosky. Disp. TRT-SC/DOE 29/01/2014. Data de Publ. 30/01/2014.).

TEMPO DE SERVIÇO

59 - TREINAMENTO - TEMPO GASTO NO TRAJETO DE VIAGEM. TREINAMENTOS EM OUTRAS CIDADES IMPOSTOS PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. O tempo despendido pelo empregado durante o trajeto de viagem para outras cidades a fim de realizar treinamentos impostos pelo empregador deve ser considerado tempo à disposição, na forma do art. 4º da CLT, ensejando o deferimento de horas extras.

(TRT 12ª R. - Ac. 3ª T. Proc. RO 0001621-55.2011.5.12.0012. Maioria, 03/12/2013. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 27/01/2014. Data de Publ. 28/01/2014.).

UNIFORME

60 - INDENIZAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO. GASTOS COM UNIFORME. Não gera direito à restituição dos valores gastos a simples exigência de cor preta nas peças utilizadas, haja vista que sua utilização não fica restrita ao trabalho, podendo o empregado trabalhar com suas próprias peças de roupa, sobretudo quando evidenciado que não havia exigência de determinado padrão.

(TRT 12ª R. - Ac. 2ª T. Proc. RO 0004136-72.2011.5.12.0009. Maioria, 27/11/2013. Rel.: Juiz Marcos Vinicio Zanchetta. Disp. TRT-SC/DOE 21/01/2014. Data de Publ. 22/01/2014.).

5 - LIVROS DA BIBLIOTECA JUIZ CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

ALFREDO, Olegário. Capoeira em cordel: uma antologia. Belo Horizonte: Crisálida, 2009.

ALFREDO, Olegário. Cordel mineiro. Belo Horizonte: Crisálida, 2013.

ALFREDO, Olegário; MOURA, Evaristo. A moleza da lesma. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais: direito de empresa. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização. 3 ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; TEIXEIRA, Érica Fernandes. Novidades em direito e processo do trabalho: homenagem aos 70 anos da CLT. São Paulo: LTr, 2013.

ALVES, Sandra Mara Campos et al. Direito sanitário em perspectiva. Brasília: ESMPU, 2013.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GENRO, Tarso Fernando. Lições de direito alternativo. São Paulo: Acadêmica, 1992. 2 v.

ARTUR, Karen. O novo poder normatizador do TST: dissídios individuais e atores coletivos. São Paulo: LTr, 2012.

BARACT, Eduardo Milléo; KNOERR, Viviane Coelho de Séllos. Tutela jurídica do trabalhador soropositivo. São Paulo: Clássica, 2013.

BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. A utilização de meios eletrônicos no ambiente de trabalho: a colisão entre os direitos à intimidade e à privacidade do empregado e o poder diretivo do empregador : homenagem ao Ministro José Roberto Freire Pimenta. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, Wellington Pacheco. Direito ambiental sistematizado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BECATTINI, Sérgio Rubens Birchal. Dilemas da atuação do poder judiciário: ativismo judicial sob a ótica do pensamento de Ronald Dworkin. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Código de defesa do consumidor: Lei n. 8.078, de 11-9-1990. 24. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2013. .

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 19. ed., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Ações afirmativas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Neves; VALIM, Rafael. Regime diferenciado de contratações públicas - RDC: (Lei n. 12.462/2011; Decreto n. 7.581/2011): aspectos fundamentais. 2. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CASTRO, Alexandre Barros; SOUZA, Luís Henrique Neris de. Código tributário nacional: comentado. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Prática jurídica trabalhista. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac. A sedução no discurso: ensaio. São Paulo: Planeta, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Temas de direito constitucional. 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CONGRESSO BRASILEIRO DE CIDADANIA, Trabalho e Inclusão Social (1. : 2010 : Belo Horizonte, MG). 1. Congresso Brasileiro de Cidadania, Trabalho e Inclusão Social e 3. Congresso de Direito Constitucional. Belo Horizonte: RTM, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

FAGUNDEZ, Paulo Roney Ávila. Direito e holismo: introdução a uma visão jurídica de integridade. São Paulo: LTr, 2000.

FAYET JÚNIOR, Ney; FRAGA, Ricardo Carvalho. Dos acidentes de trabalho: questões penais e extrapenais: uma abordagem ampla no contexto da sociedade de risco. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2012.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

FERRARI, Irany. Normas gerais sobre desporto: comentadas. São Paulo: LTr, 2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de direito econômico. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de direitos do consumidor. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: R. dos Tribunais, 2013.

GHIZZO NETO, Affonso. Corrupção, estado democrático de direito e educação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Laurentino. 1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. 13. reimp. São Paulo: Planeta Jovem, 2008.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012.

GUERRA, Giovanni Antônio Diniz; TEIXEIRA, Érica Fernandes. Direito do trabalho. 1. ed. Belo Horizonte: Fumarc, 2013.

GUIMARÃES, Jader Ferreira; SILVARES, Vitor Soares. A (in)eficácia das decisões do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

HARADA, Kiyoshi; MUSUMECCI FILHO, Leonardo. Crimes contra a ordem tributária. São Paulo: Atlas, 2012.

KOURY, Luiz Ronan Neves; SCHUVARTZ, Neiva; RIBEIRO, Luciane Marques. Temas de direito do trabalho e de direito processual do trabalho. Belo Horizonte: RTM, 2013.

LACERDA, Maria Francisca dos Santos. Ativismo-cooperativo na produção de provas: garantia de igualdade das partes no processo civil. São Paulo: LTr, 2012.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Malheiros, 2012.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7. ed., ampl., reform. e atual. até 01/01/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. Direito agrário brasileiro. 10. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às orientações jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSO, Fabiano Del. Direito econômico: esquematizado. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: R. dos Tribunais, 2013.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. Direito processual constitucional. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MÜLLER, Herta; LUFT, Lya. O compromisso [braille]. São Paulo: Fundação Dorina Nowill para Cegos, 2013. 5 v. em braille .

NEGRÃO, Ricardo. Direito empresarial: estudo unificado. 4. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY, Sebastião. A nuvem: o que ficou do que passou. São Paulo: Geração Editorial, 2009.

NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 17. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 17. ed., rev. e ampl., atual. São Paulo: Atlas, 2013.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano moral na relação de emprego. São Paulo: LTr, 1998.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. Direito Civil: sistematizado. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 13. ed., atual. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

RANGEL, Paulo. A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia. São Paulo: Atlas, 2012.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 21. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2013.

RESENDE, Fabrício Contato Lopes. O papel do poder judiciário no controle da implementação de políticas públicas no Brasil: a política assistencial do artigo 20 da lei n. 8.742/93. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 6. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

RIVERO, Jean. Droit administratif . 6. ed. Paris: Dalloz, 1973.

ROCHA, Bruno Manoel Vieira Nery. Fundos de pensão: coletânea de normas 2012. Brasília: MPS, 2012.

RODRIGUES, Luís Henrique Vieira. Controle de contas da administração pública brasileira segundo a jurisprudência do STF. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ROUSSEAU, Charles E. Droit international public. 7. ed. Paris: Dalloz, [1973].

SABBAG, Eduardo de Moraes. Manual de direito tributário. 5. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANDULLI, Pasquale; VALLEBONA, Antonio; PETRUCCI, Fabio. Elementos de direito do trabalho italiano e brasileiro. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. Termo de referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

SAVI, Sérgio. Responsabilidade civil por perda de uma chance. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: procedimentos especiais. 45. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VASCONCELLOS, Andréa de Campos. Dispensa imotivada: análise à luz da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. Florianópolis: Conceito, 2010.

VIANA, Márcio Túlio. 70 anos de CLT: uma história de trabalhadores. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

ZAGURY, Tânia. Limites sem trauma: construindo cidadãos. 83. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

ZAGURY, Tânia,. Sem padecer no paraíso: em defesa dos pais ou sobre a tirania dos filhos. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ZYMLER, Benjamin. Direito administrativo e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

6 ÍNDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 689/180(TRT3/PJe)

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 560/151(TRT3/PJe)
- Natureza Jurídica 249/86(TRT3/PJe)

AÇÃO ANULATÓRIA

- Auto de infração 1/271(TRT4)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Cabimento 1/229(TST)

AÇÃO COLETIVA/AÇÃO INDIVIDUAL

- Coisa julgada 44/23(TRT3)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Prescrição 1/10(TRT3)

AÇÃO MONITÓRIA

- Prazo - Ajuizamento SÚMs. n. 503/504/2013/STJ, p. 9

AÇÃO RESCISÓRIA

- Acordo Judicial 250/86(TRT3/PJe)
- Cabimento 251/86(TRT3/PJe)
- Citação 252/86(TRT3/PJe), 253/86(TRT3/PJe)
- Coisa julgada 254/87(TRT3/PJe)
- Colusão 256/87(TRT3/PJe)
- Erro de fato 257/87(TRT3/PJe), 258/87(TRT3/PJe)
- Juiz impedido/juiz incompetente 259/87(TRT3/PJe)
- Violação da lei 260/88(TRT3/PJe), 261/88(TRT3/PJe), 262/88(TRT3/PJe)

ACIDENTE DE TRAJETO

- Acidente do trabalho 2/10(TRT3), 263/88(TRT3/PJe)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Acidente de trajeto 2/10(TRT3), 263/88(TRT3/PJe)
- Estabilidade provisória 3/11(TRT3), 264/88(TRT3/PJe), 265/89(TRT3/PJe)
- Indenização 4/11(TRT3), 266/89(TRT3/PJe), 267/89(TRT3/PJe), 268/89 (TRT3/PJe), 269/89(TRT3/PJe), 270/89(TRT3/PJe), 271/90(TRT3/PJe), 2/229(TST), 3/230(TST), 4/230(TST)
- Legitimidade ativa 2/271(TRT4)
- Nexo causal 272/90(TRT3/PJe), 273/90(TRT3/PJe)
- Prescrição 274/90(TRT3/PJe), 275/90(TRT3/PJe), 276/91(TRT3/PJe)
- Responsabilidade 5/11(TRT3), 6/11(TRT3), 7/12(TRT3), 8/12(TRT3), 277/91 (TRT3/PJe), 278/91(TRT3/PJe), 279/91(TRT3/PJe), 280/92(TRT3/PJe), 281/92(TRT3/PJe), 3/271(TRT4)

ACORDO

- Multa 282/92(TRT3/PJe), 283/92(TRT3/PJe), 284/93(TRT3/PJe), 285/93 (TRT3/PJe)
- Pagamento - Cheque 286/93(TRT3/PJe), 287/93(TRT3/PJe)

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

- Convenção coletiva de trabalho - Prevalência 9/12(TRT3)

ACORDO JUDICIAL

- Ação rescisória 250/86(TRT3/PJe)

ACUMULAÇÃO

- Auxílio-acidente - Aposentadoria SÚM. n. 507/2014/STJ, p. 9

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

- Adicional 288/93(TRT3/PJe)

- Cabimento 289/93(TRT3/PJe)
- Caracterização 10/13(TRT3), Caracterização 290/94(TRT3/PJe), 291/94 (TRT3/PJe), 292/94(TRT3/PJe)
- Diferença salarial 293/94(TRT3/PJe)
- Pagamento 294/94(TRT3/PJe)

ADICIONAL

- Acumulação de funções 288/93(TRT3/PJe)
- Hora extra 589/158(TRT3/PJe)
- Vendedor 248/85(TRT3)
- Vendedor 910/226(TRT3/PJe)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agente biológico 11/13(TRT3), 12/13(TRT3), 295/95(TRT3/PJe)
- *Álcali cáustico* 296/95(TRT3/PJe)
- Base de cálculo 297/95(TRT3/PJe), 298/95(TRT3/PJe), 299/96(TRT3/PJe), 300/96(TRT3/PJe), 301/96(TRT3/PJe), 302/96(TRT3/PJe)
- Cabimento 303/96(TRT3/PJe), 5/232(TST)
- Cimento 13/14(TRT3)
- Desconto proporcional 6/232(TST)
- Equipamento de proteção individual (EPI) 14/14(TRT3)
- Gari 130/48(TRT3)
- Grau 7/232(TST), 4/271(TRT4), 5/272(TRT4)
- Ônus da prova 304/96(TRT3/PJe)
- Perícia 15/14(TRT3), 305/97(TRT3/PJe), 306/97(TRT3/PJe), 307/97(TRT3/PJe), 308/97(TRT3/PJe), 309/97(TRT3/PJe), 310/97(TRT3/PJe), 311/97(TRT3/PJe), 312/98(TRT3/PJe), 313/98(TRT3/PJe)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Atividade perigosa 17/15(TRT3)
- Área de risco 16/15(TRT3)
- Energia elétrica 314/98(TRT3/PJe), 315/98(TRT3/PJe)
- Inflamável 18/15(TRT3)
- Intermittência 316/99(TRT3/PJe)
- Motorista 166/58(TRT3), 38/253(TST)
- Operador de empilhadeira 317/99(TRT3/PJe)
- Perícia 318/99(TRT3/PJe), 319/99(TRT3/PJe), 320/99(TRT3/PJe)
- Proporcionalidade 19/16(TRT3)
- Transporte de inflamáveis 20/16(TRT3)
- Vigia 913/227(TRT3/PJe)
- Vigilante 914/227(TRT3/PJe)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Cabimento 321/99(TRT3/PJe)

ADICIONAL NOTURNO

- Jornada mista 21/16(TRT3), 322/99(TRT3/PJe)
- Norma coletiva 323/100(TRT3/PJe), 8/233(TST)
- Prorrogação da jornada 324/100(TRT3/PJe), 325/100(TRT3/PJe), 326/100 (TRT3/PJe)

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Concessão 327/100(TRT3/PJe)
- Servidor celetista 881/220(TRT3/PJe)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Convênio – Responsabilidade subsidiária 48/261(TST)
- Responsabilidade - Terceirização 234/79(TRT3), 235/81(TRT3), 883/220 (TRT3/PJe), 884/220(TRT3/PJe), 885/221(TRT3/PJe)

- Responsabilidade subsidiária 852/214(TRT3/PJe), 853/214(TRT3/PJe), 854/214 (TRT3/PJe), 855/215(TRT3/PJe), 856/215(TRT3/PJe), 47/260(TST)
- Terceirização – Responsabilidade 53/264(TST)

ADMISSÃO

- Data – Contrato de trabalho 408/119(TRT3/PJe)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- Súmula – Procurador-Geral Federal Cons. SN, 23/2014/PR/AGU, p. 5

ADVOGADO

- Intimação 665/174(TRT3/PJe)

AEROVIÁRIO

- Hora in itinere 22/16(TRT3)
- Jornada de trabalho 23/17(TRT3)

AGENTE BIOLÓGICO

- Adicional de insalubridade 11/13(TRT3), 12/13(TRT3), 295/95(TRT3/PJe)

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- Competência da Justiça do Trabalho 47/24(TRT3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Cabimento 24/17(TRT3)
- Interposição – Prazo 328/101(TRT3/PJe), 329/101(TRT3/PJe)
- Preparo 330/101(TRT3/PJe)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Admissibilidade 25/17(TRT3), 6/272(TRT4)
- Cabimento 26/18(TRT3)
- Princípio da fungibilidade 331/101(TRT3/PJe)

AGRAVO REGIMENTAL

- Cabimento 332/102(TRT3/PJe), 333/102(TRT3/PJe), 334/102(TRT3/PJe)
- Liminar – Mandado de segurança 335/102(TRT3/PJe)
- Perda do objeto 336/103(TRT3/PJe), 337/103(TRT3/PJe), 338/103(TRT3/PJe)

AGRESSÃO FÍSICA

- Justa causa 690/180(TRT3/PJe)

AJUDA DE CUSTO

- Indenização – Magistrado RES. n. 2/2013/TRT3/GP/SGP, p. 8

ALÇADA

- Valor da causa 339/103(TRT3/PJe)

ÁLCALI CÁUSTICO

- Adicional de insalubridade 296/95(TRT3/PJe)

ALCOOLISMO

- Justa causa 157/56(TRT3)

ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

- Execução 117/45(TRT3)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Professor 808/205(TRT3/PJe)

ALUGUEL

- Veículo – Natureza jurídica 247/85(TRT3)

ANATEL

- Legitimidade - Telefonia - Relação contratual SÚM. n. 506/2014/STJ, p. 9

ANISTIA

- Efeito 27/18(TRT3)
- Lei 8.878/1994 28/18(TRT3)

APLICAÇÃO FINANCEIRA

- Penhora 185/64(TRT3)

APOSENTADORIA

- Auxílio-acidente - Acumulação SÚM. n. 507/2014/STJ, p. 9

- Auxílio-alimentação 9/233(TST)
- Complementação de aposentadoria 29/19(TRT3)
- Complementação de aposentadoria – Competência 340/103(TRT3/PJe), 341/104 (TRT3/PJe)
- Concessão - Pessoa com deficiência - Servidor público IN n. 2/2014/MPS/SPPS, p. 5

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Prescrição 342/104(TRT3/PJe)
- Suspensão - Contrato de trabalho 30/19(TRT3), 31/19(TRT3), 343/104(TRT3/PJe), 10/234(TST)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 16/15(TRT3)

ARMA DE FOGO

- Uso - Servidor público RCJ n. 4/2014 - CNJ/CNMP, p. 8

ARREMATACÃO

- Lance - Execução 556/150(TRT3/PJe)

ARRESTO

- Concessão 344/104(TRT3/PJe)

ASSALTO

- Dano moral 72/31(TRT3), 427/(TRT3/PJe), 428/123(TRT3/PJe), 16/237(TST)

ASSÉDIO MORAL

- Caracterização 345/105(TRT3/PJe), 346/105(TRT3/PJe)
- Indenização 32/19(TRT3), 347/105(TRT3/PJe)
- Responsabilidade 33/20(TRT3)

ASSINATURA

- Autenticidade - Demissão 97/38(TRT3)

ASSISTÊNCIA SINDICAL

- Honorários advocatícios 568/153(TRT3/PJe)

ATESTADO MÉDICO

- Ausência - audiência 7/272(TRT12)

ATIVIDADE INSALUBRE

- Jornada de trabalho - Prorrogação da jornada 156/55(TRT3)

ATIVIDADE PERIGOSA

- Adicional de periculosidade 17/15(TRT3)

ATIVIDADE-FIM

- Terceirização 236/81(TRT3), 886/221(TRT3/PJe), 887/221(TRT3/PJe), 888/221 (TRT3/PJe), 889/222(TRT3/PJe), 890/222(TRT3/PJe)

ATO NORMATIVO

- Inconstitucionalidade 150/53(TRT3)

ATO PROCESSUAL

- Disponibilização – Vício - Processo judicial eletrônico (PJe) 805/204(TRT3/PJe)

ATRASO

- Audiência 34/20(TRT3)

AUDIÊNCIA

- Atraso 34/20(TRT3)
- Ausência - Atestado médico 7/272(TRT12)
- Ausência - Reclamado – Consequência 348/105(TRT3/PJe)

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

- Atribuição AD n. 14/2014 - MTE/SIT, p.5

AUTARQUIA

- Privilégio processual 802/204(TRT3/PJe)

AUTO DE INFRAÇÃO

- Ação anulatória 1/271(TRT4)

- Fiscalização do trabalho 32/278(TRT12)
- Presunção de veracidade 349/105(TRT3/PJe)
- Validade 35/20(TRT3)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

- Aposentadoria 9/233(TST)
- Cálculo REC. n. 16/2014/CSJT, p. 7
- Natureza jurídica 350/106(TRT3/PJe)

AUXÍLIO-CRECHE

- Concessão 36/21(TRT3)

AUXÍLIO-DOENÇA

- Remuneração - Licença 38/280(TRT4)

AVISO-PRÉVIO

- Despedida irregular 8/272(TRT4)
- Validade 351/106(TRT3/PJe)

AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL

- Apuração 352/106(TRT3/PJe), 353/106(TRT3/PJe)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 37/21(TRT3), 354/107(TRT3/PJe)
- Enquadramento - Serviço bancário 355/107(TRT3/PJe)
- Hora extra 356/107(TRT3/PJe)
- Justa causa 38/21(TRT3)

BANCO DE HORAS

- Compensação de jornada 39/22(TRT3), 357/107(TRT3/PJe)
- Validade 358/107(TRT3/PJe), 359/108(TRT3/PJe)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 297/95(TRT3/PJe), 298/95(TRT3/PJe), 299/96 (TRT3/PJe), 300/96(TRT3/PJe), 301/96(TRT3/PJe), 302/96(TRT3/PJe)
- Comissão 46/24(TRT3)
- Honorários advocatícios 132/48(TRT3)
- Horas extra 590/158(TRT3/PJe)
- Horas *in itinere* 649/170(TRT3/PJe)

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora 186/64(TRT3)

BEM IMÓVEL

- Penhora 776/197(TRT3/PJe)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Retorno ao trabalho 360/108(TRT3/PJe)

BÔNUS

- Natureza jurídica 40/22(TRT3)

CADERNETA DE POUPANÇA

- Penhora 777/197(TRT3/PJe)

CALENDÁRIO/2014

- Aprovação - Sessão - Tribunal Pleno e Órgão Especial RA n. 21/2014/TRT3/STPOE, p. 8

CARGA HORÁRIA

- Redução - Professor 201/68(TRT3)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 37/21(TRT3), 354/107(TRT3/PJe)
- Cargo efetivo - Reversão 361/108(TRT3/PJe)
- Hora extra 136/49(TRT3), 591/159(TRT3/PJe), 592/159(TRT3/PJe)

CARGO ISOLADO

- Emprego público 110/43(TRT3)

CARGO PÚBLICO

- Tempo de serviço - Constituição federal EC n. 77/2014, p. 5

CARTÃO DE PONTO

- Prova 362/109(TRT3/PJe), 363/109(TRT3/PJe)
- Validade 364/109(TRT3/PJe), 365/109(TRT3/PJe)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

- Anotação - Dano moral 435/125(TRT3/PJe)
- Anotação - Retificação 41/22(TRT3)
- Dano moral - Anotação 18/238(TST)
- Retenção - Dano moral 82/34(TRT3), 436/125(TRT3/PJe)

CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S.A (SERASA)/SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC)

- Inscrição - Dano moral 462/130(TRT3/PJe)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Caracterização 366/110(TRT3/PJe), 367/110(TRT3/PJe), 368/110(TRT3/PJe), 9/273(TRT12), 10/273(TRT12)
- Perícia 369/110(TRT3/PJe)
- Prova testemunhal 42/23(TRT3), 370/111(TRT3/PJe), 371/111(TRT3/PJe)

CHEQUE

- Pagamento - Acordo 286/93(TRT3/PJe), 287/93(TRT3/PJe)

CIMENTO

- Adicional de insalubridade 13/14(TRT3)

CITAÇÃO

- Ação rescisória 252/86(TRT3/PJe), 253/86(TRT3/PJe)
- Ente público 372/111(TRT3/PJe)
- União federal 373/111(TRT3/PJe)
- Validade 374/112(TRT3/PJe), 375/112(TRT3/PJe), 376/112(TRT3/PJe), 377/112 (TRT3/PJe), 378/112(TRT3/PJe)

CITAÇÃO POR EDITAL

- Validade 43/23(TRT3)

CLÁUSULA PENAL

- Interpretação 379/113(TRT3/PJe)

CLT/1943, ART. 477

- Multa 172/60(TRT3), 173/60(TRT3), 174/60(TRT3), 175/60(TRT3), 754/193 (TRT3/PJe), 755/193(TRT3/PJe), 756/193(TRT3/PJe), 756/193(TRT3/PJe), 758/193 (TRT3/PJe), 759/194(TRT3/PJe), 760/194(TRT3/PJe), 761/194(TRT3/PJe), 762/194(TRT3/PJe), 763/194(TRT3/PJe), 764/195(TRT3/PJe), 765/195(TRT3/PJe), 766/195(TRT3/PJe), 767/195(TRT3/PJe)
- Multa convencional - Acumulação 177/61(TRT3)

COBRADOR

- Motorista - Acumulação de funções 745/191(TRT3/PJe)

COBRANÇA

- Contribuição sindical 64/29(TRT3)

COFINS

- Isenção SÚM. n. 508/2014/ STJ, p. 9

COISA JULGADA

- Ação coletiva/Ação individual 44/23(TRT3), 380/113(TRT3/PJe), 381/113 (TRT3/PJe) 382/113(TRT3/PJe)
- Ação rescisória 254/87(TRT3/PJe)
- Caracterização 383/113(TRT3/PJe), 11/273(TRT12)
- Relação jurídica continuativa 45/24(TRT3)

COLUSÃO

- Ação rescisória 256/87(TRT3/PJe)

COMERCIÁRIO

- Trabalho - Domingo/feriado 384/114(TRT3/PJe)

COMISSÃO

- Base de cálculo 46/24(TRT3)
- Diferença 385/114(TRT3/PJe)
- Exigibilidade 386/114(TRT3/PJe)

COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

- Criação ACJ n. 1/2013/TST/CGJT/ENAMAT, p. 6

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CIPA)

- Membro - Comitê organizador - Criação - Fórum nacional do Poder Judiciário PRT n. 40/2014/CNJ, p. 7
- Membro - Estabilidade provisória 552/149(TRT3/PJe), 553/150(TRT3/PJe)

COMPENSAÇÃO

- Dano moral 437/125(TRT3/PJe)
- Hora extra 593/159(TRT3/PJe)
- Jornada de trabalho 666/175(TRT3/PJe), 667/175(TRT3/PJe)
- Progressão 45/282(TRT12)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

- Banco de horas 39/22(TRT3), 357/107(TRT3/PJe)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Precatório 197/67(TRT3)

COMPETÊNCIA

- Aposentadoria - Complementação 340/103(TRT3/PJe), 341/104(TRT3/PJe)
- Concurso público 56/27(TRT3)
- Conflito - Conexão 387/114(TRT3/PJe)
- Honorários advocatícios 577/155(TRT3/PJe)
- Justiça estadual - Previdência privada SÚM. n. 505/2013/STJ, p. 9
- Recuperação judicial 207/71(TRT3)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Agente comunitário de saúde 47/24(TRT3)
- Competência em razão da matéria 48/25(TRT3), 49/25(TRT3), 388/114 (TRT3/PJe), 389/115(TRT3/PJe), 12/273(TRT12)
- Competência em razão do lugar 50/25(TRT3), 51/25(TRT3), 390/115(TRT3/PJe), 391/115(TRT3/PJe), 13/274(TRT4), 14/274(TRT12)
- Desocupação - Imóvel 52/26(TRT3)
- Imposto de renda 53/26(TRT3)
- Plano de saúde 54/26(TRT3)
- Servidor público 11/234(TST)
- Servidor público 55/26(TRT3), 392/115(TRT3/PJe), 393/115(TRT3/PJe), 394/116 (TRT3/PJe), 395/116(TRT3/PJe), 396/116(TRT3/PJe), 397/116(TRT3/PJe), 398/116 (TRT3/PJe), 399/117(TRT3/PJe), 400/117(TRT3/PJe), 401/117(TRT3/PJe), 402/117 (TRT3/PJe), 403/117(TRT3/PJe)
- Servidor público - Contrato temporário 404/117(TRT3/PJe), 405/118(TRT3/PJe), 406/118(TRT3/PJe)
- Servidor público - Regime celetista/Regime estatutário 12/235(TST)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

- Competência da Justiça do Trabalho 48/25(TRT3), 49/25(TRT3), 388/114 (TRT3/PJe), 389/115(TRT3/PJe), 12/273(TRT12)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

- Competência da Justiça do Trabalho 50/25(TRT3), 51/25(TRT3), 390/115 (TRT3/PJe), 391/115(TRT3/PJe), 13/274(TRT4), 14/274(TRT12)

CONCAUSA

- Doença degenerativa 106/42(TRT3)

CONCURSO PÚBLICO

- Competência 56/27(TRT3)
- Exigência 13/236(TST)

CONDUTA ANTISSINDICAL

- Dano moral 83/35(TRT3)

CONEXÃO

- Conflito - Competência 387/114(TRT3/PJe)

CONFISSÃO FICTA

- Preposto 794/201(TRT3/PJe)

CONFLITO DE INTERESSES

- Política nacional - Instituição RES. n. 125/2010/CNJ, p. 7

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Multa - CLT/1943, art. 477 176/61(TRT3)
- Pedido contraposto 57/27(TRT3)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Cargo público - Tempo de serviço EC n. 77/2014, p. 5

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Finalidade 407/118(TRT3/PJe)
- Validade 58/28(TRT3)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade 15/274(TRT4)

CONTRATO DE TRABALHO

- Data - Admissão 408/119(TRT3/PJe)
- Processo seletivo 59/28(TRT3)
- Suspensão 60/28(TRT3)
- Suspensão - Aposentadoria por invalidez 30/19(TRT3), 31/19(TRT3), 343/104 (TRT3/PJe), 10/234(TST)

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

- Unicidade contratual 409/119(TRT3/PJe)
- Validade 410/119(TRT3/PJe)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- Desconto 411/119(TRT3/PJe)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Contribuinte individual 61/28(TRT3)
- Fato Gerador 14/236(TST)
- Isenção 62/29(TRT3)
- Mora 63/29(TRT3)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Cobrança 64/29(TRT3)
- Existência - Empregado 412/120(TRT3/PJe)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

- Fato gerador 65/29(TRT3)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

- Edital 66/30(TRT3), 413/120(TRT3/PJe)

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

- Contribuição previdenciária 61/28(TRT3)

CONTROLE DE PONTO

- Hora extra 594/159(TRT3/PJe), 595/159(TRT3/PJe), 596/159(TRT3/PJe), 597/160(TRT3/PJe), 598/160(TRT3/PJe), 599/160(TRT3/PJe), 600/161(TRT3/PJe)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- Acordo coletivo de trabalho - Prevalência 9/12(TRT3)

CONVÊNIO

- Responsabilidade subsidiária – Administração Pública 48/261(TST)

CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

- Regulamento Interno Alteração RA n. 20/2014/TRT3/STPOE, p. 8

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

- Terceirização 237/81(TRT3)

COTA MÍNIMA DE DEFICIENTE

- Cumprimento 16/274(TRT12)

CPC/1973, ART. 475-J

- Multa 178/61(TRT3)

CPC/1973, ART. 515, § 3º

- Processo do trabalho - Aplicação 200/68(TRT3)

CRÉDITO - ICMS

- Nota fiscal – Licitude SÚM. n. 509/2014/STJ, p. 9

CRÉDITO

- Satisfação - Execução 118/45(TRT3)

CRÉDITO TRABALHISTA

- Responsabilidade - Sucessão trabalhista 231/79(TRT3)
- Responsabilidade subsidiária 858/215(TRT3/PJe)

CULPA

- Empregador - Rescisão indireta 850/214(TRT3/PJe)

CULPA DO EMPREGADOR

- Rescisão indireta 222/75(TRT3)

CUMPRIMENTO DE META

- Dano moral 84/35(TRT3)

CUSTAS

- Depósito recursal - Recolhimento 98/39(TRT3)
- Depósito recursal – Deserção 23/241(TST)
- Depósito recursal - Recolhimento 481/(TRT3/PJe), 482/(TRT3/PJe), 483/135 (TRT3/PJe), 484/135(TRT3/PJe), 485/135(TRT3/PJe), 486/135(TRT3/PJe)
- Deserção – recolhimento 414/120(TRT3/PJe), 415/120(TRT3/PJe) 416/121 (TRT3/PJe), 417/121(TRT3/PJe), 15/237(TST)
- Deserção - Recolhimento 67/30(TRT3)
- Isenção 418/121(TRT3/PJe), 419/121(TRT3/PJe)
- Pagamento – comprovação 420/121(TRT3/PJe)

DANO

- Perda de uma chance – Indenização 421/121(TRT3/PJe)

DANO ESTÉTICO

- Dano moral – Acumulação 68/30(TRT3)
- Dano moral – Indenização 69/30(TRT3)

DANO MATERIAL

- Dano moral – Indenização 70/31(TRT3), 71/31(TRT3), 422/122(TRT3/PJe), 423/122(TRT3/PJe), 424/122(TRT3/PJe), 425/122(TRT3/PJe), 17/275(TRT12), 18/275(TRT4)
- Dano moral – Prescrição 426/123(TRT3/PJe)
- Indenização 19/275(TRT12)

DANO MORAL

- Assalto 72/31(TRT3), 427/123(TRT3/PJe), 428/(TRT3/PJe), 16/237(TST)
- Caracterização 73/32(TRT3), 74/32(TRT3), 75/32(TRT3), 76/32(TRT3), 77/33 (TRT3), 78/33(TRT3), 79/33(TRT3), 80/33(TRT3), 81/34(TRT3), 429/123 (TRT3/PJe), 430/124(TRT3/PJe), 431/124(TRT3/PJe), 432/124(TRT3/PJe), 433/124(TRT3/PJe), 434/124(TRT3/PJe), 17/238(TST), 20/275(TRT12), 21/275(TRT2)

- Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) – Anotação 435/125(TRT3/PJe) 18/238(TST)
- Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) – Retenção 82/34(TRT3), 436/125(TRT3/PJe)
- Compensação 437/125(TRT3/PJe)
- Condição de trabalho 438/125(TRT3/PJe)
- Conduta antissindical 83/35(TRT3)
- Cumprimento de meta 84/35(TRT3)
- Dano estético – Acumulação 68/30(TRT3)
- Dano estético – Indenização 69/30(TRT3)
- Dano material - Indenização 70/31(TRT3), 71/31(TRT3), 422/122(TRT3/PJe), 423/122(TRT3/PJe), 424/122(TRT3/PJe), 425/122(TRT3/PJe), 17/275(TRT12), 18/275(TRT4)
- Dano material - Prescrição 426/123(TRT3/PJe)
- Dispensa por justa causa 439/125(TRT3/PJe), 440/125(TRT3/PJe)
- Indenização 85/35(TRT3), 86/35(TRT3), 441/126(TRT3/PJe), 442/126 (TRT3/PJe), 443/126(TRT3/PJe), 444/126(TRT3/PJe), 445/127(TRT3/PJe), 446/127(TRT3/PJe), 447/127(TRT3/PJe), 448/127(TRT3/PJe), 449/127(TRT3/PJe), 450/128(TRT3/PJe), 451/128(TRT3/PJe), 452/128(TRT3/PJe), 453/128(TRT3/PJe), 454/128(TRT3/PJe), 455/129(TRT3/PJe), 456/129(TRT3/PJe), 19/239(TST), 20/239(TST), 21/240(TST), 22/276(TRT12), 23/276(TRT12), 24/276(TRT2), 25/276(TRT12)
- Indenização – Quantificação 87/36(TRT3), 88/36(TRT3), 457/129(TRT3/PJe), 458/129(TRT3/PJe), 459/129(TRT3/PJe), 460/130(TRT3/PJe), 461/130(TRT3/PJe)
- Inscrição - Centralizadora dos serviços dos bancos S.A (SERASA)/Serviço de proteção ao crédito (SPC) 462/130(TRT3/PJe)
- Mora salarial 89/36(TRT3), 463/130(TRT3/PJe), 464/130(TRT3/PJe), 465/131 (TRT3/PJe)
- Ociosidade 90/36(TRT3)
- Plano de saúde – Supressão 466/131(TRT3/PJe)
- Prescrição 467/131(TRT3/PJe), 468/131(TRT3/PJe), 469/131(TRT3/PJe), 470/132 (TRT3/PJe)
- Prova 26/277(TRT4)
- Responsabilidade 91/37(TRT3), 92/37(TRT3), 471/132(TRT3/PJe)
- Revista pessoal/revista íntima 472/132(TRT3/PJe)
- Sigilo bancário 93/37(TRT3)
- Transporte de valores 473/132(TRT3/PJe)
- Uso de sanitário – Limitação 22/241(TST)
- Verba rescisória 474/133(TRT3/PJe), 475/133(TRT3/PJe), 476/133(TRT3/PJe), 477/133(TRT3/PJe), 478/133(TRT3/PJe)
- Vigilância eletrônica 94/37(TRT3)

DANO MORAL COLETIVO

- Caracterização 95/38(TRT3)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Execução – Recorribilidade 27/277(TRT12)

DEFESA

- Impugnação 96/38(TRT3)

DEFESA ORAL

- Processo do trabalho 479/134(TRT3/PJe)

DEMISSÃO

- Assinatura - Autenticidade 97/38(TRT3)

DEPÓSITO RECURSAL

- Comprovação 480/134(TRT3/PJe)
- Custas - Deserção 23/241(TST)
- Custas - Recolhimento 98/39(TRT3), 481/134(TRT3/PJe), 482/135(TRT3/PJe), 483/(TRT3/PJe), 484/(TRT3/PJe), 485/(TRT3/PJe), 486/(TRT3/PJe)
- Deserção 487/135(TRT3/PJe), 24/242(TST)
- Guia de recolhimento do FGTS e informações da previdência social (GFIP) - Deserção 488/136(TRT3/PJe), 489/136(TRT3/PJe)

DESCONTO

- Contribuição confederativa 411/119(TRT3/PJe)

DESCONTO PROPORCIONAL

- Adicional de insalubridade 6/232(TST)

DESCONTO SALARIAL

- Devolução 490/136(TRT3/PJe)
- Multa de trânsito 99/39(TRT3)

DESERÇÃO

- Custas - Recolhimento 15/237(TST)
- Custas - Recolhimento 67/30(TRT3), 414/120(TRT3/PJe), 415/120(TRT3/PJe) 416/121(TRT3/PJe), 417/121(TRT3/PJe)
- Depósito recursal 487/135(TRT3/PJe), 24/242(TST)
- Depósito recursal - Custas 23/241(TST)
- Guia de recolhimento do FGTS e informações da previdência social (GFIP) - Depósito recursal 488/136(TRT3/PJe), 489/136(TRT3/PJe)
- Recurso 43/256(TST)

DESÍDIA

- Justa causa 694/180(TRT3/PJe), 695/181(TRT3/PJe)

DESPEDIDA IRREGULAR

- Aviso-prévio 8/272(TRT4)

DESVIO DE FUNÇÃO

- Caracterização 491/136(TRT3/PJe)
- Diferença salarial 492/136(TRT3/PJe)

DIÁRIA

- Natureza jurídica 493/137(TRT3/PJe), 494/137(TRT3/PJe)

DIFERENÇA

- Comissão 385/114(TRT3/PJe)

DIFERENÇA SALARIAL

- Acumulação de funções 293/94(TRT3/PJe)
- Desvio de função 492/136(TRT3/PJe)
- Equiparação salarial 111/43(TRT3), 528/144(TRT3/PJe)
- Professor 44/281(TRT4)
- Seguro-desemprego 51/263(TST)

DINHEIRO

- Penhora 778/198(TRT3/PJe)

DIREITO DE IMAGEM

- Indenização 100/40(TRT3), 495/137(TRT3/PJe)

DIRIGENTE SINDICAL

- Estabilidade sindical 115/44(TRT3)
- Licença remunerada 28/277(TRT12)

DISCRIMINAÇÃO

- Dispensa 496/137(TRT3/PJe), 25/242(TST)

DISPENSA

- Discriminação 101/40(TRT3), 496/137(TRT3/PJe), 25/242(TST)
- Empregado público 29/246(TST)

- Nulidade - Reintegração 102/40(TRT3)
- Pessoa com deficiência/trabalhador reabilitado 196/66(TRT3)
- Validade 103/41(TRT3), 104/41(TRT3), 105/41(TRT3)

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

- Dano moral 439/125(TRT3/PJe), 440/125(TRT3/PJe)

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

- Foro Trabalhista - Interior PRCJ n. 2/2014/TRT3/GP/CR, p. 7
- Varas do Trabalho de BH PRCJ n. 1/2014/TRT3/GP/CR, p. 7

DIVISOR

- Jornada de trabalho 152/54(TRT3)

DOENÇA DEGENERATIVA

- Concausa 106/42(TRT3)
- Indenização 497/138(TRT3/PJe)

DOENÇA OCUPACIONAL

- Estabilidade provisória 498/138(TRT3/PJe), 499/138(TRT3/PJe), 500/138 (TRT3/PJe)
- Indenização 501/138(TRT3/PJe), 502/139(TRT3/PJe), 503/139(TRT3/PJe), 504/139(TRT3/PJe)
- Nexo causal 107/42(TRT3)
- Pensão 26/244(TST)
- Prescrição 27/244(TST)
- Prescrição 505/139(TRT3/PJe), 506/139(TRT3/PJe), 507/140(TRT3/PJe), 508/140(TRT3/PJe), 509/140(TRT3/PJe)
- Responsabilidade 510/140(TRT3/PJe), 28/245(TST)

DOMINGO/FERIADO

- Trabalho - Comerciante 384/114(TRT3/PJe)

DONO DA OBRA

- Responsabilidade - Empreitada 519/142(TRT3/PJe), 520/143(TRT3/PJe), 521/143 (TRT3/PJe), 522/143(TRT3/PJe), 523/143(TRT3/PJe), 524/143(TRT3/PJe)

DUPLA PUNIÇÃO

- Justa causa 159/56(TRT3)

EDITAL

- Contribuição sindical rural 66/30(TRT3), 413/120(TRT3/PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Garantia da execução 511/141(TRT3/PJe)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Efeito modificativo 512/141(TRT3/PJe)
- Esclarecimento 513/141(TRT3/PJe)
- Interrupção - Prazo 514/141(TRT3/PJe), 515/141(TRT3/PJe)
- Recurso protelatório - Multa 516/142(TRT3/PJe)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

- Multa 108/42(TRT3)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Bem - Propriedade - Prova 29/277(TRT2)
- Garantia da execução 109/42(TRT3)
- Legitimidade ativa 517/142(TRT3/PJe), 518/142(TRT3/PJe)

EMPREGADO

- Contribuição sindical - Existência 412/120(TRT3/PJe)
- Transferência - Risco do empreendimento 57/285(TRT4)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- Relação de emprego 213/73(TRT3)

EMPREGADO ESTÁVEL

- Rescisão indireta 851/214(TRT3/PJe)

EMPREGADO PÚBLICO

- Dispensa 29/246(TST)

EMPREGO PÚBLICO

- Cargo isolado 110/43(TRT3)

EMPREITADA

- Responsabilidade - Dono da obra 519/142(TRT3/PJe), 520/143(TRT3/PJe), 521/143(TRT3/PJe), 522/143(TRT3/PJe), 523/143(TRT3/PJe), 524/143(TRT3/PJe)

ENERGIA ELÉTRICA

- Adicional de periculosidade 314/98(TRT3/PJe), 315/98(TRT3/PJe)

ENQUADRAMENTO

- Bancário 355/107(TRT3/PJe)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Critério 525/144(TRT3/PJe), 526/144(TRT3/PJe)
- Instituição financeira 527/144(TRT3/PJe)

ENTE PÚBLICO

- Citação 372/111(TRT3/PJe)
- Responsabilidade subsidiária 223/76(TRT3), 859/215(TRT3/PJe), 860/215 (TRT3/PJe), 861/216(TRT3/PJe), 862/216(TRT3/PJe), 863/216(TRT3/PJe), 864/216(TRT3/PJe), 865/216(TRT3/PJe), 866/217(TRT3/PJe), 867/217(TRT3/PJe), 868/217(TRT3/PJe), 869/217(TRT3/PJe)

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

- Adicional de insalubridade 14/14(TRT3)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Diferença salarial 111/43(TRT3), 528/144(TRT3/PJe)
- Ônus da prova 529/145(TRT3/PJe), 530/145(TRT3/PJe), 531/145(TRT3/PJe), 532/145(TRT3/PJe), 533/145(TRT3/PJe), 534/146(TRT3/PJe), 535/146(TRT3/PJe), 536/146(TRT3/PJe), 537/146(TRT3/PJe), 538/147(TRT3/PJe)
- Quadro de carreira/plano de cargos e salários 539/147(TRT3/PJe), 540/147 (TRT3/PJe)
- Requisito 112/43(TRT3), 541/147(TRT3/PJe), 542/147(TRT3/PJe), 543/148 (TRT3/PJe), 544/148(TRT3/PJe), 545/148(TRT3/PJe), 546/148(TRT3/PJe), 547/148(TRT3/PJe)

ERRO DE FATO

- Ação rescisória 257/87(TRT3/PJe), 258/87(TRT3/PJe)

ESCALA DE PLANTÃO

- Magistrados plantonistas de 1º e 2º graus PRCJ n. 2/2014/TRT3/GP/CR, p. 7

ESPÓLIO

- Legitimidade passiva 718/185(TRT3/PJe)

ESPOSA DO CASEIRO

- Relação de emprego 214/73(TRT3)

ESTABILIDADE

- Reintegração - Indenização 548/148(TRT3/PJe)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 3/11(TRT3), 264/88(TRT3/PJe), 265/89(TRT3/PJe)
- Doença ocupacional 498/138(TRT3/PJe), 499/138(TRT3/PJe), 500/138(TRT3/PJe)
- Gestante 30/246(TST)
- Gestante - Aborto 113/44(TRT3)
- Gestante - Confirmação - Gravidez 549/149(TRT3/PJe)
- Gestante - Indenização 550/149(TRT3/PJe)
- Gestante - Pedido de demissão 551/149(TRT3/PJe)
- Membro - Comissão interna de prevenção de acidente do trabalho (CIPA) 114/44(TRT3), 552/149(TRT3/PJe), 553/150(TRT3/PJe)

- Renúncia 554/150(TRT3/PJe)

ESTABILIDADE SINDICAL

- Dirigente sindical 115/44(TRT3)

ESTRANGEIRO

- Prestação de serviço - Legislação aplicável 116/45(TRT3)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- Recurso 555/150(TRT3/PJe)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- Cabimento 30/278(TRT12)

EXECUÇÃO

- Alienação por iniciativa particular 117/45(TRT3)
- Arrematação - Lance 556/150(TRT3/PJe)
- Crédito - Satisfação 118/45(TRT3)
- Ex-sócio - Responsabilidade 119/45(TRT3), 120/45(TRT3)
- Fraude 121/46(TRT3), 557/151(TRT3/PJe), 31/278(TRT4)
- Grupo econômico 122/46(TRT3), 123/46(TRT3)
- Lei de Execução Fiscal - Aplicação 31/247(TST)
- Multa 558/151(TRT3/PJe)
- Penhora *on line* 779/198(TRT3/PJe)
- Precatório 32/247(TST)
- Processo - Reunião 124/46(TRT3)
- Proseguimento 125/47(TRT3)
- Protesto judicial 126/47(TRT3)
- Recorribilidade - Decisão interlocutória 27/277(TRT12)
- Remessa - Unidade organizacional (UO) - Núcleo 127/47(TRT3)
- Suspensão - Recuperação judicial 208/71(TRT3)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

- Levantamento de depósito 559/151(TRT3/PJe)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

- Medida cautelar 165/58(TRT3)

FALTA GRAVE

- Justa causa 160/56(TRT3), 696/181(TRT3/PJe), 697/181(TRT3/PJe)

FATO GERADOR

- Contribuição sindical patronal 65/29(TRT3)
- Imposto de renda 146/52(TRT3)

FÉRIAS

- Abono pecuniário 560/151(TRT3/PJe)
- Pagamento em dobro 561/151(TRT3/PJe)

FERROVIÁRIO

- Intervalo intrajornada 128/47(TRT3), 129/48(TRT3)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- Auto de infração 32/278(TRT12)
- Relação de emprego - Reconhecimento 562/151(TRT3/PJe)

FORMULÁRIO

- Fornecimento - Perfil profissiográfico previdenciário (PPP) 195/66(TRT3)

FORO TRABALHISTA

- Interior - Distribuição de feitos PRCJ n. 2/2014/TRT3/GP/CR, p. 7

FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

- Comitê Organizador - Criação PRT n. 40/2014/CNJ, p. 7

FRAUDE

- Execução 121/46(TRT3), 557/151(TRT3/PJe), 31/278(TRT12)

FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ

- Aplicabilidade - Justiça do Trabalho 33/278(TRT2)

FUNÇÃO COMISSIONADA

- Transformação PRT n. 34/2014/TRT3/GP, p. 7

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- Parcelamento 563/152(TRT3/PJe)

GABINETE DE DESEMBARGADOR

- Vara do trabalho - Reestruturação de pessoal RES. n. 1/2014/TRT3/GP/DG, p. 7

GARANTIA DA EXECUÇÃO

- Embargos à execução 511/141(TRT3/PJe)
- Embargos de terceiro 109/42(TRT3)

GARI

- Adicional de insalubridade 130/48(TRT3)

GESTANTE

- Aborto - Estabilidade provisória 113/44(TRT3)
- Confirmação - Gravidez - Estabilidade provisória 549/149(TRT3/PJe)
- Estabilidade provisória 30/246(TST)
- Indenização - Estabilidade Provisória 550/149(TRT3/PJe)
- Pedido de demissão - Estabilidade provisória 551/149(TRT3/PJe)

GRADAÇÃO DA PENA

- Justa causa 161/57(TRT3)

GRATIFICAÇÃO

- Integração salarial 564/152(TRT3/PJe)
- Natureza jurídica 565/152(TRT3/PJe)
- Requisito 131/48(TRT3)
- Supressão 33/249(TST)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Acumulação 34/249(TST)

GRAU

- Adicional de insalubridade 7/232(TST), 4/271(TRT4), 5/272(TRT4)

GREVE

- Abuso de direito 566/153(TRT3/PJe)

GRUPO ECONOMICO

- Execução 122/46(TRT3), 123/46(TRT3)

HIPOTECA JUDICIAL

- Cabimento 567/153(TRT3/PJe)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Assistência sindical 568/153(TRT3/PJe)
- Base de cálculo 132/48(TRT3)
- Cabimento 133/49(TRT3), 569/153(TRT3/PJe), 570/153(TRT3/PJe), 571/154 (TRT3/PJe), 572/154(TRT3/PJe), 573/154(TRT3/PJe), 574/154(TRT3/PJe), 575/154 (TRT3/PJe), 576/155(TRT3/PJe)
- Competência 577/155(TRT3/PJe)
- Redução 34/279(TRT12)
- Sucumbência 578/155(TRT3/PJe)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

- Processo do Trabalho 579/155(TRT3/PJe), 580/156(TRT3/PJe), 581/156 (TRT3/PJe), 582/156(TRT3/PJe), 583/157(TRT3/PJe), 584/157(TRT3/PJe), 585/157(TRT3/PJe), 586/158(TRT3/PJe), 587/158(TRT3/PJe), 35/250(TST)

HONORÁRIOS DE DESPACHANTE ADUANEIRO

- Cabimento 35/279(TRT12)

HONORÁRIOS PERICIAIS

- Justiça gratuita 588/158(TRT3/PJe)

HORA DE SOBREAVISO

- Caracterização 134/49(TRT3), 135/49(TRT3)

HORA EXTRA

- Adicional 589/158(TRT3/PJe)
- Bancário 356/107(TRT3/PJe)
- Base de cálculo 590/158(TRT3/PJe)
- Cargo de confiança 136/49(TRT3), 591/159(TRT3/PJe), 592/159(TRT3/PJe)
- Compensação 593/159(TRT3/PJe)
- Controle de ponto 594/159(TRT3/PJe), 595/159(TRT3/PJe), 596/159(TRT3/PJe), 597/160(TRT3/PJe), 598/160(TRT3/PJe), 599/160(TRT3/PJe), 600/161(TRT3/PJe)
- Intervalo interjornada 601/161(TRT3/PJe), 602/161(TRT3/PJe)
- Intervalo intrajornada 137/50(TRT3), 169/59(TRT3), 603/161(TRT3/PJe), 604/161(TRT3/PJe), 605/162(TRT3/PJe), 606/162(TRT3/PJe), 607/162(TRT3/PJe), 608/162(TRT3/PJe), 609/162(TRT3/PJe), 610/162(TRT3/PJe), 611/163(TRT3/PJe)
- Minutos 612/163(TRT3/PJe), 613/163(TRT3/PJe), 614/163(TRT3/PJe), 615/163(TRT3/PJe), 616/163(TRT3/PJe), 617/164(TRT3/PJe), 618/164(TRT3/PJe), 619/164(TRT3/PJe)
- Motorista 167/59(TRT3), 168/59(TRT3), 746/191(TRT3/PJe), 747/191(TRT3/PJe), 748/191(TRT3/PJe), 749/192(TRT3/PJe), 750/192(TRT3/PJe), 751/192(TRT3/PJe), 752/192(TRT3/PJe)
- Norma coletiva 620/164(TRT3/PJe)
- Pré-contratação 138/50(TRT3)
- Prova 139/50(TRT3), 621/164(TRT3/PJe), 622/165(TRT3/PJe)
- Repouso semanal remunerado 623/165(TRT3/PJe)
- Tempo à disposição 624/165(TRT3/PJe), 625/165(TRT3/PJe), 626/165(TRT3/PJe), 627/166(TRT3/PJe), 628/166(TRT3/PJe), 629/166(TRT3/PJe), 630/166(TRT3/PJe)
- Tempo à disposição - Troca de uniforme 631/166(TRT3/PJe)
- Trabalhador rural 245/84(TRT3)
- Trabalho externo 140/50(TRT3), 632/166(TRT3/PJe), 633/167(TRT3/PJe), 634/167(TRT3/PJe), 635/167(TRT3/PJe), 636/167(TRT3/PJe), 637/167(TRT3/PJe), 638/168(TRT3/PJe), 639/168(TRT3/PJe), 640/168(TRT3/PJe), 641/168(TRT3/PJe)
- Turno ininterrupto de revezamento 642/168(TRT3/PJe), 643/169(TRT3/PJe), 644/169(TRT3/PJe), 645/169(TRT3/PJe), 646/169(TRT3/PJe), 647/170(TRT3/PJe), 648/170(TRT3/PJe)

HORA IN ITINERE

- Aeroviário 22/16(TRT3)
- Base de cálculo 649/170(TRT3/PJe)
- Caracterização 650/170(TRT3/PJe), 651/170(TRT3/PJe)
- Negociação coletiva 141/51(TRT3), 142/51(TRT3), 143/51(TRT3), 652/171 (TRT3/PJe), 653/171(TRT3/PJe), 654/171(TRT3/PJe), 655/171(TRT3/PJe), 656/171(TRT3/PJe), 36/250(TST)
- Transporte - Fornecimento - Empresa 657/172(TRT3/PJe)
- Transporte público 658/172(TRT3/PJe)
- Transporte público parcial 659/172(TRT3/PJe)

HORA NOTURNA

- Duração 660/172(TRT3/PJe)
- Professor 202/69(TRT3)

HORÁRIO DE TRABALHO

- Jornada de trabalho 153/54(TRT3)

ICMS

- Crédito - Nota fiscal - Licitude SÚM. n. 509/2014/STJ, p. 9

IMÓVEL

- Desocupação - Competência da Justiça do Trabalho 52/26(TRT3)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

- Prova testemunhal - Depoimento 812/206(TRT3/PJe)

IMPOSTO DE RENDA

- Apuração 144/52(TRT3), 145/52(TRT3)
- Competência da Justiça do Trabalho 53/26(TRT3)
- Fato gerador 146/52(TRT3)
- Isenção 147/52(TRT3), 661/172(TRT3/PJe)
- Juros de mora 148/53(TRT3)
- Restituição 149/53(TRT3)
- Retenção 662/173(TRT3/PJe)

IMPROBIDADE

- Justa causa 162/57(TRT3), 698/181(TRT3/PJe), 699/181(TRT3/PJe), 700/182 (TRT3/PJe), 701/182(TRT3/PJe), 37/251(TST)

IMPUGNAÇÃO

- Sentença de liquidação 229/78(TRT3)

INCONSTITUCIONALIDADE

- Ato normativo 150/53(TRT3)

INDENIZAÇÃO

- Acidente do trabalho 4/11(TRT3), 266/89(TRT3/PJe), 267/89(TRT3/PJe), 268/89 (TRT3/PJe), 269/89(TRT3/PJe), 270/89(TRT3/PJe), 271/90(TRT3/PJe), 2/229(TST), 3/230(TST), 4/230(TST)
- Assédio moral 32/19(TRT3), 347/105(TRT3/PJe)
- Dano material 19/275(TRT12)
- Dano moral 85/35(TRT3), 86/35(TRT3), 441/126(TRT3/PJe), 442/126(TRT3/PJe), 443/126(TRT3/PJe), 444/126(TRT3/PJe), 445/127(TRT3/PJe), 446/127(TRT3/PJe), 447/127(TRT3/PJe), 448/127(TRT3/PJe), 449/127(TRT3/PJe), 450/128(TRT3/PJe), 451/128(TRT3/PJe), 452/128(TRT3/PJe), 453/128(TRT3/PJe), 454/128(TRT3/PJe), 455/129(TRT3/PJe), 456/129(TRT3/PJe), 19/239(TST), 20/239(TST), 21/240(TST), 22/276(TRT12), 23/276(TRT12), 24/276(TRT2), 25/276(TRT12)
- Direito de imagem 100/40(TRT3)
- Direito de imagem 495/137(TRT3/PJe)
- Doença degenerativa 497/138(TRT3/PJe)
- Doença ocupacional 501/138(TRT3/PJe), 502/139(TRT3/PJe), 503/139(TRT3/PJe), 504/139(TRT3/PJe)
- Seguro de vida em grupo 228/77(TRT3)
- Uniforme 60/286(TRT12)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Programa de integração social (PIS) 809/205(TRT3/PJe)

INDISCIPLINA/INSUBORDINAÇÃO

- Justa causa 163/57(TRT3) 702/182(TRT3/PJe)

INÉPCIA

- Petição inicial 784/199(TRT3/PJe), 785/199(TRT3/PJe), 786/199(TRT3/PJe), 787/200 (TRT3/PJe), 788/200(TRT3/PJe)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 18/15(TRT3)

INSPEÇÃO

- Correição - Processo judicial eletrônico ACJ n. 2/2014/TST/GP/CGJT, p. 6

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- Enquadramento sindical 527/144(TRT3/PJe)

INSTRUMENTO NORMATIVO

- Aplicação 663/173(TRT3/PJe)
- Multa convencional 180/62(TRT3)

INTEGRAÇÃO SALÁRIAL

- Gratificação 564/152(TRT3/PJe)

INTERMITÊNCIA

- Adicional de periculosidade 316/99(TRT3/PJe)

INTERNET

- Processo - Princípio da conexão 664/173(TRT3/PJe)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição 798/202(TRT3/PJe)

INTERVALO INTERJORNADA

- Hora extra 601/161(TRT3/PJe), 602/161(TRT3/PJe)
- Jornada de trabalho 671/176(TRT3/PJe)
- Professores 203/69(TRT3)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Ferroviário 128/47(TRT3), 129/48(TRT3)
- Hora extra 137/50(TRT3), 169/59(TRT3), 603/161(TRT3/PJe), 604/161 (TRT3/PJe), 605/162(TRT3/PJe), 606/162(TRT3/PJe), 607/162(TRT3/PJe), 608/162(TRT3/PJe), 609/162(TRT3/PJe), 610/162(TRT3/PJe), 611/163(TRT3/PJe)
- Jornada de trabalho 154/55(TRT3), 672/176(TRT3/PJe), 673/176(TRT3/PJe), 674/176(TRT3/PJe), 675/176(TRT3/PJe)
- Redução/supressão - Jornada de trabalho 676/177(TRT3/PJe)
- Trabalhador portuário avulso 56/267(TST)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo do trabalho - Cabimento 151/54(TRT3)

INTIMAÇÃO

- Advogado 665/174(TRT3/PJe)
- Ministério Público do Trabalho (MPT) 744/190(TRT3/PJe)
- Processo judicial eletrônico (PJe) 806/204(TRT3/PJe), 807/205(TRT3/PJe)

ISENÇÃO

- Cofins SÚM. n. 508/2014/ STJ, p. 9
- Contribuição previdenciária 62/29(TRT3)
- Imposto de renda 147/52(TRT3), 661/172(TRT3/PJe)

ISONOMIA

- Terceirização 238/82(TRT3), 239/82(TRT3), 891/222(TRT3/PJe), 892/222 (TRT3/PJe)

JORNADA DE TRABALHO

- Aeroaviário 23/17(TRT3)
- Compensação 666/175(TRT3/PJe), 667/175(TRT3/PJe)
- Controle - Prova 36/279(TRT12), 668/175(TRT3/PJe), 669/175(TRT3/PJe), 670/175(TRT3/PJe)
- Divisor 152/54(TRT3)
- Fixação 37/280(TRT4)
- Horário de trabalho 153/54(TRT3)
- Intervalo interjornada 671/176(TRT3/PJe)
- Intervalo intrajornada 154/55(TRT3), 672/176(TRT3/PJe), 673/176(TRT3/PJe), 674/176(TRT3/PJe), 675/176(TRT3/PJe)
- Intervalo intrajornada - Redução/supressão 676/177(TRT3/PJe)
- Jornada especial - Regime 12 X 36 677/177(TRT3/PJe)

- Jornada especial - Regime 12 x 36 - Domingo/feriado 155/55(TRT3), 678/177(TRT3/PJe)
- Mineiro de subsolo 680/177(TRT3/PJe)
- Motorista 170/60(TRT3), 753/193(TRT3/PJe), 39/253(TST)
- Operador de telemarketing 184/63(TRT3)
- Prorrogação da jornada - Atividade insalubre 156/55(TRT3)
- Redução - Salário proporcional 681/178(TRT3/PJe), 682/178(TRT3/PJe)
- Repórter 219/75(TRT3)
- Turno ininterrupto de revezamento 683/178(TRT3/PJe), 684/178(TRT3/PJe), 685/179(TRT3/PJe), 686/179(TRT3/PJe), 687/179(TRT3/PJe), 688/179(TRT3/PJe)

JORNADA MISTA

- Adicional noturno 21/16(TRT3, 322/99(TRT3/PJe)

JUIZ IMPEDIDO/JUIZ INCOMPETENTE

- Ação rescisória 259/87(TRT3/PJe)

JULGAMENTO EXTRA PETITA/JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Sentença 876/218(TRT3/PJe), 877/219(TRT3/PJe), 878/219(TRT3/PJe)

JUROS DE MORA

- Imposto de renda 148/53(TRT3)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 689/180(TRT3/PJe)
- Agressão física 690/180(TRT3/PJe)
- Alcoolismo 157/56(TRT3)
- Bancário 38/21(TRT3)
- Cabimento 691/180(TRT3/PJe)
- Caracterização 158/56(TRT3), 692/180(TRT3/PJe), 693/180(TRT3/PJe)
- Desídia 694/180(TRT3/PJe), 695/181(TRT3/PJe)
- Dupla punição 159/56(TRT3)
- Falta grave 160/56(TRT3), 696/181(TRT3/PJe), 697/181(TRT3/PJe)
- Gradação da pena 161/57(TRT3)
- Improbidade 162/57(TRT3), 698/181(TRT3/PJe), 699/181(TRT3/PJe), 700/182 (TRT3/PJe), 701/182(TRT3/PJe), 37/251(TST)
- Indisciplina/insubordinação 163/57(TRT3), 702/182(TRT3/PJe)
- Prova 703/182(TRT3/PJe), 704/182(TRT3/PJe), 705/183(TRT3/PJe)
- Reversão 706/183(TRT3/PJe)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Frutos percebidos na posse de má-fé - Aplicabilidade 33/278(TRT2)
- Selo "ACERVO HISTÓRICO" ACJ n. 2/2014/TST/CSJT/GP, p. 6

JUSTIÇA ESTADUAL

- Competência - Previdência privada SÚM. n. 505/2013/STJ, p. 9

JUSTIÇA GRATUITA

- Concessão 707/183(TRT3/PJe), 708/183(TRT3/PJe), 709/184(TRT3/PJe), 710/184 (TRT3/PJe), 711/184(TRT3/PJe), 712/184(TRT3/PJe), 713/185(TRT3/PJe), 714/185(TRT3/PJe), 715/185(TRT3/PJe), 716/185(TRT3/PJe), 717/185(TRT3/PJe)
- Honorários periciais 588/158(TRT3/PJe)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Acidente do trabalho 2/271(TRT4)
- Embargos de terceiro 517/142(TRT3/PJe), 518/142(TRT3/PJe)

LEGITIMIDADE PASSIVA

- Espólio 718/185(TRT3/PJe)
- Teoria da asserção 164/58(TRT3)

LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

- Execução - Aplicação 31/247(TST)

LICENÇA

- Auxílio doença – Remuneração 38/280(TRT4)
- LICENÇA REMUNERADA**
 - Dirigente sindical 28/277(TRT12)
- LIMINAR**
 - Concessão - Medida cautelar 739/189(TRT3/PJe), 740/190(TRT3/PJe)
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**
 - Caracterização 719/186(TRT3/PJe)
 - Multa 720/186(TRT3/PJe)
- MAGISTRADO**
 - Ajuda de custo - Indenização RES. n. 2/2013/TRT3/GP/SGP, p. 8
 - Subsídio Ato n. 3/2014/CSJT, p. 6
 - Subsídio – Tabela – Valor Ato n. 8/2014/TRT3/GP, p. 6
 - Vinculação - Perícia 781/198(TRT3/PJe), 782/198(TRT3/PJe)
- MAGISTRADOS PLANTONISTAS DE 1º E 2º GRAUS**
 - Escala de plantão PRCJ n. 2/2014/TRT3/GP/CR, p. 7
- MANDADO DE SEGURANÇA**
 - Cabimento 721/186(TRT3/PJe), 722/186(TRT3/PJe), 723/186(TRT3/PJe), 724/187
(TRT3/PJe), 725/187(TRT3/PJe)
 - Liminar - Agravo regimental 335/102(TRT3/PJe)
 - Perda do objeto 726/187(TRT3/PJe), 727/187(TRT3/PJe), 728/187(TRT3/PJe)
 - Petição inicial 729/187(TRT3/PJe)
 - Prazo decadencial 730/188(TRT3/PJe)
 - Tutela antecipada 731/188(TRT3/PJe), 732/188(TRT3/PJe), 733/188(TRT3/PJe)
- MEDIDA CAUTELAR**
 - Cabimento 734/188(TRT3/PJe), 735/189(TRT3/PJe)
 - Efeito suspensivo 736/189(TRT3/PJe), 737/189(TRT3/PJe), 738/189(TRT3/PJe)
 - Exibição de documento 165/58(TRT3)
 - Liminar – Concessão 739/189(TRT3/PJe), 740/190(TRT3/PJe)
 - Perda do objeto 741/190(TRT3/PJe), 742/190(TRT3/PJe), 743/190(TRT3/PJe)
- MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**
 - Sociedade anônima – Responsabilidade 53/284(TRT2)
- MENSALISTA**
 - Repouso semanal remunerado 836/211(TRT3/PJe)
- MINEIRO DE SUBSOLO**
 - Jornada de trabalho 680/177(TRT3/PJe)
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**
 - Intimação 744/190(TRT3/PJe)
- MINUTOS**
 - Hora extra 612/163(TRT3/PJe), 613/163(TRT3/PJe), 614/163(TRT3/PJe), 615/163
(TRT3/PJe), 616/163(TRT3/PJe), 617/164(TRT3/PJe), 618/164(TRT3/PJe),
619/164(TRT3/PJe)
- MORA**
 - Contribuição previdenciária 63/29(TRT3)
- MORA SALARIAL**
 - Dano moral 89/36(TRT3), 463/130(TRT3/PJe), 464/130(TRT3/PJe), 465/131
(TRT3/PJe)
- MOTORISTA**
 - Adicional de periculosidade 166/58(TRT3), 38/253(TST)
 - Cobrador - Acumulação de funções 745/191(TRT3/PJe)

- Hora extra 167/59(TRT3), 168/59(TRT3), 746/191(TRT3/PJe), 747/191 (TRT3/PJe), 748/191(TRT3/PJe), 749/192(TRT3/PJe), 750/192(TRT3/PJe), 751/192(TRT3/PJe), 752/192(TRT3/PJe)
- Jornada de trabalho 170/60(TRT3), 753/193(TRT3/PJe), 39/253(TST)
- Regime de dupla pegada 171/60(TRT3)

MULTA

- Acordo 282/92(TRT3/PJe), 283/92(TRT3/PJe), 284/93(TRT3/PJe), 285/93 (TRT3/PJe)
- Aplicação 39/280(TRT12)
- CLT/1943, art. 477 172/60(TRT3), 173/60(TRT3), 174/60(TRT3), 175/60(TRT3), 754/193(TRT3/PJe), 755/193(TRT3/PJe), 756/193(TRT3/PJe), 756/193(TRT3/PJe), 758/193(TRT3/PJe), 759/194(TRT3/PJe), 760/(TRT3/PJe), 761/(TRT3/PJe), 762/(TRT3/PJe), 763/(TRT3/PJe), 764/(TRT3/PJe), 765/195(TRT3/PJe), 766/195(TRT3/PJe), 767/195(TRT3/PJe)
- CLT/1943, art. 477 - Consignação em pagamento 176/61(TRT3)
- CLT/1943, art. 477 - Multa convencional - Acumulação 177/61(TRT3)
- CPC/1973, art. 475-J 178/61(TRT3)
- Embargos de declaração protelatórioS 108/42(TRT3)
- Execução 558/151(TRT3/PJe)
- Litigância de má-fé 720/186(TRT3/PJe)
- Recurso protelatório - Embargos de declaração 516/142(TRT3/PJe)

MULTA CONVENCIONAL

- Aplicação 179/61(TRT3)
- Instrumento normativo 180/62(TRT3)
- Limitação 181/62(TRT3)
- Vinculação - Salário mínimo 182/63(TRT3)

MULTA DE TRÂNSITO

- Desconto salarial 99/39(TRT3)

MULTA MORATÓRIA

- Cabimento 768/195(TRT3/PJe), 769/196(TRT3/PJe)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Hora *in itinere* 141/51(TRT3), 142/51(TRT3), 143/51(TRT3), 652/171(TRT3/PJe), 653/171(TRT3/PJe), 654/171(TRT3/PJe), 655/171(TRT3/PJe), 656/171(TRT3/PJe), 36/250(TST)

NEGÓCIO JURÍDICO

- Interpretação 770/196(TRT3/PJe)
- Validade 183/63(TRT3)

NEXO CAUSAL

- Doença ocupacional 107/42(TRT3)

NORMA COLETIVA

- Adicional noturno 323/100(TRT3/PJe), 8/233(TST)
- Hora extra 620/164(TRT3/PJe)

NULIDADE

- Indeferimento - Prova testemunhal 46/282(TRT12)
- Sentença 879/219(TRT3/PJe)

OCIOSIDADE

- Dano moral 90/36(TRT3)

OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC"

- Servidor público - Justiça do Trabalho RES. n. 99/2012/CSJT, p. 8

ÔNUS DA PROVA

- Adicional de insalubridade 304/96(TRT3/PJe)
- Equiparação salarial 529/145(TRT3/PJe), 530/145(TRT3/PJe), 531/145(TRT3/PJe),

- 532/145(TRT3/PJe), 533/145(TRT3/PJe), 534/146(TRT3/PJe), 535/146(TRT3/PJe),
536/146(TRT3/PJe), 537/146(TRT3/PJe), 538/147(TRT3/PJe)
- Relação de emprego 829/209(TRT3/PJe), 830/210(TRT3/PJe), 831/210(TRT3/PJe),

832/210(TRT3/PJe)

OPERADOR DE EMPILHADEIRA

- Adicional de periculosidade 317/99(TRT3/PJe)

OPERADOR DE TELEMARKETING

- Jornada de trabalho 184/63(TRT3)
- Serviço bancário – Terceirização 241/83(TRT3), 242/83(TRT3)

PAGAMENTO

- Acumulação de funções 294/94(TRT3/PJe)
- Verba rescisória 911/227(TRT3/PJe), 912/227(TRT3/PJe)

PEDIDO

- Possibilidade jurídica 771/196(TRT3/PJe), 772/196(TRT3/PJe), 773/197
(TRT3/PJe), 774/197(TRT3/PJe)

PENHORA

- Aplicação financeira 185/64(TRT3)
- Avaliação 775/197(TRT3/PJe)
- Bem de família 186/64(TRT3)
- Bem gravado - Ônus real 40/280(TRT4)
- Bem imóvel 776/197(TRT3/PJe)
- Caderneta de poupança 777/197(TRT3/PJe)
- Dinheiro 778/198(TRT3/PJe)
- Excesso 187/64(TRT3)
- *Pro labore* 188/64(TRT3)
- Salário 189/64(TRT3)
- Segunda penhora 190/64(TRT3)
- Substituição 191/65(TRT3), 192/65(TRT3)
- Validade 193/65(TRT3)
- Veículo 194/65(TRT3)

PENHORA ON LINE

- Execução 779/198(TRT3/PJe)

PENSÃO

- Doença ocupacional 26/244(TST)

PERDA DE UMA CHANCE

- Dano - Indenização 421/121(TRT3/PJe)

PERDA DO OBJETO

- Agravo regimental 336/103(TRT3/PJe), 337/103(TRT3/PJe), 338/103(TRT3/PJe)

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

- Formulário – Fornecimento 195/66(TRT3)

PERICIA

- Adicional de insalubridade 15/14(TRT3), 305/97(TRT3/PJe), 306/97(TRT3/PJe),
307/97(TRT3/PJe), 308/97(TRT3/PJe), 309/97(TRT3/PJe), 310/97(TRT3/PJe),
311/97(TRT3/PJe), 312/98(TRT3/PJe), 313/98(TRT3/PJe)
- Adicional de periculosidade 318/99(TRT3/PJe), 319/99(TRT3/PJe), 320/99
(TRT3/PJe)
- Cerceamento de defesa 369/110(TRT3/PJe)
- Validade 780/198(TRT3/PJe)
- Vinculação – Magistrado 781/198(TRT3/PJe), 782/198(TRT3/PJe)

PESCADOR

- Remuneração 41/281(TRT4)

PESSOA COM DEFICIÊNCIA/TRABALHADOR REABILITADO

- Dispensa 196/66(TRT3)
- Reserva de mercado de trabalho 783/199(TRT3/PJe)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 784/199(TRT3/PJe), 785/199(TRT3/PJe), 786/199(TRT3/PJe), 787/200 (TRT3/PJe), 788/200(TRT3/PJe)
- Mandado de segurança 729/187(TRT3/PJe)

PETROBRAS

- Remuneração mínima por nível e regime (RMNR) 835/210(TRT3/PJe), 45/256 (TST)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Homologação 40/253(TST)
- Promoção 41/254(TST)

PLANO DE SAÚDE

- Competência da Justiça do Trabalho 54/26(TRT3)
- Dependente - Inclusão 42/281(TRT12)
- Supressão - Dano moral 466/131(TRT3/PJe)
- Suspensão 43/281(TRT12)

PODER DISCIPLINAR

- Limite 789/200(TRT3/PJe)

PODER JUDICIÁRIO

- Conflito de interesses - Política nacional - Instituição RES. n. 125/2010/CNJ, p. 7

POSTOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADOS

- Extinção RA n. 26/2014 - TRT3/STPOE, p. 8

PRAZO

- Ajuizamento - Ação monitória SÚMs. n. 503/504/2013/STJ, p. 9
- Contagem 42/254(TST)
- Interposição - Agravo de instrumento 328/101(TRT3/PJe), 329/101(TRT3/PJe)
- Interrupção - Embargos de declaração 514/141(TRT3/PJe), 515/141(TRT3/PJe)

PRAZO DECADENCIAL

- Mandado de segurança 730/188(TRT3/PJe)

PRECATÓRIO

- Compensação tributária 197/67(TRT3)
- Execução 32/247(TST)

PRECLUSÃO

- Ocorrência 790/200(TRT3/PJe)

PRECLUSÃO LÓGICA

- Ocorrência 791/201(TRT3/PJe)

PRÊMIO

- Concessão 792/201(TRT3/PJe)

PREPARO

- Agravo de instrumento 330/101(TRT3/PJe)
- Validade 793/201(TRT3/PJe)

PREPOSTO

- Confissão ficta 794/201(TRT3/PJe)

PRESCRIÇÃO

- Ação declaratória 1/10(TRT3)
- Acidente do trabalho 274/90(TRT3/PJe), 275/90(TRT3/PJe), 276/91(TRT3/PJe)
- Aplicação 795/202(TRT3/PJe), 796/202(TRT3/PJe), 797/202(TRT3/PJe)
- Aposentadoria por invalidez 342/104(TRT3/PJe)
- Dano moral 467/131(TRT3/PJe), 468/131(TRT3/PJe), 469/131(TRT3/PJe), 470/132(TRT3/PJe)
- Doença ocupacional 505/139(TRT3/PJe), 506/139(TRT3/PJe), 507/140 (TRT3/PJe), 508/140(TRT3/PJe), 509/140(TRT3/PJe), 27/244(TST)

- Interrupção 798/202(TRT3/PJe)
- Servidor celetista 882/220(TRT3/PJe)
- PRESCRIÇÃO BIENAL**
- Ocorrência 799/203(TRT3/PJe)
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**
- Processo do trabalho 198/67(TRT3)
- PRESCRIÇÃO TOTAL**
- Ocorrência 800/203(TRT3/PJe)
- PRESPOSTO**
- Revelia 50/262(TST)
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
- Recesso OS n. 1/2014/TRT3/GP, p. 6
- PRINCÍPIO DA CONEXÃO**
- Processo - Internet 664/173(TRT3/PJe)
- PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**
- Agravo de petição 331/101(TRT3/PJe)
- Recurso 44/256(TST)
- PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**
- Aplicação 199/68(TRT3)
- PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE**
- Recurso 819/208(TRT3/PJe)
- PRINCÍPIO DA VERDADE REAL**
- Processo do Trabalho 801/203(TRT3/PJe)
- PRIVILÉGIO PROCESSUAL**
- Autarquia 802/204(TRT3/PJe)
- PRO LABORE**
- Penhora 188/64(TRT3)
- PROCESSO**
- Extinção 803/204(TRT3/PJe)
- Reunião - Execução 124/46(TRT3)
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Redistribuição 804/204(TRT3/PJe)
- PROCESSO DO TRABALHO**
- Aplicação - CPC/1973, art. 515, § 3º 200/68(TRT3)
- Defesa oral 479/134(TRT3/PJe)
- Honorários advocatícios contratuais 579/155(TRT3/PJe), 580/156(TRT3/PJe), 581/156(TRT3/PJe), 582/156(TRT3/PJe), 583/157(TRT3/PJe), 584/157(TRT3/PJe), 585/157(TRT3/PJe), 586/158(TRT3/PJe), 587/158(TRT3/PJe), 35/250(TST)
- Intervenção de terceiros - Cabimento 151/54(TRT3)
- Prescrição intercorrente 198/67(TRT3)
- Princípio da verdade real 801/203(TRT3/PJe)
- PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)**
- Ato processual - Disponibilização - Vício 805/204(TRT3/PJe)
- Inspeção - Correição ACJ n. 2/2014/TST/GP/CGJT, p. 6
- Intimação 806/204(TRT3/PJe), 807/205(TRT3/PJe)
- PROCESSO SELETIVO**
- Contrato de trabalho 59/28(TRT3)
- PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
- Súmula - AGU Cons. SN, 23/2014/PR/AGU, p. 5
- PROFESSOR**
- Alteração contratual 808/205(TRT3/PJe)
- Carga horária - Redução 201/68(TRT3)
- Diferença salarial 44/281(TRT4)

- Hora noturna 202/69(TRT3)
- Intervalo interjornada 203/69(TRT3)
- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)**
- Indenização substitutiva 809/205(TRT3/PJe)
- PROGRESSÃO**
- Compensação 45/282(TRT12)
- PROMOÇÃO**
- Plano de Cargos e Salários 41/254(TST)
- PROTESTO JUDICIAL**
- Execução 126/(TRT3)
- PROVA**
- Cartão de ponto 362/109(TRT3/PJe), 363/109(TRT3/PJe)
- Controle - Jornada de trabalho 36/279(TRT12)
- Controle - Jornada de trabalho 668/175(TRT3/PJe), 669/175(TRT3/PJe), 670/175
(TRT3/PJe)
- Dano moral 26/277(TRT4)
- Hora extra 139/50(TRT3), 621/164(TRT3/PJe), 622/165(TRT3/PJe)
- Justa causa 703/182(TRT3/PJe), 704/182(TRT3/PJe), 705/183(TRT3/PJe)
- Pagamento - Salário 224/76(TRT3)
- Propriedade - Bem - Embargos de terceiro 29/277(TRT2)
- Salário por fora 873/218(TRT3/PJe), 874/218(TRT3/PJe), 875/218(TRT3/PJe)
- Valoração 204/69(TRT3), 205/70(TRT3), 810/206(TRT3/PJe), 811/206(TRT3/PJe)
- PROVA TESTEMUNHAL**
- Cerceamento de defesa 42/23(TRT3), 370/111(TRT3/PJe), 371/111(TRT3/PJe)
- Depoimento - Impedimento/suspeição 812/(206TRT3/PJe)
- Indeferimento - Nulidade 46/282(TRT12)
- Validade 206/71(TRT3)
- Valoração 813/206(TRT3/PJe), 814/207(TRT3/PJe)
- PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**
- Sistema PJe-JT - Regulamentação OS n. 4/2014/TRT3/DJ, p. 6
- QUADRO DE CARREIRA/PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**
- Equiparação salarial 539/147(TRT3/PJe), 540/147(TRT3/PJe)
- QUANTIFICAÇÃO**
- Indenização - Dano moral 87/36(TRT3), 88/36(TRT3), 457/129(TRT3/PJe),
458/129(TRT3/PJe), 459/129(TRT3/PJe), 460/130(TRT3/PJe), 461/130(TRT3/PJe)
- QUARTEIRIZAÇÃO**
- Licitude 47/282(TRT2)
- RADIOLOGISTA**
- Salário mínimo profissional 226/77(TRT3)
- RAZÕES**
- Recurso 820/208(TRT3/PJe)
- RECESSO**
- Prestação de serviços OS n. 1/2014/TRT3/GP, p. 6
- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
- Legitimidade 815/207(TRT3/PJe)
- RECLAMADO**
- Ausência - Audiência - Consequência 348/105(TRT3/PJe)
- RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- Competência 207/71(TRT3)
- Suspensão - Execução 208/71(TRT3)
- RECURSO**
- Admissibilidade 816/207(TRT3/PJe), 817/207(TRT3/PJe), 818/207(TRT3/PJe)

- Deserção 43/256(TST), 48/283(TRT2)
- Exceção de incompetência 555/150(TRT3/PJe)
- Inovação 209/71(TRT3)
- Interposição - Via e-doc 210/72(TRT3)
- Princípio da Fungibilidade 44/256(TST)
- Princípio da unirrecorribilidade 819/208(TRT3/PJe)
- Razões 820/208(TRT3/PJe)
- Tempestividade 821/208(TRT3/PJe)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Interposição - Impedimento 0N n. 46/2014/PR/AGU, p. 5

REDISTRIBUIÇÃO

- Processo administrativo 804/204(TRT3/PJe)

REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL

- Gabinetes de Desembargador - Varas do Trabalho RES. n. 1/2014/TRT3/GP/DG, p. 7

REGIME 12 X 36

- Domingo/feriado - Jornada especial - Jornada de trabalho 155/55(TRT3), 678/177 (TRT3/PJe), 679/177(TRT3/PJe)
- Jornada especial - Jornada de trabalho 677/177(TRT3/PJe)

REGIME DE DUPLA PEGADA

- Motorista 171/60(TRT3)

REGIMENTO INTERNO

- Alteração ATR n. 1/2014/TRT3/GP, p. 6

REGULAMENTO DA EMPRESA

- Opção 211/72(TRT3)

REGULAMENTO INTERNO

- Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Alteração RA n. 20/2014/TRT3/STPOE, p. 8

REINTEGRAÇÃO

- Indenização - Estabilidade 548/148(TRT3/PJe)
- Nulidade - Dispensa 102/40(TRT3)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 212/72(TRT3), 822/208(TRT3/PJe), 823/208(TRT3/PJe), 824/209 (TRT3/PJe), 825/209(TRT3/PJe), 826/209(TRT3/PJe), 827/209(TRT3/PJe), 828/209 (TRT3/PJe), 49/283(TRT4), 50/283(TRT12)
- Empregado doméstico 213/73(TRT3)
- Esposa de empregado 214/73(TRT3)
- Ônus da prova 829/209(TRT3/PJe), 830/210(TRT3/PJe), 831/210(TRT3/PJe), 832/210(TRT3/PJe)
- Reconhecimento - Fiscalização do trabalho 562/151(TRT3/PJe)
- Representante comercial 833/210(TRT3/PJe)
- Subordinação 834/210(TRT3/PJe)
- Trabalho do presidiário 51/283(TRT4)
- Treinamento 215/73(TRT3), 216/74(TRT3)
- Vínculo familiar 217/74(TRT3)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

- Retificação PRT n. 28/2014/TRT3/GP, p. 7

REMUNERAÇÃO

- Pescador 41/281(TRT4)

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

- PETROBRAS 835/210(TRT3/PJe), 45/256(TST)

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

- Natureza jurídica 218/74(TRT3)

RENÚNCIA

- Estabilidade provisória 554/150(TRT3/PJe)

REPÓRTER

- Jornada de trabalho 219/75(TRT3)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Hora extra 623/165(TRT3/PJe)

- Mensalista 836/211(TRT3/PJe)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Regularidade 837/211(TRT3/PJe), 838/211(TRT3/PJe), 839/211(TRT3/PJe), 46/259(TST)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 833/210(TRT3/PJe)

RESCISÃO INDIRECTA

- Cabimento 220/72(TRT3), 221/75(TRT3), 840/212(TRT3/PJe), 841/212 (TRT3/PJe), 842/212(TRT3/PJe), 843/212(TRT3/PJe), 844/212(TRT3/PJe), 845/213(TRT3/PJe), 836/213(TRT3/PJe), 847/213(TRT3/PJe), 848/213 (TRT3/PJe), 849/213(TRT3/PJe), 52/284(TRT2)

- Culpa do empregador 222/75(TRT3), 850/214(TRT3/PJe)

- Empregado estável 851/214(TRT3/PJe)

RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO

- Pessoa com deficiência/trabalhador reabilitado 783/199(TRT3/PJe)

RESPONSABILIDADE

- Acidente do trabalho 5/11(TRT3), 6/11(TRT3), 7/12(TRT3), 8/12(TRT3), 277/91 (TRT3/PJe), 278/91(TRT3/PJe), 279/91(TRT3/PJe), 280/92(TRT3/PJe), 281/92 (TRT3/PJe)

- Assédio moral 33/20(TRT3)

- Contrato de franquia 15/274(TRT4)

- Dano moral 471/132(TRT3/PJe)

- Dano moral 91/37(TRT3), 92/37(TRT3)

- Doença ocupacional 28/245(TST)

- Doença ocupacional 510/140(TRT3/PJe)

- Ex-sócio - Execução 119/45(TRT3), 120/45(TRT3)

- Membro do conselho de administração - Sociedade anônima 53/284(TRT2)

- Tomador de serviços - Terceirização 895/223(TRT3/PJe), 896/223(TRT3/PJe), 897/223(TRT3/PJe), 898/223(TRT3/PJe), 899/224(TRT3/PJe), 900/224(TRT3/PJe)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 852/214(TRT3/PJe), 853/214(TRT3/PJe), 854/214 (TRT3/PJe), 855/215(TRT3/PJe), 856/215(TRT3/PJe), 47/260(TST)

- Administração Pública - Convênio 48/261(TST)

- Alcance 857/215(TRT3/PJe)

- Caixa econômica Federal (CEF) 49/262(TST)

- Caracterização 54/285(TRT4), 55/285(TRT12), 56/285(TRT4)

- Crédito trabalhista 858/215(TRT3/PJe)

- Ente público 223/76(TRT3), 859/215(TRT3/PJe), 860/215(TRT3/PJe), 861/216(TRT3/PJe), 862/216(TRT3/PJe), 863/216(TRT3/PJe), 864/216(TRT3/PJe),

865/216(TRT3/PJe), 866/217(TRT3/PJe), 867/217(TRT3/PJe), 868/217(TRT3/PJe), 869/217(TRT3/PJe)

- Existência 870/217(TRT3/PJe)

- Terceirização 240/82(TRT3), 901/224(TRT3/PJe), 902/224(TRT3/PJe), 903/225 (TRT3/PJe), 904/225(TRT3/PJe)

RESTITUIÇÃO

- Imposto de renda 149/53(TRT3)
- RETENÇÃO**
- Imposto de renda 662/173(TRT3/PJe)
- REVELIA**
- Presposto 50/262(TST)
- REVERSÃO**
- Justa causa 706/183(TRT3/PJe)
- REVISTA PESSOAL/REVISTA ÍNTIMA**
- Dano moral 472/132(TRT3/PJe)
- RISCO DO EMPREENDIMENTO**
- Transferência – Empregado 57/285(TRT4)
- SALÁRIO**
- Diferença – Apuração 871/217(TRT3/PJe)
- Pagamento - Prova 224/76(TRT3)
- Penhora 189/64(TRT3)
- SALÁRIO COMPLESSIVO**
- Caracterização 872/218(TRT3/PJe)
- SALÁRIO MÍNIMO**
- Fixação - Salário mínimo profissional 225/77(TRT3)
- Vinculação - Multa convencional 182/63(TRT3)
- SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**
- Fixação - Salário mínimo 225/77(TRT3)
- Radiologista 226/77(TRT3)
- Veterinário 227/77(TRT3)
- SALÁRIO POR FORA**
- Prova 873/218(TRT3/PJe), 874/218(TRT3/PJe), 875/218(TRT3/PJe)
- SALÁRIO PROPORCIONAL**
- Jornada de trabalho - Redução 681/178(TRT3/PJe), 682/178(TRT3/PJe)
- SEGURO DE VIDA EM GRUPO**
- Indenização 228/77(TRT3)
- SEGURO-DESEMPREGO**
- Diferença salarial 51/263(TST)
- SELO “ACERVO HISTÓRICO”**
- Justiça do Trabalho ACJ n. 2/2014/TST/CSJT/GP, p. 6
- SENTENÇA**
- Julgamento extra petita/julgamento ultra petita 876/218(TRT3/PJe), 877/219 (TRT3/PJe), 878/219(TRT3/PJe)
- Nulidade 879/219(TRT3/PJe)
- Requisito 880/219(TRT3/PJe)
- SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO**
- Impugnação 229/78(TRT3)
- SERVIÇO BANCÁRIO**
- Terceirização 243/83(TRT3)
- SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO**
- Terceirização 244/84(TRT3), 905/225(TRT3/PJe)
- SERVIDOR CELETISTA**
- Adicional por tempo de serviço 881/220(TRT3/PJe)
- Prescrição 882/220(TRT3/PJe)
- SERVIDOR PÚBLICO**
- Arma de fogo – Uso RCJ n. 4/2014 - CNJ/CNMP, p. 8
- Competência da Justiça do Trabalho 55/26(TRT3), 392/115(TRT3/PJe), 393/115(TRT3/PJe), 394/116(TRT3/PJe), 395/116(TRT3/PJe), 396/116(TRT3/PJe),

- 397/116(TRT3/PJe), 398/116(TRT3/PJe), 399/117(TRT3/PJe), 400/117(TRT3/PJe), 401/117(TRT3/PJe), 402/117(TRT3/PJe), 403/117(TRT3/PJe), 11/234(TST)
- Contrato temporário - Competência da Justiça do Trabalho 404/117(TRT3/PJe), 405/118(TRT3/PJe), 406/118(TRT3/PJe)
- Oficial de justiça "ad hoc" - Justiça do Trabalho RES. n. 99/2012/CSJT, p. 8
- Pessoa com deficiência - Aposentadoria - Concessão IN n. 2/2014/MPS/SPPS, p.5
- Regime celetista/Regime estatutário - Competência da Justiça do Trabalho 12/235(TST)
- Vencimentos - Tabela - Publicação Ato n. 9/2014/TRT3/GP, p. 6
- SIGILO BANCÁRIO**
- Dano moral 93/37(TRT3)
- SINDICATO**
- Legitimidade - Substituição processual 230/78(TRT3)
- Substituição processual 52/264(TST)
- SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO**
- Sistema de Recurso de Revista Eletrônico RCJ n. 1/2014/TRT3/GP/1ªVP/CR, p. 8
- Sistema de peticionamento eletrônico RCJ n. 1/2014/TRT3/GP/1ªVP/CR, p. 8
- SUBORDINAÇÃO**
- Relação de emprego 834/210(TRT3/PJe)
- SUBSÍDIO**
- Magistrado - Tabela - Valor Ato n. 8/2014/TRT3/GP, p. 6
- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**
- Sindicato - Legitimidade 230/78(TRT3), 52/264(TST)
- SUCCESSÃO TRABALHISTA**
- Configuração 58/285(TRT12)
- Responsabilidade - Crédito trabalhista 231/79(TRT3)
- SUCUMBÊNCIA**
- Honorários advocatícios 578/155(TRT3/PJe)
- SÚMULA**
- Advocacia-Geral da União Cons. SN, 23/2014/PR/AGU, p.5
- Aplicação 232/79(TRT3), 233/79(TRT3)
- SUSPENSÃO**
- Contrato de trabalho 60/28(TRT3)
- TELEFONIA**
- Relação contratual - ANATEL- Legitimidade SÚM. n. 506/2014/STJ, p. 9
- TEMPESTIVIDADE**
- Recurso 821/208(TRT3/PJe)
- TEMPO À DISPOSIÇÃO**
- Hora extra 624/165(TRT3/PJe), 625/165(TRT3/PJe), 626/165(TRT3/PJe), 627/166(TRT3/PJe), 628/166(TRT3/PJe), 629/166(TRT3/PJe), 630/166(TRT3/PJe)
- TEMPO DE SERVIÇO**
- Treinamento 59/286(TRT12)
- TEORIA DA ASSERTÃO**
- Legitimidade passiva 164/58(TRT3)
- TERCEIRIZAÇÃO**
- Administração pública - Responsabilidade 234/79(TRT3), 235/81(TRT3), 883/220 (TRT3/PJe), 884/220(TRT3/PJe), 885/221(TRT3/PJe), 53/264(TST)
- Atividade-fim 236/81(TRT3), 886/221(TRT3/PJe), 887/221(TRT3/PJe), 888/221 (TRT3/PJe), 889/222(TRT3/PJe), 890/222(TRT3/PJe)
- Correspondente bancário 237/81(TRT3)
- Isonomia 238/82(TRT3), 239/82(TRT3), 891/222(TRT3/PJe), 892/222(TRT3/PJe)
- Licitude 893/222(TRT3/PJe), 894/222(TRT3/PJe), 54/265(TST)

- Responsabilidade - tomador de serviços 895/223(TRT3/PJe), 896/223(TRT3/PJe), 897/223(TRT3/PJe), 898/223(TRT3/PJe), 899/224(TRT3/PJe), 900/224(TRT3/PJe)
- Responsabilidade subsidiária 240/82(TRT3), 901/224(TRT3/PJe), 902/224(TRT3/PJe), 903/225(TRT3/PJe), 904/225(TRT3/PJe)
- Serviço bancário 243/83(TRT3), 55/266(TST)
- Serviço bancário - Operador de telemarketing 241/83(TRT3), 242/83(TRT3)
- Serviço de telecomunicação 244/84(TRT3), 905/225(TRT3/PJe)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

- Cumprimento 906/225(TRT3/PJe)

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

- Intervalo intrajornada 56/267(TST)

TRABALHADOR RURAL

- Hora extra 245/84(TRT3)
- Pausa - Descanso 57/268(TST)

TRABALHO DO PRESIDÁRIO

- Relação de emprego 51/283(TRT4)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 140/50(TRT3), 632/166(TRT3/PJe), 633/167(TRT3/PJe), 634/167(TRT3/PJe), 635/167(TRT3/PJe), 636/167(TRT3/PJe), 637/167(TRT3/PJe), 638/168(TRT3/PJe), 639/168(TRT3/PJe), 640/168(TRT3/PJe), 641/168(TRT3/PJe)

TRANSPORTE

- Fornecimento - Empresa - Hora in itinere 657/172(TRT3/PJe)

TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS

- Adicional de periculosidade 20/16(TRT3)

TRANSPORTE DE VALORES

- Dano moral 473/132(TRT3/PJe)

TRANSPORTE PÚBLICO

- Hora *in itinere* 658/172(TRT3/PJe)

TRANSPORTE PÚBLICO PARCIAL

- Hora *in itinere* 659/172(TRT3/PJe)

TREINAMENTO

- Relação de emprego 215/73(TRT3), 216/74(TRT3)

TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

- Sessão - Calendário/2014 - Aprovação RA n. 21/2014/TRT3/STPOE, p. 8

TROCA DE UNIFORME

- Tempo à disposição - Hora extra 631/166(TRT3/PJe)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 683/178(TRT3/PJe), 684/178(TRT3/PJe), 685/179(TRT3/PJe), 686/179(TRT3/PJe), 687/179(TRT3/PJe), 688/179(TRT3/PJe)
- Hora extra 642/168(TRT3/PJe), 643/169(TRT3/PJe), 644/169(TRT3/PJe), 645/169(TRT3/PJe), 646/169(TRT3/PJe), 647/170(TRT3/PJe), 648/170(TRT3/PJe)

TUTELA ANTECIPADA

- Cabimento 907/226(TRT3/PJe)
- Cassação 908/226(TRT3/PJe)
- Irreversibilidade 909/226(TRT3/PJe)
- Mandado de segurança 731/188(TRT3/PJe), 732/188(TRT3/PJe), 733/188(TRT3/PJe)

UNIÃO FEDERAL

- Citação 373/111(TRT3/PJe)

UNICIDADE CONTRATUAL

- Contrato de trabalho temporário 409/119(TRT3/PJe)

UNIFORME

- Indenização 60/286(TRT12)

VALE-TRANSPORTE

- Fornecimento - Obrigatoriedade 246/84(TRT3)

VALOR DA CAUSA

- Alçada 339/103(TRT3/PJe)

VARAS DO TRABALHO DE BH

- Distribuição de feitos PRCJ n. 1/2014/TRT3/GP/CR, p. 7

VEÍCULO

- Aluguel - Natureza jurídica 247/85(TRT3)
- Liberação SÚM. n. 510/2014/STJ, p. 9
- Penhora 194/65(TRT3)

VENCIMENTOS

- Servidor público - Tabela - Publicação Ato n. 9/2014/TRT3/GP, p. 6

VENDEDOR

- Adicional 248/85(TRT3), 910/226(TRT3/PJe)

VERBA RESCISÓRIA

- Dano moral 474/133(TRT3/PJe), 475/133(TRT3/PJe), 476/133(TRT3/PJe), 477/133(TRT3/PJe), 478/133(TRT3/PJe)
- Pagamento 911/227(TRT3/PJe), 912/227(TRT3/PJe)

VETERINÁRIO

- Salário mínimo profissional 227/77(TRT3)

VIGIA

- Adicional de periculosidade 913/227(TRT3/PJe)

VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

- Dano moral 94/37(TRT3)

VIGILANTE

- Adicional de periculosidade 914/227(TRT3/PJe)
- Lei n. 7.102/1983 58/269(TST)

VÍNCULO FAMILIAR

- Relação de emprego 217/74(TRT3)